MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 121/2022

Divulgação: quarta-feira, 29 de junho de 2022 **Publicação: quinta-feira, 30 de junho de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Conselho Superior 1
Conselho Institucional 2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 5
Procuradoria Regional da República da 2ª Região 196
Procuradoria da República no Estado do Amapá 196
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 197
Procuradoria da República no Estado da Bahia 198
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 198
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 199
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 201
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 202
Procuradoria da República no Estado do Paraná 202
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 206
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 211
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 212
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 215
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 215
Expediente 218

CONSELHO SUPERIOR

16ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Data/Horário: Início: 27/6/2022 (17 horas)
Fechamento: 4/7/2022 (9 horas)
Local: Ambiente virtual

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

1) Processo nº : 1.00.001.000274/2017-90
Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Novo Anexo da Resolução CSMPF nº 3, de 8 de maio de 2018. Proposta de Reestruturação dos Ofícios do MPF/RS. Portaria PGR/MPF nº 264/2022. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

2) Processo nº : 1.00.001.000260/2018-57
Interessado(a) : Procuradoria da República em Alagoas
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Alagoas e PRM's vinculadas. Resolução PR/AL nº 1/2022 e Resolução PR/AL nº 2/2022. Resolução CSMPF n° 104/2010.
Origem : Alagoas
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos

3) Processo nº : 1.00.001.000103/2020-66
Interessado(a) : Dr. Werton Magalhães Costa
Assunto : Afastamento parcial, com exercício da função mediante teletrabalho, para frequentar o curso de Doutorado, na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em João Pessoa/PB, no período de 10.6 a 17.9.2022. Prorrogação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos

4) Processo nº : 1.00.001.000007/2021-07
Interessado(a) : Procuradoria da República em Bagé/RS
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Bagé/RS. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PRM-BAG nº 1/2022, revoga a Portaria PRM-BAG nº 1/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 29/06/2022 18:06:10.

Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

5) Processo nº : 1.00.001.000022/2021-47
Interessado(a) : Procuradoria da República em Guaratinguetá/SP
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Guaratinguetá/SP. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 6/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. Perda de objeto.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto

6) Processo nº : 1.00.001.000067/2021-11
Interessado(a) : Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PR/MS nº 28/2022. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Mato Grosso do Sul
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto

7) Processo nº : 1.00.001.000104/2021-91
Interessado(a) : Procuradoria da República no Paraná
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Conselho Penitenciário do Estado do Paraná.
Indicados: Dra. Yara Queiroz Ribeiro da Silva Sprada (titular) e João Vicente Beraldo Romão (suplente)
Origem : Paraná
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

8) Processo nº : 1.00.002.000052/2021-43
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República Ceará/Maracanaú e nas Procuradorias da República em Crateús/Tauá, Itapipoca, Juazeiro do Norte/Iguatu; Limoeiro do Norte/Quixadá e Sobral realizada no período de 20 a 24 de setembro de 2021.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia

9) Processo nº : 1.00.002.000061/2021-34
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Tocantins e nas Procuradorias da República em Araguaína e Gurupi, realizada no período de 22 a 26 de novembro de 2021.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

10) Processo nº : 1.00.002.000063/2021-23
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República na Bahia e nas Procuradoria da República em Alagoinhas, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Campos Formoso, Eunápolis, Feira de Santana, Guanambi, Ilhéus, Irecê, Jequié, Paulo Afonso, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista realizada no período de 3 a 12 de novembro de 2021.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

11) Processo nº : 1.00.001.000033/2022-16
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Indicação de Subprocuradora-Geral da República para exercer a função de Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão substituta.
Indicada: Dra. Ana Borges Coêlho Santos.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

Brasília, 28 de junho de 2022

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CONSELHO INSTITUCIONAL

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Aos 11 dias do mês de maio de 2022, às 14h02m, horário de Brasília, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, por meio de videoconferência, iniciou-se a 4ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual os Conselheiros: Francisco Xavier Pinheiro Filho (Titular da 1ª CCR), Onofre de Faria Martins (Suplente da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR),

Nívio de Freitas Silva Filho (Membro Suplente da 4ª CCR), Alexandre Camanho (Titular da 5ª CCR), Paulo Eduardo Bueno (Titular da 5ª CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Suplente da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Aurélio Vírgilio Veiga Rios (Titular da 6ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 7ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Coordenador da 7ª CCR), Paulo Gilberto Cogo Leivas (Suplente da 7ª CCR) e, presencialmente, Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Gustavo Gonet Branco (Titular da 1ª CCR), Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: 1) Aprovação da ata da 3ª Sessão Ordinária de 2022 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Após a aprovação das atas, foram deliberados os seguintes feitos: 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-5006168-24.2019.4.04.7208-APE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: VOTO-VISTA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. A REPARAÇÃO DO DANO É UMA DAS CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O SEU OFERECIMENTO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal em ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 1o, inciso I, da Lei 8.137/1990. 2. Consta dos autos que, ao todo, os denunciados reduziram a quantia de R$ 586.827,56 em tributos federais, sendo o crédito tributário total constituído - somando multas e juros - no valor de R$ 1.634.933,78. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, alegando que “o valor total dos tributos sonegados foi elevado, ocasionando grave dano à coletividade, não se mostrando suficiente a celebração de acordo de não persecução penal para a reprovação e prevenção do crime”. 4. Após inconformismo da defesa e apresentação de recurso nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, a 2ª Câmara, na Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020, em julgamento unânime, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, considerando que, “ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a promoção do ANPP”. 5. Remetidos os autos à origem, o Procurador da República interpôs recurso contra a decisão da 2a Câmara, no qual reforçou os argumentos invocados anteriormente. 6. Manutenção integral da deliberação pela 2a CCR (Sessão de Revisão 799, realizada no dia 22/02/2021) e remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 7. O argumento genérico de que o acordo não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime com base apenas no valor do prejuízo não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP, isso porque: (i) o inciso I do art. 28-A do CPP prevê como uma das condições para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; e (ii) ao contrário do que previa a Resolução 181/2017 do CNMP (que estabelecia um patamar de 20 salários-mínimos) e a Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (que, em sua redação original, estabelecia um patamar de 60 salários), o art. 28-A do CPP (incluído pela Lei 13.964/2019), que atualmente disciplina o instituto do ANPP, não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. De igual forma, a citada Orientação Conjunta 03/2018, em sua versão revisada e ampliada, também excluiu de sua redação a condição relacionada ao valor máximo do dano. 8. Logo, caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará o pagamento do débito da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada aos réus, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 9. A 2a CCR/MPF, atualmente, vem decidindo nesse sentido, inclusive, em casos em que os valores dos prejuízos são maiores do que na hipótese em análise. Destaco os seguintes precedentes: 1.00.000.019536/2021-86, Sessão 839, de 21/02/2022, unânime (valor consolidado total do crédito tributário: R$ 8.679.970,09); JF/SP-5003708-68.2019.4.03.6181-APORD, Sessão 839, de 21/02/2022, unânime (sonegação fiscal de valores que superam a casa de 11 milhões de reais); JF/MS-0002752-35.2018.4.03.6000-AOPPOR, Sessão 837, de 07/02/2022, unânime (valores sonegados que ultrapassam os 50 milhões de reais); JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, Sessão 832, de 13/12/2021, unânime (prejuízo ao erário: R$ 13.274.002,63). 10. Ademais, no que se refere ao argumento levantado pela Relatora do caso quanto à ausência de confissão dos réus na presente hipótese, importante observar que não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento os acusados serão informados sobre todas as consequências de seus atos. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Nessa linha, precedentes da 2a CCR: JF/MG-0025731-15.2019.4.01.3800-APN, Sessão 843, de 04/04/2022; JF-RJ-5097938-03.2021.4.02.5101-*APE, Sessão 837, de 07/02/2022; JF-RJ5097938-03.2021.4.02.5101-*APE e JF-RJ-5097938-03.2021.4.02.5101- *APE, Sessão 837, de 07/02/2022. 11. Não provimento do recurso. - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 09.03.2022, o Conselho, por maioria, nos termos do Voto Vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa para a 2ª CCR para ciência e providência. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003969/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. COMBATE À CORRUPÇÃO. PEDIDO DE CÓPIA DO ACORDO DE LENIÊNCIA E DE SEUS ANEXOS, E TAMBÉM DO ACORDO INTERNA CORPORIS DE COLABORAÇÃO PREMIADA, FIRMADO ENTRE A EMPRESA SIGNATÁRIA DO ACORDO DE LENIÊNCIA E SEUS ANTIGOS ADMINISTRADORES. INDEFERIMENTO. RECURSO. REQUERIMENTO ADICIONAL DE DILIGÊNCIAS E DE SUSPENSÃO DO ACORDO EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS DO PROGRAMA DE INCENTIVO À COLABORAÇÃO. A 5ª CÂMARA/MPF NÃO RECONHECEU ATRIBUIÇÃO PARA DECIDIR SOBRE O PEDIDO DE CÓPIA E INDEFERIU O PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO AO CIMPF. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DESTE CONSELHO PARA A ANÁLISE DE DECISÃO DA 5ª CÂMARA QUE VERSE SOBRE ACORDO DE LENIÊNCIA. PRECEDENTE. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CASO CONHECIDO, PELO DESPROVIMENTO. - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal, por maioria, nos termos do voto do Relator, não conheceu do recurso. Vencidos, em parte, os Conselheiros Paulo Gilberto Cogo Leivas, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Luciano Mariz Maia, que conheceram do recurso quanto à negativa de acesso à informação, mas negaram provimento e, vencidos neste ponto, também, os Conselheiros Aurélio Virgílio Veiga Rios e Brasilino Pereira dos Santos que deram provimento ao recurso, devolvendo os autos à Câmara, para apreciar a questão da negativa de acesso à informação. Proferiu sustentação oral o advogado dr. Victor Vieites, OAB n° 178.718/RJ. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA – PERNAMBUCO Nº 1.26.000.003907/2021-00 - Eletrônico - Aguarda assinatura do Voto e Termo de Deliberação. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1003673-21.2021.4.01.3803-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 2ª CCR que não homologou declinação de atribuição para condução do inquérito em relação a possível prática dos crimes tipificados nos artigos 297, 298 e 299 do Código Penal ao Ministério Público Estadual. I - Ausência de informações de que a documentação falsa utilizada para prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional tenha sido utilizada em outras situações, indicando o exaurimento do delito de falso na fraude praticada. II - Os crimes de falsidade documental e/ou ideológica em desfavor de particular e de obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira estão diretamente relacionados, pois o uso de documentos falsos ocorreu para obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada. - Promoção pelo conhecimento e não provimento

do recurso, mantendo-se a não homologação da declinação de atribuição, com o retorno dos autos para prosseguimento no âmbito do Ofício do recorrente, sendo, contudo, facultado ao recorrente pedir pela redistribuição do IP na PRM, em função de sua independência funcional. - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 06.04.2022, o Relator acrescentou o item 7 da ementa do Voto-Vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frincheisen no sentido de que: "Assiste razão à 2ª CCR, que, no tocante à declinação, também recebeu como promoção de arquivamento e a homologou, tendo em vista a aplicação do princípio da consunção no que se refere aos crimes de falso (Sessão 825). Já na Sessão 837, destaca-se o seguinte trecho da decisão: "em diversos casos análogos, este Colegiado entendeu que os fatos configuraram apenas o crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/1986 (e.g., JF/SP-5005749-71.2020.4.03.6181-IP, Sessão 813, de 21/06/2021; JF-DF-1001501-25.2019.4.01.3400-INQ, Sessão 811, de 08/06/2021; JF-DF-1016627-52.2018.4.01.3400-INQ, Sessão 809, de 17/05/2021; JF-DF-INQ-1004270-06.2019.4.01.3400, Sessão 806, de 26/04/2021; JF-DF1018881-95.2018.4.01.3400-INQ, Sessão 804, de 12/04/2021)"., e o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a não homologação da declinação de atribuição, com o retorno dos autos para prosseguimento no âmbito do Ofício do recorrente, sendo, contudo, facultado a este pedir pela redistribuição do IP na PRM, em função de sua independência funcional. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Alcides Martins e Brasilino Pereira dos Santos. Remessa à 2ª CCR para ciência e Providências. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/PNV-1001807-52.2020.4.01.3822-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS –Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE OURO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998 E NO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991. PRESCRIÇÃO DA PRIMEIRA CONDUTA DELITUOSA. IRRELEVÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DO 26º OFÍCIO DO NÚCLEO AMBIENTAL DA PR/MG, ORA SUSCITADO. I. O art. 18, § 1º, II, do Regimento Interno da Procuradoria da República em Minas Gerais estabelece ser do Núcleo Ambiental a atribuição para apurar a suposta prática de crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpacão, mediante exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal. II. No caso, ainda que o crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998 esteja prescrito, remanesce a atribuição do Núcleo Ambiental da PR/MG, vinculado à 4ª CCR, para apurar a prática da conduta ilícita tipificada no art. 2º da Lei nº 8.176/1991. III. Voto para que seja conhecido o presente conflito, reconhecendo-se a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais (suscitado) para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator e com as considerações da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais (suscitado) para atuar no feito. Vencido o Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima que conhecia do conflito e fixava a atribuição do 10º Ofício da PR/MG (suscitante). Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Alcides Martins e Brasilino Pereira dos Santos. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/PNV-1001804-97.2020.4.01.3822-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE OURO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998 E NO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991. PRESCRIÇÃO DA PRIMEIRA CONDUTA DELITUOSA. IRRELEVÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DO 26º OFÍCIO DO NÚCLEO AMBIENTAL DA PR/MG, ORA SUSCITADO. I. O art. 18, § 1º, II, do Regimento Interno da Procuradoria da República em Minas Gerais estabelece ser do Núcleo Ambiental a atribuição para apurar a suposta prática de crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, mediante exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal. II. No caso, ainda que o crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998 esteja prescrito, remanesce a atribuição do Núcleo Ambiental da PR/MG, vinculado à 4ª CCR, para apurar a prática da conduta ilícita tipificada no art. 2º da Lei nº 8.176/1991. III. Voto para que seja conhecido o presente conflito, reconhecendo-se a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais (suscitado) para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos da divergência inaugurada pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeien, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais (suscitado) para atuar no feito, vencido o Relator, Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Alcides Martins e Brasilino Pereira dos Santos. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001834/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Deliberação: Adiado. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Adiado. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002432/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO – - Deliberação: Pediu vista antecipadamente a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Alcides Martins e Brasilino Pereira dos Santos. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000233/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Deliberação: Pediu vista antecipadamente a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Alcides Martins e Brasilino Pereira dos Santos. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000039/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DO DIRETOR DE PROTEÇÃO TERRITORIAL DA FUNAI. RECUSA DE CUMPRIMENTO À REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE CÓPIA DOS AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. DÚVIDA RAZOÁVEL. FIM DE OBTER PROVEITO OU BENEFÍCIO NÃO CONFIGURADO. REQUISITO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIA (LEI Nº 8.429/1992), COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 14.230/2021. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 5ª CÂMARA/MPF, COM BASE NA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.230/2021. EXIGIBILIDADE DE DOLO NA CONDUTA RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA ANTES MESMO DO ADVENTO DA LEI Nº 14.230/2021. INOCORRÊNCIA, NO CASO. PELO PROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologar o arquivamento. Remessa à 5ª CRR. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000672/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR FEDERAL. FALECIMENTO. CÔNJUGE DIVORCIADO. REQUERIMENTO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELA 1ª CÂMARA/MPF. RECURSO AO CIMPF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO COLETIVA DA QUESTÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000298/2016-80 - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA 4ª CCR. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DA REFORMA DO IMÓVEL 35. RECURSO GENÉRICO QUE IMPUGNA OBJETO DIVERSO DO TRATADO NO PROCESSO EM EPÍGRAFE. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. - In casu, o indeferimento do recurso pelo órgão ministerial de coordenação e revisão restou devidamente fundamentado, considerando que: "(i) acerca dos sobrados 3 a 13 e 19, que são objeto de ACPs na qual os proprietários foram condenados à obrigação de recuperar os imóveis, a fase de cumprimento de sentença é o momento oportuno para se verificar a correção ou permanência

das irregularidades e para a adoção de medidas coercitivas; (ii) em relação ao imóvel n. 35 (trinta e cinco), será instaurado procedimento administrativo de acompanhamento das medidas a serem adotadas pelo Iphan, conforme Voto 340/2022; (iii) as razões recursais sugerem a propositura de ACP relativamente a imóveis que não são objeto de apuração neste procedimento - diverso do aqui apurado". - De fato, não merece reparos a decisão recorrida, uma vez que o membro oficiante, verificando que o presente Inquérito Civil cuida do processo de fiscalização e regularização do casarão tombado, situado à Praça General Osório, em finalidade, portanto, diversa de um procedimento formalmente investigativo, de forma escorreita, determinou o arquivamento dos autos, com a instrução de um procedimento administrativo de acompanhamento, que não se submete às exigências das Resoluções nº 87/2006 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP. - Ademais, as razões recursais sugerem a propositura de ACP relativamente a imóveis que não são objeto de apuração neste procedimento. - VOTO pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000139/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Deliberação: Retirado de pauta pela relatora. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003628/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Adiado. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000088/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 2ª CCR que determinou o retorno dos autos, a fim de que o membro na origem reaprecie a possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal. - ANPP (artigo 28-A do CPP). Norma penal de natureza híbrida, admitindo a conformação entre a retroatividade penal benéfica e o tempus regit actum. - Retroatividade: o acordo de não persecução penal aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Matéria pendente de definição no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida - HC 185.913/DF. - Aplicabilidade do Enunciado 98 da 2ª CCR/MPF e da Orientação Conjunta 03/2018, ainda em vigor. - Promoção pelo não provimento do recurso, ressalvado o entendimento pessoal deste Parquet. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 16h54.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OCTINGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE JUNHO DE 2022

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos. Participaram da sessão a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício; e o Dr. Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro, membro suplente da 2ª Câmara. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.	Expediente:	JF/CE-0000209-10.2018.4.05.8100-INQ - Eletrônico	Voto: 2366/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. FATOS NARRADOS A PARTIR DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA - RIF DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62 DA LC Nº 75/1993. REALIZADA MINUCIOSA INVESTIGAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. FATOS INVESTIGADOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS NOS ANOS DE 2010 A 2014 QUE JÁ SE ENCONTRAM FULMINADOS PELO INSTITUTO DA DECADÊNCIA (CTN, ART. 150, § 4º C/C 156, V C/C 173, I) IMPOSSIBILITANDO A ABERTURA DE AÇÃO FISCAL E, CONSEQUENTEMENTE, A EVENTUAL CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO/PREVIDENCIÁRIO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS E INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Inquérito Policial instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira ' RIF do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ' COAF, instaurado pela Polícia Federal no dia 11/01/2016, com o intuito de apurar a autoria e a materialidade do delito previsto no art. 1º, da Lei n° 9.613/98, imputado, em tese, aos		

proprietários de empresa privada (construtora), em razão de comunicações de operações financeiras que, por sua habitualidade, valor e forma podem configurar artifício para burlar a identificação da origem e destino dos valores, nos anos de 2010 a 2014, sendo que referida empresa foi investigada na Operação Mão Dupla da Polícia Federal e declarada inidônea pela CGU e proibida de firmar contratos com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. 2) O Procurador da República considerando a) que não houve sonegação fiscal (ofício da Receita Federal informando que não houve autuação fiscal); b) que não tem como comprovar que os valores movimentados em espécie são produto de crime; e c) que não há no RIF/COAF nenhuma indicação de que servidor do DNIT tenha se beneficiado com atos corrupção, seja ativa, seja passiva, nem de concussão, após os tais saques, promoveu o arquivamento concluindo que 'à luz da prova colhida nos autos, forçoso é reconhecer que sem crime antecedente e sem indícios de que os saques em espécie seriam para dissimular a verdadeira origem dos valores, não há como materializar a conduta do crime de lavagem de capitais'. 3) O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões invocadas pelo membro do Ministério Público Federal, por entender que 'não se vê nos autos que tenha sido diligenciado para aprofundar as circunstâncias da operação bancária realizada no dia 18/08/2011, no valor de R$ 284.327,00, atribuída a H.G.L., em face de suas declarações negando a sua participação em tal movimentação' e que, também, não se identifica que a documentação contábil apresentada pela construtora investigada 'tenha sido submetida a análise técnica, para verificação da sua compatibilidade com a movimentação bancária reportada no Relatório de Inteligência Financeira (RIF)'. 4) Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62 da LC nº 75/1993. 5) Realizada minuciosa investigação pela Polícia Federal não há nos autos elementos suficientes para o oferecimento da denúncia. Além disso, os fatos investigados supostamente ocorreram no período compreendido entre os anos de 2010 a 2014 e já se encontram fulminados pelo instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º c/c 156, V c/c 173, I) impossibilitando a abertura de ação fiscal e, consequentemente, a eventual constituição do crédito tributário/previdenciário. 6) Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. 7) Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF-PA-1044053-86.2021.4.01.3900-IP - Eletrônico Voto: 2321/2022 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). HIPÓTESE PACIFICADA PELA ORIENTAÇÃO Nº 44 DA 2ª CCR/MPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DIRETO, COM O DEVIDO REGISTRO NO SISTEMA ÚNICO, SEM A REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF PARA REVISÃO, COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO Nº 36. DECISÃO UNILATERAL DA PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA EFETUADA PELO JUIZ FEDERAL. 1) Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 304 do CP, tendo em vista notícia de que o investigado apresentou diploma e histórico escolar falsificados ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará ' CREA/PA. 2) De acordo com os autos, o CREA/PA constatou com facilidade a falsidade da documentação apresentada pelo investigado, após consulta formulada junto à instituição de ensino emissora dos documentos, o que evitou a ocorrência de lesão ao órgão ao qual os documentos foram apresentados. 3) A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, de forma direta, na unidade, sem remessa à instância revisora, com fundamento na Orientação nº 44 da 2ª CCR/MPF, segundo a qual 'é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado'. 4) Informado com o arquivamento direto, o Juiz Federal manifestou-se nos seguintes termos: '1. O STF, no julgamento da ADI 6305/DF, suspendeu a alteração constante da Lei nº 13.964/2019 no que tange ao procedimento de arquivamento de inquérito policial, e restabeleceu a redação antiga do art. 28/CPP, estando esta, portanto, em pleno vigor. Ou seja, o arquivamento pelo MPF encontra-se suspenso, devendo os pedidos de arquivamento ser dirigidos ao juiz federal. 1.2. As orientações internas do MPF que disciplinam pedidos de arquivamento para análise pela 2ª CCR/PGR, sem passagem pelo judiciário, violam a lei processual

em vigor. 2. No mérito da questão, o uso de documento falso é crime formal, isto é, independe de resultado naturalístico. Quando a verificação da validade de um documento, sobretudo público, exige análise por lei em órgãos de controle, daria para entender a tese do MPF, no sentido de que o fato seria atípico. 2.1. No caso do autos, a cautela do órgão de registro do diploma, de consultar o órgão emissor, não é causa de atipicidade, posto que não havia lei que obrigasse tal consulta'. 5) Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para análise. 6) Sobre a atribuição revisional das Câmaras, a questão foi expressamente estabelecida no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, verbis: 'Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão: IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;' 7) Esta também é, inclusive, a determinação trazida pela Lei 13.964/19, que atualizou a redação do art. 28 do CPP ' atualmente suspensa, em parte, por decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 6298 ' MC/DF), nos seguintes termos: 'Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.' 8) Em consequência, verificado tratar-se o caso de hipótese cuja matéria já se encontra pacificada no âmbito desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, acertado, também, é o arquivamento promovido de forma direta e por decisão unilateral da Procuradora da República, sujeita a recurso da vítima (CPP, art. 28, § 1º) e possível correição a ser realizada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público Federal (LC n° 75/93, art. 65, II), mas, cabendo apenas ao membro oficiante o devido registro no Sistema Único, sem a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão, como lhe permite o Enunciado nº 36, que assim dispõe: 'Quando o arquivamento da notícia de fato, do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial for promovido com fundamento nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos não deverão ser remetidos à 2ªCCR, salvo nos casos de recurso ou quando o membro oficiante julgar necessário, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico.' Redação alterada na 149ª Sessão de Coordenação, de 23/04/2018. 9) No mesmo sentido, estabelece o Enunciado n° 08 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal - CIMPF que: 'Nas hipóteses de arquivamento da notícia de fato, do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial, a questão deverá ser submetida à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos autos originais em que suscitado para homologação, salvo se fundado nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou se tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação do respectivo Órgão de Revisão, casos em que os autos deverão ser arquivados diretamente, independentemente de homologação, exceto nos casos de recurso ou quando o membro oficiante julgar necessário'. 10) Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Expediente: JF-PA-1044054-71.2021.4.01.3900-IP - Voto: 2324/2022 - Eletrônico Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28). CASO EM QUE A FALSIDADE FOI FACILMENTE CONSTATADA POR MEIO DE CONTATO COM O EMISSOR DO DOCUMENTO. CONDUTA QUE NÃO PROVOCOU LESÃO À ENTIDADE OU AO ÓRGÃO AO QUAL O DOCUMENTO FOI APRESENTADO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N° 44 DA 2ª CCR/MPF. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Investigado que apresentou certificado falsificado de curso superior no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará ' CREA/PA. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na Orientação n° 44 da 2ª CCR/MPF, ressaltando que a falsidade do documento foi facilmente identificada pela universidade emissora, não tendo havido lesão ao CREA/PA. 3. Discordância do Juiz Federal, por entender que a falsidade documental do diploma detectada pela diligência do órgão fiscalizador (CREA/PA) não afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso, sendo que somente nas hipóteses legais em que a verificação é obrigatória pelo órgão fiscalizador caberá admitir-se a atipicidade. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins revisionais, nos

termos do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei n° 13.964/2019). 5. Conforme consignado na manifestação ministerial 'a falsidade do documento apresentado pelo investigado foi facilmente identificada pela Universidade (fl. 49), bem como não houve lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado (CREA/PA). Ainda, não ocorreu lesão ao interesse tutelado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará ' CREA/PA, já que o registro foi negado, impossibilitando o exercício indevido da profissão'. 6. De acordo com a Orientação nº 44 da 2ª CCR/MPF: 'é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado.' 7. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Expediente: JF/PR/CAS-5004231-98.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2463/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 12.454,97. Pessoa física com 2 (duas) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Expediente: JF/PR/CUR-5018860-92.2022.4.04.7000-PIMP - Eletrônico Voto: 2187/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Promoção de arquivamento. Discordância da Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC nº 75/93. O depoimento da referida testemunha em nada influenciou o convencimento do magistrado, uma vez que constatada a falsidade, desconsiderou-se todo o seu depoimento. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Aplicação do Enunciado nº 78 da 2ª CCR/MPF: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada.' Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Expediente: JF/PR/GUAI-5001064-37.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2188/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da

eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com 2 (duas) reiterações anteriores. O valor da mercadoria apreendida é de R$ 4.150,00 (U$ 821,24) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R$ 2.075,00.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Expediente: JF/PR/GUAI-5001484-42.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2189/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 49. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório autuado para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. Mercadoria avaliada em R$ 18.089,74 e o valor estimado dos tributos elididos (II+IPI) com a importação irregular foi de R$ 9.044,87. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, considerando a reiteração da conduta pela investigada. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não há outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação à investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 7. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 8. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Expediente: JFRS/POA-5004495-97.2018.4.04.7121-INQ Eletrônico Voto: 2214/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1°). O presente feito foi instaurado após a prisão em flagrante de JMR e ACC, bem como da apreensão dos menores CJS e YAF, tendo em vista que, no dia 24/11/2018, às 20h40min, tais indivíduos teriam realizado compras em mercado, situado em Tramandaí/RS, utilizando-se de 02 (duas) cédulas falsas de R$ 100,00 para pagamento das mercadorias. Após, teriam se deslocado para o imóvel onde residem os maiores JMR e ACC, local em que foram localizadas outras 03 (três) cédulas falsas de R$ 100,00, sendo: 1 em poder do menor CJS, outra com a menor YAF e uma terceira cédula de R$ 100,00 em um envelope cujo destinatário era o menor CJS, que, por sua vez, afirmou, informalmente, aos policiais que atuaram na ocorrência, ter adquirido as cédulas falsas pela internet. Corrobora a afirmação do menor a apreensão do envelope em que as notas teriam sido enviadas. Os adolescentes foram entregues aos seus responsáveis legais. Promoção de arquivamento em relação aos maiores JMR e ACC considerando que embora demonstrada a materialidade do crime, forçoso reconhecer que não há provas suficientes de que JMR e ACC introduziram as cédulas contrafeitas em circulação, uma vez que somente os menores foram flagrados na guarda das notas falsas e o proprietário do estabelecimento comercial não possui imagens do momento do delito. Discordância da Juíza Federal, considerando prematuro o arquivamento por entender que outras diligências deveriam ser efetivadas, tais como: a) tentar localizar, pelo endereço informado no envelope supramencionado, a remetente da cédula falsa lá encontrada e, posteriormente, inquiri-la; b) requerer à autoridade policial a realização de um reconhecimento pessoal e/ou fotográfico com a

participação da funcionária do mercado que procedeu ao atendimento dos suspeitos e/ou do proprietário do estabelecimento comercial em questão; e c) solicitar a quebra de sigilo telefônico dos celulares apreendidos em poder dos maiores investigados. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. De início, cumpre ressaltar a Informação de Polícia Judiciária de que, após pesquisas no painel Business Intelligence do Qlik Sense, verificou-se que as notas inautênticas pertencem a um grupo com maciça distribuição no estado, totalizando mais de 52 mil identificadas no país, sendo 43 mil apenas no Rio Grande do Sul, de modo que é verossímil a declaração do menor CJS de que as cédulas foram compradas pela internet. Além disso, verifica-se que a Juíza Federal declinou de sua competência em favor do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Tramandaí/RS, com base nos art. 69, inciso I c/c art. 70, caput, do Código de Processo Penal, e art. 147, § 1º c/c 148, inciso I, da Lei8.069/1990, quanto aos fatos delituosos supostamente cometidos por CJS e YAF, menores de idade à época do ocorrido. Nada a prover nesse ponto. No que ser refere às condutas de JMR e ACC, não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a autoria delitiva a eles atribuída e, considerando o longo tempo decorrido (3,5 anos) não se vislumbra possibilidade de que as diligências sugeridas pelo Juízo tragam novos esclarecimentos. Aplicação do Enunciado nº 71, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual'. Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Expediente: JF-SOR-5005024-04.2020.4.03.6110-IP - Eletrônico Voto: 2452/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 ' ANTERIOR À LEI 13.964/2019). NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (CP art. 149). 2. Consta dos autos que, em 17 de maio de 2018, Auditores Fiscais do Trabalho efetuaram fiscalização em sítio localizado na zona rural de Itu/SP, onde identificaram 11 trabalhadores em completa informalidade e em condições de vida e trabalho que avultam a dignidade do ser humano. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que embora tenham sido confirmadas certas situações de submissão a trabalho exaustivo e outras formas de tratamento degradante infligidas aos trabalhadores, a necessária 'supressão da capacidade de autodeterminação não está suficientemente demonstrada. Salienta-se que os fatos ocorreram em 17 de maio de 2018, ou seja, há quase 4 anos, e que, até o presente momento, não se logrou localizar os trabalhadores para serem ouvidos em sede policial, fatores que, à evidência, inviabilizam a continuidade das investigações com algum êxito. Também, não se vislumbram outras diligências a serem efetivadas em sede'. 4. Discordância do Juiz Federal por entender que 'no tocante aos elementos de prova, verifica-se que nem todos os 11 (onze) trabalhadores tiveram sua localização diligenciada e também não houve a oitiva dos auditores fiscais que constataram os fatos. Por tais motivos, se mostra prematura a conclusão do Parquet, que entendeu que, ainda que tenham sido confirmadas certas situações de submissão a trabalho exaustivo e outras formas de tratamento degradante infligidas aos trabalhadores, tais irregularidades não são suficientes para caracterizar o tipo penal do artigo 149 do Código Penal'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR por aplicação do art. 28 do CPP ' Redação anterior à Lei 13.964/2019. 6. Do Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho extrai-se as seguintes informações: a) No estabelecimento. foram identificados 11 trabalhadores ativos laborando para o empregador, sendo 08 maiores e 03 menores de 18 anos (incluindo uma adolescente de 14 anos, grávida); b) O empregador mantinha moradia irregular coletiva das famílias para homens, mulheres e crianças. Quando da fiscalização, 03 núcleos familiares distintos (compostos de 05 adultos 03 adolescentes e 03 crianças) estavam pernoitando juntos em uma casa de alvenaria contendo 04 cômodos e apenas 01 banheiro. c) Desses 04 cômodos, 03 eram usados como dormitórios. Não havia armários para que os trabalhadores pudessem

guardar seus pertences, que permaneciam espalhados pelo chão ou amontoados em todo o ambiente. Além disso, não havia camas suficientes a todos os trabalhadores. As poucas que existiam estavam mal-conservadas. Alguns trabalhadores e seus filhos dormiam em colchões no chão. Os colchões encontravam-se rasgados. mofados e com a espuma deteriorada. Não eram fornecidas roupas de cama, cobertores ou travesseiros. d) Não havia mesas e cadeiras para refeições. e) O imóvel encontrava-se muito sujo e com instalações precárias, exalando forte odor. O empregador não providenciava a higienização do local. O pouco mobiliário existente na moradia pertencia aos próprios trabalhadores. As instalações elétricas, por sua vez, não se encontravam em condições seguras de funcionamento, o que acarretava risco de choques elétricos ou outros acidentes. f) Não havia lixeira. A ausência de higiene e organização gerava resíduos diversos que ficavam espalhados no local, atraindo peçonhentos, insetos e roedores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por diversas enfermidades. g) No momento da inspeção, 02 cobras cascavéis foram encontradas ao lado da moradia, área onde circulavam os trabalhadores e as 3 crianças que viviam no local. h) Não havia o fornecimento de água potável. i) Os trabalhadores laboravam com o manuseio e a aplicação de agrotóxicos, fertilizantes e inseticidas para no cultivo de hortaliças, mas não recebiam nenhum tipo de equipamento de proteção. j) Os Fiscais do Trabalho constataram o estado emocional abalado dos trabalhadores, por nada terem recebido desde a data de admissão (90 dias de trabalho). k) Os trabalhadores não tinham dinheiro para comprar alimentos ou para deixar o local levando pertences e filhos pequenos, o que evidencia a restrição à locomoção. l) O empregador submetia os trabalhadores a jornada de trabalho exaustiva que excedia em muito a jornada legal diária de 8 horas e a jornada semanal permitida de 44 horas. m) Durante a inspeção foi constatado que os trabalhadores não dispunham de qualquer mento para comer e não haviam feito nenhuma refeição. Naquele dia fizeram um pequeno lanche custeado pela equipe de auditores. 7. Como bem observou o Juiz Federal, 'nem todos os 11 (onze) trabalhadores tiveram sua localização diligenciada e também não houve a oitiva dos auditores fiscais que constataram os fatos'. Certamente a consulta ao INSS, à Polícia Federal, Ministério do Trabalho, entre outros órgãos de fiscalização e controle poderão apresentar novos elementos para o completo esclarecimento dos fatos. 8. A situação encontrada era gravíssima e somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 9. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Expediente: JF/SP-5001583-25.2022.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 2377/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI N° 8.069/90. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 13.964/2019) C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. NECESSÁRIO O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de expedientes extraídos do Sistema Report System da ONG Safernet, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrado entre o Ministério Público Federal e a ONG Safernet, em 09/02/2017, para apurar a possível prática de crime contra a criança e adolescente. Segundo consta dos autos, um usuário teria supostamente compartilhado material contendo pornografia infantil por meio de rede social. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento ressaltando que 'não foi constatada a divulgação de imagens contendo pornografia infantil (artigo 241-A da Lei nº 8.069/90), o que poderia, em tese, ensejar a competência federal, e a atuação do Ministério Público Federal. Além disso, os indícios de prova existentes são insuficientes, tendo em vista que não foi possível confirmar a existência de arquivos contendo `fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente'. É certo que, apesar do possível interesse do usuário em pornografia infantil, em princípio não restou demonstrado o efetivo compartilhamento de material dessa natureza'. 3. Discordância da Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei n° 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Com a devida vênia ao entendimento do

Procurador da República oficiante, o arquivamento mostra-se, por ora, prematuro. 5. O Núcleo Técnico da PR/SP informou que 'O usuário utiliza o nome `divulga.novinhas2021' e apesar de não publicar vídeos de pornografia infantil, possui o perfil exclusivo de vídeos de crianças e adolescentes dançando', razão pela qual sugeriu a requisição de dados de conexão, bem como dados cadastrais do perfil ao provedor. Apesar disso, ao que se tem, não foram realizadas diligências buscando angariar elementos probatórios, como a tentativa de identificação do usuário, a sua oitiva, eventual quebra de sigilo telemático, entre outras providências cabíveis. 6. Conforme ressaltou o Juiz Federal 'Compulsando os autos, verifico que foi juntada uma imagem (printscreen) da tela do referido perfil, registrando algumas fotografias de pessoas que aparentam ser menores de idade, em poses sensuais. Consoante a informação técnica, o usuário investigado `apesar de não publicar vídeos de pornografia infantil, possui o perfil exclusivo de vídeos de crianças e adolescentes dançando.' Tendo em vista a descrição apresentada, é relevante averiguar exatamente o conteúdo dos supramencionados vídeos, a fim de constatar se há imagens ou vídeos de crianças em situação de vulnerabilidade'. 7. Dessa forma, a natureza e o contexto das imagens (envolvendo possivelmente crianças e adolescente), publicadas em um perfil que divulga conteúdo com conotação sexual, indica a necessidade do aprofundamento das investigações para melhor apuração dos fatos e análise completa do conteúdo divulgado. 8. Assim, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, de forma segura, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do processo. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, aplicando-se, por analogia, o disposto no Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Expediente: JF/SP-5001960-93.2022.4.03.6181-IP Eletrônico Voto: 2340/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), perpetrados em rede social Russa. Conforme notícia anônima, a plataforma russa estaria sendo utilizada por criminosos para incitar crianças e adolescentes do mundo inteiro a se exporem sexualmente sem controle algum por parte da referida rede social. Promoção de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) apesar da constatação de divulgação de conteúdos de pornografia infantil na plataforma russa, em princípio não restou demonstrada a efetiva troca de material dessa natureza por usuários brasileiros, não havendo, portanto, prova da prática de crime que permita o início de uma persecução penal; b) os provedores não estão situados no Brasil, e diante da inexistência de notícia de envolvimento de brasileiros no crime noticiado, não há de se aplicar a lei pátria no caso; e c) o compartilhamento de imagens de pornografia infantil internacional na plataforma russa já foi noticiado, em outro procedimento ao Delegado de Polícia Federal Representante da INTERPOL em São Paulo, para adoção de providências visando a repressão dos fatos pelas autoridades estrangeiras. Discordância da Juíza Federal por entender prematuro o arquivamento, tendo em vista a necessidade de realização de diligências 'pelos órgãos de persecução penal para prevenir e reprimir os crimes graves praticados, da mesma forma que é feito em diversas outras plataformas virtuais. Dever este que decorre do próprio texto constitucional (art. 227, § 4º) e de Tratados Internacionais assinados pela República Federativa do Brasil (Convenção sobre os Direitos da Criança e respectivo Protocolo Facultativo)'. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Em que pesem os argumentos expendidos pela Juíza Federal, verifica-se que o caso foi autuado a partir de notícia anônima, que não apontou nenhuma publicação ou compartilhamento de material de pornografia infantil com pessoas situadas no Brasil. A conduta narrada genericamente já é do conhecimento da Polícia Federal, o que torna injustificável o início de nova investigação. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: JF/SP-5003804-83.2019.4.03.6181-IP Eletrônico - Voto: 2509/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRÁTICA DE OPERAÇÃO TÍPICA DE SEGURADORA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). FATOS NARRADOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, O CRIME DO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para investigar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 16), atribuído aos representantes legais de empresa privada que desenvolveria atividades securitárias, sem a devida autorização da SUSEP, mediante a comercialização do Benefício Social Familiar junto a diversos sindicatos, com clara menção de cobertura de riscos predeterminado. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do procedimento por considerar que 'não há elementos que infirmem o fato de que a empresa administra valores arrecadados pelos Sindicatos a título de benefício social familiar, mas não atividades securitárias, o que afasta, até o presente momento, a materialidade de possível crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86'. 3. Discordância do Juiz Federal por entender que 'faz-se necessário apurar com profundidade como a administração dos recursos de terceiros é realizada. Também é relevante saber se há aplicação de recursos de terceiro em qualquer tipo de investimento'. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Razão assiste ao Juiz Federal, cujo trecho a seguir transcrito de sua decisão adoto como parte integrante deste voto: 'a atividade de administração de recursos de terceiros exige a observância de certos padrões normativos, os quais são estabelecidos para assegurar a transparência das operações e prevenir eventuais desastres financeiros. Se a empresa de consórcio misturar os valores de diferentes grupos em uma única conta, há o risco de que a inadimplência em um grupo prejudique os direitos de outro grupo. O mesmo raciocínio vale para as demais atividades. Da mesma forma, se uma seguradora decidir aportar valores de uma carteira em um investimento arriscado, corre-se o risco de grave prejuízo e impossibilidade de pagamento das prestações devidas aos segurados. No mesmo sentido, se um fundo de investimentos destinar quantias a negócios de risco diverso do qual o fundo foi registrado, ou misturar valores provenientes de diferentes fundos, há sérios riscos aos investidores'. 6. De acordo com os precedentes desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e seguindo o entendimento da Superintendência de Seguros Privados ' SUSEP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguro, identificadas todas as características básicas da atividade securitária ' mutualismo, previdência e incerteza ' e também os elementos essenciais do contrato de seguro ' garantia, interesse, risco e prêmio, a conduta, em tese, amolda-se ao art. 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86, que estabelece: Equipara-se à instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros. 7. Precedentes desta 2ª CCR: Voto n° 3461/2017, Processo n° 0002810-22.2016.4.01.3815, julgado na Sessão n° 677, de 15/05/2017, unânime; Voto n° 379/2017, Processo n° 0060629-59.2016.4.01.3800, julgado na Sessão n° 670, de 30/01/2017, unânime. 8. Precedente do Conselho Institucional do Ministério Público Federal: Procedimento n° 1.25.000.003534/2017-10. 9. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Expediente: JF/MG-APN-1012168-29.2022.4.01.3800 Eletrônico - Voto: 2203/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A, CAPUT). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO

PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusada pela prática dos crimes previstos no art. 149 (contra oito vítimas) e no art. 207 (contra sete vítimas), ambos do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo por considerar que a medida não é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. De acordo com o art. 28-A, caput, do CPP, um dos requisitos para o oferecimento do acordo de não persecução penal é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 5. Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, ao analisar especificamente as circunstâncias do caso concreto, 'verifica-se que o dano provocado à dignidade e à moral das vítimas é altamente relevante, tendo em vista que elas eram submetidas a condições de trabalhado extremamente degradantes, análogas a de trabalho escravo. Nas circunstâncias em que o crime se deu, tem-se um elevado desvalor da conduta e de seu resultado, motivo pelo qual é patente a insuficiência da aplicação de qualquer instituto de justiça criminal negocial ao caso'. 6. De fato, consta da denúncia que a acusada submeteu no mínimo 08 (oito) trabalhadores a jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho, limitou sua locomoção em virtude de dívida previamente contraída e, ainda, frustrou direitos assegurados pela legislação do trabalho. Desses 08 (oito) trabalhadores, 07 (sete) foram previamente aliciados em outro estado da federação. 7. Dessa forma, assiste razão ao membro do Ministério Público Federal oficiante, visto que, no caso concreto, a gravidade da conduta ' repita-se, consubstanciada na redução de 08 (oito) trabalhadores à condição análoga à de escravo, dos quais 07 (sete) foram previamente aliciados em outro estado da federação ' afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. 8. Precedentes congêneres da 2a CCR/MPF: Processo n° 1003462-08.2018.4.01.3700, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022; Processo n° 0002104-75.2011.4.03.6105, Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Expediente: JF/MG-0027666-47.2006.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 2414/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP. 2. Intimada, a Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo ressaltando que a medida, no caso concreto, é insuficiente para fins de prevenção e reprovação do crime, considerando o longo tempo desde que a denúncia foi oferecida e o longo período em que os autos ficaram suspensos em razão da acusada encontrar-se em lugar incerto ou não sabido. Destacou, ainda, a existência de jurisprudência do STF no sentido de que não é possível a celebração de ANPP após o recebimento da denúncia. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, cumpre observar que a 2ª CCR possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (revisada e ampliada). Ressalte-se que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 5. Por outro lado, no entanto, impostante registrar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A, caput). 6. No presente caso, conforme ressaltado na manifestação do MPF, a denunciada fez uso

de passaporte e de carteira de identidade falsos (em nome de pessoa já falecida), em 13/10/2001, ao embarcar no Aeroporto Internacional de Confins com destino aos Estados Unidos da América, de onde foi deportada. Ao chegar de volta ao Brasil, embora tenha sido detida e ouvida na Polícia Federal em 15/10/2001, a acusada não foi encontrada e citada no endereço informado em sua oitiva. Em sequência, foram realizadas novas tentativas de localização da denunciada, sem sucesso, tendo sido apurado que ela havia se mudado para os Estados Unidos, desconhecendo-se seu endereço. Com isso, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido no exterior, foi realizada a sua citação por edital em 10/09/2004, sendo que a acusada não compareceu nos autos e nem constituiu advogado, motivo pelo qual foi determinada a suspensão da ação em 06/2005. A ré somente foi encontrada em 03/2022, cerca de 19 (dezenove) anos depois do recebimento da denúncia. Ou seja, os presentes autos permaneceram suspensos por longos 16 (dezesseis) anos e 09 (nove) meses, sem qualquer notícia do paradeiro da acusada, que sabia da existência da investigação policial que ensejou a presente ação penal desde 10/2001. Com isso, como bem concluiu a Procuradora da República oficiante 'Além de ter manifestado descompromisso com o Poder Judiciário ao mudar-se mesmo ciente da existência de investigação policial em seu desfavor, sequer se sabe como se deu o ingresso da acusada nos EUA, se de maneira regular ou irregular. Neste contexto, tem-se que o acordo não é suficiente para fins de reprovação do delito, nos termos do `caput' do art. 28-A do CPP'. 7. Precedente da 2ª CCR/MPF: Processo n° 0014007-39.2004.4.01.3800, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A), no caso concreto. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Expediente: JF/MS-0002914-64.2017.4.03.6000-APORD - Eletrônico Voto: 2208/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, § 1°, inciso I, do CP c/c arts. 2° e 3°, ambos do Decreto-Lei n° 399/68 e no art. 70 da Lei n° 4.117/62. 2. O Procurador da República oficiante ofereceu inicialmente o acordo ao acusado, que limitou-se a 'manifestar interesse em aceitar a proposta'. No entanto, em momento posterior, o membro do Ministério Público Federal retirou a proposta aduzindo que a matéria tornou-se preclusa, pois não houve aceitação (ou recusa) efetiva dos termos do acordo pela defesa, bem como não houve formulação de contraproposta. Além do mais, reanalisando a questão, o Procurador da República oficiante considerou não ser cabível o ANPP no caso, pois trata-se de contrabando de grande vulto (440.000 maços de cigarros estrangeiros). 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta dos autos que o denunciado foi flagrado transportando 440.000 maços de cigarros contrabandeados em um caminhão com duas carretas acopladas. Ao ser abordado pela Polícia Rodoviária Federal, apresentou nervosismo e declarou que as carretas estavam vazias, somente confessando que estava transportando cigarros depois que foi solicitado que retirasse a lona. Admitiu, ainda, que estava sendo guiado por 'batedor', com o qual se comunicava por meio de rádio PX. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (contrabando de grande vulto, utilização de batedores, radiocomunicador etc) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. 6. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo n° 5007486-38.2020.4.04.7004, Sessão de Revisão n° 803, de 22/03/2021. 7.

Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Expediente: JF/PR/CAS-5008362-53.2021.4.04.7005-APN Eletrônico Voto: 2204/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos probatórios indicando conduta criminal habitual/reiterada do acusado, bem como por considerar ser a medida insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, a ré 'detém inúmeros registros de processos fiscais, alguns deles nos últimos cinco anos', fato corroborado pelas informações constantes do procedimento administrativo da Receita Federal do Brasil acostado aos autos. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e/ou reiterada. 8. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Expediente: JF/PR/FOZ-ANPP-5008964-19.2022.4.04.7002 - Eletrônico Voto: 2205/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 334, § 1°, inciso IV e no art. 334-A, § 1°, inciso V, ambos do CP. 2. O Procurador da

República oficiante deixou de oferecer o ANPP 'tendo em vista a grande quantidade de mercadorias apreendidas e o valor dos tributos evadidos, fato que demostra profissionalismo na atividade criminal e grande potencial lesivo a sociedade'. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta dos autos que o réu foi flagrado conduzindo um caminhão, onde foram localizadas mercadorias proibidas (18.200 maços de cigarros e 12 unidades de tabacos para narguilé) e produtos sem o pagamento dos tributos incidentes na importação (eletrônicos e cosméticos, cujos tributos iludidos foram calculados em R$ 238.619,60), dentro da cabine do motorista e em meio a uma carga de arroz que era transportada no semi-reboque. Nesse contexto, as circunstâncias específicas do caso concreto indicam a realização de conduta profissional, no exercício de atividade comercial. 6. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo, de contrabando de cigarros de grande vulto: Processo n° 5007486-38.2020.4.04.7004, Sessão de Revisão n° 803, de 22/03/2021. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Expediente: JF/PR/FOZ-IANPP-5009788-75.2022.4.04.7002 - Eletrônico Voto: 2305/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL/REITERADA (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1°, III, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que o acusado é contumaz na sua atividade, o que caracteriza conduta criminal habitual. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice ao oferecimento do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, 'O denunciado confirma que teve suas mercadorias apreendidas por seis oportunidades e responde por duas ações penais, consoante certidão de antecedentes que acompanha a presente.' 7. De acordo com pesquisa realizada no Comprot, verifica-se a existência de outros procedimentos administrativos fiscais em desfavor do réu, tanto anteriores quanto posteriores ao fato ora analisado. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime,

no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e/ou reiterada. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Expediente: JFRJ/SJM-0500766-38.2016.4.02.5110-AP - Eletrônico Voto: 2198/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A, CAPUT). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 171, § 3° e no art. 288, ambos do CP. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por verificar que os réus fazem parte de um esquema criminoso que conta com atuação de outras pessoas que operam em outro Estado, o que demonstra a gravidade da conduta e indica habitualidade da prática delituosa. 3. Interposição de recurso pela defesa de A.G.M.J., por considerar que estão preenchidos os requisitos para a celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. O núcleo do tipo penal do art. 288 do CP é associarem-se (unirem-se, agregarem-se, agruparem-se). A conduta típica consiste em associarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Associar-se significa dizer reunir-se, aliar-se estável ou permanentemente para a consecução de um fim comum, qual seja, a perpetração de uma série indeterminada de crimes. 6. Na presente hipótese, a Procuradora da República oficiante, ao analisar especificamente as circunstâncias do caso concreto, ressaltou, com razão, que 'De acordo com o que consta nos autos, os réus possuíam um esquema criminoso voltado para realizar saques utilizando cartões crédito que foram clonados de clientes da Caixa Econômica Federal. As apurações revelaram que os valores eram transferidos de contas de Santa Catarina e sacados pelos réus no município de Nova Iguaçu/RJ, restando ainda demostrado que A. teria solicitado a H. uma conta bancária para receber os valores referentes às fraudes praticadas, ocasião em que foram presos em flagrante, após realizarem os saques. Assim sendo, verifica-se que os réus fazem parte de um esquema criminoso que conta com atuação de outras pessoas que operam em outro Estado, o que demonstra a gravidade do delito realizado'. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 8. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo n° 5008307-14.2022.4.02.5101, Sessão de Revisão n° 845, de 02/05/2022; Processo n° 0002783-71.2017.4.03.6103, Sessão de Revisão n° 843, de 04/04/2022. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Expediente: JF-RJ-2014.51.01.024647-0-AP - Eletrônico Voto: 2372/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusada pela prática dos

crimes previstos no art. 171, §3° (por uma vez), no art. 171, § 3°, na forma do art. 14, inciso II (por uma vez), em continuidade delitiva e em concurso material com o crime do art. 297, todos do CP. 2. A Procuradora da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Expediente: JF-RJ-5090857-03.2021.4.02.5101-*APE - Eletrônico — Voto: 2338/2022 — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 299, parágrafo único, do CP, em concurso de agentes (CP, art. 29) e em continuidade delitiva (CP, art. 71). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da reprovabilidade da conduta dos réus, que operaram esquema de interposição fraudulenta de pessoa jurídica em operações de importação. 3. Interposição de recurso pela defesa de L.C. da C.. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). 5. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante 'os denunciados operaram esquema de interposição fraudulenta de pessoa jurídica em operações de importação e que, não satisfeitos em cometer os delitos descritos na denúncia (em número de quatro), ainda transferiram a idoso (79 anos na época) a integralidade do capital social da empresa, que parou de operar cerca de um ano depois com a demissão de todos os colaboradores, deixando, ainda, uma dívida junto à União de R$ 360.280,28 (trezentos e sessenta mil, duzentos e oitenta reais e vinte e oito centavos). Tudo isso corrobora o manejo da fraude não apenas para figurar como interposta pessoa jurídica, mas também para esquivar-se de toda sorte de

responsabilidade decorrente da atuação da empresa. O idoso, falecido em 2019, ou seja, cerca de dois anos após a transferência do capital social é quem figura na base de dados da Receita Federal como responsável pela empresa, ainda que os débitos possam ser anteriores a seu ingresso. Aponto, ainda, como elemento a denotar a reprovabilidade do comportamento dos agentes, o recebimento por meio de depósitos em espécie de valores imediatamente transferidos para integralização do capital da empresa após notificação levada a cabo, em 2012, por parte da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu relativa a fatos anteriores aos contidos nesses autos. Em outras palavras, descoberta a incompatibilidade patrimonial em relação às importações, o que ficava mais evidente pela não integralização do capital social, tentaram simular uma regularização logo após a notificação por parte da Receita Federal. E, assim, prosseguiram os denunciados a empreender os expedientes fraudulentos' 6. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Expediente: JFRS/CAX-ANPP-5008190-62.2022.4.04.7107 - Eletrônico Voto: 2502/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CAXIAS DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 155, caput e § 4°, inciso II c/c o art. 288, na forma do art. 69, todos do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que, no presente caso, a conduta requer maior reprovação por parte do Estado, diante dos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que os réus fazem jus à celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. O núcleo do tipo penal do art. 288 do CP é associarem-se (unirem-se, agregarem-se, agruparem-se). A conduta típica consiste em associarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Associar-se significa dizer reunir-se, aliar-se estável ou permanentemente para a consecução de um fim comum, qual seja, a perpetração de uma série indeterminada de crimes. 6. Na presente hipótese, consta da denúncia que os réus, entre 10 a 13/07/2015, associados de forma estável e permanente e em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram, para si ou para outrem, mediante fraude, por transferência eletrônica de valores (TEV), via internet banking entre contas da Caixa Econômica Federal, o valor de R$ 32.000,00, em prejuízo da União. 7. O Procurador da República oficiante, ao analisar especificamente as circunstâncias do caso concreto, ressaltou que 'As informações que inserem os denunciados no contexto dos fatos e reforçam a existência de associação criminosa estão a seguir: Segundo dá conta o Oficio 001/2016/Auditoria Regional Porto Alegre/RS (evento 6, OFIC2) esse foi um caso de fraude entre os inúmeros que aconteceram, entre dezembro de 2014 e agosto de 2015, de forma sistemática, em âmbito nacional, com o desvio de valores de contas de clientes, especialmente por Transferências Eletrônicas de Valores (TEVs) e Transferências Eletrônicas Disponíveis (TEDs) com uso de Internet banking CAIXA. `A fraude é complexa e bem estruturada e envolve o vazamento de informações sigilosas de cadastro e saldos de contas, falsificação de documentos, roubo de credenciais de empregados e, em alguns casos, há indícios de fraude eletrônica envolvendo o canal IBC mediante o uso de tecnologia para captura e utilização de senha e assinatura eletrônica de clientes (...), com estimativa de prejuízo para a CAIXA (...) de mais de sete milhões de

reais'. (...) Conforme pormenorizado na Informação 280/2017, há indícios suficientes para crer que L. e seus filhos B. e S. estejam ligados ao indivíduo R.C.B., conhecido como K., o qual seria o principal responsável pelas fraudes perpetradas pela internet à época. R., segundo a Interpol, está preso nos Estados Unidos da América, por fraudes, desde julho de 2017 (evento 63, OFIC2; evento 65, DESP1). R., L. e seu filho B. já foram indiciados por fraude. R. e L., inclusive, foram indiciados no IPL 1261/2005-SR/DPF/PR, que apurou o cometimento de furtos e associação criminosa contra clientes do Banco do Brasil em três estados brasileiros (evento 26, INF4)'. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 9. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo n° 5008307-14.2022.4.02.5101, Sessão de Revisão n° 845, de 02/05/2022; Processo n° 0002783-71.2017.4.03.6103, Sessão de Revisão n° 843, de 04/04/2022. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Expediente: JF-SJC-0001211-22.2013.4.03.6103-APORD - Eletrônico Voto: 2191/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de M.A.M., em razão da prática do crime previsto no art. 299 do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Interposição de recurso pela defesa de M.A.M.. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Expediente: JF/UMU-5002052-97.2022.4.04.7004-APN Eletrônico - Voto: 2516/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL/REITERADA (CPP, ART. 28-A, § 2°, II), POR PARTE DO RÉU F.T.. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE CONDUTA HABITUAL/REITERADA POR PARTE DA RÉ L. DE S.F.T.. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, QUANTO À REFERIDA ACUSADA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus F.T. e L. de S.F.T. foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 334, § 1°, II, na forma do art. 29, ambos do CP. Fato ocorrido em 30/07/2020. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo tendo em vista que os acusados possuem registros de outras apreensões de mercadorias pela Receita Federal, configurando elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice ao oferecimento do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. Com relação ao réu F.T., conforme consignado pelo Procurador da República oficiante e verificado nas informações prestadas pela Receita Federal, há de fato em seu desfavor outros autos de infração com apreensão de mercadorias (e também representações fiscais para fins penais), nos 05 (cinco) anos anteriores à conduta ora analisada. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e/ou reiterada. Prosseguimento da persecução penal. 7. Quanto à ré L. de S.F.T., por sua vez, verifica-se que há em seu nome apenas um único registro de procedimento administrativo fiscal relacionado a retenção de mercadorias, que remonta ao ano de 2014. No entanto, no caso do crime específico em análise, tal registro não deve ser levado em consideração para fins de negativa de ANPP, mormente pelo fato de que não há indícios de reiteração da conduta nos últimos 05 (cinco) anos ' contados a partir da data do fato ora apurado (30/07/2020) ', nos moldes do que dispõe, mutatis mutandis, o Enunciado 49 desta 2ªCCR/MPF. Neste ponto, necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. 8. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do ANPP quanto ao réu F.T. e pela devolução dos autos para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP quanto à ré L. de S.F.T., nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Expediente: JF/UMU-5002188-94.2022.4.04.7004-APN Eletrônico - Voto: 2201/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO

ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 334, § 1°, III, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos probatórios indicando conduta criminal habitual/reiterada da acusada, bem como por considerar ser a medida insuficiente para a reprovação do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República 'a empresa autuada, bem como sua representante ostentam histórico de autuações administrativas por importação irregular de mercadorias, conforme extrato do sistema comprot (fls 42 e 45), o que demonstra a reiteração e habitualidade delitiva'. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e/ou reiterada. 8. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

026. Expediente: 1.24.000.001658/2021-84 - Eletrônico Voto: 2238/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP E DA SÚMULA Nº 546 DO STJ. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMA A INFRAÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Consta dos autos que a Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB encaminhou cópia de Representação Fiscal para Fins Penais decorrente de procedimentos de fiscalização contra o contribuinte ora investigado, noticiando a apuração e responsabilização penal devido à suposta utilização de documento falso em operação objetivando a regularização do CPF perante a Receita Federal. 2. O Procurador da República oficiante na PR/PB promoveu o declínio de atribuições à PR/AL, ao argumento de que 'Vislumbra-se que o local do crime é a cidade de Maceió/AL, tendo em vista que se extrai da documentação colacionada à f. 15 que o endereço informado para dar início à solicitação da regularização do CPF é situado na capital alagoana, assim como o comprovante de residência apresentado na ocasião é de endereço em Maceió/AL. Caso se entenda que não está claro o local onde o crime foi perpetrado, deve ser aplicada, para fins de processamento e julgamento, a regra da competência do local do domicílio do investigado (art. 72 do CPP)'. 3. O Procurador da República com atuação na PR/AL, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por considerar que o crime de uso de documento falso consumou-se quando da apresentação do RG inidôneo à Receita Federal na Paraíba. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I), sendo que e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 6. De acordo

com a Súmula nº 546 do STJ, 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. 7. Na hipótese em análise, consta dos autos o Ofício ECAD n° 3.236/2021 ' RFB/DRF/JPA, comunicando que o investigado agiu da seguinte forma: 'Em nosso Atendimento, ele apresentou a carteira de identidade RG (...), pertencente ao Estado de Alagoas, com data de expedição 07/02/2012 (2ª via). Ocorre que este documento registra em seu bojo o referido CPF, o qual foi emitido em data posterior (27/09/2012); fato que nos leva à dedução da falsidade material do documento, com a consequente declaração de nulidade do CPF'. 8. Dessa forma, conforme ressaltou o Procurador da República suscitante 'o crime de uso de documento falso consumou-se quando da apresentação do RG inidôneo à Receita Federal na Paraíba. Deve incidir, com efeito, a regra geral do artigo 70 do Código de Processo Penal brasileiro, que determina a competência pelo lugar em que se consuma a infração penal. Não é outra a orientação consagrada na Súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça (...)'. Destacou, ainda, pesquisa realizada pela RFB em que foram localizados vários domicílios atribuídos ao investigado, sendo os dois últimos endereços localizados nos Estados do Rio Grande do Norte (em Parnamirim/RN) e em Pernambuco (em Jaboatão dos Guararapes/PE), o que também fragilizaria o argumento do 'suposto domicílio do investigado' em Alagoas. 9. Conhecimento do conflito negativo de atribuições. No mérito, fixação da atribuição do Procurador da República suscitado (PR/PB) para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Expediente: 1.25.008.000660/2022-18 - Eletrônico Voto: 2226/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS, SEM DOCUMENTOS DA REGULAR IMPORTAÇÃO, EM PODER DO PRÓPRIO INVESTIGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DA APREENSÃO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Consta dos autos que, em 10/11/2021, em fiscalização aduaneira realizada em um ônibus no Município de Imbituva/PR, foram apreendidas diversas mercadorias de importação proibida em poder do investigado G.L. da S., quais sejam, cigarros eletrônicos. 2. O Procurador da República oficiante na PRM - Ponta Grossa/PR promoveu o declínio de atribuições à PR/GO, ao argumento de que o remetente da mercadoria (G.L. da S.) possui domicílio na cidade de Goiânia/GO. 3. O Procurador da República com atuação na PR/GO, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por considerar que a persecução criminal é de atribuição da PRM - Ponta Grossa/PR, responsável pelo Município de Imbituva/PR, local onde os bens contrabandeados foram apreendidos pessoalmente em poder do investigado G.L. da S. (autor do crime). 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I), sendo que e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 6. De acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª CCR/MPF aprovou o Enunciado nº 54, aplicado analogicamente ao presente caso, segundo o qual 'A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. (Excepciona-se os casos de comércio eletrônico - Incluído pela 175ª Sessão de Coordenação, de 25/11/2019)'. 7. Na hipótese em análise, conforme bem ressaltou o Procurador da República suscitante, o entendimento 'sufragado no Enunciado nº 95 da 2ª CCR do MPF é aplicável nos casos em que a importação ou exportação objeto do descaminho ou contrabando ocorre via postal ou por intermédio de transportadora (v.g. comércio eletrônico) e a mercadoria é apreendida quando está em trânsito, em local distante da sede ou domicílio do importador ou exportador (ou seja, do autor do delito), mas não no caso de flagrante e/ou apreensão da mercadoria em poder do próprio autor do crime quando este realiza pessoalmente o transporte da mercadoria (v.g. sacoleiro), como ocorre no presente caso, hipótese na qual se aplica os precedentes que motivaram a Súmula nº 151 do STJ.' 8. Conhecimento do conflito negativo de atribuições. No mérito, fixação da atribuição do Procurador da República suscitado (PRM - Ponta Grossa/PR), local onde foram apreendidas as mercadorias pessoalmente em poder do próprio investigado, para prosseguir nas investigações.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Expediente: 1.29.011.000061/2022-98 - Eletrônico Voto: 2230/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTOS DE REGULAR IMPORTAÇÃO, EM TRANSPORTADORA LOCALIZADA EM URUGUAIANA/RS. EMPRESA REMETENTE COM SEDE EM SÃO PAULO. O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE PARA A FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. REMESSA DOS AUTOS AO 8° OFÍCIO DA PR/SP. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana/RS comunicando que, na data de 22/07/2020, agentes da fiscalização da Receita Federal apreenderam mercadorias de origem estrangeira, irregularmente introduzidas em território nacional, que foram enviadas por empresa sediada em São Paulo/SP, para destinatário com domicílio em Uruguaiana/RS. 2. O Procurador da República oficiante na PRM - Uruguaiana/RS promoveu o declínio de atribuições à PR/SP, ao argumento de que 'Em que pese não se trate especificamente de importação irregular que ocorreu via postal, mas sim de situação diversa, em que a mercadoria remetida pela empresa importadora foi apreendida em trânsito no decorrer de atividade fiscalizatória aduaneira realizada em empresa transportadora, da leitura de precedentes da 2ª CCR conclui-se que o órgão revisional tem aplicado analogicamente o Enunciado n. 95 a situações semelhantes. Isso porque a preferência pelo foro do domicílio fiscal da empresa investigada inequivocamente facilita os atos instrutórios da ação penal, privilegiando os princípios da razoável duração do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras ordinárias de competência são ' ou deveriam ser ' corolário'. 3. O Procurador da República com atuação no 22° Ofício da PR/SP, por sua vez, determinou o envio dos autos à 2ª CCR/MPF, solicitando: '1) resposta à seguinte indagação: o Enunciado de nº 95 é aplicável à hipótese fora das hipóteses de importação por via postal?; 2) se positiva a resposta para a consulta do item 1, declare a atribuição do 8º Ofício da PR/SP para a análise da presente NF, tendo em vista a conexão com os fatos apurados na NF nº 1.22.000.000140/2021-06; 3) se negativa a resposta, declare a atribuição da Procuradoria da República no município de Uruguaiana/RS'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais. 5. Inicialmente, cumpre registrar que, conforme bem ressaltou o membro do Ministério Público Federal atuante na PRM - Uruguaiana/RS, os precedentes da 2ª CCR são no sentido da aplicação analógica do Enunciado n° 95 (que trata da importação irregular via postal ou resultante de comércio eletrônico) a situações semelhantes, como, por exemplo, quando a mercadoria remetida pela empresa investigada é apreendida no decorrer de atividade fiscalizatória aduaneira realizada em empresa transportadora. De fato, a preferência pelo foro do domicílio fiscal da empresa investigada inequivocamente facilita os atos instrutórios da ação penal, privilegiando os princípios da razoável duração do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras ordinárias de competência são ' ou deveriam ser ' corolário. Precedente da 2ª CCR: Procedimento n° 1.25.002.000129/2022-97, Sessão de Revisão n° 845, de 02/05/2022, unânime. No mesmo sentido, decidiu recentemente o STJ: CC 172.392/SP e AgRg no CC 175.150/PR. 6. No caso em análise, as mercadorias de origem estrangeira irregularmente introduzidas em território nacional foram enviadas por empresa sediada em São Paulo/SP, local que, de acordo com o exposto no item anterior, tem atribuição para as investigações. 7. Feito esse registro, verifica-se que, não obstante o Procurador da República com atuação no 22° Ofício da PR/SP tenha requerido a declaração da "atribuição do 8º Ofício da PR/SP para a análise da presente NF, tendo em vista a conexão com os fatos apurados na NF nº 1.22.000.000140/2021-06", não houve manifestação expressa e específica do 8° Ofício da PR/SP quanto a sua atribuição (ou não) para atuar no presente feito, não havendo que se falar, por ora, em conflito negativo de atribuições entre esses Ofícios da PR/SP (Enunciado n° 25 da 2ª CCR). 8. Dessa forma, devem os autos serem encaminhados ao 8° Ofício da PR/SP, para que possa se manifestar, adotando as medidas que entender cabíveis, inclusive, caso discorde dos fundamentos invocados pelo Procurador da República com atuação no 22° Ofício (quanto à sua atribuição para as investigações), suscite o conflito negativo de atribuições, com nova remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao 8° Ofício da PR/SP, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Expediente: 1.33.007.000090/2022-96 - Eletrônico Voto: 2231/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTOS DE REGULAR IMPORTAÇÃO, EM TRANSPORTADORA(S) LOCALIZADA(S) EM FLORIANÓPOLIS/SC. EMPRESA REMETENTE DOMICILIADA EM TUBARÃO/SC. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR, EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Consta dos autos que servidores da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, durante fiscalização de rotina, apreenderam diversas mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentos que comprovassem sua regular entrada em território nacional, constando como remetente uma empresa localizada em Tubarão/SC. 2. O Procurador da República oficiante na PRM - Tubarão/SC promoveu o declínio de atribuições à PR/SC, ao argumento de que a empresa investigada 'era a remetente das mercadorias apreendidas e, portanto, os produtos já estavam internalizados no país quando foram remetidos à transportadora pelos investigados, descartando-se, assim, a aplicação do Enunciado n. 95 da 2ª CCR'. 3. O Procurador da República com atuação na PR/SC, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ressaltando que 'o entendimento atual quanto à atribuição para investigação de casos como o presente, quando da existência de elementos que indiquem a autoria e o local de onde realizado o envio de mercadoria objeto de contrabando/descaminho, é no sentido de que tal atividade recaia sobre o membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado, conforme aplicação analógica do Enunciado nº 95 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF'. Destacou, ainda, que o STJ possui jurisprudência recente no mesmo sentido (CC 172.392/SP). 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. De acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª CCR/MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 6. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I), sendo que e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 7. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora as mercadorias tenham sido apreendidas em transportadora(s) em Florianópolis/SC, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado n° 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal ' se não todos, mas a maior parte deles ' terão de ser deprecados ao Juízo Federal em Tubarão/SC, porque é sob sua jurisdição que se encontra sediada a pessoa jurídica investigada; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Tubarão/SC. 8. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência, porque, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 9. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 10. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 11. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65,

777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020, ambos julgados por unanimidade. 12. Conhecimento do conflito negativo de atribuições. No mérito, fixação da atribuição do Procurador da República suscitado (PRM - Tubarão/SC), local onde a empresa investigada está sediada, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Expediente: 1.34.035.000023/2022-05 - Eletrônico Voto: 2247/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP E DA SÚMULA Nº 546 DO STJ. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMA A INFRAÇÃO PENAL, COM A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FALSIFICADA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Notícia de Fato. Suposta prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Caso em que o ora investigado (M.A.R.S.) ajuizou ação cível perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, em desfavor da União, objetivando o fornecimento do medicamento Firazir (icatibanto), indicado para o tratamento da moléstia identificada como Angioedema Hereditário (CID 10 - D 84.1). No curso da referida ação cível, o Juízo abriu vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca das declarações consignadas no documento de id. 784629519, a partir do qual se verificou possível ocorrência de fatos com repercussões criminais. 2. O Procurador da República oficiante na PR/DF determinou a remessa do expediente à PRM - Barretos/SP, por entender que eventual fato delituoso teria ocorrido no Município de Colina/SP, local em que reside o autor e também da agência da Caixa Econômica Federal onde foi depositado o dinheiro para a aquisição do remédio. 3. O Procurador da República com atuação na PRM - Barretos/SP, por sua vez, destacou inicialmente que 'De pronto, analisando o feito, parece-nos que a situação não se reveste de repercussão criminal, uma vez que não há, a princípio, dúvidas sobre a necessidade do autor fazer uso do referido medicamento. Assim, a ausência de comprovação da aquisição do medicamento, conforme determinado pelo MM. Juízo, resolver-se-ia no campo obrigacional, com a obrigação do autor da ação judicial em restituir os valores recebidos da União'. De todo modo, suscitou o presente conflito negativo por considerar que a atribuição para analisar o feito é da PR/DF, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu a atipicidade do chamado 'estelionato judicial', restando, assim, em tese, eventual prática do crime de uso de documento falso, em decorrência de eventual apresentação de documentação falsa perante a Justiça Federal do Distrito Federal. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Em princípio, o lugar da consumação da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I e art. 70). 6. De acordo com a Súmula nº 546 do STJ, 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. 7. Na hipótese em análise, conforme ressaltou o Procurador da República suscitante 'A prática do delito pressuporia que o autor apresentou informações inverídicas perante o MM. Juízo, de forma pré-ordenada, com o propósito de se locupletar com o valor depositado pela União, causando a esta um prejuízo. Não obstante a descrição da conduta pareça enquadrar-se no tipo penal do estelionato majorado (art. 171, §3ª, do Código Penal), cuja consumação dar-se-ia com o saque dos valores pelo autor, a verdade é que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já afastou a tipicidade de tal conduta, realizada por intermédio do processo judicial, isto é, acolhendo a atipicidade do chamado `estelionato judicial' (...). Restaria, assim, em tese, eventual prática de crime de uso de documento falso, em decorrência da suposta apresentação de laudos médicos e receituários falsos perante a Justiça Federal do Distrito Federal. Nesse caso, contudo, a prática da infração consumou-se com a apresentação do documento no processo judicial, o que foi realizado no Distrito Federal e não na cidade de Colina' (sem grifo no original). 8. Conhecimento do conflito negativo de atribuições. No mérito, fixação da atribuição do Procurador da República suscitado (PR/DF) para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Expediente: 1.16.000.002364/2022-22 - Eletrônico Voto: 2200/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de assédio sexual, previsto no art. 216-A do Código Penal. Conduta atribuída a servidor público federal do Senado Federal contra funcionária terceirizada daquela instituição. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 2ª CCR nº 32). O tipo penal em exame é assim definido: 'Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função'. Os requisitos para configurar a competência da Justiça Federal nos casos de crimes praticados por servidores federais foram pacificados com a edição da Súmula 254 do antigo Tribunal Federal de Recursos ' TFR, in verbis: "Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionadas". A Súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça ' STJ, mutatis mutandis, também se aplica ao caso: 'Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.' Precedentes Terceira Seção do STJ: CC 114.745/BA, DJe 17/02/2011; CC 105.202/MG, DJe 17/06/2010; CC 97.995/SP, DJe 26/08/2009. Ocorre que não há nos autos nenhuma informação a respeito da possível hierarquia ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função na relação entre o investigado e a vítima, situação que deve ser esclarecida para que, então, seja possível a fixação da atribuição do Ministério Público Federal ou não. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento ou o declínio de atribuições. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Expediente: 1.17.000.000717/2022-12 - Eletrônico Voto: 2393/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais que relata possível cadastro irregular de microempreendor individual (MEI) em nome do noticiante, por terceiro, sem o seu consentimento. Registro de ocorrência pelo noticiante manifestando interesse no cancelamento do MEI efetuado de maneira fraudulenta com a utilização de seu CPF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Da análise das peças de informação, ressai que em virtude da ocorrência de falsidade ou simulação na titularidade da pessoa jurídica (MEI), a Receita Federal do Brasil procedeu à nulidade do NI-CNPJ por considerar que ocorreu vício e, em tese, o crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Na hipótese, a ausência de prejuízo financeiro eventualmente suportado pela União não se mostra determinante para afastar a atribuição para investigação dos fatos. O suposto desvio de conduta atenta diretamente contra os serviços e os interesses do fisco, o que atrai o quanto disposto no art. 109, IV, da CF. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: Procedimento nº 1.27.000.001921/2017-47, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.23.000.001153/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Expediente: 1.29.000.003528/2021-08 - Eletrônico Voto: 2464/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de importunação sexual (CP, art. 215-A). Conduta atribuída a um empregado da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB (empresa pública federal), tendo como vítima uma outra empregada da mesma companhia. De acordo com os autos, a referida vítima (Agente de Estações) estava na cozinha da Estação Canoas em seu momento de repouso, na madrugada de 13/12/2020, quando despertou ouvindo gemidos vindos do investigado (Agente de Segurança), ocasião em que se deparou com o colega de trabalho se masturbando próximo a ela, o que gerou pânico à denunciante. Por se sentir ameaçada, a vítima se deslocou da cozinha para a sala do cofre da mencionada estação, tendo lá ficado grande parte da madrugada, em razão de ser aquele ambiente monitorado por câmera de CFTV. Relatou que o investigado abriu a porta que dá

acesso à sala do cofre por algumas vezes após o ocorrido, tendo gerado uma situação de pavor à denunciante. Narrou, ainda, que após o ocorrido, encontrou o investigado na cozinha, tendo ele olhado a denunciante com ar de deboche, como se estivesse se enaltecendo quanto ao fato ocorrido. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 2ª CCR nº 32). O tipo penal em exame é assim definido: 'Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro'. Os requisitos para configurar a competência da Justiça Federal nos casos de crimes praticados por servidores/empregados públicos federais foram pacificados com a edição da Súmula 254 do antigo Tribunal Federal de Recursos ' TFR, verbis: "Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionadas". A Súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça ' STJ, mutatis mutandis, também se aplica ao caso: 'Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.' Precedentes Terceira Seção do STJ: CC 114.745/BA, DJe 17/02/2011; CC 105.202/MG, DJe 17/06/2010; CC 97.995/SP, DJe 26/08/2009. No caso em análise, consta no Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar que há um histórico longamente narrado por colegas de trabalho quanto à postura do denunciado em se tratando de matéria sexual, o que permitiu demonstrar e até mesmo associar a sua conduta aos fatos narrados pela denunciante, razão pela qual concluiu-se pela possível ocorrência de importunação sexual (CP, art. 215-A), aliada à incontinência de conduta (CLT, art. 482, b). Ademais, foi considerado que, no plano regulamentar da empresa, também restaram desrespeitados pelo investigado os itens 6.3.1.16 da NPG PES 701, que proíbe a prática de atos contrários aos bons costumes e 6.3.1.29, que proíbe a prática de atos vedados por lei, bem como foram violados princípios básicos da relação de emprego, subvertendo a confiança afeta ao contrato de trabalho, o que ocasionou a aplicação da penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Dessa forma, verifica-se que na presente hipótese há indícios da prática de crime por empregado público federal contra a vítima, também empregada pública federal, no ambiente de trabalho e durante o expediente, o que motivou, inclusive, sua demissão e evidencia o interesse da União no caso em exame. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para o prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Expediente: 1.30.005.000069/2022-12 - Eletrônico Voto: 2462/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIPTOMOEDAS. GESTÃO FINANCEIRA E INTERMEDIAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação recebida em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual os noticiantes relatam que determinada empresa estaria ofertando 'pacotes de investimento coletivo, seja ele com rentabilidade ou captação em moeda corrente ou qualquer outra moeda/ativo (inclusive criptoativos), sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)'. 2. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, entendendo que os fatos narrados caracteriza mera pirâmide financeira (crime contra a economia popular, de competência da Justiça Comum Estadual). 3. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Dada a relevância do tema, a 2a CCR tem acompanhado fatos análogos buscando identificar a extensão de possíveis danos causados por transações com moedas virtuais. 5. No ano de 2017, o tema foi objeto da Ação 8 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), da qual a 2a CCR participou. A partir de estudos e debates então realizados, identificou-se a necessidade de prosseguir acompanhando o tema, notadamente porque empresas passaram a atuar no mercado financeiro captando recursos de terceiros e intermediando criptomoedas, tudo à margem de fiscalização, já que tais valores não são ainda regulados pelos órgãos oficiais. 6. Em 01/11/2019, devido à intensa atuação de empresas nessa área e a irregularidades identificadas, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou lista de pessoas e empresas, intermediadoras de criptomoedas, impedidas temporariamente de atuar no mercado brasileiro de capitais. 7. A CVM constatou que as empresas que atuam na intermediação de criptomoedas movimentam elevadas quantias

captadas de terceiros, atuando como verdadeiras instituições financeiras perante o mercado de capitais (art. 1º da Lei 7.492/86). 8. A ausência de regulamentação quanto às transações envolvendo criptomoedas não descaracteriza a atividade de gestão e intermediação de recursos financeiros praticadas por empresas, razão pela qual, sendo constatada atuação como instituição financeira sem autorização legal, pode se caracterizar o crime definido no art. 16 da Lei nº 7.492/86. 9. No caso, verifica-se, por meio de acesso à página da investigada na internet, que a empresa efetivamente atua no mercado de criptomoedas. Não é possível obter, na página da empresa, outras informações sobre aspectos formais e suas atividades, razão pela qual o declínio de atribuições, nesse momento, mostra-se prematuro. 10. Somente o aprofundamento das investigações poderá dar a exata dimensão da atuação da empresa, do funcionamento das operações e dos eventuais crimes perpetrados pelos investigados, sendo possível, nesse momento, vislumbrar a existência de indícios suficientes de crimes que, em tese, atingem bens, serviços ou interesses da União (CF, art. 109). 11. Este tem sido o entendimento da 2ª CCR: NF nº 1.34.001.008171/2021-76, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022; NF nº 1.29.000.002956/2019-91, 750ª Sessão de Revisão, de 23/09/2019 e NF nº 1.30.005.000253/2019-67, 748ª Sessão de Revisão, de 26/08/2019, todos à unanimidade. 12. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Expediente: JF-RN-0810078-29.2021.4.05.8400-IPL - Eletrônico Voto: 2248/2022 Origem: GABPR9-RTS - RODRIGO TELLES DE SOUZA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Pessoa jurídica. Mercadoria avaliada em R$ 7.780,00 e 3 (três) reiterações anteriores.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Expediente: JF-RN-0810491-42.2021.4.05.8400-IPL - Eletrônico Voto: 2335/2022 Origem: GABPR9-RTS - RODRIGO TELLES DE SOUZA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com pelo menos 4 (quatro) reiterações anteriores. O valor dos tributos evadidos (II+IPI) foram estimados em R$ 868,30.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Expediente: 1.30.001.001761/2022-06 - Eletrônico Voto: 2233/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1) Notícia de Fato autuada inicialmente para apurar possível ocorrência da prática do crime do artigo 2º da Lei 12.850/13: Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. 2) Consta dos autos que, em 03/07/2020, dois agentes da Polícia Civil se dirigiram a hotel localizado no Recreio dos Bandeirantes/RJ, após denúncia anônima de cárcere privado em um dos quartos. Ao ingressarem na referida dependência, encontraram o

investigado na posse de desktop utilizado para burlar os sistemas da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de fraudar o recebimento do Auxilio Emergencial do Governo Federal. 3) Segundo o Termo de Declarações do investigado 'escutou a campainha do seu quarto tocar; OUE ao abrir a porta, o declarante se deparou com Policias Civis; OUE neste momento, o declarante tomou conhecimento de uma denúncia anônima na qual os Policiais relataram que no quarto aonde encontrava-se estaria ocorrendo um sequestro relâmpago; OUE de pronto, o declarante franqueou a entrada dos Policias; OUE os Policiais Civis, no momento que entraram no quarto, avistaram o seu computador ligado e a TV que era para está na parede, em cima da mesa; OUE os Policias o indagaram o motivo pelo qual estava utilizando um computador em um quarto de hotel; OUE respondeu que era para jogar Free Fire; OUE os Policias Civis não acreditaram na versão contada pelo declarante e pediram para logar em algum jogo; OUE então resolveu falar a verdade esclarecendo que estava utilizando a máquina para burlar o sistema da "Caixa Econômica Federal", para tentar realizar retiradas de auxílio emergencial; [’] OUE o declarante começou a usar o programa a aproximadamente 5 dias; OUE durante esses dias conseguiu realizar apenas 6 cadastros com êxito, cada um no valor de R$ 600,00 totalizando uma receita de R$ 3.600,00'. 4) Promoção de arquivamento considerando que, embora presentes elementos da autoria e materialidade da conduta típica, 'as diretrizes para o ingresso regular e válido no domicílio alheio determinadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do habeas corpus nº 616.584 - RS (2020/0257456-0) não se mostraram devidamente cumpridas no presente caso'. 5) Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 6) Da atenta leitura dos autos não se verifica nenhuma irregularidade na atuação dos policiais civis, bem como não há relato do investigado de eventuais abusos. Ao contrário, o investigado narra que depois de abrir a porta e ouvir sobre a denúncia anônima de sequestro relâmpago imediatamente 'franqueou a entrada dos Policiais'. 7) Vale lembrar que 'A confissão espontânea traz ao processo uma série de benefícios que tornam a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, além de evidenciar a autoria do fato, tornando-a inequívoca. Ela acarreta economia e celeridade processuais pela dispensa da prática dos atos que possam ser considerados desnecessários ao deslinde da questão. Também acrescenta seguranças material e jurídica ao conteúdo do julgado, pois a condenação reflete de maneira inequívoca a verdade real, buscada inexoravelmente pelo processo penal'. (HC n. 242.422/MS, relator Ministro Adilson Vieira Macabu (desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe de 7/8/2012) 8) Do julgado citado, extrai-se, ainda, valioso ensinamento: "o Código Penal apresenta antinomia de seus termos, ao prever que as circunstâncias favoráveis do art. 65 'SEMPRE' atenuam a pena, sem qualquer ressalva, e, em seguida, no art. 67, determina uma agravante que prepondera sobre as atenuantes. Convém, ainda, observar a quaestio à luz da Constituição. A Carta Magna garante ao acusado o direito ao silêncio sem que tal escolha lhe cause qualquer prejuízo jurídico. Assim, a escolha do réu em confessar a conduta demonstra sua abdicação da proteção constitucional para praticar ato contrário aos seus interesses processual e criminal que deve ser devidamente valorada como demonstração de personalidade voltada à assunção de suas responsabilidades penais". 9) Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Expediente: 1.33.005.000319/2022-11 - Eletrônico Voto: 2195/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com 1 (uma) reiteração anterior e, pelo menos, outras 5 (cinco) ocorrências posteriores. O valor da mercadoria apreendida é de R$ 237,79 (U$ 42,14) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R$ 118,90.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

039. Expediente: 1.11.000.000389/2022-78 - Eletrônico Voto: 2418/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata sofrer perturbação de sua tranquilidade em razão do comportamento de um vizinho. Narra que o mencionado indivíduo, de forma reiterada, por cerca de 06 meses, assedia a sua esposa, por meio de olhares que chegam a causar constrangimento ao casal. Além disso, destacou que, no dia do falecimento de sua mãe, o referido cidadão colocou música com o volume muito alto, chegando ao ponto de o representante noticiar acerca do ocorrido à polícia. Informou, ainda, que chegou a realizar Boletim de Ocorrência no 10º Distrito Policial da Capital, prezando por sua segurança. No entanto, após a queixa, o indivíduo teria declarado, em tom de ameaça, que 'são nesses momentos que um homem perde a cabeça'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos envolvendo particulares. Narrativa que não evidencia lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Expediente: 1.16.000.002281/2022-33 - Eletrônico Voto: 2196/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ter sido vítima de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Fato narrado que não aponta qualquer relacionamento com criptomoedas. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

041. Expediente: 1.16.000.002564/2022-85 - Eletrônico Voto: 2390/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Obtenção fraudulenta de empréstimo consignado, junto a instituição financeira privada, em nome de beneficiária do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e/ou pela instituição financeira que concedeu o empréstimo fraudulento. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 1.14.000.000538/2020-25, Sessão de Revisão n° 766, de 06/04/2020, unânime; Processo n° 1.19.000.000152/2020-37, Sessão de Revisão n° 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Expediente: 1.17.000.000615/2021-16 - Eletrônico Voto: 2220/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) e/ou de furto mediante fraude (CP, art. 155, § 4°, II), praticado entre particulares. Manifestação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando que o investigado e outros indivíduos teriam se utilizado de uma vulnerabilidade técnica (relacionada ao reflexo incorreto da taxa de câmbio) do aplicativo/plataforma de uma empresa com sede na Estônia, tendo acumulado com a referida conduta recursos no valor de €965.095 euros. Posteriormente, tais valores foram retirados da conta internacional e remetidos ao Brasil, via transações repetidas, no período de 10/2020 a 02/2021. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Consta dos autos que, após procedimento preliminar realizado pela Polícia Federal, concluiu-se que 'Não há qualquer notícia de envolvimento de instituição financeira nacional ou evasão de divisas ou, ainda, manutenção de valores no exterior sem declaração às autoridades competentes'. Além disso, conforme ressaltou o Procurador da República oficiante 'Da minuciosa análise dos fatos narrados no presente feito, ao que tudo indica, os fatos noticiados revelam a suposta prática do delito de estelionato, em detrimento do patrimônio exclusivo de particular, o que pressupõe a competência estadual. (...) os fatos em análise não configuram as hipóteses elencadas nos incisos IV e V do art. 109 da Constituição de 1988, uma vez que, além inexistir lesão a bens, serviços e interesses da União, o delito em tela, em que pese ser transnacional, não está previsto em tratado ou convenção internacional'. Aplicação do Enunciado n° 84 da 2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Expediente: 1.20.000.000526/2022-65 - Eletrônico Voto: 2224/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, III) cometido por advogado em detrimento de sua cliente. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso considerando que 'o prejuízo foi suportado pela titular do benefício, e não pela autarquia. O dinheiro que pertencia a ela, e que estava em posse do advogado, não lhe foi entregue conforme seria de direito'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente pela particular (cliente). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.008.000003/2019-41, 1.30.005.000092/2019-10, 1.14.000.000216/2019-42. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

044. Expediente: 1.25.003.008508/2021-34 - Eletrônico Voto: 2221/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Obtenção fraudulenta de empréstimo consignado, junto a instituição financeira privada, em nome de beneficiário do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e/ou pela instituição financeira que concedeu o empréstimo fraudulento. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 1.14.000.000538/2020-25, Sessão de Revisão n° 766, de 06/04/2020, unânime; Processo n° 1.19.000.000152/2020-37, Sessão de Revisão n° 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

045. Expediente: 1.25.008.000836/2022-23 - Eletrônico Voto: 2219/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Obtenção fraudulenta de empréstimo consignado, junto a instituição financeira privada, em nome de beneficiário do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e/ou pela instituição financeira que concedeu o empréstimo fraudulento. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 1.14.000.000538/2020-25, Sessão de Revisão n° 766, de 06/04/2020, unânime; Processo n° 1.19.000.000152/2020-37, Sessão de Revisão n° 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Expediente: 1.30.001.000918/2022-78 - Eletrônico Voto: 2391/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32 DA 2ª CCR). INEXISTÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE/RJ. 1. Notícia de Fato. Comunicação de que pessoa não identificada usou o nome e o CPF da vítima para apresentar Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física ' DIRPF e para criar uma sociedade empresária em seu nome, sem o seu conhecimento. Posteriormente, utilizou tais declarações (e provavelmente documentos relacionados à pessoa jurídica) para obter empréstimo junto a uma instituição financeira privada, no Município do Rio de Janeiro. 2. Autuada inicialmente a presente Notícia de Fato no âmbito da PR/RJ, houve o declínio de atribuições à PR/MT, ao argumento de que a apresentação da documentação falsa foi realizada perante servidores da Receita Federal localizados no Município de Cuiabá/MT, bem como que a empresa aberta em nome da vítima foi constituída com sede na capital Mato-Grossense. 3. A Procuradora da República oficiante na PR/MT, ao receber os autos, se manifestou no seguinte sentido: 'De fato, quanto à falsificação de documentos, correto o envio dos autos, por carecer aquele Órgão Ministerial de atribuição. Todavia, o mesmo não se observa com relação à obtenção de empréstimo mediante fraude. Trata-se de delitos independentes, praticados em circunstâncias diversas de tempo e de local. É verdade que a falsificação antecedente foi pré-requisito para a posterior obtenção de empréstimo. Mas a fraude perpetrada junto à instituição financeira é fato autônomo, não sendo absorvido pela falsidade documental. De outra parte, o segundo crime não tem a União Federal como vítima, pois não atinge bem, serviço ou interesse da União. Parece-me, portanto, que a obtenção fraudulenta de empréstimo há de ser apurada à parte. Até a eventual falta de atribuição do Ministério Público Federal há de ser analisada, o que deixo de fazer neste momento por entender que este Órgão Ministerial carece de atribuição. Em razão do exposto, acolho o declínio de atribuição, com relação ao delito de falsificação de documento. Mas não quanto à obtenção de empréstimo'. Com isso, remeteu os autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais, com promoção de declínio parcial à PR/RJ ou, se for o caso, análise como conflito de atribuições. 4. Recebimento do feito como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, quanto ao crime relacionado à obtenção de empréstimo fraudulento junto a instituição financeira privada (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). 5. Conforme ressaltou a Procuradora da República oficiante na PR/MT, com relação ao referido crime, não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. 6. Caso em que o eventual prejuízo foi suportado unicamente pelo particular e/ou pela instituição financeira privada que concedeu o empréstimo fraudulento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 7. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio parcial como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro (MPE/RJ). Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Expediente: 1.30.001.001454/2022-17 - Eletrônico Voto: 2325/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Supostas irregularidades e superfaturamento na docagem de navio pertencente à Transpetro/Petrobras. Declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Ausência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. Aplicação da Súmula 42/STJ: 'Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento'. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Expediente: 1.33.003.000160/2022-46 - Eletrônico Voto: 2240/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possíveis crimes de ameaça (art. 147 do CP) e contra criança ou adolescente (Lei nº 8.069/90 ' ECA). Narrativa feita por menor de idade (17 anos) noticiando que está sendo ameaçada por um traficante de sua cidade para que envie fotos nuas, caso contrário matarão seu pai. Relata que seu pai se envolveu com uma mulher casada com um traficante e que a partir desse momento, toda a família passou a ser ameaçada. por este traficante. Narrou também que o traficante está tentando conseguir pornografia infantil pela internet. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Como bem ressaltou a Procuradora da República oficiante, 'não há qualquer evidência de que houve de fato o compartilhamento das imagens e que elas foram publicadas na rede mundial de computadores, com destino para além das fronteiras do Brasil. Assim, não há interesse da União Federal na repressão de tal delito. De igual modo, o crime de ameaça não atinge interesses, bens e serviços da União'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

049. Expediente: 1.34.001.002977/2022-31 - Eletrônico Voto: 2197/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Da ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais e morais movida contra a Caixa Econômica Federal e os responsáveis por empresa privada extrai-se que esses últimos identificaram-se fraudulentamente como correspondentes da CEF para celebração de financiamento imobiliário, e assim, supostamente, obtiveram vantagem ilícita em desfavor dos autores da referida ação, tendo em vista que estes pagaram a quantia de R$ 16.760,00 à empresa privada, referente à remuneração pela assessoria prestada, ITBI e despesas cartorárias, para obtenção do financiamento, quando na verdade a empresa já não era mais correspondente daquela instituição financeira. Informação de que a CEF não sofreu prejuízos, tendo em vista que o contrato de financiamento bancário não foi celebrado e nenhum valor foi liberado. Possível conduta que, em tese, se amoldaria ao crime de usurpação de função pública (crime-meio) absorvida pelo crime de estelionato (crime-fim). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

050. Expediente: 1.34.001.002210/2022-11 - Eletrônico Voto: 2194/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Procedimento remetido diretamente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Possível ocorrência de crime previsto na Lei nº 9.613/98, tendo em vista os termos de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, noticiando que o investigado, pessoa física, teria apresentado movimentação superior a sua capacidade financeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Segundo consta, o investigado contatou o gestor de sua conta corrente para tratar do recebimento de R$ 6.000.000,00. Na ocasião, conforme noticiou o próprio MP/SP, ele 'teria declarado que figurou como mediador da negociação de venda de produtos para o combate à pandemia do Covid-19, entre uma empresa interessada em comprar kits de higiene pessoal e a que montaria esses kits para a venda'. Não há nenhum elemento de informação que permita inferir envolvimento de órgão estatal ou de verba federal. Pelo contrário, está claro no relato do RIF que a movimentação financeira suspeita não dizia respeito à execução de política pública, mas sim a um negócio privado entre uma empresa fabricante/fornecedora e outra empresa compradora de "kits de higiene pessoal". Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, ao qual cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não Provimento do recurso

051. Expediente: JF/MG-1020655-85.2022.4.01.3800-IPL - Eletrônico Voto: 2407/2022 - Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Não homologação do declínio de atribuições. Recurso interposto pelo Procurador da República. Manutenção da decisão do colegiado. Remessa ao Conselho Institucional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

052. Expediente: JF-AP-INQ-1003735-36.2021.4.01.3100 - Eletrônico Voto: 2412/2022 - Origem: 7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 299 do CP. Comunicação de que um policial federal teria inserido declaração falsa em processo seletivo para concessão de casa funcional da Polícia Federal, ao afirmar que preenchia aos requisitos previstos no art. 9º da Portaria nº 250/2009-DG/DPF, embora já possuísse imóvel residencial sob sua responsabilidade. Promovido o arquivamento, os autos foram enviados inicialmente à 5ª CCR/MPF, tendo o referido Órgão Revisor os remetido à 7ª CCR/MPF, que, por sua vez, os encaminhou à 2ª CCR/MPF, por entender se tratar de apuratório de suposta prática de crime de falsidade ideológica praticado por policial federal que não agiu no exercício das suas funções policiais ou em razão destas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante 'o inciso I do art. 9º da Portaria nº 250/2009-DG/DPF diz que, para ter direito ao imóvel do processo seletivo, o servidor deve não ser proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no município ou municípios limítrofes, incluída a hipótese de

edificação em lote sem o correspondente alvará de construção ou sem averbação de área ou prédio rústico construído. Ocorre que, de acordo com as informações do inquérito policial, os lotes 18 e 19 da Quadra 11 não possuíam edificação, razão pela qual não poderiam ser utilizados para moradia. Outrossim, apesar de a documentação dos apensos indicar que os lotes eram residenciais, conforme registrado pela autoridade policial no relatório final, a teleologia da norma em questão deixa claro que apenas o lote, sem residência construída, não estaria abarcado no conceito de `imóvel residencial' citado no inciso I do art. 9º da Portaria nº 250/2009-DG/DPF. Dessa forma, embora a situação formalmente se adéque ao descrito no artigo, a vedação não incide sobre o investigado do ponto de vista material, uma vez que, em se tratando de lote não edificado, não havia imóvel residencial propriamente dito em que ele pudesse estabelecer residência'. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Expediente: JF/IMP/MA-1002724-46.2020.4.01.3701-IP - Eletrônico Voto: 2350/2022 Origem: GABPRM1-DMS - DANIEL MEDEIROS SANTOS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 171, § 3°, do CP. Comunicação de que o investigado J.P. da S.N. requereu e obteve a concessão de benefício de aposentadoria rural como segurado especial, possivelmente sem enquadrar-se nas condições legais e apresentando declaração de produtor rural falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com relação ao investigado J.P. da S.N., conforme bem ressaltou o Procurador da República oficiante 'As evidências colhidas até o presente momento não permitem demarcar com robustez a prática de estelionato previdenciário por parte de J.P. da S.N., mediante o artifício da falsificação de declaração de produtor rural. De acordo com os elementos de informação colhidos nessa investigação, o investigado, em dados momentos da vida, realmente executou atividade rurícola. O fato de existirem nos autos indícios de que tenha igualmente executado atividade urbana é um elemento que um operador facilmente consegue eleger como um óbice à concessão de aposentadoria rural, mas a conclusão não me parece ser no mesmo sentido quando o agente é pessoa humilde, de baixa instrução e que realmente laborou no meio rural, embora não de forma exclusiva (aparentemente). Em reforço, há ainda o fato, informado pelo INSS, de que J.P. da S.N. obteve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural a partir de decisão judicial. Ou seja, sua condição de segurado especial foi devidamente chancelada pelo Poder Judiciário, conforme consignado em informação retro pelo INSS, o que decerto gerou maior segurança do investigado quanto à lisura de sua aposentadoria. Por esse motivo, reputo ausentes elementos de informação que delineiem o elemento subjetivo doloso do investigado J.P.'. Quanto ao responsável pela emissão da suposta declaração inidônea de atividade rural (A.N.), reputa-se iniciado o prazo prescricional relacionado à sua conduta em 01/05/2010 (data da obtenção do benefício previdenciário por J.P da S.N. mediante o uso do documento supostamente falso), o que evidencia que tal fato já se encontra prescrito, levando-se em conta que o investigado A.N. possui 80 anos de idade (CP, art. 109, III c/c art. 115). Aplicação do Enunciado n° 92 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Expediente: JF-PA-1008190-06.2020.4.01.3900-IP - Eletrônico Voto: 2302/2022 Origem: GABPR2-RAN - RICARDO AUGUSTO NEGRINI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Falta de comprovação de união estável entre JMS, titular do benefício previdenciário, e a instituidora, JGS, falecida em 11 de abril de 2012, o que ocasionou o cancelamento do benefício em 01/02/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Apesar de não constar prova em documento oficial, há indícios de que o investigado realmente mantinha a referida união estável, como se observa nos seguintes documentos: a) no campo Observações/Averbações' da 2ª via da Certidão de Óbito, consta que 'a falecida era aposentada, convivia em união consensual com o declarante JMS, cuja união não deixou nenhum filho'; b) documento particular da funerária, datada de 12/05/2004, constando o nome de JMS como sendo um dos dependentes; c) ficha da Secretaria Municipal de Saúde em nome da falecida constando como residente no mesmo endereço constante na fatura de energia elétrica, cujo cliente consta como sendo JMS. Ademais, as afirmações das testemunhas se coadunam entre si, afirmando que aqueles

viviam em união estável. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Expediente: JF/PE-0801257-39.2021.4.05.8302-INQ - Eletrônico Voto: 2322/2022 Origem: GABPRM1-MEO - MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal. Narrativa de que a investigada teria obtido irregularmente, junto ao INSS, a aposentadoria por idade rural no município de Sanharó/PE. Noticiou-se que a investigada residia em área urbana no período que supostamente teria exercido o labor rural, não possuindo, assim, os requisitos exigidos para a configuração da condição de segurado especial, o que tornaria o recebimento da referida aposentadoria desde 2013 irregular, conforme noticiado em ofício encaminhado pela Justiça Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Como bem observou a Procuradora da República oficiante, o 'exame dos autos aponta que o elemento subjetivo do tipo não restou comprovado, bem como a consciência da ilicitude da conduta, tendo ficado patente a falta de instrução da investigada, oportunidade que se verifica a contradição entre o que foi dito em juízo e em sede policial. Ficou claro que as oportunidades em que se deslocava à cidade do Recife era para visitar seu marido e que tal ocorria de maneira esporádica, quando a roça não necessitava de cuidados; as visitas também duravam períodos curtos'. Ausência de elementos mínimos da utilização de meios fraudulentos para a obtenção do benefício previdenciário. Conduta dolosa não demonstrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

056. Expediente: JF/PE-0808693-89.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico Voto: 2408/2022 Origem: GABPR16-LMDCA - LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, consubstanciado na comercialização de seguros sem a autorização da Superintendência de Seguros Privados ' SUSEP. No procedimento administrativo encaminhado pela SUSEP consta notícia da utilização da supracitada empresa de rastreamento de veículos também como comercializadora de seguros automotivos, ofertando serviços de reboque e guincho, cobertura contra roubo e furto, cobertura para veículo de terceiro, cobertura para incêndio, além de vidro e para-brisa, havendo ainda informes de eventual fornecimento de assistências assemelhadas a seguro de vida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) No que se refere à conduta do investigado J.L.F.L., que, segundo as informações obtidas na investigação, administrou a empresa até o ano de 2013, tem-se que resta atingida pela prescrição. Sendo a pena máxima cominada ao delito em apreço de 4 (quatro) anos de reclusão, o lapso prescricional é de 8 (oito) anos, consoante o disposto no art. 109, IV, do Código Penal. Considerando que os fatos relacionados a este investigado ocorreram até o ano de 2013, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com a consequente extinção da punibilidade, em 2021. 2) Em relação ao investigado J.L.V., que adquiriu a empresa no ano de 2013, a documentação juntada aos autos pela defesa, seu depoimento e os depoimentos das testemunhas demonstram sua boa-fé, que, na tentativa de regularizar a atividade da empresa, realizou contratos de estipulação com seguradoras autorizadas para evitar que os seus clientes fossem prejudicados e propôs um Termo de Ajustamento de Conduta perante a SUSEP. Não há, portanto, em sua conduta indícios de dolo em praticar o crime previsto no art. 16 da Lei nº 7492/86. 3) Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Expediente: JF/PE-0819358-33.2021.4.05.8300-INQ - Eletrônico Voto: 2261/2022 Origem: GABPR12-FHA - FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°). Conduta atribuída à investigada pelo suposto recebimento indevido do benefício

assistencial do Bolsa Família, assim como auxílio emergencial, durante o período em que trabalhava para o Município de Abreu e Lima/PE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com as informações prestadas pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, desde o ano de 2006, a indiciada recebe benefício do Programa Bolsa Família. Ocorre que, nos anos de 2014 a 2020, a indiciada trabalhou para o Município de Abreu e Lima/PE, inicialmente como servidora temporariamente contratada e depois como ocupante de cargo comissionado, percebendo, durante todo aquele período, remuneração equivalente ao valor de um salário mínimo. Por conseguinte, durante o período em que a indiciada percebeu remuneração paga pelo citado município, teria sido indevido o recebimento conjunto do benefício do Programa Bolsa Família e do auxílio emergencial, porquanto a renda familiar per capita dela indiciada excederia o limite máximo estabelecido para a obtenção de tais benefícios. No caso, não existe prova de que a indiciada, ao tempo em que requereu, no ano de 2006 ou antes dele, o benefício do Programa Bolsa Família, tinha renda familiar per capita superior ao limite máximo do citado programa governamental. Ao contrário, as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS indicam que a indiciada não auferia renda do trabalho na ocasião em que foi incluída no Programa Bolsa Família. Estando lançados no CNIS os rendimentos recebidos pela indiciada do município, poderia o Ministério da Cidadania ter excluído a indiciada do rol de beneficiários do Programa Bolsa Família, bastando para tanto o cruzamento de informações armazenadas em bases de dados daquele ministério (CNIS vs. CADÚNICO). Em tais condições, não se pode presumir que somente a omissão da indiciada constituiu meio fraudulento de prosseguir na fruição do benefício. Sob esse ângulo, ganham relevo as normas do programa Bolsa Família que, ao lado de não obrigarem os beneficiários a comunicarem as alterações de renda, ainda dizem que essas alterações da renda não ensejam, necessária e imediatamente, a exclusão do programa. Tal exclusão somente ocorrerá se constatada, em revisão bienal, a superação dos requisitos que ensejam a percepção da assistência financeira governamental (arts. 21 e 25 do Decreto nº 5.209/2004, que regulamentou a lei que criou o Programa Bolsa Família - Lei nº 10.936/04). Ademais, o tipo penal em comento apenas pode ser praticado na modalidade dolosa. Dito isso, as informações reunidas não evidenciam a voluntariedade da investigada ao praticar o fato narrado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Expediente: JF/PR/CUR-5072155-78.2021.4.04.7000-ANPP Eletrônico — Voto: 2341/2022 - — Origem: GABPRR12-CASC - CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ENUNCIADO N° 98 DA 2ª CCR. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP. 2. Inicialmente, o membro do MPF em primeira instância deixou de oferecer o ANPP ao acusado, tendo a defesa interposto recurso contra a referida negativa. Por ocasião da Sessão de Revisão nº 832, de 13/12/2021, a 2ª CCR/MPF, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para reanálise dos requisitos previstos no artigo 28-A do CPP. 3. Após isso, em 04/02/2022, o Procurador da República à época oficiante requereu a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo em vista o fato de que a ação penal já havia sido sentenciada, estando em fase recursal. Remetido novamente o feito à 2ª CCR/MPF para apreciação da questão, foi decidido na Sessão de Revisão n° 840, de 14/03/2022, à unanimidade, que cabe ao Procurador Regional da República analisar a possibilidade de ANPP, quando a ação penal está em fase recursal perante o TRF. 4. O Procurador Regional da República (ora oficiante) destacou que, em 09/03/2022, o TRF4 julgou a apelação criminal mantendo a condenação do réu, sendo que 'a ação penal teve seu trânsito em julgado em 28 de março de 2022, sem a interposição de qualquer recurso pela defesa em face do acórdão publicado. Diante disso, tem-se que este feito, relativo a possível acordo de não persecução penal, perdeu seu objeto, pois inviável a apresentação de proposta de acordo nesta quadra, razão pela qual o arquivamento do expediente é a medida que se impõe' (grifo no original). 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais. 6. Com razão o Procurador Regional da República oficiante. 7. O Enunciado nº 98 da 2ª CCR dispõe que: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e

circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' (sem grifo no original). 8. No presente caso, consta nos Eventos 25 e 26 da Apelação Criminal n° 5000145-80.2019.4.04.7008 certificação quanto ao efetivo trânsito em julgado da decisão condenatória em relação ao réu, corroborando a manifestação do Procurador Regional da República oficiante. 9. Inviabilidade de oferecimento do ANPP após o trânsito em julgado. Devolução dos autos à origem, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Expediente: JF-RIB-0000246-37.2019.4.03.6102-IP - Eletrônico Voto: 2263/2022 Origem: GABPRM4-DOM - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação (CP, art. 355, parágrafo único). Relata-se que a empresa teria contratado o advogado de sua ex-empregada, a fim de lhe prejudicar em acordo extrajudicial. No acordo extrajudicial, anota-se que o pagamento seria realizado em 36 parcelas de R$ 348,00, ressaltando que a empregada tinha plena consciência e concordância com os termos. No entanto, a Juíza do Trabalho entendeu que teria havido simulação do acordo com o fim de lesar e prejudicar a ex-empregada e indeferiu o pedido de homologação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diversas diligências, como bem concluiu a Procuradora da República oficiante 'a partir dos Termos de Declarações, considera-se que as partes agiram em pleno exercício de suas razões e pactuaram de livre e espontânea vontade, sendo o acordo razoável para ambas. Quanto ao advogado G., a prova indica que foi aceito pela empregada e que não defendia, simultaneamente, a empresa. Sem tocar a questão ética, entendo insuficientes os elementos dos autos para afirmação de ocorrência de crime'. A conduta do advogado, ao firmar o acordo entre as partes na mesma causa trabalhista, objetivou unicamente alcançar uma composição amistosa dos interesses daquelas partes, forma de resolução de conflitos essa que é inclusive incentivada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Não verificação de quebra de confiança, uma vez que as partes estavam cientes de que eram patrocinadas pelo mesmo causídico. Eventuais irregularidades na atuação do advogado circunscritas à esfera processual e da ética profissional. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Expediente: JF/ROO-1001159-53.2020.4.01.3602-INQ - Eletrônico Voto: 2349/2022 Origem: GABPRM2-RBL - RAUL BATISTA LEITE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 171, § 3°, do CP. Comunicação de que a investigada teria, de forma fraudulenta, concedido seu nome em favor da Prefeitura de Guiratinga/MT, com o objetivo de completar o cadastro de mutuários contemplados com a casa própria em programa financiado com recursos do FGTS/FAR no ano de 2009. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem ressaltou o Procurador da República oficiante 'Conforme se nota, a única notícia de irregularidade supostamente praticada por K.P. surgiu no texto da contestação apresentada em processo judicial pela Caixa Econômica Federal (...), sem qualquer outro ponto que corrobore o suposto ilícito, qual seja, que K.P. tenha emprestado seu nome e documentos fraudulentamente para a formação de uma lista de beneficiários de programa habitacional. Nenhum elemento ou diligência indicou qualquer veracidade na alegação apresentada na contestação da empresa pública. O próprio juízo, que inicialmente diligenciou quanto à afirmação contida na contestação, após respostas da prefeitura de Guiratinga/MT, julgou procedente a demanda em favor de K.P.. Desse modo, não foram angariados elementos mínimos de materialidade que configurem justa causa suficiente à propositura de ação penal, não havendo se falar em crime cometido por K.P.D.. Não houve engodo e não houve prejuízo ao erário. O que se vê é que K.P. participou regularmente de um cadastro para obter residência popular em Guiratinga-MT, foi contemplada, mas, posteriormente, desistiu do programa de habitação popular, uma vez que se mudou para Rondonópolis-MT'. Ausência de justa causa para o prosseguimento

da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Expediente: JF-SOR-0000955-48.2019.4.03.6110-IP - Eletrônico Voto: 2345/2022 Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos no art. 1°, I, da Lei n° 8.137/90 e no art. 155, § 4°, III, do CP. Comunicação de que o investigado (atualmente com 85 anos de idade) teria se aproveitado da convivência familiar com uma idosa para furtar de sua conta-corrente, em 23/09/2015, o valor de R$ 400.000,00. Posteriormente, em 10/11/2015, teria sacado da conta da vítima outros R$ 116.000,00. Com o objetivo de justificar o recebimento dos referidos valores e isentar-se do pagamento do imposto de renda sobre eles, o investigado, ao efetuar a sua declaração de ajuste anual, inseriu a informação (supostamente falsa) de que a sua convivente teria lhe feito um empréstimo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que a vítima faleceu em 05/04/2019. Realizadas diligências, o técnico em contabilidade que entregou as declarações em 2017 afirmou não se recordar especificamente do investigado e da vítima, pois faz centenas de declarações por ano de aposentados. O investigado, por sua vez, declarou em sede policial que a vítima efetivamente emprestou a ele aproximadamente R$ 540.000,00 para a aquisição de um imóvel, sendo que a compra não se realizou e o valor foi devolvido à conta da idosa após ação judicial ajuizada por ela para reaver a quantia. Dessa forma, conforme ressaltou o Procurador da República oficiante 'de se ressaltar a impossibilidade de se comprovar a prática dos delitos por parte de H.T., notadamente em razão do falecimento de M.E.L. de M., uma vez que não há outra linha de investigação, no momento, apta a elucidar a verdade dos fatos. 10. Ademais, o suposto furto em questão teria ocorrido durante o ano de 2015 e as declarações falsas relacionadas ao imposto sobre a renda em 2016 e 2017, o que autoriza a aplicação do disposto na Orientação n. 26 da 2ª CCR-MPF'. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento em relação aos eventuais crimes da esfera federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Expediente: JF-SOR-5002821-69.2020.4.03.6110-IP - Eletrônico Voto: 2246/2022 Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes de apropriação indébita e de redução à condição análoga à de escravo, previstos nos artigos 168 e 149 do Código Penal. Narrativa de que, no dia 18/11/2019, na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina, MJP solicitou acolhimento na casa de passagem, afirmando que era residente na cidade de Sorocaba, SP, estava em tratamento para dependência química em estabelecimento identificado e cujo tratamento consistia em levar os usuários a outras cidades para trabalharem com a venda de sacos de lixo. Na ocasião, informou haver um valor mínimo para a venda dos sacos e o valor excedido seria revertido aos trabalhadores. Alegou que o valor total percebido com a venda da mercadoria era retido pelo estabelecimento, que prometia aos trabalhadores dependentes a entrega do valor ao final do tratamento. Porém, conforme relatado, os dependentes eram transportados até as cidades e abandonados ao se aproximar do final do tratamento, sem o recebimento dos valores devidos. Um outro relato semelhante foi observado pela assistente social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, não se verificou irregularidades na conduta da instituição terapêutica, entidade sem fins lucrativo, mantida por doações da sociedade e que visa à recuperação voluntária de pessoas acometidas pelo vício de drogas e álcool, não possuindo tratamento médico, mas somente religioso, desenvolvido por meio de rotina com regras e disciplina fixas e rígidas em busca da desintoxicação e fortalecimento físico e emocional de seus pacientes. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Expediente: 1.01.000.000018/2022-32 - Eletrônico Voto: 2331/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de crimes contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Procedimento autuado a partir de expediente encaminhado pela Promotoria de Justiça do Município de Faro/PA, tendo em vista a grave crise ocasionada pelas más gestões anteriores, em que deixaram de repassar os valores referentes aos descontos previdenciários e do imposto de renda. O objeto do procedimento cível foi restrito à possível sonegação do repasse de contribuições previdenciárias e de imposto de rende referentes ao ano de 2016. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). No âmbito da PRR - 1ª Região expediu-se ofício ao atual Prefeito daquele município, para manifestação sobre as razões de ter rescindido o parcelamento de débitos com a RFB, além do atual não recolhimento das verbas previdenciárias, obtendo-se resposta de onde se extrai: a) que desconhecia a referida rescisão e que foi surpreendido com o presente ofício de solicitação de informações; b) após consulta à Delegacia da Receita Federal em Santarém/PA, foi informado que em relação à rescisão do parcelamento de débitos com a RFB, ocorrida em 18/03/2021, o fato gerador foram 3 parcelas não pagas referente à 18/12/2018, 30/06/2020 e 31/07/2020, com saldo a pagar de R$ 5.366,61 cada; c) não foi a atual gestão que deixou de pagar o parcelamento e durante a transição de governo houve omissão de informações sobre o não pagamento das parcelas em questão; d) a atual administração não tinha conhecimento do não pagamento dessas parcelas que não foram pagas na gestão da Ex-Prefeita (2017-2020); e e) em relação ao atual não recolhimento, o Município de Faro/PA irá aderir ao REFIS, da Portaria PGFN/ME Nº 1. 308, de 15/02/2022, onde os débitos em referência serão incluídos conforme art. 2º da referida portaria, e que apenas aguarda o levantamento total de débitos de cada pasta para a adesão. Nesse contexto, como bem concluiu a Procuradora Regional da República oficiante, 'não houve apuração da Receita Federal que demonstrasse que os agentes públicos do Município de Faro praticaram algum dos artifícios fraudulentos elencados nos incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 8.137/90 e nos incisos dos arts. 337-A e/ou no art. 168-A, ambos do Código Penal, o que torna os fatos, até então, uma situação de inadimplemento tributário'. Valores devidos de pequena monta que não apontam para a prática de conduta dolosa. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Expediente: 1.14.000.001142/2022-67 - Eletrônico Voto: 2228/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão que relata fatos desconexos e de difícil compreensão envolvendo médium vidente e sacerdote, de onde se extrai: 'surpreendido com a execução de um projeto de conexão e codificação, denominado robocop humano ... durante a execução do projeto, as oferendas e obrigações do sacerdote, foram monitoradas e divulgadas juntamente com ele em cadeia nacional, sendo imposto aos telespectadores cenas de intolerância a seitas religiosas, homofobia e lesões corporais graves, sucessivamente, devido a insistência da policia federal, em manter arbitrariamente a execução do projeto, as divulgações dos trabalhos espirituais'. Promoção de arquivamento conforme o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Apresentação de nova manifestação do interessado recebida como recurso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegações desconexas e desprovidas de verossimilhança, sem qualquer elemento que justifique o início de uma investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Expediente: 1.14.002.000078/2022-87 - Eletrônico Voto: 2373/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º) supostamente praticado em 10/04/2010. O investigado foi preso em flagrante em ao tentar passar uma cédula falsa de R$ 50,00 em estabelecimento comercial. Ao ser flagrado pelos policiais militares, foram

encontrados mais R$ 750,00, também em cédulas falsas. Durante o interrogatório, o investigado confirmou que as cédulas falsas eram suas e que teria achado o montante de R$ 1.000,00 na cidade de Luiz Eduardo Magalhães/BA, em um matagal; que quando encontrou as notas, não percebeu que eram falsas; que gastou R$ 200,00 com passagens em vans; que nada data em questão, ao pagar com uma das cédulas o refrigerante que havia consumido, foi informado que a nota era falsa; que as escondeu no sapato quando foi colocado no fundo da viatura, antes de ser revistado; que já foi preso outras duas vezes, uma 'por engano' e outra pela acusação de roubo de cavalo. Promoção de arquivamento considerando que 'não há interesse utilidade em ajuizar uma ação penal, passados mais de 12 anos da data dos fatos, o que, fatalmente, implicará na extinção da punibilidade pela prescrição retroativa entre a data dos fato e o recebimento da denúncia, tendo em vista eventual penal jamais ultrapassará 8 anos. Frise-se que o fato aconteceu em abril/2010, antes da alteração no regramento da prescrição retroativa entre os fatos e o recebimento da denúncia'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). De início, verificadas as peculiaridades do caso em exame, cumpre destacar que o interesse de agir 'Desdobra-se no trinômio: necessidade e utilidade do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material pretendido e à adequação à causa do procedimento e do provimento, de forma a possibilitar a atuação da vontade concreta da lei segundo os parâmetros do devido processo legal'. (CAPEZ, 2007, p. 470) No âmbito específico do processo penal, entretanto (e o mesmo ocorre no processo civil, como um verdadeiro plus ao conceito de interesse), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso, fala-se em interesse-utilidade. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 16. ed. atual. São Paulo, SP: Atlas, 2012, pg. 102.) No caso dos autos, considerando o longo prazo já transcorrido de mais de 12 anos, impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal e, consequentemente, de interesse de agir. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

066. Expediente: 1.14.006.000022/2022-92 - Eletrônico Voto: 2371/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de expediente encaminhado pela FUNAI, no qual relata suposto crime de constrangimento ilegal atribuído a indígena que, dia 08/02/2022, por volta das 15h, na aldeia Truká Tupan, teria impedido servidor público da FUNAI de sair da localidade durante aproximadamente 1h30, pretendendo que adotasse providências sobre suposto atentado ocorrido contra sua genitora na noite anterior. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos foram esclarecidos. O servidor afirmou que ficou retido nas mediações da aldeia, próximo à viatura da FUNAI, embaixo de uma árvore, em local aberto e com acesso aos demais indígenas que ali se encontravam. Informou ainda que não houve ameaça ou violência, apenas vigilância. Em reunião realizada por meio do sistema de videoconferência do MPF, o vice-cacique investigado afirmou que não houve retenção do servidor e que este chegou a tomar café na comunidade indígena e permaneceu cerca de 40 minutos na localidade, ao tempo em que os índios descarregavam as cestas básicas do carro. Relatou ainda que ao final da entrega das cestas básicas o representante cumprimentou os indígenas presentes e foi embora dirigindo o carro sem nenhum impedimento. O representado apresentou imagens acompanhadas dos respectivos dados de propriedade, os quais demonstram que o servidor teria deixado a aldeia por volta das 16h21 do mesmo dia. Nesse contexto, não há nos autos registros de que o representado tenha agido com violência física, nem com grave ameaça, para impelir o servidor a realizar qualquer ato. O próprio representante expressamente afirma não ter ocorrido violência ou ameaça no episódio. Também não consta o emprego de outro meio que pudesse reduzir a capacidade de resistência do servidor em se retirar do local ou que o servidor tenha sofrido limitação em sua locomoção, nem que teria ficado incomunicável, tanto é assim que noticiou ter realizado ligações para o coordenador da FUNAI e para o Juiz Federal em busca de orientações. Não há relato sobre se teria sido separado de seu veículo, ou que tenham-lhe apanhado as chaves. Não há registros de que tenha tentado deixar a aldeia e de ter sido impedido pelo representado. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Expediente: 1.15.000.001187/2022-02 - Eletrônico Voto: 2369/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente em possível fraude perpetrada contra o Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS pela investigada, para o recebimento indevido de benefício previdenciário de e aposentadoria por idade rural, resultando num prejuízo atualizado até 12/11/2019 de R$ 8.153,67 aos cofres da autarquia federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Como bem observou o Procurador da República, 'trata-se de pessoa de parca escolaridade, hipossuficiência econômica, de modo que é natural acreditar que efetivamente fazia jus ao referido benefício previdenciário, considerando que contava com a idade de 57 anos à época dos fatos, de tal forma que não lhe é possível exigir que soubesse acerca da irregularidade do benefício previdenciário recebido ou de que este teria sido concedido mediante atuação de uma organização criminosa'. Evidente ausência de dolo na conduta da investigada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Expediente: 1.15.002.000424/2021-17 - Eletrônico Voto: 2193/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente em possível fraude perpetrada contra o Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS pela investigada, para o recebimento indevido de benefício previdenciário de pensão por morte. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). A declaração tida como falsa pelo INSS, onde se informa a ausência de rendimentos por parte da investigada fora confeccionada pelo CRAS da cidade de São Julião do Piauí. Nesta consta, inclusive, assinatura da assistente social. A investigada possui baixo grau de instrução, o que certamente dificulta o seu entendimento quanto ao regramento do INSS que trata de impossibilidade de cumulação dos rendimentos. Ademais, a manutenção do pagamento do benefício assistencial, após a concessão da referida pensão por morte, ocorreu por culpa exclusiva da Autarquia Previdenciária, que possuía todos os dados necessários para verificar o pagamento de benefícios que não poderiam ser acumulados. Não é possível evidenciar o dolo na prática de uma possível fraude à Previdência, visto que foram realizados todos os procedimentos pertinentes para a concessão dos benefícios e a Autarquia Previdenciária analisou a documentação apresentada e não demonstrou nenhum óbice à concessão. Elementos probatórios que não são suficientes para demonstrar a existência de dolo na conduta da investigada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Expediente: 1.16.000.002188/2022-29 - Eletrônico Voto: 2498/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Narrativa de que servidora Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) teria se manifestado da seguinte forma: 'Não gosto de macumba por ser coisa do mal, de energia ruim, negativa!; Eu tenho medo de macumba!" Palavras que motivaram a abertura de Procedimento Administrativo para a apuração dos fatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Suposto crime resultante de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Lei nº 7.716/89, art. 20). Existência de manifestação pessoal, que não ultrapassou a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. 'Para a adequada aplicação do tipo penal em questão é imprescindível a presença do dolo específico na conduta do agente, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou a discriminação racial' (STF, AI 853522/SC, Min. Joaquim Barbosa, DJe-099 de 22/05/2012). Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de critica devem prevalecer amplamente. Como já frisado, as palavras utilizadas decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal.

Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; 5000219-23.2019.4.03.6181, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. 2) Suposto crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339) praticado contra servidor público federal, no exercício de suas funções. Para configuração da tipicidade delitiva, imprescindível que o autor dê 'causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente', não havendo nos autos elementos mínimos que indiquem a prática criminosa. Evidente ausência de dolo. Atipicidade da conduta. 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

070. Expediente: 1.19.000.000576/2022-63 - Eletrônico Voto: 2421/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação encaminhada por sindicato de agências de navegação marítima comunicando suposto ato criminoso praticado por A.S. de B., que teria ingressado em navios e se apresentado como "inspetor de segurança", o que configuraria possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304) e/ou falsa identidade (CP, art. 307). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem ressaltou a Procuradora da República oficiante 'o fato de que um empregado de uma determinada empresa portuária adentrar em uma embarcação sem qualquer relação contratual com a empresa em que trabalhava, é atípico criminalmente, devendo ser resolvido na esfera administrativa privada. É importante registrar que, conforme relatado, ele foi demitido por justa causa. Com relação à acusação de que A.S. de B. teria utilizado do ardil de identificar-se falsamente como `inspetor de segurança' (ISPS Inspetor), não foram apresentadas provas mínimas que sustentem sua afirmação, pois o registro em livro de visitantes do Navio A. é preenchido por tripulante e não pelo empregado da empresa armadora (visitante)'. Observa-se, ainda, que o próprio sindicato confirmou que A.S. de B. era funcionário de uma de suas empresas filiadas, logo, este poderia ter acesso às embarcações. Por fim, consta dos autos que foi indeferida a instauração de investigação por suposto crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339) protocolada por A.S. de B., pois não há como se inferir, no caso em análise, que o representante do sindicato sabia da inocência do investigado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Expediente: 1.19.000.000868/2022-04 - Eletrônico Voto: 2326/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de fato autuada a partir do encaminhamento de cópias extraídas de reclamação trabalhista pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, em que o executado teria descumprido ordem judicial e atuado como depositário infiel. Apuração de suposta prática do crime de apropriação indébita, previsto no art. 168, § 1º, inciso II, do Código Penal, possivelmente perpetrada pelo executado/depositário que teria descumprido determinação judicial e as obrigações pertinentes a tal encargo ao dar destinação desconhecida a automóvel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há que se falar em crime de apropriação indébita majorada, uma vez que este se configura com a inversão no título da posse, isto é, no momento em que o sujeito ativo passa a agir como se fosse dono da coisa alheia de que tinha a posse em razão de possuir determinada qualidade especial, a exemplo de terceiro nomeado depositário judicial. Ocorre que, no caso, o investigado exercia em seu próprio nome os poderes inerentes à propriedade dos seus bens. Conquanto penhorado, o bem era de posse e propriedade do próprio investigado, de forma que a assunção da condição de depositário não lhe retirou a condição de proprietário. Descumprimento da ordem judicial que caracterizou, no caso, ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual foi cominada multa de 10% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 774). Cumulação que impede a caracterização do crime de desobediência. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a penal. Fato que configura mero ilícito civil. Inadmissibilidade de constrição de liberdade do depositário infiel. Enunciado nº 25 da Súmula Vinculante do STF: 'É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito'. Precedentes da 2ª CCR: 1.34.043.000592/2021-62, 837ª Sessão de

Revisão, de 07/02/2022; e JF/PR/GUAI-5002174-08.2021.4.04.7017, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022, ambos por unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Expediente: 1.22.000.001120/2020-63 - Eletrônico Voto: 2202/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Informação de que 'este lançamento encontra-se suspenso, aguardando julgamento de Recurso Voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e que não houve ainda a sua constituição definitiva'. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Os Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva no débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica (STJ, RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, Dje 18/04/2016). Outros precedentes: STF ' RHC 132706 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, Dje 01/08/2016; Inq 2537 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, Dje 13/06/2008. STJ: RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016; RHC 40.411/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014. Na pendência de decisão definitiva sobre o recurso interposto pela parte, não ocorre a constituição do crédito. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Necessária comunicação à Receita Federal do Brasil levando este arquivamento ao seu conhecimento e solicitando que, na hipótese do julgamento do recurso interposto junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, havendo crédito constituído, e posteriormente, não ocorrendo o pagamento do débito ou a rescisão de eventual parcelamento, seja o Ministério Público Federal comunicado desse fato, para as providências pertinentes.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Expediente: 1.22.000.001283/2022-16 - Eletrônico Voto: 2380/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que pessoa identificada 'tem saúde o suficiente, pra trabalhar, desde novembro de 2020 recebe auxílio doença, não é justo o recebimento'. Realizada diligência, foi juntado Relatório de Pesquisa contendo as seguintes informações de benefícios previdenciários e assistenciais, em nome do noticiado: nascido em 20/04/1957, já teve auxílio-doença previdenciário indeferido, recebendo, atualmente, benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (LOAS), com data de início em 06/05/2019. Promoção de arquivamento considerando que 'o noticiado não recebe auxílio-doença, que o benefício de prestação continuada é devido ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade, desde que preenchidos os demais requisitos legais, e que a manifestação não veio instruída com qualquer elemento de prova de possível fraude no recebimento do referido benefício, inexiste justa causa para a persecução penal'. Manifestação da noticiante recebida como recurso, da qual se extrai o seguinte conteúdo a respeito do noticiado: 'Encontra-se na cidade de Medina, trabalhando, normalmente, tem saúde o suficiente pra trabalhar, recebe Beneficio Loas, desde 26/11/2020 motivo da Denúncia: quantos hoje estão tentando receber e não consegue., verificar a situação. Obrigado' (sic). Manutenção do arquivamento pelo Procurador da República por seus próprios fundamentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia vaga que não apresenta nenhum indício da materialidade delitiva. Realizada diligência junto à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise não se identificou irregularidade alguma que justifique o prosseguimento da investigação. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Expediente: 1.23.001.000047/2022-27 - Eletrônico Voto: 2455/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de trabalho escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Encontradas irregularidades trabalhistas e lavrados Autos de Infração. Das declarações prestadas pelo empregado destaca-se: 'sua jornada de trabalho é de 7h às 10h/11h e de 13h/14h às 17h/17h30min, de segunda a sexta; que aos sábados trabalha das 7h às 12h; que aos domingos goza do descanso semanal; que aos sábados costuma ir para a sua casa na Vila Nova e retorna no domingo à noite'. Adoção de medidas necessárias à regularização. Ausência de indícios de que o trabalhador fosse submetido a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborasse em condições degradantes ou que tivesse sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fato atípico na esfera penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Expediente: 1.24.000.000709/2022-31 - Eletrônico Voto: 2225/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Encaminhamento de cópia de reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Os Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva no débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica (STJ, RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, Dje 18/04/2016). Precedentes do STF: RHC 132706 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, Dje 01/08/2016; Inq 2537 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, Dje 13/06/2008. Nos termos do Enunciado nº 63, 'a sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário'. Aprovado na 116ª Sessão de Coordenação, de 22/08/2016. Não há nos autos informação sobre a devida liquidação da sentença e, assim, não há crédito tributário definitivamente constituído. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Necessária comunicação ao Juízo do Trabalho levando este arquivamento ao seu conhecimento e solicitando que, após a liquidação da sentença e constituído definitivamente o crédito tributário, seja o Ministério Público Federal comunicado, para as providências pertinentes.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Expediente: 1.26.000.000363/2016-59 Voto: 2260/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Civil. Possíveis irregularidades na execução do serviço postal pela Empresa Brasileira de Correiros e Telégrafos - EBCT no âmbito do Cabo de Santo Agostinho, notadamente quanto à ausência injustificada de cobertura do serviço em diversas áreas do município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências não se vislumbrou nenhuma conduta ilícita justificadora do prosseguimento da investigação. Os Correios sustentam que a localidade de Vila Mercês não atende os parâmetros estabelecidos pela Portaria Interministerial 4.474/2018, razão pela qual é atendida por meio do serviço de Caixa Postal Comunitária. De fato, foi celebrado termo de compromisso para instalação de caixas postais comunitárias entre EBCT e a associação de moradores. Contudo, se de um lado a associação alega que as correspondências não são efetivamente entregues na Caixa Postal Comunitária, de outro, a EBCT alega que o imóvel da Associação está constantemente fechado, inviabilizando a realização da entrega dos objetos postais. No âmbito desse procedimento, viabilizou-se uma

acordo entre as partes, estabelecendo-se dia certo da semana para entrega da correspondência. Contudo, evidencia-se a partir da leitura das certidões constantes dos autos que o acordo não se efetivou, em razão do fechamento definitivo da sede da associação de moradores, seja em razão da pandemia do Covid-19, seja em razão da reforma do imóvel. Registre-se, ademais, o aparente desinteresse dos representantes da associação na resolução do problema, evidenciado pela ausência de atendimento aos pedidos de esclarecimento formulados pelo MPF. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Expediente: 1.26.001.000131/2021-58 - Eletrônico Voto: 2218/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Preparatório para apurar a regularidade da emissão de carteiras de pescadores vinculados às colônias de pescadores localizadas nos municípios de Petrolina/Juazeiro. Promoção de arquivamento com os seguintes fundamentos: 'conforme foi explanado pela coordenadora-geral de monitoramento da Secretaria de Aquicultura e Pesca (reunião do doc. 20), o grupo de trabalho antifraude foi formado por diversas instituições que têm relação com o seguro-defeso e objetivou aprimorar a identificação dos reais profissionais de pesca. Dentre os resultados entregues pelo grupo de trabalho estão (i) a formação de parcerias pelo INSS com colônias e superintendências para identificar listagens de pescadores que realmente estavam cadastrados na colônia, considerando que grande parte dos requerimentos são oriundos de protocolos extras (gerados a partir do ano de 2014, quando o ministério deixou de emitir carteiras); (ii) criação de sistema pelo INSS, dentro do Dataprev, chamado 'Sniper', que verifica o comportamento de entrada de informações no banco de dados do pescador, realizando um batimento de bases, o que, inclusive, gerou suspensões de registros em larga escala. Por sua vez, na reunião com o Coordenador Geral de Governança da Diretoria de Integridade, Governança e Gerenciamento de Risco do INSS, ficou registrado que o INSS, até recentemente, não tinha nenhuma ação uniformizada e centralizada de combate a fraudes, somente ações pontuais. Diante disso, a coordenadoria iniciou procedimentos e implantação das mais diversas iniciativas com base nos apontamentos dos servidores responsáveis mais próximos à parte operacional. Dentre elas, fator de autenticação para combater acesso de terceiros, que se faziam passar por servidores no sistema de concessão, e correção das falhas relacionadas à comunicação entre os sistemas do INSS e os sistemas da Secretaria de Aquicultura e Pesca, que não permitiam um cruzamento seguro das informações. Após tais implementações, o INSS realiza semanalmente validações com o uso de ferramentas tecnológicas disponibilizadas pela DATAPREV, que permitem identificar casos em que o seguro não pode ser concedido. Além disso, o representante do INSS afirmou que estão em curso estudos a respeito da necessidade do combate a documentos falsos apresentados. Nesse aspecto ' pessoas que obtêm irregularmente o registro geral de pescador, sem efetivamente exercer atividades de pesca ', o combate às fraudes têm sido objeto de ações locais nas gerências executivas quando tomam ciência de alguma situação específica, a exemplo da detecção de outros vínculos profissionais pelo sistema durante o batimento. Diante desse panorama, é possível concluir pela ausência de indicação de fatos que constituam ilícito criminal ou ato de improbidade administrativa que pudessem forçar a continuidade de tramitação dos autos'. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). 1) Como bem concluiu o Procurador da República, 'em face das providências administrativas fiscalizatórias que já vêm sendo tomadas pelo INSS e pela Secretaria Nacional de Pesca, não restam quaisquer medidas adicionais a serem tomadas pelo MPF, sendo certo que eventuais notícias de irregularidades ou fraudes continuarão a ser encaminhadas para instauração individual de investigações'. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadora do prosseguimento da investigação. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento no âmbito das atribuições da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 2) Considerando que a promoção de arquivamento também fez referência a eventual ato de improbidade administrativa, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção), em cumprimento ao art. 2°, § 5° da Resolução CSMPF n° 148, de 1° de abril de 2014.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Expediente: 1.26.003.000050/2022-19 - Eletrônico Voto: 2328/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes previstos nos artigos 19, parágrafo único, e 20 da Lei 7.492/86. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos provenientes de financiamentos realizados no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), na Agência do BNB, no Município de Serra Talhada. Da representação consta que o investigado, por meio da Cédula de Crédito Bancário, emitida em 17/08/2020, com vencimento para 17/8/2030, recebeu do BNB crédito, no valor nominal de R$ 19.890,00, para a aquisição de móveis e semoventes, e implantação de poço artesiano. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apresentado Laudo de Assessoria Empresarial e Técnica, datado de 10/8/2020, no qual o técnico contratado pelo beneficiário, informa que houve a aplicação do valor de R$ 10.100,00, o qual foi utilizado para a perfuração do poço artesiano, aquisição de bomba monofásica, caixa d'água, matriz caprina e reprodutor caprino. In casu, importante observar que o Laudo de Assessoria Empresarial e Técnica foi confeccionado em 10/8/2020, uma semana antes, portanto, da emissão da Cédula de Crédito Bancário, que se deu em 17/8/2020. Tal fato, por si só, não implica em irregularidade, vez que não há impedimento para que o beneficiário proceda à aquisição de bens e semoventes e à implantação de poço artesiano antes do recebimento do crédito. Ausência de informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Baixo valor financiado. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Expediente: 1.26.004.000038/2022-02 - Eletrônico Voto: 2450/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Informação de que a beneficiária não comprovou a aplicação do recurso deferido (R$ 4.000,00) na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que a investigada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Expediente: 1.27.000.000500/2022-66 - Eletrônico Voto: 2217/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de manifestação registrada no Disque 100 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na qual se relata a possível situação de violência contra a criança ou adolescente ocorrida em 24/04/2022. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando que 'as expressões utilizadas não constituem violência contra a integridade de crianças e adolescentes ou conduta tipificada como crime pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Dos documentos trazidos aos autos vê-se que se trata de discussão em torno dos limites etários para se caracterizar o ato de pedofilia. Pelo que se infere, alguns dos manifestantes defendem que não se deveria impedir o exercício da sexualidade plena dos adolescentes (especialmente de pessoas entre 12 anos e 14 anos). Chegam mesmo a defender a modificação da legislação. Da

discussão percebe-se que não há ato de apologia a crime, no sentido de incentivar as pessoas a praticar atos sexuais com adolescentes menores de 14 anos, mas sim o intuito argumentativo de que tal situação mereceria modificação'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos da materialidade delitiva justificadora do prosseguimento da investigação. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Expediente: 1.29.000.001509/2022-10 - Eletrônico Voto: 2367/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Postagens em rede social nas quais se verifica discussão provocada por divergências políticas entre tais usuários, de onde se extrai: "2003 ' ONG Rede 13 é extinta após receber R$ 7,5 milhões'; '2005 ' Cassação de Zé Dirceu'; '2012 ' Caso Cachoeira'; '2019 ' Fernando Pimentel e CEMIG'; etc., e diálogos, tais como 'O Bolsonaro é honesto?'; 'olha 100% acredito que não, mais (sic) bandido que nem Lula não tem igual vamos dizer menos (ilegível) no momento hahahahhaa'. Promoção de arquivamento considerando a ausência de materialidade delitiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de critica devem prevalecer amplamente. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Expediente: 1.29.011.000111/2022-37 - Eletrônico Voto: 2229/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de abuso de autoridade, tipificado no parágrafo único do art. 33 da Lei nº 13.869/2019: 'Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido'. Conduta atribuída a servidor público da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana/RS por terceiro (não vítima) que registrou ocorrência na Delegacia de Polícia Federal, afirmando que o investigado, por telefone, teria solicitado aos seus irmãos 'que comparecessem na Alfândega de Receita Federal, em horário comercial, aonde estaria trabalhando para reivindicar parte em assuntos patrimoniais familiares, tendo dito que 'passaria inclusive por cima de sua mãe [’] para levar a cabo suas reivindicações. O denunciante diz que as vítimas se sentiram coagidas e, ao solicitar suas presenças nas instalações da RFB, o suspeito teria a intenção de fazer uso de sua função pública para tanto'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas entrevistas com as supostas vítimas, ambos afirmaram que não houve nenhum tipo de abuso, ameaça ou intimidação por parte do servidor acusado, referindo que denunciante provavelmente teria interpretado mal aquela situação. Os fatos trazidos aos autos, a exemplo das ocorrências registradas anteriormente, evidenciam uma clara desavença familiar entre os irmãos noticiante e o suposto autor do fato. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Expediente: 1.30.001.001546/2022-05 - Eletrônico Voto: 2387/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão a respeito de suposta prática do crime previsto no artigo 297 do Código Penal (crimes contra a fé pública/falsidade documental) afirmando que o noticiado teria ingressado irregularmente na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), utilizando-se indevidamente das vagas destinadas a candidatos negros, pardos ou indígenas de baixa renda, com a finalidade de lograr aprovação no curso de Medicina. Promoção de arquivamento sob os seguintes fundamentos: 'As cotas em exame contêm uma vertente que se inicia com a autoidentificação, algo que seria facilmente verificável pela UFRJ em caso de discrepância, não se devendo cogitar de crime na questão. Existe ainda a vertente da renda familiar, todavia, a situação aparentemente conturbada vivida pelo representado, ainda que temporária, faz com que o caso não encontre no Direito Penal suas melhores possibilidades de solução, quanto às reais possibilidades financeiras do representado. Assim, há de se convir que não há elementos que demonstrem que a conduta do representado esteja inequivocamente eivada de dolo capaz de caracterizar o elemento subjetivo do tipo'. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Ausência de critérios objetivos no momento da escolha para determinação da identidade racial do investigado. Subjetividade do conceito 'raça'. Declaração baseada na íntima convicção do indivíduo. Dolo na conduta não evidenciado. Atipicidade da conduta. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Precedentes da 2ª CCR: 1.30.005.000382/2020-99 e 1.30.005.000402/2020-21, 777ª Sessão Ordinária, de 03/08/2020, unânimes, e 1.22.000.001985/2020-20, 781ª Sessão Ordinária, de 21/09/2020, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Expediente: 1.30.001.001879/2022-26 - Eletrônico Voto: 2215/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada em razão do encaminhamento, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de Relatório de Inteligência Financeira que relata informações espontâneas encaminhadas por autoridade estrangeira, relacionadas à proprietária de fundação existente em Liechtenstein, cliente de instituição financeira em Zurique, que inclui uma carteira de aproximadamente USD 2,9 milhões em obrigações. Foi informado, ainda, que apesar de várias tentativas não foi possível estabelecer nenhum tipo de garantia de que esses fundos são declarados, de forma transparente, no país de residência da proprietária, que se assume ser o Brasil. Promoção de arquivamento considerando a) que se trata de informações de inteligência, não sendo possível sua utilização para a instauração formal de apurações; b) foi solicitada à SPPEA, relatório acerca da investigada, não tendo sido encontrados resultados que indiquem a existência de investigação ou ação penal prévia ou que autorizem a utilização das informações prestadas pela autoridade estrangeira; e c) o envio de pedido de cooperação internacional esbarra na vagueza quanto aos motivos e quanto à instituição financeira onde ocorreram as operações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A 2ª CCR/MPF, em sua 201ª Sessão de Coordenação, de 25/10/2021, à unanimidade, nos autos do Procedimento nº 1.00.000.016233/2021-10, deliberou em responder consulta a respeito do tema, de onde se extrai a seguinte ementa: 'COORDENAÇÃO. CONSULTA. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA ENCAMINHADOS PELO COAF. OPERAÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVENDO CONTAS NO EXTERIOR. RESTRIÇÃO DE JUNTADA EM PROCEDIMENTO. PRODUÇÃO DE RELATÓRIO PELA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SPPEA. POSSIBILIDADE. 1. Os RIFs enviados pelo COAF, que descrevam operações financeiras envolvendo contas no exterior, nos quais constam vedação de juntada do documento em processos judiciais ou procedimentos formais, podem ser transformados em relatório de análise pelas unidades descentralizadas da SPPEA, conforme dispõe seu regimento interno. 2. O relatório de análise produzido descreve as pessoas envolvidas e o país onde sediada a conta no exterior. Os valores envolvidos e o número da conta não são incluídos no relatório. 3. Após o envio de cópia do relatório de análise para a distribuição de procedimento, o RIF é devidamente arquivado como sigiloso no Sistema Único. 4. O RIF proveniente do COAF, que não se enquadra como 'relatório de inteligência' e que traz indícios de crime, pode justificar a instauração de notícia de fato, conforme dispõe disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 91/2017.' No caso em análise, não há elementos mínimos de materialidade delitiva. Relatório encaminhado também à Polícia Federal, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e à Receita Federal do Brasil. Injustificável prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Expediente: 1.30.001.002077/2022-33 - Eletrônico Voto: 2329/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. Narrativa de que quando a noticiante foi efetuar o saque de seu benefício previdenciário foi informada que o valor já havia sido sacado em outra agência. Valor do prejuízo de R$ 1.400,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inserção dos dados da ocorrência no Projeto Prometheus. Aplicação analógica do Enunciado nº 102, de seguinte teor: 'Nos casos de fraudes bancárias relacionadas a investigações no âmbito do Projeto Tentáculos, havendo remessa de informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal pela instituição financeira, o arquivamento de comunicações, notícias de fato ou procedimentos investigatórios criminais serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso'. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Precedente 2ª CCR: 1.29.002.000012/2022-64, 847ª Sessão de Revisão, de 23/05/2022, por unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Expediente: 1.30.004.000054/2022-64 - Eletrônico Voto: 2199/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de de representação formulada por Juíza Federal contra advogada apresentando ao MPF fatos que, no entender da representante, podem se apresentar como a materialização de "termos desarrazoados, indo além de simples inconformismo, fazendo, inclusive, acusações sérias e infundadas em relação à conduta, imparcialidade e lisura deste Juízo". A partir dos fatos descritos, observa-se que a advogada atribui à juíza federal alguns fatos, tais como: a) "é responsável por emitir decisão omissa"; b) "que o Juízo é terrivelmente parcial e conivente com a conduta leviana praticada pela médica perita imperita"; c) "que a juíza federal tenta, ao arrepio da lei intimidar a defesa do Autor com uma espécie de terrorismo jurídico escorada no mais absoluto ABUSO DE AUTORIDADE !"; e d) "O Despacho estampado junto ao Evento 72 é o retrato da conduta abusiva, desrespeitosa e constrangedora praticada por uma Magistrada Federal na intenção de vilipendiar as prerrogativas de uma advogada honrada". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início é importante destacar que os crimes de difamação e injúria praticados por advogado no exercício funcional estão amparados pela imunidade profissional, nos termos do art. 7°, parágrafo 2°, da Lei 8.096/94, encontrando-se tal previsão legal eco, ainda, no art. 142, inciso I, do CPB, o que não significa dizer que eventual excesso praticado por advogado não esteja isento de sanção administrativa. No caso, a advogada atribui à Juíza Federal a prática de fatos capazes de serem considerados como ofensivos e desabonadores, mas não são passíveis de caracterizarem, por parte da juíza federal, a prática de crime de abuso de autoridade como descrito nos tipos penais previstos na Lei 13.869/2019, não havendo, portanto, a prática de eventual calúnia por parte da advogada em face da Juíza Federal. Observa-se ainda que a OAB já foi notificada a respeito dos fatos, tornando-se possível que seja instaurado procedimento administrativo com eventual aplicação de sanções aplicadas à advogada em questão no que diz respeito à seara administrativa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

087. Expediente: 1.32.000.000275/2022-06 - Eletrônico Voto: 2190/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). Apreensão, pela Polícia Rodoviária Federal, de rádio transmissor com o certificado de homologação suspenso que se encontrava instalado em caminhão. Potência máxima de 45,7 watts. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da ANATEL nos seguintes termos: 'Os equipamentos estão

em conformidade com a legislação vigente e dispensados de autorização para a exploração de serviços de telecomunicações nos casos nos quais as redes de telecomunicações de suporte utilizem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita'. O fato de o equipamento estar com a homologação suspensa caracteriza mera irregularidade administrativa. No caso, não se trata de equipamento de rádio voltado à ampla divulgação de conteúdos, mas sim de rádio amador instalado no interior de caminhão, para comunicações de uso compartilhado e restrito entre estações fixas ou móveis, utilizando faixas de baixíssima frequência. Cumpre ressaltar que para operar equipamento PX, bastam o simples cadastramento e o pagamento de uma taxa anual. Não há restrição de número de usuários e a expedição da correspondente licença constitui ato vinculado da ANATEL. Portanto, desde que se mantenha dentro da correspondente banda, o agente não viola o privilégio da União na prestação de serviços de telecomunicação nem usurpa faixas de frequência de uso restrito. Malgrado escape do controle formal do Poder Público, a conduta apreciada não vulnera, em seu aspecto material, os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal. Bem jurídico tutelado pela norma ' a segurança dos meios de telecomunicações ' não sofreu nenhuma espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Incidência do princípio da insignificância. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Expediente: 1.33.005.000078/2021-11 - Eletrônico Voto: 2234/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Feito visando a celebração de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A). A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão entendeu pela ausência de atribuição do membro do Ministério Público Federal de primeira instância para análise e eventual oferecimento do acordo de não persecução penal em ação penal em fase recursal, e adotando o entendimento de que a atribuição é do membro do Ministério Público Federal com atuação perante o tribunal em que tramita o feito. Decisão mantida em grau de recurso pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, por unanimidade. Promoção de arquivamento considerando que 'no momento em que foi dada ciência da decisão do Conselho Institucional ao 42º Ofício Especializado Criminal, não só já havia sido apresentada proposta de acordo de não persecução penal no caso concreto, como já havia ocorrido a extinção da punibilidade do réu em razão de seu óbito, tendo os autos judiciais sido baixados definitivamente'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Medidas cabíveis já devidamente tomadas. Inexistência de providências a serem adotadas no presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Expediente: 1.33.008.000221/2022-25 - Eletrônico Voto: 2382/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do qual se noticia o suposto cometimento do crime descrito no artigo 168, § 1º, inciso II, do Código Penal. Consta que nos autos de Carta Precatória Cível, após determinação de penhora de imóvel de propriedade do investigado identificou-se que o referido imóvel encontrava-se locado por terceiros, de modo que não foi possível realizar a intimação do executado acerca da penhora e avaliação, tampouco a nomeação de depositário fiel. Ocorre que o investigado informou que as partes firmaram acordo nos autos da reclamação trabalhista (principal), em trâmite na 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, cuja cópia acompanhou a petição, para que o executado fosse excluído da lide, porém, à época, ainda pendente de homologação judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme esclarecido, à época da diligência pelo serventuário da Justiça, ainda não havia penhora e nomeação de depositário fiel. Além disso, há prova no sentido de que a dívida reclamada havia sido quitada antes mesmo da realização da tentativa de penhora pelo serventuário da Justiça. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

090. Expediente: 1.33.008.000327/2021-48 - Eletrônico Voto: 2216/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90). Suposta simulação de valores de compra e venda de imóvel, em que a empresa construtora e a compradora teriam pactuado permuta de imóveis em valor superior a R$ 1.500.000,00 mas firmaram escritura pública pelo valor de R$ 500.000,00 junto ao Tabelionato de Notas. Promoção de arquivamento considerando que para além dos delitos de competência da Justiça Estadual, já objeto de apuração por parte do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), para haver materialidade de crime contra a ordem tributária é necessária a constituição do crédito tributário inexistente no caso, sendo certo que já houve a comunicação dos fatos criminosos à Receita Federal do Brasil. Recurso do interessado sob o argumento de que 'este Órgão Ministerial tem esta prerrogativa de oficiar neste sentido unto à Receita Federal. Neste entendimento, não há nos autos, pelo menos com acesso ao Recorrente, de instauração do procedimento pela Receita Federal, nem tampouco o desfecho da denúncia ofertada pelo ora Recorrente'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Ausência, no momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante n° 24 do STF. Aplicação do Enunciado nº 79: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade'. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, se identificado elementos de crime tributário, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Expediente: 1.34.001.004504/2022-79 - Eletrônico Voto: 2327/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de usurpação de função pública, previsto no artigo 328 do Código Penal. O caso originou-se a partir de briga de vizinhos num condomínio de Cotia, envolvendo moradora e síndico. De acordo com o noticiado, após a aplicação de multa em desfavor da unidade da moradora, o síndico foi contatado, por Whatsapp, por pessoa que se identificou como policial federal e lhe fez ameaças. O caso foi registrado na Polícia Civil como crime de ameaça e cópia do boletim de ocorrência foi remetido à DPF, para análise de eventual crime de usurpação de função pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O DPF, em diligências preliminares, constatou que não existe policial federal com o nome informado em seus quadros. Não houve apresentação de nenhum documento, verdadeiro ou falso, de identidade funcional, nem o exercício ilícito de nenhuma ação típica de ocupante dos cargos da carreira da Polícia Federal. Logo, não se perfectibilizou a elementar 'usurpar o exercício de função pública', que exige a efetiva prática de atos materiais típicos da função usurpada. O que se evidencia, na verdade, é, tão somente, a eventual prática do crime de ameaça (CP, art. 147), por pessoa que até o momento não se sabe se é servidor público federal, crime que já é apurado na Polícia Civil do Estado de São Paulo. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Expediente: 1.34.016.000130/2022-53 - Eletrônico Voto: 2227/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por associação de moradores, em que relata a possível prática do crime de falsa perícia (CP, art. 342) por parte do representado,

perito judicial, pois os cálculos apresentados no curso de ação trabalhista supostamente não observaram o disposto na sentença de mérito, tendo os valores da liquidação superado os limites postulados na petição inicial. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento ressaltando que 'Em que pese os argumentos trazidos pela representante, em consulta aos mencionados autos, constatou-se que, apesar da impugnação e recurso por ela apresentados, os cálculos foram homologados pelo D. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba. Tendo em vista, mesmo diante dos argumentos trazidos pela reclamada, o E. Juízo do qual emanou a sentença concluiu que os cálculos apresentados pelo perito ora representado durante a liquidação estavam corretos, entende-se que não existem indícios da prática do delito de falsa perícia a justificar o início de investigação criminal'. Recurso interposto pela interessada apontando que o perito não observou os critérios estabelecidos pelo juízo de execução ao elaborar o laudo, ressaltando, ainda, que a apresentação dos cálculos foi intempestiva, que não foi intimado a se manifestar sobre esses cálculos e que não foi apresentada resposta aos quesitos por ele formulado, conduta que, no seu entender, caracteriza o crime tipificado no art. 342 do Código Penal. Manutenção do arquivamento pelo Procurador da República oficiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem observou o membro do Ministério Público Federal 'ao revisar os autos da reclamação trabalhista na presente data, constata-se que permanece, como última decisão neles proferida, a que homologou os cálculos contestados pelo representante. Sendo assim, entende-se que, até o presente momento, continuam a inexistir indícios suficientes de eventual prática delitiva que justifiquem o início das investigações. Considerando, porém, que o processo trabalhista ainda está em curso, encontrando-se pendente de julgamento embargos de declaração opostos pelo representante, não está descartada a possibilidade de que nele ainda venham a ser reunidos elementos que justifiquem a instauração de inquérito policial, caso em que caberá ao E. Juízo ou, caso sejam verificados em sede recursal, ao E. Tribunal Regional do Trabalho, remetê-los ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis, conforme preceitua o artigo 40 do Código de Processo Penal'. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Expediente: 1.34.030.000151/2021-18 - Eletrônico Voto: 2376/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando que constou de seu aplicativo Conect SUS o registro de aquisições de medicamentos do Programa Farmácia Popular que afirma não ter realizado. Diante dos fatos narrados, foi requisitado ao DENASUS que instalasse auditoria para apurar eventuais irregularidades na execução do programa na empresa indicada, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei Complementar n. 75/93. Em resposta, o órgão informou que o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos - DAF/SCTIE/MS seria o responsável pela fiscalização do programa. Assim, foi o pedido de instauração de processo administrativo dirigido ao órgão acima apontado, que, em resposta, requereu informações complementares para dar segmento às medidas requisitadas. Em atendimento ao pedido, foi remetida a ficha cadastral da empresa a ser investigada. Como não vieram notícias sobre a instauração do procedimento requisitado, foram requisitadas informações quanto as medidas adotadas. Comunicou o DAF/SCTIE/MS a suspensão da atuação da empresa no programa e a solicitação da documentação necessária para início das ações de controle e monitoramento cabíveis. Promoção de arquivamento considerando que 'para que se dê andamento da apuração na seara criminal, é necessário que o órgão responsável pela fiscalização do programa proceda a verificação quanto para que se confirme a efetiva ocorrência irregularidades, sem as quais não se pode ser comprovada a materialidade delitiva. Dessa forma, promoveu-se a instauração do competente procedimento administrativo junto ao órgão responsável pela fiscalização do Programa Farmácia Popular do Brasil que, caso confirmadas as práticas irregulares pela empresa na execução do programa, tem o dever representar o Ministério Público Federal para apuração de eventuais crimes'. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes de materialidade delitiva. Caso, após atuação do órgão fiscalizador venha a identificar qualquer conduta ilícita, deverá ser comunicado o Ministério Público Federal que prontamente adotará a medidas necessárias à devida persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Expediente: 1.34.043.000543/2021-20 - Eletrônico Voto: 2449/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação particular apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante comunica a possível prática do crime de falsidade ideológica por parte de representantes legais de determinada pessoa jurídica, ocorrido no âmbito de reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, a presente representação 'é mais uma manifestação de inconformismo do representante com o fato de que sua reclamação trabalhista foi julgada improcedente. Com efeito, uma das principais discussões levadas a cabo na referida reclamação trabalhista foi o fato de D. ser, ou não, o usuário do e-mail (...), tendo o juízo trabalhista concluído que sim. Agora, por meio desta representação de eventual crime de falsidade ideológica, o que o representante busca, na verdade, é questionar, por inconformismo, o conteúdo da sentença ali prolatada, alegando que não era usuário daquele endereço de e-mail e que, portanto, a empresa teria se valido de documentos falsos nos autos do processo'. Fatos relatados desacompanhados de elementos de informações concretos capazes de possibilitar uma investigação idônea. Inexistência de suporte probatório mínimo que possibilite o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Expediente: 1.35.003.000108/2020-53 - Eletrônico Voto: 2222/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º do Código Penal, tendo em vista a notícia do recebimento indevido de 4 parcelas do seguro-desemprego, no valor de R$ 880,00, nos dias 26/06/2016, 28/07/2016, 29/08/2016 e 26/09/2016, período em que a investigada trabalhava em escritório de advocacia. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que o advogado quando prestou declarações em sede policial, informou que não assinou a Carteira de Trabalho e Previdência Social ' CTPS de modo que não há, nos autos, provas concretas do período no qual a investigada exerceu a função de secretária no escritório de advocacia. Além disso, a própria investigada, ao ser indagada, em sede policial, exclusiva e diretamente, acerca do período no qual trabalhou no escritório de advocacia afirmou que trabalhou de abril a dezembro de 2017, período que não coincide com aquele no qual houve recebimento do seguro-desemprego (junho a setembro de 2016. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). De início, há que se ressaltar o Enunciado nº 26 desta 2ª Câmara: 'A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP)' (Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020). Além disso, o longo tempo decorrido em muito dificulta o devido esclarecimento dos fatos. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

096. Expediente: 1.36.000.000648/2021-19 - Eletrônico Voto: 2192/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência de crime previsto na Lei nº 9.613/98, tendo em vista os termos de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, noticiando que a investigada teria apresentado movimentação atípica em suas contas bancárias. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). O Relatório de Inteligência Financeira não dá notícia da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC

113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Relatórios de Inteligência Financeira que também foram também encaminhados ao Ministério Público do Estado do Tocantins e à Receita Federal do Brasil. Desnecessário proceder ao declínio de atribuição e nova remessa dos Relatórios em questão. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

097. Expediente: JF/PE/CBS-0805977-89.2020.4.05.8300-INQ Eletrônico - Voto: 2279/2022 - Origem: GABPRM2-AFAF - ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL (LC 75/93, ART. 62, IV) E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 33). HOMOLOGAÇÃO. 1) Inquérito Policial instaurado, inicialmente, para apurar a possível prática dos crimes falsificação de documento público e de coação no curso do processo, respectivamente previstos nos artigos 297, § 4º e 344, ambos do CP, praticados, em tese, pelo proprietário de fazenda contra ex-empregado. O noticiante alega que teria sido despedido sem justa causa, após 30 anos sendo caseiro em fazenda, bem como teria aprendido a escrever seu nome apenas para ficar responsável pela assinatura de todas as correspondências do seu antigo empregador. Alega também que, ao procurar o INSS para requerer aposentadoria, descobriu que não teve nenhum vínculo empregatício anotado e tomou conhecimento da existência de empresa e conta na Caixa Econômica Federal em seu nome. Promoção de arquivamento datada de 19/09/2018, em procedimento administrativo, que não foi homologada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, considerando que presentes 'indícios mínimos do crime de omissão de registro trabalhista na CTPS'. Instauração do presente inquérito policial e realizadas diversas diligências. Nova remessa dos autos à 2ª CCR/MPF com o 'arquivamento parcial do presente inquérito no que se refere aos crimes previstos nos artigos 297, § 4º, 168-A e 344, todos do CP, e declino da atribuição da prática dos supostos crimes de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco'. 2) Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Constatadas anotações na CTPS do trabalhador que não confirmam as datas inicialmente apontadas. Pelo apurado, o trabalhador foi registrado como empregado da empresa no período compreendido entre 01/07/1985 a 31/01/2000, havendo outros registros de emprego antes e depois da referida anotação, o que torna frágil a alegação do noticiante de trabalho contínuo por 30 anos. O investigado, por sua vez, alegou que 'o representante o procurou após sua demissão, pedindo que o deixasse voltar a morar na Fazenda U.. Disse ele que atendeu ao pedido em nome da consideração que detinha por E.J. e alugou imóvel no interior da propriedade'. Além disso, a mera omissão de anotação na CTPS, caso confirmada, não é conduta típica, nos termos do Enunciado nº 26 deste Colegiado. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário no que se refere ao crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). No que se refere ao suposto crime de coação no curso do processo, não há nos autos elementos suficientes da autoria delitiva. Isto porque, como bem observou a Procuradora da República oficiante a 'carta contendo ameaças é anônima; os telefonemas relatados por ela foram realizados por pessoa com voz não familiar e partiram de números de telefone fixos desconhecidos e não registrados no telefone celular que os recebeu. Também não foi identificado o suposto homem que se dirigiu à escola da filha de E. se passando por pai da criança'. Ausência de elementos suficientes da materialidade e autoria delitivas que justifiquem o prosseguimento da investigação no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento parcial. 3) Promoção de declínio de atribuições "quanto à abertura da empresa em nome de E.J.S. e da conta poupança de sua titularidade". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). No que se refere à constituição da pessoa jurídica em nome do noticiante, aplica-se o Enunciado nº 62: "Não é da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal relativa aos crimes de falsidade documental praticados perante Junta Comercial, por não ofenderem diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Também em relação a suposta prática de lavagem de dinheiro decorrente da abertura de conta bancária em nome do noticiante, dispõe o art. 2º, III, "a" e "b", da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção,

DJe 05/06/2013). No caso, os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Expediente: 1.20.000.001132/2020-62 - Eletrônico Voto: 2223/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal autuado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90). Narrativa de que sociedade empresária privada sonegaria tributos, ocultando fatos geradores tributários mediante omissão em emitir notas fiscais por serviços prestados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) A Receita Federal do Brasil informou que 'a movimentação financeira constante das E-Financeiras em nome das empresas não apresenta incompatibilidade relevante com a receita bruta das mesmas' e que 'não tendo apurado Indicio de irregularidade que enquadre nos parametros de seleção de contribuintes a fiscalizar atualmente adotados, informamos a autoridade solicitante que não há interesse na inclusão das empresas em programa de fiscalização da RFB, no momento'. Ausência, no momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante n° 24 do STF. Aplicação do Enunciado nº 79: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade'. Se identificado elementos de crime tributário, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Necessidade de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, diante da possível sonegação de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ' ICMS, de competência estadual (art. 155, II, da CF/88), ou de sonegação de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência municipal (art. 156, III, da CF/88).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e pela remessa de cópia dos autos ao MPE/MT diante da possível sonegação de ICMS ou de ISSQN, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

099. Expediente: JF/DVL-APN-1003465-47.2020.4.01.3811 - Eletrônico Voto: 2315/2022 Origem: GABPRM1-LCJ - LAURO COELHO JUNIOR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL/REITERADA (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1°, I, da Lei n° 8.137/90, por 12 vezes (01 ano), em continuidade delitiva (CP, art. 71). Fatos ocorridos durante o ano-calendário de 2016. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo tendo em vista que o acusado responde a uma outra ação penal, pelo mesmo crime, em razão de fatos ocorridos no ano-calendário de 2014. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice ao oferecimento do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão

de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, o denunciado 'está sendo processado, pelo mesmo crime, em razão de fatos ocorridos no ano-calendário 2014 (fls. 581/590 do ID 713787486), ou seja, antes dos fatos ora imputados, que ocorreram ao longo de 2016, o que denota reincidência e indícios de habitualidade criminosa.' 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e/ou reiterada. 8. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Expediente: JF/PSA-0001639-40.2019.4.01.3810-APN Eletrônico - Voto: 2451/2022 - Origem: GABPRM2-JCMN - JULIO CARLOS MOTTA NORONHA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusado pela prática do crime previsto no art. 171, §3°, do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Expediente: 1.00.000.010519/2022-64 – Eletrônico (0008480-24.2003.4.03.6181) Voto: 2213/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime tributário previsto no art. 1°, I, da Lei n° 8.137/90 c/c art. 29 do CP, cujo crédito foi constituído em 23/12/2005. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo ressaltando que a denúncia aponta um crédito tributário com valor superior a 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Além do mais, o réu já responde a outra ação penal também pelo cometimento de crime contra a ordem tributária. 3. Interposição de recurso pela defesa, por considerar não haver óbice ao oferecimento do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme consignado pela Procuradora da República oficiante, 'esse mesmo corréu já responde por outra ação penal pelo cometimento do mesmo delito referente a esta ação penal (nº 0001612-10.2015.403.6181), também em curso perante essa 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, fato esse que reforça a impossibilidade de concessão do referido acordo.' 7. No âmbito da referida ação penal, consta ainda que o réu foi denunciado e condenado por crimes contra o sistema financeiro nacional, ao lado de outro doleiro, nas ações penais n° 0006312-15.2004.403.6181 e n° 0003631-14.2000.403.6181. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e/ou reiterada. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

102. Expediente: 1.00.000.010527/2022-19 – Eletrônico (JF/PR/CAS-5010150-05.2021.4.04.7005) Voto: 2210/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1°, I e IV, do CP c/c o art. 3° do Decreto-Lei n° 399/68. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos probatórios indicando conduta criminal habitual do investigado. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de

09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República e verificado na certidão de 'Apreensões por Autuado ' Completo' da Receita Federal do Brasil acostada aos autos, constam em desfavor do réu outros procedimentos administrativos em que foram apreendidos em seu poder cigarros contrabandeados, nos 05 anos anteriores aos fatos em análise. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e/ou reiterada. 8. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Expediente: 1.00.000.010531/2022-79 – Eletrônico (JF/PR/MGA-5010087-83.2021.4.04.7003) Voto: 2209/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, INCISO II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, § 1°, I, do CP c/c art. 3° do Decreto-Lei n° 399/68, no art. 334, § 1°, IV, do CP e no art. 14 da Lei n° 10.826/03. Ao receber a denúncia, o Juiz Federal declinou da competência para a Justiça Estadual quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o ANPP tendo em vista a existência de indícios de conduta criminosa reiterada, habitual e/ou profissional. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender ser possível a celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta dos autos que policiais federais abordaram o caminhão conduzido pelo réu, tendo sido apreendidos em meio a carga de macarrão que o veículo transportava, 175.300 maços de cigarros contrabandeados, eletrônicos, perfumes, aparelhos celulares e acessórios, além de um revólver municiado com quatro cartuchos íntegros. 6. Dessa forma, verifica-se que as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo n° 5007486-38.2020.4.04.7004, Sessão de Revisão n° 803, de 22/03/2021. 7. Além do mais, conforme ressaltou a Procuradora da República oficiante 'o investigado foi denunciado por crime de Ameaça, nos autos da Ação Penal nº 0000051-15.2020.8.05.0254, perante o Tribunal de Justiça da Bahia. Ademais, em 06/09/2020 o denunciado foi identificado como condutor de um caminhão carregado com aproximadamente 12.500 pacotes de cigarros, conforme consta do Inquérito Policial nº 1005657-04.2020.4.01.3309, em trâmite perante a DPF em Guanambi/BA, o qual foi apensado ao IPL nº 1004582-33.2020.4.01.3307, em trâmite perante a DPF em Vitória da Conquista/BA'. 8. Considerando o disposto no art. 28-A, § 2°, II, do CPP, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, inciso II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos

elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

104. Expediente: JF/CE-0800494-64.2018.4.05.8101-PIC-MP - Eletrônico Voto: 2488/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE LIMOEIRO DO NORTE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INDÍCIOS DE FRAUDE NA CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO ENVOLVENDO GERENTE EXECUTIVO DO BNB, RESPONSÁVEL PELO EXAME DE DOCUMENTOS APRESENTADOS E ELABORAÇÃO DE CONTRATOS. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO ARQUIVAMENTO DO IPL EM RELAÇÃO A ESSE INVESTIGADO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/19). EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO NA CONDUTA. APURAÇÃO QUE COLHEU ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO NO TOCANTE À SUPOSTA ATUAÇÃO DOLOSA DO FUNCIONÁRIO, QUE APRESENTOU EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM OS RENDIMENTOS DO CARGO EXERCIDO, A EXIGIR, NESSE PARTICULAR, APURAÇÃO MAIS APROFUNDADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de J.V.N. e de F.V.de B.M. como incursos nas sanções do art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por cinco vezes, e do art. 1º da Lei nº 9.613/98; contra de M.R.S.C., como incurso nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 29 do Código Penal, bem como em desfavor de J.C.N.B. e M.U.de B.N. como incursos nas penas do art. 1º da Lei nº 9.613/98. 2. Com relação a F.C.M.de Q., F.das C.G.de N. e C.A.S.M., apesar da conclusão da autoridade policial, que houve por bem indiciá-los como co-autores do crime descrito no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, o Procurador da República oficiante não vislumbrou indícios suficientes nos autos de que eles tenham concorrido dolosamente para a prática delitiva. 3. O Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, invocando o disposto no art. 28 do CPP, não acolheu a promoção de arquivamento no tocante ao investigado C.A.S.M., que teria exercido a função de gerente executivo de análises de viabilidade econômico-financeira do Centro de Apoio Operacional de Fortaleza/CE, setor do BNB responsável pelo exame de documentos apresentados e elaboração de contratos celebrados entre o referido banco e as empresas investigadas neste apuratório. 4. Com razão o magistrado de primeiro grau. A partir do exame dos autos e da conclusão da autoridade policial, é possível extrair elementos indicativos da atuação de F.C.M.de Q., F.das C.G.de N. e C.A.S.M. na função de gerente e analista das operações de crédito com suspeitas de fraude. 5. As irregularidades apuradas na seara administrativa estão diretamente relacionadas aos procedimentos e normas internas do BNB. A princípio, o mero descumprimento de tais regras não tem o condão de fazer prova do dolo de fraudar uma operação de financiamento, de modo a configurar crime contra o sistema financeiro nacional. Tal raciocínio corrobora a tese de que os indícios de irregularidades apurados no âmbito da auditoria bancária, verificados na atuação funcional dos investigados F.C.M.de Q., F.das C.G.de N. na operacionalização das operações com indícios de fraude, não evidenciam, no caso, eventual autoria do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86. 6. Todavia, as investigações policiais preliminares, notadamente diligências e cumprimento das medidas cautelares, colheram elementos mínimos de convicção no tocante à suposta atuação dolosa do funcionário C.A.S.M., que apresentou evolução patrimonial na declaração do imposto de renda incompatível com os rendimentos do cargo ocupado, o que exige melhor apuração, em especial quando se verifica que não foram produzidas outras provas que não aquelas relacionadas com as irregularidades apontadas pela auditoria interna da instituição bancária. 7. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da persecução penal em relação ao investigado C.A.S.M., facultando-se ao Procurador da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
105.	Expediente:	JF/CE-0819310-63.2019.4.05.8100-INQ - Eletrônico Voto: 2243/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE O MAPA. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. ENUNCIADO 71 E ORIENTAÇÃO 30, AMBOS DA 2a CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes descritos nos arts. 299 e 304 do CP, tendo em vista a utilização de Certificado de Inspeção Sanitária ' CIS em duplicidade perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ' MAPA, sendo constatada a inautenticidade da assinatura do veterinário aposta em um dos CIS. Consta que os documentos questionados diziam respeito a uma carga de raspa de couro bovino para exportação pela empresa ora investigada através do Porto do Pecém. 2. Após diligências, a autoridade policial afirmou que 'não conseguiu descortinar a autoria delituosa no presente caso, seja porque os motivos da apresentação do documento questionado são aparentemente inofensivos ou porque não surgiram, durante a instrução destes, informações que nos levassem ao caminho elucidativo'. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, ante a inexistência de indícios mínimos acerca da autoria delitiva. 4. Discordância do Juízo federal, alegando que 'não foi realizado qualquer exame pericial para determinar a falsidade do documento e a alegada falsidade de assinatura. Embora não tenha sido possível, até o presente momento da investigação, determinar se havia algum objetivo escuso na conduta ou se foi somente um erro simples de funcionário que não tivesse familiaridade com o sistema, entendo ser necessária a realização de maiores diligências, especialmente junto ao Ministério da Agricultura, para se verificar a existência de possível vantagem ilícita nos fatos'. Em seguida, encaminhou os autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'verifica-se que apesar de todos os esforços envidados pela Polícia Federal para a apuração da autoria do delito, as medidas se mostraram inócuas ante a impossibilidade de apontar com precisão quem supostamente teria falsificado a assinatura do médico veterinário e qual o proveito auferido pela empresa aduaneira ou pela própria empresa exportadora (...) com tal medida. De fato, a nós também nos pareceu irrisória a benesse auferida com a duplicidade do CIS, uma vez que a carga a ser exportada estava de acordo com a legislação aduaneira para o transporte, apresentando apenas erro material quanto ao número do lacre informado. Ou seja, a prática da duplicidade representa uma lesividade ínfima se comparada aos esforços até aqui despendidos para a sua apuração, não havendo motivo para a continuidade das investigações. Além do mais, nenhuma outra linha investigativa idônea foi evidenciada até o presente momento que pudesse levar à autoria do delito, sendo que insistir na continuidade do feito se revela medida ineficaz e desproporcional à lesividade tutelada pelo Direito Penal'. 6. Aplicação do Enunciado 71/2a CCR, que assim dispõe: 'É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual'. 7. Ademais, considerando a informação de que 'a carga a ser exportada estava de acordo com a legislação aduaneira para o transporte', eventuais medidas na esfera cível são suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, haja vista a subsidiariedade do Direito Penal (Orientação 30/2a CCR). 8. Manutenção do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. Gabriel Cervantes, OAB/SP Nº 427.369, acompanhou o julgamento do processo.
106.	Expediente:	JF-MBA-1003287-85.2021.4.01.3901-IP - Eletrônico Voto: 2303/2022 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de furto qualificado, tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, I, do CP, em razão de notícia de furto de um automóvel da FUNAI, ocorrido na porta da residência de um servidor dessa fundação, em Marabá/PA, na

madrugada do dia 02/02/2021. Promoção de arquivamento, ao argumento de falta de indícios mínimos de autoria delitiva, assim como de ausência de linha investigativa viável que justifique o prosseguimento das investigações. Discordância do Juízo federal, considerando, em suma, que se afigura 'desarrazoado concluir, de plano, pelo arquivamento das investigações em razão da suposta não reunião de elementos sobre a autoria delitiva ou linhas de investigação a serem seguidas ' sobretudo à vista da razoável contemporaneidade dos fatos, alegadamente ocorridos na recentíssima data de 02/03/2021, e de se tratar de bem confirmadamente pertencente ao patrimônio público federal". Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Revisão (2ª CCR). Consoante observação do membro do MPF: 'não há elementos mínimos para determinar a respectiva autoria. A Polícia Federal tentou, de diversas formas, identificar o(s) autor(es) do delito, mas, sem sucesso. Não existiam registros de imagens em sistema de segurança, não houve testemunhas do ocorrido ou outros vestígios que pudessem colaborar na identificação.' Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 71/2ªCCR: 'É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual.' Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Expediente: JF/PR/CUR-5069695-21.2021.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 2490/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. Segundo consta dos autos, em 21/08/2019, durante abordagem executada por equipe da Receita Federal do Brasil, no Posto da PRF no município de Balsa Nova/PR, foram apreendidas em poder de D.B.S. diversas mercadorias estrangeiras, a saber: 3 receptores de satélite, 2 smartwatch, 2 relógios de pulso, 2 unidades de perfume, 7 desacompanhadas de documentação que comprovasse a sua entrada regular no país. 2. Por meio do PAF nº 15165.721430/2019-71, apurou-se a origem/procedência estrangeira das mercadorias, as quais estavam desacompanhadas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Os produtos foram avaliados em R$5.336,29, resultando em supressão tributária de R$ 2.852,42. Além do PAF referido, informou a Receita Federal a existência dos seguintes PAFs em desfavor da ora denunciada: 10940.721453/2014-11, com mercadorias apreendidas em 14/08/2014, avaliadas em R$ 760,45, com sonegação tributária de R$380,23; 12457.730738/2015-19, com mercadorias apreendidas em 04/08/2015, avaliadas R$ 1.600,39, com sonegação tributária de R$ 800,20; 12457.734564/2015-55,com mercadorias apreendidas em 02/12/2015, avaliadas em R$ 1.436,26, com sonegação tributária de R$ 718,13; 15165.721072/2015-73, com mercadorias apreendidas avaliadas em R$ 2.761,29, com sonegação tributária de R$ 1.380,65; 15165.722237/2016-13, com mercadorias apreendidas avaliadas em R$ 1.423,76, com sonegação tributária de R$ 711,88; 10935.729325/2019-07 referente à apreensão de mercadorias em 27/08/2019, avaliadas em R$ 4.370,37; e 17833.723301/2020-67 referente à apreensão de mercadorias em 13/11/2019, em Foz do Iguaçu, avaliadas em R$ 10.338,83. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, ressaltando que o valor dos tributos elididos na conduta objeto deste apuratório não tem o condão de lesar de modo efetivo e relevante o bem jurídico que a norma penal visa tutelar, qual seja, o interesse estatal no valor do tributo não recolhido ao erário. 4. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância quando evidenciada a habitualidade delitiva, independentemente do valor dos tributos suprimidos. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado nº 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando

verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte - levando em consideração todas as apreensões - totalizar valor bem inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Todavia, considerando (i) o Enunciado nº 49 da 2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à Procuradora oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Expediente: JF/PR/FOZ-5017866-92.2021.4.04.7002-PIMP Eletrônico | Voto: 2306/2022 - | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA QUE COMPROVASSE SEU INGRESSO REGULAR NO PAÍS, QUE SE ENCONTRAVAM NO INTERIOR DE ÔNIBUS DE TURISMO E NÃO POSSUÍAM IDENTIFICAÇÃO DOS PASSAGEIROS RESPONSÁVEIS. CONDUTA ILÍCITA ATRIBUÍDA À EMPRESA RESPONSÁVEL PELO ÔNIBUS DE TURISMO. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL POR PARTE DA EMPRESA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, tendo em vista que, no dia 28/10/2020, no Posto de Fiscalização da polícia Rodoviária Federal, em Santa Terezinha de Itaipu/PR, um ônibus de turismo, de propriedade de M.B.C, sob a responsabilidade da empresa J.E.R.S. EIRELI e conduzido por F.S.M., foi abordado por servidores públicos federais. Na ocasião, lograram encontrar em seu interior diversas mercadorias de procedência estrangeira identificadas em nome de dois passageiros, que não se encontravam no veículo. As mercadorias foram avaliadas em R$ 24.286,81. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento no princípio da insignificância. 3. O Juízo federal homologou o arquivamento em relação à proprietária do veículo M.B.C e discordou do arquivamento em face da empresa J.E.R.S. EIRELI, não havendo menção ao condutor do veículo (F.S.M.). 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Acerca do transporte de mercadorias de procedência estrangeira identificadas em nome de passageiros que não se encontram no veículo, vale destacar os seguintes julgados do TRF ' 4ª Região: 'Transportar mercadorias de terceiros não afasta a responsabilidade criminal, pois o ato configura consciente colaboração direta para a introdução irregular da mercadoria em território nacional, em crime de descaminho, independente ou não do exercício de atividades comerciais. Para o reconhecimento da autoria do crime de descaminho ou contrabando, em se tratando de acusado motorista de ônibus de passageiros, não basta estar na condução do veículo e inexistir identificação da propriedade das mercadorias, é imprescindível a demonstração nos autos da existência de conluio entre o motorista e o proprietário do veículo, o guia de viagens, ou passageiros para a internalizar irregularmente as mercadorias' (TRF4, ACR 5001564-90.2018.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, juntado aos autos em 18/08/2021); 'Aquele que atua no transporte de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular introdução em solo pátrio deve ser responsabilizado criminalmente por descaminho ou contrabando,

não importando, para a configuração do delito, o fato de ser ou não o proprietário da mercadoria. Essa atuação no transporte pode se dar como motorista, como ajudante que viaja junto com o motorista, ou, ainda, como batedor. Em todos esses casos se trata de autoria' (TRF4, ACR 5000848-47.2020.4.04.7017, SÉTIMA TURMA, juntado aos autos em 26/08/2021); 'Em regra, o motorista de ônibus será responsabilizado se restar comprovada a sua participação, de alguma forma, na atividade delituosa, inclusive acobertando o ilícito praticado por terceiros. Constituindo obrigação do motorista, como preposto da empresa, efetuar a identificação de cada bagagem, no caso de não respeitar as normas de exigência, adere, em tese, à conduta ilícita perpetrada por terceiros, incorrendo na hipótese do art. 29, caput, do Código Penal' (TRF4, ACR 5005742-39.2019.4.04.7005, OITAVA TURMA, juntado aos autos em 10/09/2021). 6. De acordo com o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". (Grifou-se) 7. No caso, o valor dos tributos iludidos é inferior a R$ 20.000,00 e há nos autos informações de que o condutor do veículo (F.S.M.) não possui registro de apreensão de mercadoria cadastrada no site COMPROT, nem antecedentes criminais pelo TRF4. Incidência, portanto, do Enunciado 49/2ªCCR quanto a esse investigado. 8. Todavia, o mesmo não ocorre com relação ao responsável legal pela empresa J.E.R.S. EIRELI, haja vista que em desfavor dessa empresa há robustos elementos indicativos de uma conduta criminal habitual, reiterada ou profissional - existem vários registros de apreensão de mercadoria cadastrada no site COMPROT, tanto antes como depois da presente autuação. 9. Precedente congênere desta 2ª CCR: JF/PR/MGA-5004967-59.2021.4.04.7003-IP, julgado na 832ª Sessão Revisão, de 13/12/2021. 10. Não homologação do arquivamento quanto à empresa J.E.R.S. EIRELI. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Expediente: JF/PR/GUAI-5000115-13.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2206/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PERMITIDAS DENTRO DOS LIMITES DAS COTAS DE ISENÇÃO FIXADAS PELA RECEITA FEDERAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUTUAÇÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 74 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais formulada em desfavor de G.R.K., em virtude da apreensão de mercadorias desprovidas de documentação regular, conduta que configura, em tese, o crime descrito no art. 334, caput, do Código Penal. 2. Consta dos autos que, em 03/06/2020, na altura do Km 350 da BR 163, no município de Guaíra/PR, equipe da Polícia Rodoviária Federal abordou o caminhão trator Scania/T113, conduzido pelo autuado. Após vistoria, os policiais constataram que G. transportava na parte externa da carga 12 (doze) unidades de pneus novos da marca Fortune, de procedência estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país e sem o pagamento de impostos devidos pela entrada da mercadoria em território nacional. A mercadoria foi avaliada em R$ 2.082,96 (US$ 396,00) e o total dos tributos iludidos é de R$ 695,71, conforme demonstrativo de créditos tributários evadidos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando o pequeno valor dos produtos e, sobretudo, o ínfimo valor dos tributos iludidos em virtude da prática do descaminho, contexto que atrai a aplicação do princípio da insignificância. Aduziu, ainda, que as penalidades administrativas, inclusive o perdimento das mercadorias se afiguram suficientes para a prevenção e repressão da conduta. 4. O Juízo da 1ª Vara Federal de Guaíra discordou da manifestação ministerial ante a notícia, constante dos autos, do registro de pelo menos outros quatro procedimentos administrativos fiscais, evidenciado, a seu ver, contumácia do investigado na prática da infração investigada, a desautorizar a aplicação do princípio da insignificância na hipótese vertente. 5. Conforme preconiza o Enunciado nº 74 desta 2ª CCR, 'a importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho'. 6. Manutenção do arquivamento por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por fundamento diverso, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Expediente: JF/PR/GUAI-5001369-21.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2430/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334), tendo em vista a apreensão, em 12/02/2020, de produtos de procedência estrangeira (4 pneus de automóvel novo), sem documentação comprobatória de sua regular importação. Mercadorias avaliadas em R$ 569,56. Tributos federais não recolhidos (II + IPI) no importe de R$ 255,73. 2. Consta dos autos que há outros procedimentos fiscais, com apreensão de mercadorias, em nome do autuado, nos últimos cinco anos à presente autuação. 3. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, com base no princípio da insignificância, uma vez que o valor de todos os impostos sonegados, por descaminho, é menor que R$ 20.000,00. 4. Discordância do Juiz Federal, sob o argumento de que há outros registros de autuações em face do investigado pela RFB por descaminho, conforme registrado no Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 0917501-03986/2021: o sr. 'P.J.' possui registro nos seguintes processos: Abandono de Mercadorias ' Aduana: 10142.722173/2018-59, 10142.722945/2019-33, 10142.722984/2019-31. Representação Fiscal para Fins Penais ' Aduaneiro: 10142.720209/2019-41. Auto de Infração Aduaneiro: 10142.000007/99-29. Assim, 'a contumácia do investigado na prática de tal infração, situação esta que desautoriza a aplicação do princípio de insignificância, conforme entendimento que vem sendo mantido nos Tribunais e Cortes Superiores.' 5. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93). 6. Inicialmente, destaca-se o Enunciado nº 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 7. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão nº 828, de 08/11/2021). 8. Assim, considerando (I) o Enunciado nº 49/2a CCR; (II) o entendimento majoritário deste Colegiado; (III) a existência de, no mínimo, quatro outros procedimentos fiscais nos últimos 5 (cinco) anos, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância/bagatela, na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento. Devolvam-se os autos ao ofício originário, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registre-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados, em desfavor do autuado, pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Expediente: JF/PR/GUAI-5001436-28.2018.4.04.7016-IP - Eletrônico Voto: 2503/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos art. 171, §3º, e art. 297, §4º, do CP. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo federal, ao argumento de que: 'embora, de fato, não haja elementos probatórios que demonstrem a ocorrência do crime de estelionato investigado, já que, ao que consta, não houve a percepção por parte do investigado de benefício trabalhista indevido, o crime de falsificação de documento público resta configurado. Isso porque o contexto apresentado nos autos, em tese, amolda-se à figura típica prevista no art. 297, §4º, do Código Penal, dada a evidente omissão de dados na CTPS do investigado, sendo, portanto, prematuro o arquivamento dos autos nesse momento.' Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Inocorrência de percepção de benefício indevidamente. Ausência de materialidade do crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 26/2ªCCR: 'A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP).' Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Expediente: JFRS/SLI-5000536-27.2022.4.04.7106-RPCR Eletrônico Voto: 2301/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE CINCO UNIDADES DE SPRAY/GÁS DE PIMENTA DE 60ML. ART. 28 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal. Foram apreendidas em poder do noticiado 05 (cinco) unidades de spray/gás de pimenta de 60ml cada, de origem e procedência estrangeira introduzida irregularmente em solo nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento, em síntese, de que 'a controvérsia da proibição da importação, ou da exigência de autorização prévia de importação pelo Exército em casos de bagagem acompanhada, não há como imputar ao portador do spray de pimenta o crime de contrabando. Assim, tendo em vista que o valor do tributo iludido é de apenas R$ 87,50, muito aquém daquele previsto na Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26.3.2012 (R$ 20.000,00), resta afastada a tipicidade material. Por fim, registre-se que esta é a única autuação do representado de acordo com a Receita Federal', o que afasta qualquer questionamento acerca da `reincidência administrativa' da conduta para fins de aferição da persecutio criminis.' 3. Discordância do Juízo federal. De acordo com o magistrado: 'O art. 24 do Estatuto do Desarmamento confere ao Exército o poder de regular a importação de armas de fogo e produtos controlados. Acerca da importação de gás pimenta, cumpre destacar que tanto o Decreto 9.493/2018, vigente à época do fato narrado na denúncia, como no Decreto 10.030/2019, atualmente em vigor, arrolam a substância como produto controlado. No mesmo sentido, a Portaria 118-Colog/2019 arrola o gás pimenta como produto controlado (item 7.1.0830). Portanto, dependendo a importação do produto de autorização do Comando do Exército Brasileiro, resta configurada a proibição relativa, elemento que se enquadra no objeto material do delito de contrabando' Frise-se que a quantidade de bens apreendidos, a qual relativiza a hipótese de uso pessoal, implica na impossibilidade de reconhecimento, neste momento processual, da excepcional hipótese de atipicidade no caso em tela, como já restou decidido em outra oportunidade por este juízo.' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. No presente caso, ainda que se trate de produto controlado pelo Comando do Exército, que necessita de prévia autorização para ser importado, a conduta ora narrada não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, haja vista a apreensão de apenas 05 (cinco) unidades de spray/gás de pimenta de 60ml cada. 6. Subsidiariedade do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 7. Precedente congênere da 2a CCR: JF/PR/GUAI-5000639-44.2021.4.04.7017-IP, Sessão 825, de 15/10/2021. 8. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Expediente: JFRS/SLI-5003804-26.2021.4.04.7106-RPCR Eletrônico Voto: 2489/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. Segundo consta dos autos, em 25/08/2020, no Km 480 da BR-290, em Rosário do Sul/RS, policiais rodoviários federais apreenderam, em poder de B. M. F., mercadorias de procedência estrangeira, quais sejam, 6 pendrives, 66 fones de ouvido, 3 acessórios de veículo para Uber, 10

pochetes, 2 mochilas, 47 bolsas, 5 bolsas de viagem, 68 capas para celular, 55 capas para tablet, 29 caixas acústicas, 6 teclados para computador, 4 ventiladores, 4 calculadoras de mesa, 6 rádios, 2 espelhos, 2 luminárias para maquiar, 9 mouses, 5 luminárias de led, 8 acessórios celular 'pau de selfie', 6 videogames, 1 pilha AA, 3 suportes de celular para bicicleta, 5 suportes de celular para veículo, 2 umidificadores de ar, 28 cabos USB, 1 filtro de linha, 59 carregadores de celular e 20 isqueiros, sem a documentação comprobatória de sua regular importação. As mercadorias apreendidas foram avaliadas pela Receita Federal em R$ 22.025,84, sendo que o valor dos tributos iludidos é de R$ 7.766,12, conforme auto de infração e termo de apreensão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, ressaltando que, não obstante a reiteração de conduta delitiva, identificada na documentação que instrui o procedimento anexo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem reconhecido que tal circunstância não impede a aplicação do referido postulado, desde que o fato delituoso apreciado não configure o terceiro registro de renitência da conduta nos cinco anos anteriores. 3. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância quando evidenciada a existência de várias autuações fiscais, independentemente do valor delas, a evidenciar uma maior censurabilidade da conduta. 4. Inicialmente, destaca-se o Enunciado nº 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 5. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 6. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor bem inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 7. Todavia, considerando (i) o Enunciado nº 49 da 2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 9. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Expediente: JF/SP-5000724-09.2022.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 2510/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível ocorrência do crime de preconceito de raça ou cor qualificado, descrito no art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716/89, que supostamente teria sido praticado pelo repórter J.C.B., que, de acordo com os autos, falou a seguinte frase durante o jornal da manhã transmitido pela J.P. durante o programa J.P.N., no dia 16/11/2021: 'se eu matar um monte de judeu e se apropriar do poder econômico dos judeus, o Brasil enriquece. Foi o que aconteceu com Alemanha pós-guerra'. Manifestação da Procuradora oficiante pelo arquivamento dos autos, aduzindo que não vislumbrou indícios suficientes que comprovem a tipicidade da conduta, tampouco há provas capazes de constatar a suposta apologia ao nazismo. O Juízo da 6ª Vara Criminal Federal, ao apreciar o feito, entendeu que, para se chegar à conclusão de que haveria mera ironia e crítica indireta à Alemanha, seria necessário examinar a íntegra do vídeo original, que foi não disponibilizado nos autos do presente feito. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP, na redação anterior à introduzida pela Lei nº 13.964/19.

Segundo o magistrado, o único vídeo disponível neste apuratório possui cerca de 24 segundos e registra somente o trecho específico da fala apreciada. Consigna que não se proferiu juízo de valor em relação à tipicidade da conduta ou mesmo à existência de dolo, entretanto, para que se conclua pela atipicidade da conduta na forma preconizada na promoção de arquivamento, faz-se necessário que se analise a íntegra do referido vídeo para que se compreenda o contexto global da discussão, bem como as ponderações e argumentos apresentados antes e depois do trecho em questão. Desse modo, ainda que a interpretação exposta na promoção ministerial seja, em tese, possível, o exame do contexto da discussão é indispensável para que se alcance tal conclusão. Pois bem. O caso é de não conhecimento da remessa. Informa a Procuradora oficiante que já houve o requerimento de juntada aos presentes autos do vídeo, conforme solicitado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Assevera que 'o art. 28 foi aplicado de forma açodada e incabível, pois bastaria permitir ao MPF a juntada de trecho maior do vídeo, antes de realizar juízo sobre o arquivamento'. Esvaziamento do objeto da presente remessa, uma vez juntado o vídeo com trecho maior para melhor exame da controvérsia posta. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Expediente: JF/SP-5006304-88.2020.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 2499/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/19). EXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. VERIFICAÇÃO SE, DE FATO, AS CRIANÇAS ENCONTRADAS NA SUPOSTA RESIDÊNCIA DOS INVESTIGADOS SÃO FILHAS DO CASAL. NECESSIDADE DE SE APROFUNDAR A APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de expediente oriundo do Ministério das Relações Exteriores, noticiando que J.das M.L.D., de nacionalidade e funcionária pública angolana, entre os anos de 2013 a 2017, teria supostamente auxiliado a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com a finalidade de obter lucro, sem a observância das formalidades legais, mediante fraude, o que, em tese, configura crime descrito no art. 245, § 2º, do Código Penal e 239, parágrafo único, do Estado da Criança e do Adolescente. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório, aduzindo não haver nos autos indícios mínimos de materialidade delitiva e tampouco diligências que possam alterar tal quadro. 3. O Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo discordou da manifestação do MPF por entender prematuro o arquivamento do feito. 4. Com razão o magistrado de primeiro grau. Na diligência I 42674100, à fl. 34, foi noticiado que na residência de J.C., investigado por ter viajado com J.D., por quatro vezes, existiam três crianças entre 11 e 13 anos. Levando em conta a presença dessas crianças no local e as idades muito próximas das apuradas, bem como o fato de que o objeto deste IPL é a suposta prática do crime de tráfico internacional de crianças, afigura-se necessário averiguar se, de fato, as crianças encontradas são filhas do investigado, mesmo que de forma velada. Isso porque consta apenas que os vizinhos confirmaram a falta de regularidade de J.C. em frequentar a casa, mas nada há acerca de eventual confirmação de que as crianças lá residente eram, de fato, filhas dele e da moradora do local. 5. Desse modo, existindo outras diligências potencialmente idôneas, o arquivamento dos autos mostra-se, neste momento, prematuro. 6. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da persecução penal em relação às circunstâncias descritas neste decisório, facultando-se ao Procurador oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Expediente: JF-DF-1033446-30.2019.4.01.3400-APN - Eletrônico Voto: 2379/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser cabível o ANPP após o recebimento da denúncia. 3. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Revisão (2ª CCR/MPF) 5. Entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2a CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em Destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 6. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte'. 8. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 9. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 10. Retorno dos autos ao Procurador da República para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Expediente: JFG/TO-1002144-56.2020.4.01.4302-APENAL - Eletrônico Voto: 2485/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI/TO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de M.S., imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 4º, parágrafo único, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 7.492/86. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo, tendo em vista que o réu não faz jus ao benefício, conforme notícia de elementos indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional, devendo o feito prosseguir regularmente. 3. Resposta à acusação e pedido de remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao

oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021). 7. Como ressaltado pelo Procurador oficiante, mostra-se inviável o oferecimento da proposta de ANPP em favor do acusado. Isso porque, em que pese a condenação criminal proferida nos autos da Ação Penal nº 0008899-32.2014.4.01.4300 tenha sido alcançada pela prescrição ' não servindo, pois, para configuração de reincidência ' é, sim, indicativa de conduta criminosa habitual, elemento suficiente para elidir o requisito subjetivo necessário para deferimento da benesse não persecutória, tal como se extrai do quanto disposto no art. 28-A, caput, c/c § 2º, II, do CPP. 8. No caso concreto, foi possível aferir que o acusado é contumaz na prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, valendo-se da sua condição de servidor da Caixa Econômica Federal para perpetrar infrações penais em detrimento da referida instituição bancária federal. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Expediente: JF-ITV-0000194-95.2017.4.03.6139-APN - Eletrônico Voto: 2466/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ITAPEVA/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de A.J. de A.B., E.de A.C. e J.J.A., tendo em vista dezenas de casos em que os acusados, agindo em concurso, voluntariamente e com unidade de desígnios, induziram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, ao arregimentarem segurados e apresentarem pedidos de benefícios previdenciários amparados em documentos falsificados, perfis profissiográficos previdenciários (PPP) e outros documentos análogos, logrando indevida vantagem econômica com a concessão dos benefícios, em manifesto prejuízo ao erário, de modo que, assim agindo, os denunciados incidiram nas sanções do art. 171, § 3º, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo, tendo em vista que os réus não fazem jus ao benefício, conforme elementos probatórios indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional, devendo o feito prosseguir regularmente. 3. Pedido de remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021). 7. No caso concreto, com bem ressaltado pelo Procurador oficiante, mostra-se inviável o oferecimento da proposta de ANPP em favor de qualquer um dos réus, os quais, como exaustivamente demonstrado na denúncia, dedicaram-se à atividade criminosa em comento, ao menos ao longo do período compreendido entre os anos de 2003 e 2009, de forma sofisticada, reiterada (mais de 70 vezes), no exercício de suas atividades profissionais, em detrimento da autarquia previdenciária. 8. Registre-se que, conforme demonstrado na denúncia, os segurados, pessoas mais simples e de mais idade, foram vítimas dos denunciados, pagando honorários acima da média de mercado. Crendo na fama de bons "advogados" de A. e E., acreditavam que eles logravam obter licitamente os benefícios, valendo-se apenas de sua suposta capacidade técnica singular. A dupla, entretanto, dedicou-se às falsificações em massa,

falsificando até mesmo documentos desnecessários à concessão de alguns benefícios. Em informações da Previdência Social, de 10/07/2014, relatou-se que constam 421 pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço, deferidos para o procurador A. e mais 24 para o procurador E. (IPL 0567/2010). Além disso, no que toca especificamente ao réu E., mesmo após as investigações dos fatos em análise, segundo denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos do Processo nº 1500663-11.2018.8.26.0270, distribuído à 1ª Vara Judicial da Comarca de ltapeva/SP, após 10 (dez) anos, o réu permaneceu praticando o mesmo crime com absoluta identidade de modus operandi (Id 37397991). 9. Cuida-se aqui de severa reiteração delitiva, uma vez que os denunciados faziam dessa prática o seu meio de vida, o que acarretou prejuízo milionário à Previdência Social. As consequências desses crimes lesam os direitos fundamentais da sociedade de forma difusa, a qual suporta a vulneração de seus direitos à previdência e à assistência social (CF, art. 6º), inegavelmente ligados aos direitos à vida, à saúde, à dignidade, à igualdade, à moradia, entre muitos outros de igual relevância e singularidade. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Expediente: JF/MG-0000717-29.2019.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 2494/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus G.R.S. e J.R. foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei n° 9.613/98, c/c o artigo 29 do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser cabível o ANPP após o recebimento da denúncia. 3. Requisição da defesa de G.R.S. de remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Revisão (2ª CCR/MPF) 5. Entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2a CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em Destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 6. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte'. 8. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 9. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 10. Retorno dos autos ao Procurador da República para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Expediente: JF/MG-0006506-09.2019.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 2295/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante considerou não ser cabível o ANPP após o recebimento da denúncia. 3. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Revisão (2ª CCR/MPF) 5. Entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2a CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em Destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 6. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte'. 8. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 9. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 10. Retorno dos autos à Procuradora da República para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Expediente: JF/MG-0018066-21.2014.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 2297/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, 'c', na forma do art. 71 (05 vezes), ambos do Código Penal. 2. Recusa da Procuradora da República oficiante em propor o acordo 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos

termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Consoante se extrai da denúncia: 'Nos dias 12/04/2011 e 14/04/2011 fiscais da Receita Federal do Brasil lograram apreender mercadorias estrangeiras desamparadas da documentação comprobatória da regular importação em cinco lojas que comercializam equipamentos de caça e pesca nesta capital e no Município de Contagem/MG' O denunciado era, à época, sócio e administrador de todas as empresas autuadas, sendo o responsável pela aquisição e exposição à venda das mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no país.' 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Expediente: JF/MG-0023234-28.2019.4.01.3800-APN - Eletrônico Voto: 2479/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus, W.L.S. e M.A.S. foram denunciados pela suposta prática do crime descrito no art. 16 c/c o art. 1º, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/86. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o ANPP, ressaltando que o benefício aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que ainda não recebida a denúncia. 3. Requerimento da defesa para remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. A 2a CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 5. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 6. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte'. 8. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2a Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 9. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado por este CIMPF e pelas 2a, 4a e 5a Câmaras em casos análogos. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Expediente: JF/MG-1025249-16.2020.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 2429/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação penal na qual o MPF ofereceu denúncia em face de 'M.S.A.', como incurso nos crimes tipificados nos art. 241-A e 241-B da lei 8069/9(ECA), pela prática dos seguintes fatos: na data de 27/11/2014, o denunciado, teria disponibilizado 34 arquivos de imagem pornográfica infanto-juvenil por meio de perfil no site ' 'Tumblr '. Houve apreensão de material na residência do suspeito, sendo constatado pela perícia que: 'os DVD 's apreendidos continham grande quantidade de material pornográfico infantojuvenil. O notebook apreendido foi periciado e, segundo o Laudo, `foram recuperados milhares de arquivos de imagem e centenas de arquivos de vídeo com exposição pornográfica de crianças e/ou adolescentes.' Denúncia oferecida em 01/02/2022 e recebida em 02/02/2022. A Procuradora da República oficiante se manifestou pelo não oferecimento de ANPP, em virtude de o ANPP não ser medida suficiente para prevenção e repressão do crime, dada a elevada gravidade da lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. A defesa manifestou interesse em celebrar ANPP, alegando que o réu preenche todos os requisitos legais para concessão do benefício. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (CPP, art. 28-A, §14). Impõe-se registrar, inicialmente, que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004); onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. A Constituição prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, ainda, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada em disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. Requisito para o acordo não preenchido. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Precedente: JF-SAN-5007200-37.2021.4.03.6104-APORD , Sessão de Revisão-ordinária 843, de 04/04/2022. Pelo prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Expediente: JF/MG-1044809-07.2021.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 2439/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. O réu 'J.D.J.' foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 289, §1º do Código Penal. Conforme consta da denúncia, em 29/11/2016, o réu foi flagrado, tendo em sua guarda, duas cédulas falsas de R$100,00 (cem reais), bem como introduziu no comércio local, outra contrafação de idêntico valor. 2. Na cota anexa à denúncia, o Membro do MPF deixou de oferecer o ANPP sob o fundamento de ausência de critérios objetivo e subjetivo (conduta criminal habitual, reiterada ou profissional). Denúncia oferecida em 10/03/2022 e recebida em 29/03/2022. 3. A Defesa, em sede de resposta a acusação, solicitou a remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. Argumento da defesa, em síntese, de que os processos criminais em trâmite perante a Justiça Estadual não podem caracterizar reincidência, uma vez que não houve condenação transitada em julgado. 4. Revisão (2ªCCR) 5. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP

dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 8. Conforme destacado pelo Procurador da República Oficiante, consta, em desfavor do investigado, a existência de diversos feitos criminais em trâmite perante a justiça Estadual, conforme se observa no relatório de pesquisa n° 1998/2022 ' ID 9688371176. 9. Inviabilidade de oferecimento de ANPP no caso concreto, consoante as razões expedidas pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Expediente: JF/MS-0000625-27.2018.4.03.6000-APORD - Eletrônico Voto: 2487/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). APREENSÃO DE 108.000 MAÇOS DE CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA RECORRENTE DE DELITOS DESSA NATUREZA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de P.N.de B. e A.M., dados como incursos no art. 334-A do Código Penal. No momento da abordagem por policiais rodoviários federais, no Km 530 da rodovia BR-163, posto Jaguari/MS da PRF, os denunciados estavam transportando 108.000 (cento e oito mil) maços de cigarro, de fabricação paraguaia, avaliados em R$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais). A descoberta da carga ilícita se deu após revista minuciosa em uma carga de sofá transportada no baú do veículo e foi motivada pelas respostas contraditórias e excessivo nervosismo dos denunciados às perguntas dos policiais. Outra circunstância que chamou a atenção dos policiais, durante a busca veicular, foi o peso excessivo que os sofás apresentavam, além de possuírem forros presos com velcro em lugar de costuras, como de costume. Os estofados estavam recheados de pacotes de cigarro de origem estrangeira. Para dar aparência de legalidade ao transporte dos sofás, os réus portavam e apresentaram uma nota fiscal inidônea, apreendida e juntada em ID 31500311, emitida pela empresa S.da C.C.de E.e C.ME. Na ocasião P. era o motorista, A. o passageiro. Os acusados confessaram que foram contratados para essa empreitada de transporte de cigarros contrabandeados e receberiam recompensa de R$ 2.000,00 a R$ 3.000,00. A viagem teve início em Umuarama/PR e o destino seria Cuiabá/MT. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal por considerar que a medida seria insuficiente à prevenção e reprovação do delito, bem como tendo em vista a existência de elementos probatórios indicativos de conduta profissional. 3. Pedido de remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021). 6. No caso concreto, com ressaltado pelo Procurador oficiante, é inviável o oferecimento da proposta de ANPP em favor dos réus. Isso porque a medida se mostra insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP. De outra parte, há nos autos robustos elementos probatórios indicativos de conduta profissional. A presente ação penal trata de contrabando de cigarro de grande vulto (108.000 maços).

Não bastasse, a carga estava ocultada no interior de estofados e coberta por nota fiscal inidônea, a revelar traços de profissionalidade do grupo para o qual os denunciados faziam o transporte da mercadoria, aceitando a promessa de recompensa para realizar a empreitada, circunstâncias que podem apontar até para o envolvimento dos acusados com organização criminosa voltada à prática de crimes dessa natureza. Não há, portanto, como considerar a medida postulada suficiente à reprovação e prevenção do crime. 7. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Expediente: JF/MS-5000243-75.2020.4.03.6000-APORD - Eletrônico Voto: 2486/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de R.N.L., imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 334 do Código Penal. Aos 24/04/2019, na BR 163, Km 530, em fiscalização de rotina, policiais rodoviários federais abordaram um veículo conduzido pelo denunciado e encontraram em seu interior expressiva quantidade de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular entrada em território nacional, avaliadas em R$ 75.098,69, o que corresponde a R$ 37.549,34 de tributos federais iludidos. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo, tendo em vista que o réu não faz jus ao benefício, conforme notícia de elementos indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional, devendo o feito prosseguir regularmente. 3. Resposta à acusação e pedido de remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021). 7. No caso concreto, como ressaltado pelo Procurador oficiante, mostra-se inviável o oferecimento da proposta de ANPP em favor do acusado. Isso porque no sistema Único do MPF, além da Notícia de Fato nº 1.21.000.001569/2019-25, que deu origem à presente ação penal, foram encontradas dois outros procedimentos investigatórios. No sistema COMPROT da RFB foram localizados quatro autos de infração e respectivas Representações Fiscais para Fins Penais em desfavor do acusado, todas referentes à apreensão de mercadorias. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

127. Expediente: JF/PE-0818525-15.2021.4.05.8300-ACPORD - Eletrônico Voto: 2540/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. RECURSO DO PROCURADOR OFICIANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela prática dos crimes tipificados no art. 1º, I, c/c o art. 12, I, da Lei nº 8.137/90 e com

os arts. 70 e 71, ambos do Código Penal. 2. Consta dos autos que, no dia 14/06/2021, o membro do MPF notificou o investigado, quando ainda não tinha defensor constituído, para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse na celebração de ANPP. Transcorrido o prazo sem resposta, o Procurador da República oficiante ofereceu denúncia. 3. Após a citação, que ocorreu em 13/10/2021, a defesa técnica do acusado requereu a revogação da decisão de recebimento da peça acusatória e a intimação do réu para se pronunciar acerca do acordo. 4. Ao abrir vista ao MPF, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer acordo com base na preclusão, alegando que 'o ofício expedido por este órgão ministerial foi enviado com aviso de recebimento, o qual retornou com indicação de que foi a correspondência recebida pelo destinatário. Quanto à alegação de que foi recebido por pessoa diversa, é bastante comum que o aviso de recebimento não seja assinado pelo próprio destinatário, mas por um porteiro do prédio ou por pessoa que resida com o destinatário da correspondência. O MPF não tem meios de verificar quem é a pessoa que assinou o AR, se foi um empregado do condomínio, se um terceirizado, um parente, se foi alguém que mora com o destinatário do ofício etc, até porque muitas das vezes as assinaturas são ilegíveis'. 5. Interposição de recurso pela defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. A matéria foi devidamente examinada por este Colegiado, que, na 837ª Sessão de Revisão, de 7/2/2022, à unanimidade, deliberou pela necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República, para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. 7. Recurso interposto pelo Procurador da República oficiante, aduzindo, em síntese, que, 'no caso concreto, a denúncia foi oferecida e recebida em 2021, de modo que não havia processo em curso para se aplicar a retroação. Lembre-se, a denúncia foi oferecida após regularmente intimado o investigado sobre interesse no acordo. O intimado, empresário, denunciado por crimes contra a ordem tributária, certamente poderia compreender a intimação e constituir um advogado tempestivamente, ou seja, antes de denunciado. Aliás, no curso da ação fiscal, constituíra advogado, mostrando saber ser alvo de uma investigação. Esse o cenário, qual providência o signatário, diante da inércia do investigado, deveria adotar senão a denúncia? Sempre com a vênia devida, o Ministério Público não tem como intimar advogado de quem não o constituiu na fase pré-processual para saber se pretende aceitar ou não acordo. (...) Diante de tal cenário, por via transversa, o entendimento da 2ª CCR criou uma nova fase processual, aplicável em grande número de feitos (todos aqueles nos quais couber, em tese, o ANPP, a partir da pena abstratamente cominada), a de (re)análise do ANPP após o recebimento da denúncia, nos já morosos processos penais. Essa nova fase ocorrerá após todo o trabalho de investigação, redação da denúncia e do respectivo recebimento'. 8. Sem razão o Procurador da República ora recorrente. Conforme o Enunciado 98 da 2a CCR, opera a preclusão na hipótese de oferecimento do ANPP e recusa pela defesa, o que efetivamente não é o caso dos autos, uma vez que não houve proposta expressa de acordo, apenas notificação para colher eventual interesse por parte da acusada. 9. Tendo em vista a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, § 3º), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto, haja vista que o desinteresse presumido do investigado em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu em momento anterior à constituição de sua defesa técnica. 10. Como ressaltado na decisão impugnada, entendimento contrário pode acarretar eventual nulidade processual. Verifica-se que a defesa, em sua primeira oportunidade de manifestação nos autos, demonstrou interesse na celebração do ANPP. Tais as circunstâncias, o argumento da preclusão não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa de seu oferecimento. 11. Não há que se falar, outrossim, que o entendimento da 2ª CCR acabou por criar uma nova fase processual, aplicável a expressivo número feitos, no caso, aqueles nos quais couber, em tese, o ANPP, a partir da pena abstratamente cominada, qual seja, a de (re) análise do ANPP após o recebimento da denúncia. 12. Este Colegiado possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado nº 98 e na Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 13. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 5062803-33.2020.4.04.7000 e 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021, unânimes. 14. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Confiram-se: 1.29.000.000542/2021-41, 2a Sessão Ordinária, de 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, 9ª Sessão Ordinária, de 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, 6ª Sessão Ordinária, de 18/08/2021. 15. Manutenção da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, proferida na 837ª Sessão de Revisão, de 7/2/2022, à unanimidade, por seus próprios fundamentos. 16. Remessa dos autos ao Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal competente para julgar o

recurso interposto, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 165, de 06/05/2016.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

128. Expediente: JF/PR/CAS-5000085-48.2021.4.04.7005-APN Eletrônico — Voto: 2481/2022 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os investigados R.B.D. W.dos S. foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 334, § 1º, IV, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal, tendo em vista que os acusados não fazem jus ao benefício, conforme elementos probatórios indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional, devendo o presente feito prosseguir regularmente. 3. Resposta à acusação e pedido de remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021). 7. No caso concreto, com ressaltado pelo Procurador oficiante, verifica-se, por meio do documento Apreensões por Autuado (evento 1 ' PROCADM2, fls. 47-50) a existência de diversos outros procedimentos administrativos instaurados em virtude de fatos similares aos versados no presente feito, em desfavor dos réus, circunstâncias que afastam a aplicação do princípio da insignificância e a possibilidade de acordo de não persecução penal. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

129. Expediente: JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN Eletrônico — Voto: 2235/2022 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face do denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968 e 311 do CP, haja vista a notícia de que policiais rodoviários federais, em patrulha de rotina, abordaram veículo caminhão trator com placas falsas, e lograram encontrar 625.000 (seiscentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira ilegalmente introduzidos em solo nacional. Consta, ainda, que os policiais encontraram, no interior do caminhão, o jogo de placas verdadeiras, bem como mais um jogo de placas falsas. 2. O Procurador da República deixou de oferecer o acordo, 'haja vista a enorme quantidade de cigarros apreendidos, 625.000 maços avaliados em R$ 3.125.000,00, o que indica envolvimento com organização criminosa voltada ao contrabando'. 3. Recurso da defesa, alegando que o acusado preenche todos os requisitos para concessão do benefício, por tais razões: 'Por primeiro, a conduta imputada a ele na denúncia está tipificada no artigo 334-A do Código Penal. Trata-se, pois, de delito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

cometido sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Depois, conforme folha de antecedentes (ev. 9 do IPL), o acusado não é reincidente e, tampouco, foi beneficiado em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores. Em verdade, além do crime em questão, em suas certidões há apenas medida protetiva decorrente da Lei Maria da Penha, termo circunstanciado arquivado e uma contravenção penal. Não há indicativo de habitualidade delitiva ou, ainda, de envolvimento com organização criminosa como registrou o órgão acusatório'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso, as circunstâncias expostas indicam que o acusado atua na prática do contrabando de grande vulto de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: IANPP 5002137-57.2020.4.04.7003, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020; IANPP 0000264-44.2017.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020. 7. Precedente congênere da 2a CCR: JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão 828, de 08/11/2021, unânime. 8. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, com base no art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Expediente: JF/PR/CAS-5012797-70.2021.4.04.7005-APN Eletrônico — Voto: 2507/2022 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Ré que responde pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, IV, do Código Penal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Consoante manifestação do membro do MPF oficiante: 'verificou-se, junto à Receita Federal do Brasil, conforme documento em anexo, a existência de, pelo menos, mais 2 (dois) procedimentos administrativos em nome de I', todos instaurados em razão de fatos similares aos versados nestes autos, nos 5 (cinco) anos anteriores ao presente fato. Trata-se, pois, de pessoa contumaz na prática de crimes desse jaez, o que demonstra fazer da conduta delituosa o seu meio de vida.' 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Ré que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

131. Expediente: JF/PR/CUR-5019198-66.2022.4.04.7000-ANPP Eletrônico — Voto: 2426/2022 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação penal na qual o MPF ofereceu denúncia em face de 'F.C.M.N.', como incurso no crime tipificado no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (ECA), na forma do art. 71 do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos: na data de 08/10/2017, o denunciado, de forma consciente e voluntária, em local desconhecido mas na cidade de Curitiba/PR, a partir de terminal telefônico, disponibilizou arquivos contendo pornografia infantojuvenil em grupo de aplicativo de mensagens. Foi identificado o compartilhamento de 13 (treze) arquivos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil por meio de terminal telefônico para o grupo de whatsapp denominado "P.J", da qual fazem parte usuários de diversos países, utilizando-se o nome de usuário "C.M". Após diligências, constatou-se que a referida linha telefônica estava registrada em nome do denunciado e era por ele utilizada. Denúncia oferecida em 19/11/2021 e recebida em 26/11/2021. A

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Procuradora da República oficiante se manifestou pelo não oferecimento de ANPP, em virtude de o ANPP não ser medida suficiente para prevenção e repressão do crime, dada a elevada gravidade da lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. A defesa manifestou interesse em celebrar ANPP, alegando que o réu preenche todos os requisitos legais para concessão do benefício. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (CPP, art. 28-A, §14). Impõe-se registrar, inicialmente, que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004); onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. A Constituição prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, ainda, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada em oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. Requisito para o acordo não preenchido. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Precedente: JF-SAN-5007200-37.2021.4.03.6104-APORD , Sessão de Revisão-ordinária 843, de 04/04/2022. Pelo prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Expediente: JF/PR/FOZ-ANPP-5008487-93.2022.4.04.7002 - Eletrônico Voto: 2309/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu J.S.F. que responde pela prática do crime previsto no art. 334, §1°, III, do Código Penal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Na 764ª Sessão de Revisão, de 23/03/2020, nos autos JF/PR/CUR-5007264-82.2020.4.04.7000-IANPP, a presente câmara revisora assim acordou, à unanimidade de votos, quanto ao réu J.S.F: 'Ação Penal. Acordo de Não Persecução Penal. Crime previsto no art. 334, § 1º, inciso III, do Código Penal. O denunciado iludiu o pagamento de tributo, no montante de R$ 5.685,94, ao introduzir mercadorias (HD externo) de procedência estrangeira em território nacional, desacompanhadas da documentação probatória de sua regular importação. Instado pelo Juízo a se manifestar sobre a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal entendeu ser inaplicável o benefício. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. De fato, no caso em análise, não se mostra cabível a celebração do acordo de não persecução penal. Conforme consta da inicial acusatória, o denunciado ostenta 13 apreensões de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas em território nacional, sendo réu em outra ação penal, em razão da prática do mesmo crime (descaminho). Dessa forma, observa-se conduta criminal habitual e reiterada por parte do denunciado, não se mostrando aplicável o benefício em questão, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Pelo prosseguimento da ação penal.' (Grifo não original) 5. Trata-se, na hipótese, de mais uma outra apreensão de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas em território nacional pelo réu J.S.F. 6. Existência de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

133. Expediente: JF/PR/FOZ-5016425-76.2021.4.04.7002-ANPP Eletrônico Voto: 2458/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a investigada S.B.R. foi denunciada pela prática do crime descrito no art. 334-A do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo, tendo em vista que a acusada não faz jus ao benefício, conforme elementos probatórios indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional (evento 1 ' INIC1, fl. 10), devendo o feito prosseguir regularmente. 3. Resposta à acusação e pedido de remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021). 7. No caso concreto, com bem ressaltado pelo Procurador oficiante, verifica-se que consta em desfavor da denunciada, pelo menos 12 (doze) outras apreensões de mercadorias nos últimos 4 (quatro) anos, caracterizando a habitualidade na prática de delitos da mesma natureza, pelo que resta afastada a aplicação do princípio da insignificância e a possibilidade de acordo de não persecução penal. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Expediente: JF-RJ-0007154-46.2013.4.02.5101-AP Eletrônico Voto: 2474/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 171, § 3º do CP. Consta dos autos que o acusado, em 6/7/2012, efetuou um saque FGTS fraudulento no valor de R$ 2.304,80, perante a agência da CEF de Rocha Miranda/RJ, fazendo uso de um laudo médico falso, supostamente emitido pelo Hospital Clementino Fraga Filho, da UFRJ, atestando que M.A.A.M. seria portador do vírus HIV, induzindo, assim a instituição bancária em erro. 2. O Procurador da República considerou não ser cabível o ANPP, aduzindo que a nova regra criada pelo art. 28-A do Código de Processo Penal é de caráter híbrido, penal e processual penal, mostrando-se que o acordo de não persecução penal destina-se às situações futuras, a partir da vigência da Lei n° 13.964/2019, ou seja, quando ainda não houve o oferecimento e recebimento da denúncia, sendo portanto, inaplicável aos casos em que já foi instaurada a ação penal. 3. Requerimento da defesa para remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. A 2a CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 5. O Conselho Institucional do

MPF também vem decidindo nesse sentido. Destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 6. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte'. 8. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2a Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 9. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado por este CIMPF e pelas 2a, 4a e 5a Câmaras em casos análogos. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

135. Expediente: JF-RJ-5080614-97.2021.4.02.5101-*APE - Eletrônico — Voto: 2480/2022 — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DO ANPP NÃO EVIDENCIADA. EQUÍVOCO NO NOME DO DESTINATÁRIO DO AR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu N.L.F.da C. foi denunciado como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal, pela utilização perante o CREA/RJ, de documentos que sabia serem falsos 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o ANPP, ressaltando que o investigado foi devidamente cientificado e informado dos termos do ANPP proposto e, voluntariamente, quedou-se inerte. Em nova manifestação, subscrita por um outro membro do MPF, adicionou-se impeditivo explicitado pelo STF no julgamento do HC nº 191.464/SC, no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. 3. Requerimento da defesa para remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Assevera um dos Procuradores da República que oficiaram nos autos que o acusado foi devidamente cientificado e informado sobre os termos do ANPP proposto e, voluntariamente se quedou inerte, não obstante a determinação expressa, contida no ofício bem como no despacho ministerial remetidos, de que a ausência de manifestação no prazo estipulado configuraria declaração tácita de desinteresse na celebração do acordo. 5. Ocorre, entretanto, que não se constata no feito documento que comprove a ciência inequívoca do interessado acerca da notificação para apresentar os documentos que posteriormente trouxe aos autos ou da possibilidade de acordo para cessar a persecução penal. No documento juntado à fl. 188, o destinatário do AR é identificado como N.L.F.da C.N., quando o nome do denunciado é N.L.F.da C.. Não havendo, assim, número de documento ou outra referência que o identifique, mormente porque não foi ele próprio quem recebeu a correspondência, não há como afirmar que houve desinteresse no acordo de não persecução penal (ANPP) por parte do denunciado. 6. Por outro lado, a 2a CCR/MPF possui entendimento firmado pela

possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 7. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 8. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 9. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte'. 10. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2a Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, "a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo". 11. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado por este CIMPF e pelas 2a, 4a e 5a Câmaras em casos análogos. 12. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto e devida notificação dos seus termos. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

136. Expediente: JFRS/CAX-5000444-46.2022.4.04.7107-ANPP Eletrônico — Voto: 2476/2022 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CAXIAS DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que as investigadas B.de F.F. e I.K. foram denunciadas pela prática do crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, sendo a 2ª ré também acusada do delito capitulado no art. 334, § 1º, IV, do Código Penal. 2. O Juízo da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul absolveu sumariamente B.de F.F. e I.K. do crime descrito no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela continuidade do feito em relação ao crime de descaminho, imputado a I.K.. Na mesma ocasião, a Procuradora da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal em virtude da conduta criminal reiterada da acusada. 3. Intimada, a defesa requereu a remessa dos autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a

habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021). 7. No caso concreto, como ressaltado pela Procuradora oficiante, verifica-se que, nas certidões de antecedentes da acusada, consta ser ela ré na Ação Penal nº 5007130-15.2021.4.04.7002, envolvendo crimes contra o Sistema Nacional de Armas, caracterizando conduta criminal reiterada, pelo que resta afastada a aplicação do princípio da insignificância e a possibilidade de acordo de não persecução penal ou mesmo de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Expediente: JFRS/PFU-5010613-38.2021.4.04.7104-APN Eletrônico — Voto: 2483/2022 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o investigado L.K. foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 334, § 1º, II e III, do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal, tendo em vista que se mostrou clara a dedicação do acusado ao crime de descaminho e ao comércio de seu produto como meio de vida. 3. Resposta à acusação e pedido de remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021). 7. No caso concreto, com ressaltado pela Procuradora oficiante, em que pese o valor dos tributos iludidos não superar o patamar mínimo usualmente exigido para caracterização da relevância penal de condutas lesivas ao erário, o denunciado L.K. foi alvo de perdimento de mercadorias quatro vezes nos últimos cinco anos, mercê da prática de conduta idêntica à noticiada nos autos, além de responder à Ação Penal nº 5009526-53.2021.4.04.7102, o que caracteriza sua renitência delitiva e afasta a aplicação do princípio da insignificância e a possibilidade de acordo de não persecução penal. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Expediente: JF-SOR-0003204-06.2018.4.03.6110-APORD - Eletrônico — Voto: 2477/2022 — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática do crime descrito no art. 171, § 3º c/c o art. 14, II, do CP. Consta dos autos que E.S.S., em 10 de março de 2014, compareceu a uma agência do INSS e solicitou o recebimento do benefício de auxílio-maternidade em nome de terceira pessoa, utilizando para tanto documentos públicos materialmente falsos, no caso, documento de identidade e carta de concessão do benefício. Após dirigiu-se a um

banco privado e entregou tais documentos ao funcionário, que desconfiou das atitudes da acusada e disse que iria verificar, mas, quando retornou, a acusada não estava mais no local, deixando com ele os documentos falsos. 2. O Procurador da República oficiante, citando decisão do STF proferida nos autos do HC nº 191.464/SC, manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal, considerando ser incabível o ANPP com os processos onde já existe denúncia recebida. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. A 2a CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 5. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 6. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte'. 8. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2a Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 9. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado por este CIMPF e pelas 2a, 4a e 5a Câmaras em casos análogos. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Expediente: JF-SOR-5005405-12.2020.4.03.6110-APORD - Eletrônico Voto: 2482/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). APREENSÃO DE 350.000 MAÇOS DE CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA RECORRENTE DE DELITOS DESSA NATUREZA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de A.C. de A., dado como incurso nos arts. 334-A do Código Penal e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. No momento da abordagem por policiais militares rodoviários, na altura do Km 158 da Rodovia Castello Branco, o denunciado, que conduzia um caminhão Volvo com semi-reboque, transportava 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarro de origem estrangeira, mercadoria avaliada em R$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais).O réu foi contratado para o transporte dos cigarros e receberia pelo serviço o pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo carregado o caminhão em Maringá/PR, em um barracão cujo endereço afirmou desconhecer, com destino à cidade de Mococa/SP, sem saber informar com exatidão o

local, tendo em vista que só teria acesso a essa informação quando se aproximasse do destino, por meio de ligação telefônica. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal por considerar que a medida seria insuficiente à prevenção e reprovação do delito. 3. Pedido de remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021). 6. No caso concreto, com ressaltado pelo Procurador oficiante, mostra-se inviável o oferecimento da proposta de ANPP em favor do réu. Isso porque, não obstante ele tenha sido consultado sobre o interesse na celebração do acordo, após o decurso in albis do prazo fixado para sua manifestação, verificou-se que não era cabível, pois, diante da elevada quantidade de maços de cigarro estrangeiro apreendidos (350.000 maços), que denota o envolvimento do acusado com organização criminosa voltada à prática de crimes dessa natureza, não há como considerar a medida suficiente à prevenção e reprovação do crime. 7. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

140. Expediente: JF-TLS/MS-5000199-47.2020.4.03.6003-APN - Eletrônico Voto: 2443/2022 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. A ré 'S.M.S.F.D.' foi denunciada pela prática do crime descrito no artigo 304 do Código Penal. Conforme consta da denúncia, no dia 25 de dezembro de 2012, por volta das 09h25min, em frente a base da PRF situada na BR-158, KM 109, a denunciada fez uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa, conforme exame documentoscópico. 2. Denúncia oferecida em 13/06/2018 e recebida em 09/07/2018. O Membro do MPF deixou de oferecer o ANPP sob o fundamento de ausência de critérios objetivo e subjetivo (conduta criminal habitual, reiterada ou profissional). 3. A Defesa de 'S.M.S.F.D.' solicitou a remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Revisão (2ªCCR) 5. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 8. Conforme destacado pela Procuradora da República oficiante, verificou-se, através do procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para as tratativas de propositura de Acordo de Não Persecução Penal (autos nº 1.21.002.000249/2020-71), que a denunciada ostenta diversas passagens pela polícia (furto de coisa comum, uso de documento falso, calúnia, ameaça, apropriação de bens, proventos, pensão ou qualquer outro proveito de idoso), conforme se observa do Relatório de Pesquisa 2272/2020 (evento 6, autos nº 1.21.002.000249/2020-71). 9. Inviabilidade de oferecimento de ANPP no caso concreto, consoante as razões expedidas pelo Procurador da República oficiante.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).	
141.	Expediente:	JF/UMU-5000897-59.2022.4.04.7004-APN - Eletrônico	Voto: 2298/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, II, do Código Penal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Consoante manifestação do membro do MPF oficiante: 'o denunciado já foi autuado diversas vezes administrativamente por importação irregular de mercadorias', e, além disso, responde pela prática do crime de formação de quadrilha ' art. 288 do CP ' especializada na importação irregular de mercadorias (arts. 334 e 334-A do CP), conforme se extrai de consulta aos autos nº", em trâmite perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC. Tais apontamentos são aptos a caracterizar a habitualidade delitiva". 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).	
142.	Expediente:	TRE/GO-APEI-0600734-44.2020.6.09.0032 - Eletrônico	Voto: 2478/2022	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPE EM OFERECER O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A GRAVIDADE DO CRIME OU AS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES, POR SI SÓS, DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de B.M.R.de O., denunciada pela prática do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, tendo em vista que, no dia 15/11/2020, no interior de uma escola municipal, situada em Santa Cruz de Goiás/GO, teria oferecido dinheiro a uma eleitora para obter voto em favor de um candidato a vereador naquela localidade. 2. O Promotor de Justiça Eleitoral deixou de oferecer a proposta de acordo de não persecução penal nos seguintes termos: 'A gravidade do caso ganha contornos ainda mais graves quando se constata existirem fortes indícios de que o dinheiro utilizado para comprar os votos tem origem em crime anterior contra a administração pública, qual seja, estelionato contra a administração. Não se trata de uma simples tentativa de comprar voto, mas sim uma tentativa de comprar voto com dinheiro público [supostamente oriundo do auxílio emergencial] desviado do Estado e que deveria ter ido para a camada social mais desfavorável economicamente e que foi afetada de forma significativamente pelo desempregado em razão da pandemia'. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Com relação à insuficiência da medida, em razão da alta reprovabilidade da conduta, cumpre observar que a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato dos crimes ou as circunstâncias inerentes aos tipos penais pelos quais os réus foram denunciados não são capazes, por si sós, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido os seguintes precedentes: 0003514-56.2015.4.03.6000, 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020; 1.00.000.013952/2020-90, 786ª Sessão de Revisão, de 19/10/2020; 5070557-54.2020.4.02.5101, 796ª Sessão de Revisão, de 01/02/2021, todos unânimes. 5. Segundo o representante do MPE, 'não obstante os esclarecimentos, durante a sua confissão restou constatado pelo órgão ministerial que a denunciada, na verdade, estava tentando encobrir possível coautor/partícipe do crime, porquanto não soube explicar direito a origem e a razão pela qual teria levado R$ 100,00 (cem reais) em dinheiro para a votação. Por ter afirmado que era apenas estudante, ou seja, não exerce atividade laborativa, foi		

perguntado à denunciada sobre a origem do dinheiro, momento em que disse que seria oriundo do benefício assistencial do Governo Federal 'Auxílio Emergencial', o que causou ainda mais estranheza já que, numa análise perfunctória, tem-se que B.M. não se enquadra no grupo de risco social previsto na legislação que concedeu o benefício. Ante os indícios da prática de ilícito criminal, o Parquet, inclusive, encaminhou notícia de fato crime ao Ministério Público Federal em Goiás para apurar eventual crime de estelionato contra a administração pública (art. 171, § 3º, do Código Penal'. 6. Observa-se, tal o contexto, que a conduta ilícita referida não demonstra gravidade exacerbada como posta, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a ré foi denunciada. 7. Diante de tais circunstâncias, os argumentos invocados pelo Promotor de Justiça Eleitoral oficiante não se mostram suficientes e adequados para fins de justificar a negativa no oferecimento do ANPP na hipótese vertente. 8. Necessidade de retorno dos autos ao representante do MPE para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo de não persecução penal no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Promotor Eleitoral oficiante que requeira, com base em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

143.

Expediente: JF-AM-0000969-86.2019.4.01.3200-PCJS - Eletrônico

Voto: 2552/2022

Origem: GABPRR18-VTMMF - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCESSO SENTENCIADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO À 2ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 28-A DO CPP. FEITO SUSPENSO PELO MAGISTRADO. DECISÃO DA 2ª CCR PARA REANÁLISE DE OFERECIMENTO DE ANPP. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS DE APELAÇÃO. FEITO PERMANECE EM 1º GRAU. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 101 DA 2ª CCR, NO CASO CONCRETO. 1. Ação penal proposta em face de E.T.A.A. pela prática do crime de tráfico de drogas internacional (Lei nº 11.343/06, art. 33 c/c art. 40, inc. I). 2. Após recusa do Procurador da República oficiante em oferecer ANPP, e oposição de recurso pela defesa, o feito foi encaminhado à 2ª CCR, a qual, na 832ª Sessão Ordinária, datada de 13/12/2021, decidiu pela 'necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.' 3. Ao ser comunicado da decisão supra, o Membro do MPF de 1º grau declinou do feito em favor da PRR da 1ª Região, ao argumento de que: 'o processo já foi sentenciado e há recurso defensivo pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, entendo que a análise quanto ao eventual acordo de não persecução penal incumbe a um dos Procuradores Regionais da República que oficiam no Tribunal Regional Federal da 1ª Região' 4. A Procuradoria Regional da República da 1ª Região suscitou conflito negativo de atribuição, sob o argumento de que: 'o processo sequer está pronto para remessa ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Atualmente conta com recurso de apelação da Defensoria Pública (fl. 121), pendente da apresentação de razões recursais (não se pugnou pela apresentação das razões perante o Tribunal) e obviamente de contrarrazões pelo órgão do MPF de primeira instância.'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 6. Inicialmente, importante registrar que a 2a CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). Cumpre ressaltar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. No que se refere ao órgão ministerial com atribuição para analisar o ANPP em ações penais em fase recursal, este Colegiado, no julgamento do procedimento JFRS/PFU-5005350-35.2015.4.04.7104-APN, realizado na Sessão de Revisão 803, em 22/03/2021, reformou seu entendimento anterior a

respeito da questão e decidiu, à unanimidade, pela atribuição da Procuradoria Regional da República. Inclusive, foi editado o Enunciado 101 dispondo que 'É atribuição do procurador regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28-A do CPP' (aprovado na 198ª Sessão de Coordenação, de 30/08/2021). 8. Entretanto, o presente caso difere das decisões que levaram ao entendimento supracitado, bem como à edição do Enunciado 101 desta 2ª CCR. 9. Conforme descrito pelo PRR, ainda que a defesa tenha interposto pedido de apelação, não houve apresentação das respectivas razões recursais, nem requerimento para a exibição daquelas em segundo grau, inexistindo, até o presente momento, a efetiva instauração da fase recursal nos autos. Quando da apresentação do recurso da defesa à Câmara de Revisão para fins do art. 28-A do CPP, o magistrado promoveu a suspensão do feito, o que levou à permanência desse em 1º grau, bem como a consequente suspensão do interstício para apresentação das razões recursais pelas partes. 10. Ratifica-se que, no presente momento, o feito continua sob a égide da Justiça Federal de primeiro grau, aguardando a apresentação das de razões recursais (não se pugnou pela apresentação das razões perante o Tribunal) e posteriores de contrarrazões pelo órgão do MPF de primeira instância. O eventual oferecimento do ANPP pelo Membro do MPF de 1º grau, e sua posterior aceitação pela defesa, terá o condão, inclusive, de ocasionar a perda do objeto do recurso interposto, tornando desnecessária a apresentação das futuras razões recursais, bem como a remessa dos autos ao 2º grau. 11. Dessa forma, o presente caso não se amolda à aplicação do disposto no Enunciado 101 desta 2ª CCR, uma vez que ainda não foi efetivamente instaurada a fase recursal, cumprindo à Procuradoria da República no Amazonas, através do respectivo Procurador da República oficiante, e em atenção à decisão exara por esta 2ª CCR na 832ª Sessão Ordinária, promover a (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. E, havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 12. Encaminhamento dos autos ao órgão de primeiro grau, para análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado (PR-AM), nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Expediente: JF/CRI/SC-5016984-09.2021.4.04.7204-INQ Eletrônico — Voto: 2521/2022 - — Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147), PRATICADO POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGENS. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA PELO LUGAR ONDE A VÍTIMA TOMA CONHECIMENTO DA AMEAÇA, O QUE, NA HIPÓTESE, OCORREU NA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS. PRECEDENTES DO STJ E DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA PR/SC, ORA SUSCITADA. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de representação formulada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina - CAU/SC, segundo a qual A.J.R., arquiteto e urbanista, teria perpetrado ofensas e ameaças, por meio do aplicativo WhatsApp, em canal de atendimento do referido conselho profissional. 2. O Procurador da República oficiante na PR/SC (ora suscitada) promoveu o declínio de suas atribuições, considerando que as ofensas teriam partido de Criciúma, local da residência de A.J.R. e que teriam sido motivadas em virtude de ação judicial em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Criciúma/SC. 3. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante na PRM de Tubarão/SC suscitou o presente conflito de atribuições, asseverando, com base em precedentes do STJ e desta 2ª CCR, que o suposto crime de ameaça/desacato deu-se em face de mensagens de texto por meio do aplicativo WhatsApp, provenientes de pessoa residente em Criciúma/SC, sendo que a vítima estaria em Florianópolis/SC, local onde é feito o atendimento da referida entidade, sendo este, portanto, o local de consumação do delito. 4. Autos remetidos a esta 2ª CCR/MPF, nos temos do art. 62, VII, da LC n° 75/93. 5. A jurisprudência consolidou o entendimento de que, no crime de ameaça praticado por meio da rede mundial de computadores, a competência é definida pelo lugar onde a vítima toma conhecimento da ameaça (STJ, CC nº 156.284, Terceira Seção, DJe de 28/02/2018). Nesse mesmo sentido precedente deste Colegiado: Procedimento n° 1.16.000.001420/2019-14, 749ª Sessão de Revisão, de 09/09/2019. 7. No presente caso, como relatado, a vítima tomou conhecimento das ameaças, proferidas por meio do aplicativo WhatsApp, na cidade de Florianópolis/SC, local de consumação do delito. 8. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, pela fixação da atribuição da PR/SC (ora suscitada), como referido, local da consumação dos fatos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

145. Expediente: JF-RJ-5023036-50.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico Voto: 2475/2022 Origem: GABPR27-DMV - DANIELA MASSET VAZ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONEXÃO ENTRE AS OPERAÇÕES RECOMEÇO I E II QUE JÁ FOI RECONHECIDA POR ESTA 2ª CCR. DECISÃO NO SENTIDO DE QUE AS OPERAÇÕES RECOMEÇO I E II DEVEM SER DISTRIBUÍDAS A UM MESMO OFÍCIO. ATRIBUIÇÃO DO 32º OFÍCIO CRIMINAL DA PR/RJ. 1. Trata-se de Inquérito Policial que versa sobre a denominada OPERAÇÃO RECOMEÇO II e foi instaurado em 24/03/2015 a partir de documentos obtidos na OPERAÇÃO RECOMEÇO I (IPL 199/2013/Ação Penal nº 0017642-26.2014.4.02.5101), para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 7º, inciso III, no art. 4º, parágrafo único, e no art. 5º, todos da Lei nº 7.492/86, dentre outros. 2. A ação penal 0017642-26.2014.4.02-5101 (OPERAÇÃO RECOMEÇO I) foi regularmente distribuída ao 32º Ofício Criminal da PR/RJ (vinculado à 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro), conforme as regras de distribuição à época vigentes na unidade (art. 3º, §3º, da Portaria PR/RJ 578/14). A ela, seguiu-se a redistribuição interna, em 04/11/2020, dos presentes autos (OPERAÇÃO RECOMEÇO II) ao 32º Ofício Criminal, em virtude de conexão. 3. Sustentando a inexistência de conexão entre os fatos apurados neste Inquérito Policial e aqueles que são objeto da Ação Penal nº 0017642-26.2014.4.02.5101 (OPERAÇÃO RECOMEÇO I), a Procuradora da República titular do 32º Ofício Criminal da PR/RJ determinou que se procedesse à livre distribuição deste feito entre os 23 Ofícios vinculados à Área Criminal da PR/RJ. Assim, os autos foram redistribuídos ao 19º Ofício Criminal da PR/RJ. 4. Suscitação de conflito negativo de atribuições pela Procuradora da República titular do 19º Ofício Criminal da PR/RJ. 5. Aplicação do art. 62,VII, da LC nº 75/93. 6. Nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.017919/2021-10, a apresente Câmara revisora já decidiu ' à unanimidade de votos, em sua 828ª Sessão Revisão, realizada em 08/11/2021 ' que as 'Operações Recomeço I e II devem ser distribuídas ao mesmo ofício (vinculado à 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro).' Vale destacar o seguinte trecho desse julgado: 'PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA REDISTRIBUIÇÃO DE ACERVO PROCESSUAL A UM ÚNICO OFÍCIO. RECEBIMENTO DA DEMANDA COMO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (LC 75/93, ART. 62, VII). NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS OFÍCIOS, OBSERVADAS AS PARTICULARIDADES CONTIDAS NA PORTARIA Nº 578, DE 20 DE JUNHO DE 2014 (PR/RJ) E EVENTUAIS CONEXÕES PROBATÓRIAS. (...) Nota-se que, até o momento, as informações indicam inexistir conexão entre os procedimentos a justificar a tramitação conjunta, exceto entre as Operações Recomeço I e II. (...) 19. Considerando o especificado na Portaria sobre distribuição da PR/RJ, tem-se, então, que: ' os procedimentos que ainda não possuem denúncia recebida deverão ser distribuídos livremente entre os ofícios criminais; ' as ações penais, com o consequente recebimento de denúncia, deverão ser distribuídas aos ofícios vinculados às respectivas varas criminais em que tramitarem os processos; ' eventuais conexões reconhecidas após a distribuição dos feitos deve ser apontada para que se proceda à reunião dos procedimentos e remessa a um único ofício; ' Operações Recomeço I e II devem ser distribuídas ao mesmo ofício (vinculado à 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro). 20. Voto pelo recebimento da remessa como conflito negativo e não o conheço. Determino a necessidade de livre distribuição do acervo ora questionado, observadas as regras específicas contidas na Portaria 578 ' PR/RJ, bem como as aplicáveis à conexão.' (Grifo não original) 7. Tem-se, portanto, que a conexão entre as OPERAÇÕES RECOMEÇO I e II (de que trata o presente Inquérito Policial) já foi reconhecida por esta 2ª CCR. 8. Conhecimento do conflito negativo de atribuições; e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do 32º Ofício Criminal da PR/RJ.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

146. Expediente: 1.29.003.000103/2021-17 - Eletrônico Voto: 2525/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Falsidade ideológica (CP, art. 299). Interposição fraudulenta de terceiros. Comércio exterior. Conflito de atribuições (art. 62,VII, da LC nº 75/93). Documento formulado por meio eletrônico. Inserção de informações falsas sobre o real importador. Ausência de indícios da apresentação de documento falso além do exposto na declaração de importação. Consumação no domicílio fiscal da empresa interposta. Atribuição do suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

147. Expediente: 1.34.001.004318/2022-30 - Eletrônico Voto: 2424/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), consistente em alegada fraude na inscrição de CPF com domicílio fiscal no Estado de São Paulo. Conforme consta da Representação Fiscal para fins penais. 'F.M.O.' utilizou a certidão de nascimento de seu irmão falecido e obteve o RG e por conseguinte o CPF em nome de 'L.M.O.'. Declínio de atribuições promovido pelo Procurador da República oficiante por não vislumbrar a existência de lesão direta a bens, serviços ou interesses diretos ou específicos da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Da análise das peças de informação ressai que, diante da ocorrência uso de documento falso para fins de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas, a Receita Federal do Brasil procedeu à nulidade do CPF. Na hipótese, a ausência de prejuízo financeiro eventualmente suportado pela União não se mostra determinante para afastar a atribuição para investigação dos fatos. O suposto desvio de conduta (inclusive com indícios de uso de documento falso perante a RFB) atenta diretamente contra os serviços e os interesses do fisco, o que atrai o quanto disposto no art. 109, IV, da CF. Súmula 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Apresentação de documentos ideológico e/ou materialmente falsos perante órgão público vinculado a União (RFB). Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: Procedimento nº 1.27.000.001921/2017-47, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.23.000.001153/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

148. Expediente: 1.15.002.000193/2021-33 - Eletrônico Voto: 2334/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira (RIF), com informações sobre operações financeiras supostamente atípicas relacionadas com as seguintes pessoas: FV C. EIRELLI, F.V.B.B. e E.M.de P.. Segundo tais informações a empresa FV, nome fantasia FV E., atuaria no segmento de construção de edifícios e teria faturamento anual de R$ 422.745,24, com sede na cidade de Aurora/CE. A movimentação da empresa é incompatível com o faturamento declarado e, conforme consta, os principais créditos são referentes a transferências recebidas de órgãos da administração pública. Também houve transferência de recursos para pessoas com ocupações não compatíveis com sua atividade econômica, as quais não foi possível estabelecer vínculo comercial. Além disso, grande parte dos débitos refere-se a saques em espécie, dificultando a identificação do destino final desses recursos. Entre o período de 04/2019 e 08/2020, uma conta da agência do Banco do Brasil no referido município teve como principais depositantes de recursos alguns entes públicos e uma servidora municipal, todos do Estado do Ceará. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, ao final da instrução, não foram identificados atos que possam configurar lavagem de ativos. A verificação de operações suspeitas decorreu do fato da empresa FV C. ter movimentação financeira bem superior à renda declarada à Receita Federal, o que por sua vez, foi oriunda da omissão da empresa investigada em declarar receitas recebidas da prefeitura de Aurora. Reforça essa conclusão as oitivas e os valores das movimentações que demonstram ser decorrência de atividades comerciais de pequena monta, sem indícios plausíveis de lavagem de capitais. O que parece, entretanto, bem demonstrada é a possível prática de crime fiscal pela omissão de declaração de rendas pela empresa referida, o que não recomenda o arquivamento deste apuratório. Cumpre verificar se já existe procedimento instaurado pela Receita Federal quanto a esse fato. Por outro lado, há uma investigação de transferência para pessoas com ocupações não compatíveis com essa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

atividade, provavelmente relacionada com alguma questão que envolve atos de corrução. É necessário apurar se a empresa mencionada ao longo da investigação efetivamente participou de licitações; existe uma conta no referido município, que revela os depositantes, no caso, entes públicos e uma servidora municipal. Cabe, nesse contexto, a seguinte indagação: o que, de fato, essa empresa faz? A Receita Federal precisa investigar! Não é o caso, por ora, de promover o arquivamento deste PIC. Pode haver mesmo um esquema de corrupção, devendo ser aberto um procedimento apuratório para se averiguar se a empresa referida participou de licitações, a quem ela pagou e tudo mais que possa melhor esclarecer os fatos relatados, que ainda se mostram nebulosos. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Expediente: 1.32.000.000247/2022-81 - Eletrônico Voto: 2271/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadoria importada irregularmente pela empresa ora noticiada, consistente em 04 perfumes de diversas marcas. O valor dos tributos federais não recolhidos foi estimado em R$ 400,86. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, argumentando que 'há informação nos autos a apontar a existência de outra ocorrência tributária em nome da empresa autuada, qual seja, Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº' Contudo, tal ocorrência não impede o reconhecimento do princípio da insignificância, tendo em vista que o montante de tributos elididos no caso corresponde à R$ 250,00' No caso, o somatório dos tributos em ambas as infrações alfandegárias soma o valor de R$ 650,86, importância muito inferior ao parâmetro da bagatela.' 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (Grifou-se) 5. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 6. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 7. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 9. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da empresa ora noticiada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. Expediente: 1.34.001.003551/2022-03 - Eletrônico Voto: 2530/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES TRIBUTÁRIOS E DE LAVAGEM DE ATIVOS. RELATO DE QUE EMPRESA DE GRANDE PORTE ESTÁ CADASTRADA DE FORMA IRREGULAR NO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS. A INVESTIGAÇÃO QUANTO AO SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS NÃO DEPENDE DO TÉRMINO DE EVENTUAL FISCALIZAÇÃO FISCAL POR PARTE DA RECEITA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação sigilosa encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a prática de diversos crimes ' entre eles, descaminho, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro ' por parte de representantes legais de determinada empresa. 2. O membro do MPF oficiante no 15o Ofício da PR/SP promoveu o declínio de atribuições em favor de um dos ofícios criminais da Procuradoria da República em São Paulo com atuação especializada para os delitos contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de valores, haja vista que 'o noticiante narra, dentre outros crimes, a suposta ocorrência de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas'. 3. A Procuradora da República atuante no ofício especializado, por sua vez, promoveu o arquivamento, ante a inexistência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração criminal, ressaltando que 'a instauração de inquérito policial neste caso demanda a existência de elementos mínimos que justifiquem o início da atividade persecutória pelos órgãos de investigação e acusação. Nota-se que o Departamento de Polícia Federal não deve iniciar uma investigação a partir de uma denúncia anônima, sendo que neste caso, onde trata-se de possível delito contra a ordem tributária, a instauração de investigação criminal somente pode ocorrer após formalização de Representação Fiscal para Fins Penais pela Receita Federal do Brasil. (...) Por trata-se aqui de mero pedido para que sejam realizadas investigações, e diante da ausência de uma linha investigatória idônea, o procedimento mais correto a ser adotado é o encaminhamento desta representação ao conhecimento da autoridade fiscal, para que promova a conveniente apuração dos fatos, cabendo a esta representar ao MPF eventuais achados que possam ser classificados como crime'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/1993. 5. Segundo a notícia-crime, a empesa ora investigada 'é uma atacadista de grande porte, e não poderia estar inscrita, nem se manter no SIMPLES. O único meio é omitindo receitas e lucros, subfaturando, omitindo emissão de NFs, etc'. 6. Da análise dos autos, verifica-se que o arquivamento é prematuro, posto que não foi realizada nenhuma diligência para elucidação dos fatos. Nem ao menos houve diligência para verificar se a empresa realmente está inscrita no sistema de tributação SIMPLES NACIONAL, que é exclusivo para micro e pequenas empresas. A investigação quanto ao suposto crime de lavagem de ativos não depende do término de eventual fiscalização fiscal a ser realizada pela Receita Federal. No caso, é cabível, antes de se promover o arquivamento, diligências mínimas, tais como: oitiva dos representantes legais da empresa; pedido de quebra de sigilo fiscal; pedido de encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira, entre outras medidas. 7. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Pelo conhecimento total e não provimento do recurso

151. Expediente: 1.34.001.009215/2021-85 - Eletrônico Voto: 2323/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E/OU DOCUMENTAL. SUPOSTA FRAUDE NA INSCRIÇÃO DO NI-CNPJ DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSO DO PROCURADOR OFICIANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica e/ou material, consistente em alegada fraude na inscrição do NI-CNPJ de microempreendedor individual (MEI) de forma eletrônica, por meio do portal gov.br. Relato de ocorrência de falsidade ou simulação na titularidade da pessoa jurídica, conforme os fatos descritos em documento emitido por órgão de segurança pública. Ocorrência de vício que resultou na declaração de nulidade do NI-CNPJ pela Receita Federal do Brasil. 2. Declínio de atribuições promovido pelo Procurador oficiante por não vislumbrar a existência de lesão direta a bens, serviços ou interesses diretos ou específicos da União ou de suas autarquias e empresas públicas. 3. Declínio de atribuições promovido pelo Procurador oficiante por não vislumbrar a

existência de lesão direta a bens, serviços ou interesses diretos ou específicos da União ou de suas autarquias e empresas públicas. 4. Remessa dos autos, nos termos do Enunciado nº 32 da 2ª CCR. 5. A matéria foi devidamente examinada por este Colegiado, que, na 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, ao seguinte fundamento: 'Da análise das peças de informação, ressai que em virtude da ocorrência de falsidade ou simulação na titularidade da pessoa jurídica (MEI), a Receita Federal do Brasil procedeu à nulidade do NI-CNPJ por considerar que ocorreu vício e, em tese, o crime de falsificação de documento público, sem a participação da pessoa física de NI-CPF (...), tendo em vista que o próprio interessado noticiou a situação. Na hipótese, a ausência de prejuízo financeiro eventualmente suportado pela União não se mostra determinante para afastar a atribuição para investigação dos fatos. O suposto desvio de conduta (inclusive com indícios de uso de documento falso perante a RFB) atenta diretamente contra os serviços e os interesses do fisco, o que atrai o quanto disposto no art. 109, IV, da CF. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: Procedimento nº 1.27.000.001921/2017-47, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.23.000.001153/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018'. 6. Recurso interposto pelo Procurador da República oficiante, aduzindo, em síntese, que, 'de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial amplamente majoritários, o simples fato de o órgão expedidor documento utilizado ser federal é irrelevante para definir a competência da Justiça Federal. No caso dos autos, lesão a interesse da União, se houve, foi apenas indireta e reflexa, e por conseguinte insuficiente para atrair a competência federal. Além disso, não se pode perder de vista que, identificando-se possível lesão efetiva a órgãos e/ou interesses federais no curso das investigações, certamente a apuração para esses eventuais fatos específicos poderá retornar ao Ministério Público Federal. Contudo, o que não parece possível, a manutenção da investigação na seara federal, tão somente, em virtude de uma reflexa e potencial lesão a interesse da União'. 7. Manutenção da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, proferida na 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022, à unanimidade, por seus próprios fundamentos. 8. Remessa dos autos ao Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal competente para julgar o recurso interposto, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 165, de 06/05/2016.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

152. Expediente: DPF/AM-2021.0057730-NCV -Voto: 2527/2022 Eletrônico Origem: GABPR1-ECBJ - EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta comercialização de diplomas falsos de ensino superior por meio da internet. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2a CCR). Inicialmente, cumpre ressaltar trecho de uma decisão deste Colegiado: 'em relação aos crimes de estelionato e emissão irregular de diplomas, em que pese se tratar de instituição particular de ensino superior, verifica-se (...) ofensa direta a serviços ou interesse da União. Isso porque, a teor do art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino' (SR/DPF/PA-00504/2014-INQ, Sessão de Revisão 766, de 06/04/2020, unânime). Tal posicionamento encontra-se expresso no Enunciado 97 da 2a CCR, que assim dispõe: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de crimes praticados contra o funcionamento de instituição privada de ensino superior ou na emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação'. Entretanto, esse entendimento não se aplica ao caso ora em análise, uma vez que não há indícios de envolvimento de instituição de ensino superior. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Precedentes congêneres da 2a CCR: 1.22.000.000987/2020-00, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021; 1.34.043.000273/2020-76, Sessão de Revisão 768, de 27/04/2020. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

153. Expediente: JF/PSA-1000916-96.2022.4.01.3810-INQ - Voto: 2289/2022 Eletrônico Origem: GABPRM2-JCMN - JULIO CARLOS MOTTA NORONHA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto uso de documento falso. Ora investigado que, durante abordagem da Polícia Rodoviária Federal, apresentou o CRLV de seu veículo, sendo constatado pelos policiais que referido documento possuía indícios

de falsificação. Promoção de declínio de atribuições. Argumento de que: 'Considerando as provas carreadas aos autos, sobretudo o resultado da perícia, o contexto fático da ocorrência, e as declarações do investigado J', não há razões para crer que o mesmo tinha ciência da falsidade do CRLV apresentado à PRF. Acrescente-se ao contexto que, de acordo com declaração manuscrita à fl', J' também teria adquirido de boa-fé o referido veículo da pessoa de nome P', e este último teria adquirido o veículo da pessoa de nome L', tendo o CRLV questionado sido passado de cada vendedor para cada comprador, sem que os mesmos tivessem ciência de possível adulteração' Descaracterizado o crime de uso de documento falso, em razão da ausência de dolo do autor, inexiste no caso o próprio ilícito em questão, restando somente a necessidade de apuração da eventual falsificação de documento público expedido por órgão estadual.' Revisão (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Dolo não evidenciado quanto ao suposto crime uso de documento falso. Atribuição do Ministério Público Estadual para apuração do crime de falsificação de documento expedido por órgão estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Expediente: JF-RJ-5047973-90.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico Voto: 2368/2022 Origem: GABPR49-MCPA - MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR GENERAL DO EXÉRCITO E DIRETOR DO HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO, NOS AUTOS DE PROCEDIMENTO APURATÓRIO INSTAURADO PELA PR/RJ. DELITO COMETIDO POR MILITAR NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, NOS TERMOS DA ALÍNEA 'C' DO INCISO II DO ART. 9º DO CPM, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.491/17. CARÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal, supostamente praticado por V.C.F.dos S., General do Exército e Diretor do Hospital Central do Exército, que teria, nessa qualidade, prestado declarações falsas no bojo do Procedimento nº 1.30.001.000840/2012-10, que tramitou perante a PR/RJ, a fim de apurar possíveis irregularidades na designação de militares da ativa para trabalho no HCE, mesmo sem registro no Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro. Os fatos vieram à tona a partir de representação ofertada por L.B.C.da S.. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando que o delito foi praticado por militar no exercício de suas funções, a teor da alínea 'c' do inciso II do art. 9º do CPM, na redação dada pela Lei nº 13.491/17. 3. Revisão de declínio, na forma do Enunciado nº 33 da 2ª CCR. 4. Inicialmente, expresso ressalva de entendimento pessoal, no qual defendo a inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/17, que ampliou indevidamente o conceito de crimes militares e, portanto, a competência da Justiça Militar. Para definir se um delito é militar em tempo de paz, necessário, a meu ver, proceder, antes mesmo da análise do art. 9º do CPM, à verificação dos critérios estabelecidos no art. 142 da CF, que traz os dois princípios basilares das Forças Armadas: a hierarquia e a disciplina. Em observância a esses valores, a Constituição Federal estabelece um regime jurídico diferenciado para os militares, que prevê uma jurisdição específica para tutelar bens jurídicos especiais: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem. Assim, deve-se ponderar que o Direito Penal Militar deve abarcar somente as condutas de militares que atentem contra a hierarquia, a disciplina e as instituições militares, o que não se contempla nos autos. No caso em apreço, reputo que a conduta ilícita praticada pelo militar não traduz ofensa aos bens jurídicos previstos no art. 142 da Carta Magna, atraindo a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal. 5. Todavia, buscando garantir segurança jurídica, de modo a evitar variação de resultado de julgamentos por conta de composições diferenciadas nas sessões de revisão da 2ª CCR, voto em consonância com os precedentes deste Colegiado, o qual tem se manifestado pela aplicação irrestrita do art. 9º do CPM. Precedente da 2ª CCR: 1.22.000.001709/2020-61, 803ª Sessão Revisão, de 22/03/2021, por maioria. 6. Cumpre ressaltar que, à época em que ocorrido (03/07/2013), não havia dúvidas de que o fato investigado era de competência federal, eis que, embora, em tese, praticado por militar no exercício de suas funções, ocorreu nos autos de procedimento apuratório do Ministério Público Federal, hipótese que não guardava adequada tipificação no crime capitulado no ar. 346 do CPM. Além disso, ao tempo do fato criminoso, vigia a redação original do art. 9º, II, do CPM, que previa como crimes militares somente aqueles descritos no referido diploma legal, ainda que

de igual definição na lei penal comum, porém, praticados em certas circunstâncias, dentre as quais, nos termos da alínea 'c', por militar atuando em razão da função, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar. 7. Somente com as alterações da Lei nº 13.491/17 é que o citado dispositivo passou a abarcar, como crimes militares, quaisquer delitos tipificados no ordenamento jurídico brasileiro, como o previsto no art. 342 do Código Penal, desde que, dentre outras circunstâncias, praticado por militar no exercício de suas funções, a teor da alínea "c" do inciso II do art. 9º do CPM. 8. Desse modo, na hipótese, o crime investigado, em tese, foi praticado por militar atuando em razão da função, cabendo ao Parquet especializado apreciar o feito. 9. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

155. Expediente: 1.14.000.000921/2022-45 - Eletrônico Voto: 2398/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possível prática dos crimes de perseguição (art. 147-A do CP), lesão corporal (art. 129 do CP), dano (art. 163 do CP) e tentativa de homicídio (art. 121 c/c 14, II, do CP). Segundo a noticiante, funcionários da prefeitura do município de Cruz das Almas/BA invadiram sua propriedade e a agrediram física e moralmente, bem como atentaram contra sua vida, utilizando-se de um facão. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Expediente: 1.16.000.000623/2022-81 - Eletrônico Voto: 2343/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão em desfavor de A.H.de A.C., Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, e de M.I.C.P., Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação do Ministério da Saúde, em virtude da edição e publicação da Nota Técnica nº 2/2022-SCTIE/MS e também por assinarem o artigo 'pandemic analysis and bioethical considerations on early treatment', publicado pela Revista Bioética, onde defenderiam o uso da cloroquina e da hidroxicloroquina para tratamento da Covid-19, o que configuraria, em tese, os crimes de charlatanismo (CP, art. 283), de curandeirismo (CP, art. 284) e de epidemia hediondo (CP, art. 267, § 1º; Lei nº 8.930/94, art. 1º, VII). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Investigados que não se encontram mais no exercício dos referidos cargos, integrantes da estrutura do Ministério da Saúde. Eventuais práticas delitivas que, em tese, não constituem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de interesse da União na contenda. Caso em que não há indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Recurso interposto pelo noticiante. Manutenção da promoção de declínio por seus próprios fundamentos. Homologação do declínio ao Ministério Público Público do Distrito Federal e Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

157. Expediente: 1.16.000.000997/2022-04 - Eletrônico Voto: 2268/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (CREA/DF), em que comunica que o ora noticiado supostamente teria apresentado Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) falsa perante particular, assim como teria exercido ilegalmente a profissão de engenheiro (contravenção penal prevista no art. 47, do Decreto-Lei nº 3688/1941). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Consoante a Súmula 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' De

acordo com o Enunciado nº 37/2ªCCR: 'Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.' Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Expediente: 1.16.000.001861/2022-11 - Eletrônico Voto: 2286/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de um suposto esquema de fraude, em operação de cessão de crédito, cujos indícios apontam para possível esquema de 'pirâmide financeira'. Possível prática de crime contra a economia popular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A captação de recursos com a utilização de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade/instituição financeira e, por consequência, na hipótese, não há crime contra o sistema financeiro nacional. Afastada, nesses termos, a possibilidade de processamento do feito perante a Justiça Federal. Aplicação do Enunciado 498 da Súmula do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

159. Expediente: 1.17.000.000729/2022-47 - Eletrônico Voto: 2442/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de sequestro. Manifestação realizada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata que teria sido sequestrado dentro do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Verifica-se que, o fato do possível crime de sequestro ter se dado no âmbito da sede do TJES não atrai, por si só, a atribuição do MPF, não havendo nenhum prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

160. Expediente: 1.18.000.000904/2021-88 - Eletrônico Voto: 2273/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do envio de Informação de Polícia Judiciária pela PR/MT, dando conta de possível ocorrência de lavagem de capitais e de participação de sócio oculto em sociedades empresárias. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). De início, o Procurador oficiante ressaltou que a referida Informação de Polícia Judiciária fora encaminhada à PR/GO, porquanto o endereço das sociedades empresárias citadas consta como sendo o município de Goiânia. Em razão da informação, foi autuado o presente expediente para apurar os fatos noticiados, sendo os autos encaminhados à Superintendência Regional da Polícia Federal em Goiás, a fim de que fosse verificada a procedência das informações encaminhadas. Realizadas as diligências necessárias, a autoridade policial concluiu que o principal investigado (E.de J.L.) utilizava terceira pessoa como 'laranja', possuindo antecedentes criminais. Porém, à exceção da IPF nº 2020.0103176-SR/PF/MT (Operação et Caterva), todos os demais registros são oriundos da esfera estadual. Considerando que a SR/PF/MT entendeu que essa possível lavagem de capitais e/ou sonegação tributária não tem correlação com a referida operação, restam como eventuais crimes antecedentes apenas condutas sem interesse federal. Ausência de indícios de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência

de elementos de prova capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

161. Expediente: 1.22.000.000982/2022-31 - Eletrônico Voto: 2399/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 282 do CP, haja vista a comercialização de clareadores dentais por pessoa que não possui formação profissional em odontologia. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Expediente: 1.25.000.001617/2022-31 - Eletrônico Voto: 2275/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestações apresentadas em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apuração do delito previsto no art. 241-A da Lei n° 8.069/1990. Narrativa de que indivíduo menor de 18 anos estaria sofrendo ameaças para que enviasse fotos e vídeos de cunho sexual, bem como narrativa de envio de vídeo para o 'messenger' de uma instituição de ensino. As manifestações dispõem que os vídeos estariam sendo divulgados para alunos do colégio onde o menor estuda, por meio de conta no Instagram e por meio de messenger da rede social Facebook. Promoção de declínio de atribuições. Argumento, em síntese, de que: 'Extrai-se da manifestação acima que o suposto acesso às fotos e vídeos teria sido realizado apenas no Brasil e, ao que tudo indica, restrito a colegas de escola da vítima.' Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O simples fato de um delito ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal, já que, para tanto, é necessário que o crime em questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e que reste configurada a transnacionalidade, por força do artigo 109, inciso V, da Constituição da República. Considerando que não há indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

163. Expediente: 1.25.005.000250/2022-99 - Eletrônico Voto: 2468/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Os fatos noticiados pela representante são relativos à suposta falsificação da assinatura de seu genitor em documentos privados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

164. Expediente: 1.25.006.000893/2021-41 - Eletrônico Voto: 2250/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a suposta prática de agiotagem e de adulteração de cédulas de cheque, indicando a existência de um posto de combustíveis onde realizadas operações de empréstimo de dinheiro a juros elevados e desconto de cheques sem a devida autorização do Banco Central, bem como a saída de mercadorias e combustíveis do referido local, desacompanhadas de notas fiscais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Segundo o Procurador oficiante, em sua quase integralidade, a representação é muito vaga, genérica e superficial, em especial no tocante ao suposto cometimento de crimes de competência federal. Não traz nenhum detalhamento sobre como estariam ocorrendo os crimes contra o sistema financeiro nacional, muito menos aponta elementos mínimos para se deflagrar uma investigação nessa linha. Diga-se o mesmo sobre a apontada sonegação de tributos federais. Na verdade, percebe-se o claro intento do manifestante de forçar o início de uma investigação na esfera federal. Todavia, a atividade persecutória do Estado segue balizas constitucionais e legais definidoras da competência no âmbito criminal, sempre lastreada em elementos concretos, não ficando a atribuição para a investigação ao talante da vítima. Por outro lado, a narrativa acerca de vários cheques apresentados parece trazer elementos indicativos de agiotagem (crime contra a economia popular), de adulteração de cheque e de lavagem de dinheiro. Lei nº 1.521/51, art. 4º; CP, art. 297, § 2º; Lei nº 9.613/98, art. 1º. Há, também, o relato de suposta coação no curso de ações instauradas perante a Justiça Estadual. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Expediente: 1.27.005.000130/2021-36 - Eletrônico Voto: 2287/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta prática de crime contra a economia popular ('pirâmide financeira'). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A captação de recursos com a utilização de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade/instituição financeira e, por consequência, na hipótese, não há crime contra o sistema financeiro nacional. Afastada, nesses termos, a possibilidade de processamento do feito perante a Justiça Federal. Aplicação do Enunciado 498 da Súmula do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

166. Expediente: 1.30.001.000533/2022-19 - Eletrônico Voto: 2253/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata a ocorrência de suposta fraude no leilão de um apartamento realizado no bojo de ação ordinária em curso perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Eventuais práticas delitivas em detrimento da Justiça Estadual e de particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

167. Expediente: 1.30.001.001203/2022-32 - Eletrônico Voto: 2436/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES PRATICADOS POR OFICIAL DO EXÉRCITO CONTRA OUTRO MILITAR. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE INDICAM SUPOSTA OFENSA À ORDEM, À DISCIPLINA E À INSTITUIÇÃO MILITAR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação contendo relato de suposta prática dos crimes contra a honra, injúria racial e/ou racismo, cometidas por Oficial do Exército em face de outro militar. 2. Segundo consta, todos os atos imputados ao Oficial ocorreram no Batalhão de Combate Aéreo, da Marinha do Brasil, localizado no bairro da Ilha do Governador, em detrimento de militares em serviço naquela unidade. 3. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). 4. Inicialmente, cabe assinalar que para se definir se um delito é militar em tempo de paz, antes mesmo da análise do art. 9º do CPM, é necessária a verificação dos critérios que a Constituição Federal apresenta para o conceito. Nesse sentido, o art. 142 da CF traz dois princípios basilares das Forças Armadas, que orientam a interpretação das normas relativas aos militares: a hierarquia e a disciplina. Em observância a esses valores, a CF previu um regime jurídico diferenciado aos militares, no qual há jurisdição específica a fim de que sejam tutelados bens jurídicos especiais: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem. Nesse sentido: Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, sentença de 16/02/2017; STF, RHC 157.308/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 14/08/2018; STF, HC 117.254/PR, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014; STF, HC 106.171/AM, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011; STF, ADI 5032, protocolada em 20/08/2013 (ainda em trâmite); STF, ADI 5901, protocolada em 26/02/2018 (ainda em trâmite); Parecer MPF no Conflito de Competência 157.530/MG, em 25/04/2018; Nota Técnica 08, de 18/08/2017, PFDC e 2ª e 7ª CCR/MPF. 5. No presente caso, os fatos envolvem supostas condutas delitivas praticadas por militar em situação de atividade, em lugar sujeito à administração militar e em detrimento de outros militares; circunstâncias que indicam suposta ofensa à ordem, à disciplina e à instituição militar. 6. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

168. Expediente: 1.30.001.001341/2022-11 - Eletrônico Voto: 2465/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta agressão física praticada por segurança de um hospital municipal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

169. Expediente: 1.30.001.001450/2022-39 - Eletrônico Voto: 2467/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Supostas ameaças entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

170. Expediente: 1.30.001.001555/2021-15 - Eletrônico Voto: 2236/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), tendo em vista a notícia de movimentações financeiras suspeitas por parte de uma pessoa física. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Da análise dos autos, verifica-se que não há, por ora, indícios de infração penal antecedente de

competência da Justiça federal, nem de qualquer delito cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF e art. 2ºIII da Lei 9.613/98). As diligências realizadas apontam para supostos crimes antecedentes de competência da Justiça estadual (possível envolvimento em organização criminosa responsável pela exploração do transporte alternativo de vans e mototáxi, dos serviços básicos como água, gás e TV a cabo, cobrança extorsiva de 'taxas de segurança' a comerciantes e moradores etc). Como bem ressaltou a Procuradora da República oficiante, o investigado é réu, 'com outros acusados, no processo n° 0201954-94.2020.8.19.0001, da 1ª Vara Criminal Especializada da Capital ' TJ/RJ, referente ao crime Art. 2º, Lei 12850/13, sendo apontado como chefe do grupo criminoso. No âmbito da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro, não foram localizadas investigações sobre a atuação de T., tendo havido apenas inclusão do RIF nos bancos de dados'. Carência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

171. Expediente: 1.30.001.001702/2022-20 - Eletrônico Voto: 2281/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante relata que vem sendo vítima de perseguição e ameaça por parte de determinado homem e solicita que 'o Ministério Público faça alguma coisa pois este homem está solto podendo vir atrás de mim e dos meus familiares pois ele apresenta perigo para todos nós por não aceitar ficar distante de mim.' Promoção de declínio de atribuições. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

172. Expediente: 1.30.017.000329/2022-11 - Eletrônico Voto: 2445/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Manifestação sigilosa realizada através da sala de atendimento ao cidadão, com o escopo de apurar suposta prática de um golpe conhecido como pirâmide financeira, também chamado de Mandala e Giro Solidário, sendo informado pelo noticiante que os mesmos golpistas de uma Fraude milionária de nome 'Q.', depois de lesar grande número de pessoas pelo Brasil, agora voltaram a atuar com um outro nome para aplicar o mesmo golpe financeiro, prometendo lucros fora do normal das demais instituições financeiras, sendo que o nome que eles colocaram agora é 'T'. O Membro do MPF promoveu o declínio de atribuição aduzindo que 'conforme se depreende do relato apresentado pela notícia crime, infere-se uma eventual prática do delito este previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (crimes contra a economia popular), supostamente cometido pelos representantes da empresa `T." (Enunciado 32 da 2ª CCR). Os fatos objeto da notitia criminis versam sobre a prática de esquema fraudulento, o qual envolve apenas particulares para fins de enriquecimento ilícito; podem configurar, em tese, os crimes de estelionato (art. 171 do CP) e/ou contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/1951), dependendo das circunstâncias. De qualquer forma, ambos os crimes são de competência da Justiça Comum Estadual (Súmula 498 do STF). Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 3046/2018, Processo n°1.34.043.000057/2018-14, Sessão n° 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

173. Expediente: 1.34.001.000444/2022-15 - Eletrônico Voto: 2251/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante solicita a apuração da suposta prática de

contravenções penais e dos crimes de falsidade ideológica, de estelionato e/ou contra a economia popular por parte de representantes de corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Nos termos do Enunciado nº 37 desta 2ª CCR, 'não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas'. De outra parte, a narrativa identifica a empresa cujos responsáveis estariam eventualmente cometendo crimes de falsidade ideológica, estelionato e/ou contra a economia popular. Aplicação do Súmula nº 498 da do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Eventuais práticas delitivas em detrimento de particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

174. Expediente: 1.34.001.001152/2022-08 - Eletrônico Voto: 2282/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado por um provedor de internet, em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR/SP em 10/11/2005, dando conta de que em salas de bate papo estariam sendo comercializadas drogas. Suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade. Inocorrência de infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

175. Expediente: 1.34.026.000012/2022-26 - Eletrônico Voto: 2400/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Segundo consta, no dia 16/02/2022, na margem direita do Rio Paranapanema, na altura do Bairro Taquaruçu, no município de Cândido Mota/SP, fiscais do IBAMA localizaram uma construção em alvenaria onde era realizada atividade clandestina de preparação de pescados (limpeza, corte, filetamento, evisceração, embalagem e resfriamento). O membro do MPF entendeu que 'os documentos em análise não revelam a prática de crime de competência da Justiça Federal, nem a presença, no caso vertente, de interesse da União que já não tenha sido adequadamente tutelado no âmbito administrativo pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ' IBAMA. Com efeito, o autuado não foi surpreendido realizando qualquer dos atos de pesca definidos no art. 36 da Lei nº 9.605/98, nem em poder de espécimes nativos da bacia hidrográfica do Rio Paraná. Os peixes que tinha consigo eram exóticos e não há, por outro lado, nenhuma evidência que desminta sua alegação de que haviam sido adquiridos de criatórios comerciais. Logo, a despeito de ter sido encontrado enquanto manuseava pescados às margens de rio federal, não há qualquer indício de que o autuado praticou qualquer das condutas previstas nos arts. 34 e 35 da Lei dos Crimes Ambientais. Já do ponto de vista administrativo, todas as medidas que o caso reclamava (apreensão e destruição do pescado, embargo das atividades, etc.) já foram adotadas pelo IBAMA. Daí por que, no caso vertente, s.m.j, remanesce apenas a necessidade de apuração da possível prática do crime tipificado no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90 (...), delito para cujo processo e julgamento de eventual ação penal é competente, no entanto, a Justiça Estadual'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). No tocante ao possível crime contra as relações de consumo, como bem ressaltou o Procurador da República oficiante, não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. Necessidade de remessa dos autos à 4a CCR/MPF, para análise revisional quanto aos possíveis crimes ambientais.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

176. Expediente: 1.22.000.000763/2022-51 - Eletrônico Voto: 2339/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da PR/MG, que encaminhou sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Juizado Especial Cível e Criminal de Contagem/MG, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de ação ajuizada por I.C.da S.M. em desfavor da Caixa Econômica Federal. Possível prática do crime de estelionato no uso de conta-corrente que foi encerrada ante a suspeita de ocorrência de fraudes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). 1) Segundo o Procurador oficiante, a narrativa não traz indícios de crimes que atentem contra bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas e empresas públicas. Homologação do arquivamento, ressalvando o disposto no art. 18 do CPP. 2) Na decisão, o magistrado federal, pelo fato da narrativa constante da inicial lhe causar estranheza, determinou fosse oficiado o Ministério Público Estadual para adoção de providências quanto à conduta da autora. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

177. Expediente: DPF/MOS-20200021944-IP -Voto: 2374/2022 Eletrônico Origem: GABPRM1-EMF - EMANUEL DE MELO FERREIRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir do encaminhamento de parte dos autos do Processo nº 0500115-38. 2019.4.05.8401, movido por M.E.M.dos S. em face da União, do Estado do Rio Grande do Norte e do município de Mossoró/RN, para apurar a suposta ocorrência do crime descrito no art. 330 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O citado processo teve como escopo compelir referidos entes a realizar procedimento cirúrgico de emergência, no caso, artroplastia de joelho direito. A cirurgia foi realizada em 02/07/2019 e a prestação de contas foi apresentada em juízo no dia 18/07/2019. M.E.M. dos S. alegou que não houve conflito entre laudos periciais e, sobretudo, não houve descumprimento de decisão judicial, pois somente utilizou a quantia necessária para realizar a cirurgia, conforme estabelecido na sentença, tendo devolvido o valor que sobrou. Ao ser ouvida pela autoridade policial, disse que estava na fila do SUS há três anos e nuncia havia conseguido realizar a cirurgia, o que a motivou a ingressar em juízo. Quanto ao possível beneficiamento do médico, a investigada esclareceu que foi o único que aceitou fazer a cirurgia e sempre agiu de boa-fé, inclusive com a devolução de cerca de sete mil reais. Já outro envolvido, Z.M.dos S. afirmou que não teve ciência da decisão judicial que determinou a devolução dos valores antes da realização da cirurgia e tampouco foi informado pela advogada acerca de tal fato, alegando que sempre agiram de boa-fé e nunca tiveram a intenção de descumprir a ordem judicial. O Procurador oficiante, tal o contexto, não vislumbrou a ocorrência do crime de desobediência no presente caso. Com efeito, de acordo com a instrução do feito, a investigada somente tomou ciência da decisão que determinou a devolução dos valores após a realização da cirurgia. Não é crível também verificar algum benefício em favor do médico cirurgião, notadamente porque a M.E. já estava esperando o procedimento há tempos na rede pública de saúde e não obteve atendimento. Os entes públicos foram demandados judicialmente e ainda assim permaneceram inertes. Logo, ele era o profissional disposto a realizar a cirurgia e a sua prescrição foi confirmada pela perícia médica judicial. Dolo não evidenciado. Carência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

178. Expediente: DPF-UDI-00615/2017-INQ Voto: 2413/2022 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Trabalho, contendo notícia-crime formulada por F.R.da S., presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, dando conta de possível ocorrência dos crimes descritos nos arts. 297 e 304, ambos do Código Penal, consistente na falsificação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de trabalhadores, praticado, em tese, por M.M.da S.G.. Segundo a noticiante, a investigada falsificava referido documento em sua residência e na Câmara Municipal de Uberlândia/MG, onde trabalhava. O INSS informou, por sua vez, que utiliza o PPP em processos de concessão de benefício previdenciário e que, ocorrendo a fraude, consequentemente, haverá prejuízo ao erário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Compulsando os autos, verifica-se que, após diligências apuratórias iniciais, com a oitiva de, pelo menos, cinco pessoas, incluídas a noticiante e a investigada, não se identificaram indícios de que esta falsificava o documento em questão. Segundo esclareceu o INSS, até a data em que prestadas as informações à autoridade policial, que não havia conhecimento de qualquer divergência de assinaturas apostas em documentos de duas empresas de vigilância referidas que tenha ensejado indeferimento de benefícios previdenciários. Nessa mesma linha, as pessoas ouvidas em sede policial. Materialidade delitiva não evidenciada. Crimes de denunciação caluniosa e de comunicação falsa de crime, por parte de F.R. da S., ora noticiante, não configurado no caso concreto. Carência de um específico elemento subjetivo do tipo: comunicar a ocorrência de um delito que tem conhecimento de que não ocorreu, vale dizer, dar andamento a uma persecução ou simples atuação da autoridade policial para um delito que o noticiante sabe que não existe. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179. Expediente: JF-AL-0801017-80.2021.4.05.8001-INQ - Eletrônico Voto: 2375/2022 Origem: GABPRM2-MAGS - MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de moeda falsa por J.E.D.S.. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'O inquérito policial instaurado na Polícia Civil iniciou-se com a prisão em flagrante do investigado J' Tal prisão decorreu do cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão, a partir da qual teriam sido encontrados documentos falsos, armas, drogas e moeda falsa em imóveis pertencentes ao citado investigado. Destaque-se, todavia, que as buscas foram determinadas em endereços de J' e de outros oito indivíduos, fundamentando-se única e exclusivamente em relatório de inteligência elaborado a partir de `denúncias', as quais não foram identificadas no relatório, acerca do grupo criminoso. Ao final das investigações, têm-se que as buscas apenas lograram apreender materiais ilícitos, de fato, em um imóvel desocupado, pertencente a J', no município de Arapiraca. Isso porque, quanto aos outros oito suspeitos, nada foi encontrado que pudesse corroborar as alegadas denúncias e o relatório de inteligência que as consolida. Já quanto aos documentos com suspeita de falsidade, encontrados na residência de J' em Atalaia, os laudos periciais não confirmaram a falsidade documental. É de se destacar que o investigado alega, desde a lavratura do auto de prisão em flagrante, que há cerca de 5 anos o seu imóvel em Arapiraca estaria fechado e que há 20 dias não visitava o local. Alegou também estar sendo vítima de perseguição política. Fato é que, no presente caso, as circunstâncias que permeiam a apreensão do material ilícito tornam bastante plausível a tese defensiva. Isto porque, além de as denúncias apócrifas não terem se confirmado quanto a nenhum dos outros noticiados, como já dito, as duas testemunhas arroladas no momento da busca e apreensão são uníssonas em afirmar que não havia movimentação de pessoas no imóvel objeto das buscas. Uma das testemunhas, M', apesar de morar próxima ao local há 8 anos, sequer conhecia o investigado. Some-se a isso o fato de o imóvel apresentar situação de abandono e não apresentar meios físicos que impossibilitasse o acesso de terceiros, notadamente por ter muro externo de baixa altura, conforme as fotografias juntadas aos autos.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência, na hipótese, de elementos suficientes que permitam apontar a autoria do crime de moeda falsa, uma vez que esgotadas as diligências exigíveis ao caso, não há substrato probatório mínimo que permita vincular a posse do material ilícito apreendido, inclusive as cédulas falsas, ao dono do imóvel, sendo as representações apócrifas que deram causa às buscas insuficientes para o oferecimento da denúncia. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180. Expediente: JF-CAH-1005126-73.2020.4.01.3904-IP Eletrônico - Voto: 2291/2022 - Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 334-A, §1º, IV e 273, §1º-B, VI, ambos do CP e no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Em prisão em flagrante realizada por policiais militares e ocorrida em 04/06/2019, no interior de um bar, de propriedade de R.N.O.S., localizado no município de Quatipuru/PA, foram apreendidos 18 maços de cigarro, 7 cartelas do medicamento Citrato de Sildenafila, uma cartela do medicamento Tadalafila e uma embalagem plástica contendo uma substância em quantidade reduzida assemelhada a pasta-base de cocaína. Segundo declarações do investigado, cada maço de cigarro era vendido a R$ 4,00 e cada comprimido a R$ 10,00, esclarecendo que comprava os medicamentos e os cigarros de indivíduos distintos em relação aos quais afirmou desconhecer os nomes. Além disso, negou que a substância semelhante a cocaína lhe pertencesse. Promoção de arquivamento. Argumentos de que: i) 'No que diz respeito ao suposto crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/06), a ínfima quantidade de cocaína apreendida (1,4g) não faz crer tratar-se de entorpecente destinado à comercialização, a despeito de o pacote ter sido encontrado, segundo os policiais militares que realizaram o flagrante, no interior de estabelecimento comercial (bar), mas sim de substância destinada ao consumo pessoal. Entretanto, ainda seria frágil a adequação da conduta ao tipo previsto no art. 28 da Lei de Drogas, pois o investigado não admitiu que a droga lhe pertencia e não restou devidamente demonstrado que a substância encontrada pertencia a R''; ii) 'no que pertine ao suposto crime previsto no artigo 273, §1º-B, VI do Código Penal, este não restou configurado, pois os medicamentos apreendidos, como não foram submetidos à perícia, `a priori' não se encontravam adulterados ou foram falsificados, corrompidos ou alterados e não restou comprovada a forma de aquisição.'; iii) 'no que diz respeito ao delito de contrabando, embora configurada a materialidade delitiva, a ínfima quantidade de cigarro apreendida (11 maços) sobreleva a pequena reprovabilidade da conduta, razão pela qual, buscando tornar mais efetivo o combate ao contrabando de grande vulto, mostra-se cabível o arquivamento, conforme o Enunciado nº 90 da 2ª CCR/MP'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante os argumentos acima, expostos pela Procuradora da República oficiante, falta justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181. Expediente: JF/CE-0801329-44.2021.4.05.8102-INQ Eletrônico - Voto: 2432/2022 - Origem: GABPRM3-CCLVL - CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Consta dos autos que a vítima 'C.A.J.S.' compareceu à Caixa Econômica Federal (CEF) para sacar o seu FGTS emergencial, no valor de R$ 1.045,00, quando foi informado que os recursos já haviam sido utilizados, no dia 17/09/2020, para pagamento de dois boletos (R$ 600,00 e R$ 445,00), através de conta digital criada com os dados do declarante. Consultada, a CEF informou que 'aplicam-se aos inquéritos policiais em andamento que não envolvam grupo ou organização criminosa as disposições previstas no artigo 4º e seus parágrafos desta Portaria, devendo ser concluído por meio do respectivo relatório final com sugestão de arquivamento', e que, ainda segundo a CEF, 'constatada a atribuição, em tese, da Polícia Federal, o RDF deve ser encaminhado à CAIXA para tratamento global dos fatos e enfrentamento nacional das fraudes no âmbito do BNFAE, sendo imediatamente finalizado no ePol'. Em seu relatório conclusivo, a Polícia Federal narrou que 'os inquéritos policiais destinados à apuração do tema desta Portaria deverão tramitar no e-Pol, com a seleção, na aba de análise, da opção `Auxílio Emergencial (COVID-19)' no campo `tratamento especial'', restando adotada tal providência pela autoridade policial'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, afirmando que 'diante das considerações de ordem administrativa e procedimental supramencionadas, conclui-se pela impossibilidade de oferecimento de Denúncia por parte deste órgão ministerial relativamente ao delito então investigado, levando-se em conta, no caso, o reduzido valor dos desvios realizados e o provável ressarcimento deles pela CEF à vítima, bem como o decurso de tempo desde o fato delituoso (ocorrido em 17/09/2020), como fatores a reforçar a inviabilidade de tal oferecimento de peça acusatória ou mesmo a continuidade do presente feito'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). O procedimento, como apontado, será incluído na base de dados do BNFAE (banco de dados utilizado pela Polícia Federal para apuração de supostas fraudes em concessão de

benefícios junto a Caixa Econômica Federal); a inclusão dos fatos na referida base de dados tem como foco principal o combate ao crime organizado, buscando-se concentrar a atuação dos órgãos de persecução penal em condutas que afetem de forma significativa os bens jurídicos tutelados; foram adotadas medidas para o enfrentamento da conduta criminosa em um contexto que transcende a análise individual do caso concreto. Na hipótese, considerando o exposto e, especialmente, as providências já tomadas, não se faz necessária a manutenção do feito. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações ou para a propositura de ação penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182. Expediente: JF/CRI/SC-5003123-53.2021.4.04.7204-INQ Eletrônico — Voto: 2242/2022 - — Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar o crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de seguro defeso por pessoas que não exercem a atividade pesqueira. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Após diligências, não há elementos de prova mínimos capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'as diligências acima demonstram a inexistência de registro de contrato de trabalho das investigadas em período concomitante com o recebimento do seguro defeso, além da inexistência de empresa em que figurem como sócias. (...) Gize-se, ainda, que o município em que as investigadas residem, Jaguaruna-SC, localidade de Garopaba do Sul, é um local onde se desenvolve a atividade de pesca, não se verificando, pelo menos até o presente momento, elementos que indiquem a existência de fraude na percepção dos benefícios mencionados nos autos'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183. Expediente: JF/CRI/SC-5006523-12.2020.4.04.7204-INQ Eletrônico — Voto: 2415/2022 - — Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime descrito no art. 171, § 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo em vista notícia da tentativa de estelionato majorado que teve por objeto o depósito, em 10/09/2019, de um cheque clonado (de conta-corrente da agência da CEF de Araranguá) de titularidade de L.C. dos S.,com inserção do valor de R$ 3.500,00, depositado na agência do Banco do Brasil em Criciúma, em favor de conta na mesma instituição bancária, agência em Piranhas/GO, sendo devolvido ao passo que a cédula de cheque verdadeira já havia sido compensada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Empreendidas as diligências investigatórias iniciais e analisados os elementos de informações amealhados, o Delegado de Polícia Federal sugeriu em seu relatório final o arquivamento do feito. Isso porque tais elementos não indicam com um grau mínimo de segurança a participação na ação delitiva de V.J.B., pessoa simples, identificada como titular da conta que recebeu o depósito do cheque clonado, sendo crível a versão de que o seu enteado, L.F.de A.F., já falecido, movimentava a conta bancária de V. no período em que houve o depósito clonado. De outro lado, seja em razão do transcurso do tempo, seja em virtude do fato de que L. faleceu em 08/06/21, não se vislumbra linha investigatória apta ao esclarecimento dos fatos. Ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade delitivas que viabilizem o oferecimento de uma eventual denúncia. Carência de elementos suficientes da prática criminosa. Inexistência, no caso, de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

184. Expediente: JF/CRU/PE-0800814-25.2020.4.05.8302-INQ Eletrônico — Voto: 2381/2022 - — Origem: GABPRM2-LAMAS - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de apropriação indébita, descrito no art. 168, § 1º, II, do Código Penal, tendo em vista que, no dia 4 de agosto de 2016, o investigado A.da R.T.N., então sócio administrador da empresa A.da

R.T. . ME, supostamente se apropriou de bens de que tinha posse, na qualidade de depositário judicial. A referida empresa foi condenada no bojo de ação trabalhista que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Caruaru/PE. Na condição de representante legal, o investigado foi constituído fiel depositário de bens móveis avaliados em R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Extrai-se dos autos que os bens penhorados no curso da reclamatória trabalhista pertenciam ao executado, tendo ele sido constituído como depositário fiel de seus próprios bens. Conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 179 (fraude à execução). Isso porque se constata a ausência de um dos requisitos previsto no tipo penal de apropriação indébita para a sua configuração, qual seja, ser a coisa móvel alheia, porquanto não é possível se apropriar de algo que lhe pertence. Prejuízo suportado exclusivamente por particular, não havendo interesse da União no caso. Crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido. CP, art. 179, parágrafo único. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: Procedimento nº 0801151-14.2020.4.05.8302, 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021; Procedimento nº 1.22.020.000141/2021-12, 822ª Sessão de Revisão, de 13/09/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185. Expediente: JF/MG-1056046-38.2021.4.01.3800-IPL Eletrônico - Voto: 2186/2022 - Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 342 do CP. Promoção de arquivamento. De acordo com o Procurador da República oficiante: 'Consta dos autos que o investigado teria mentido em depoimento prestado no dia 18/08/2020, na Reclamação Trabalhista nº', que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima/MG, prejudicando a reclamante. Ocorre que foram realizadas diligências para apurar os fatos narrados, sendo que nenhuma delas apontou para qualquer indício de que o crime de fato tenha ocorrido, sendo o feito relatado pela Autoridade Policial. Isso porque a sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima/MG nos autos em questão confirmou a verossimilhança do depoimento da testemunha, ora investigado,' Não há, portanto, nos autos em tela, linha investigatória potencialmente idônea para continuidade do apuratório, razão que justifica a promoção de arquivamento, conforme dispõe a Orientação nº 26/20162 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186. Expediente: JF/MG-1073799-08.2021.4.01.3800-IPL Eletrônico - Voto: 2438/2022 - Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 1º, da Lei n. 8.137/90. Consta dos autos que os sócios da empresa 'A.M.B.S.A.' teriam deixado de informar valores das contribuições referentes a todos fatos geradores GFIP's para todas as competências nos períodos compreendidos entre 01/2007 a 12/2007 nos termos da Legislação Previdenciária e também de recolher contribuição previdenciária incidente sobre contribuintes individuais (autônomos) que prestaram serviços à empresa no período de 01/2007 a 12/2007, nas competências 04/2007 e 05/2007. Em resposta ao expediente encaminhado, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que "...os débitos do processo administrativo n° 15504.720814/2011-21 (Processo vinculado: 15504.720813/2011- 87) foram inscritos em Dívida Ativa da União em 08/05/2021, estão na situação "PENHORA REGULAR E SUFICIENTE", o que significa que houve penhora efetivada e regular no processo judicial (Autos nº 1026752-38.2021.4.01.3800 - 24ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJMG) e que os bens penhorados são suficientes para garantir integralmente a dívida. Com exceção do Debcad de nº 373425805, que, conforme tela anexa, foi baixado por acordão.". O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito informando que: 'constata-se que os créditos tributários anteriormente inscritos em Dívida Ativa da União não estão exigíveis, e, em razão disso, a pretensão punitiva se encontra suspensa, por aplicação analógica do art. 15, caput e §1º, da Lei 9.964/20001, do art. 9º, caput e §1º, da Lei nº 10.684/20032 e do art. 68 da Lei n 11.941/20093 . 04. Além disso, o crédito nº 37.342.580-5 já se encontrava baixado em razão de acórdão, não havendo justa causa para ação penal.'. Revisão de

Arquivamento. Verifica-se, na hipótese, que a sonegação tributária veiculada nos autos está sendo discutida judicialmente, estando a exigibilidade do débito suspensa em face penhora 'regular e suficiente', conforme informado pela PFN. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, não cabe prosseguir na persecução penal. Não há necessidade e utilidade da persecução, porque haverá duas soluções possíveis em relação ao crédito tributário, a saber: (1) caso a empresa investigada obtenha sucesso na demanda, terá desconstituída a dívida, o que denotaria que 'não houve crime'; ou, na hipótese de insucesso, a penhora será levantada, com integral pagamento do tributo, inequívoca causa extintiva da punibilidade. Precedente da 2ª Câmara: 1.25.000.004844/2020-57, 792ª Sessão Ordinária, de 14-12-2020, unânime. Nessa esteira, já se posicionou o STJ no sentido de que 'não há razões que justifiquem a manutenção do processo criminal, pois em qualquer das soluções a que se chegue no juízo cível ocorrerá a extinção da ação penal, motivo pelo qual se mostra razoável o seu trancamento' (HC 155117, Sexta Turma, DJE 03-05-2010). Homologação do arquivamento com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187. Expediente: JF/MOC-1007686-85.2020.4.01.3807-INQ Eletrônico - Voto: 2493/2022 - Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN VERSIANI DE PAULA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. PASSADOS MAIS DE 9 ANOS DESDE OS FATOS, OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO REUNIDOS NOS AUTOS SÃO INSUFICIENTES PARA A IMPUTAÇÃO DO DELITO. AUSÊNCIA DE NOVAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE MODIFICAR O PANORAMA PROBATÓRIO ATUAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339). Ora investigada que teria dado causa à instauração de inquérito policial e processo judicial após ter prestado, no dia 04/09/2012, declarações supostamente falsas perante a Promotoria Eleitoral da Comarca de Pirapora/MG, narrando a prática de captação ilícita de sufrágio por candidatos que concorriam em uma mesma chapa, nas eleições municipais daquele ano, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Em resumo, afirmou a investigada ao Ministério Público Eleitoral que esses candidatos teriam, ao final de um comício ocorrido no dia 31/08/2012, lhe dado dinheiro e uma cesta básica, pedindo apoio para que angariasse votos em favor da chapa. 2. Promoção de arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 3. Caso em que, apesar das provas colhidas e passados mais de 9 anos desde os fatos, ainda há dúvida em torno de qual seria a declaração da investigada a refletir a verdade dos acontecimentos. Consoante se extrai da manifestação ministerial: "a investigada M' confessou, ao ser ouvida no juízo eleitoral, nos autos da representação por captação ilícita de sufrágio movida pelo MP, ter inventado os fatos levados à ciência da promotoria de Pirapora/MG a pedido de pessoa conhecida por `G", que seria inimigo político dos implicados' É sabido, porém, que a confissão é isoladamente insuficiente para embasar uma condenação criminal, devendo a mesma ser avaliada com o mesmo valor das demais provas, com as quais deve ser confrontada para aferir se entre aquela e estas há concordância ou compatibilidade (art. 197 do CPP). E essa compatibilidade e concordância não existe no caso. Primeiro porque, a partir do que anteriormente exposto acerca das provas que apontariam a prática de denunciação caluniosa pela investigada, parece mais plausível que as primeiras declarações prestadas ao MP eleitoral sejam verdadeiras, e não a retratação feita no juízo eleitoral. De fato, (1) não há dúvida de que havia uma cesta básica na casa da investigada; (2) não há dúvida de que K' efetivamente comprou mantimentos próprios de uma cesta básica no estabelecimento `E" e lá os deixou para serem posteriormente retirados por terceiro; (3) é provável, cotejando-se as declarações de A' e de sua irmã L', que tais produtos tenham sido retirados em proveito da investigada, ainda que por intermédio de terceiro' Some-se a isso a constatação da autoridade policial no sentido de que `G", mencionado na retratação da investigada, aparentemente sequer existe. Não é difícil concluir que se trata de outro indício de que as primeiras declarações prestadas ao MP eleitoral são verdadeiras, em razão da condição de miserabilidade vivenciada por [a investigada] e sua família. Efetivamente, se G' não existe, quem comprou os alimentos encontrados na casa da investigada? Tenha-se em perspectiva, noutro giro, que a investigada, por ser usuária de drogas e pessoa em situação de extrema vulnerabilidade social, está mais suscetível a pressões de terceiros, sobretudo pessoas com poder político, dada a dependência de sua família das ações estatais assistenciais. E o senso comum indica que, se houve pressão sobre a investigada, provavelmente foi para a retirada da denúncia, tendo em consideração as graves consequências de uma eventual procedência da representação eleitoral, e não

para que a apresentasse ao MP eleitoral. Em arremate, não se pode desconsiderar que o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral também pune o eleitor que solicita ou recebe vantagem para dar voto, o que é forte motivo para a retratação da denunciada, pois também ela estaria sujeita à ação penal caso confirmada a veracidade das declarações prestadas ao MP eleitoral. Essa circunstância, aliás, afasta eventual imputação remanescente por crime de falso testemunho, haja vista que a investigada, enquanto suposta autora de delito, não ostentava essa condição." 4. Elementos de convicção reunidos nos autos que são insuficientes para autorizar a conclusão no sentido de que as declarações prestadas inicialmente pela investigada perante o Ministério Público Eleitoral, na qual ela imputou a prática de captação de sufrágio são falsas, havendo a probabilidade de que a falsidade recaia, em verdade, sobre as declarações que a investigada prestou quando ouvida nos autos da representação por captação ilícita de sufrágio que tramitou na Justiça Eleitoral. 5. Ausência de novas diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

188. Expediente: JF-PA-1015070-14.2020.4.01.3900-IP - Eletrônico Voto: 2542/2022 Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito policial instaurado para investigar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 304, c/c art. 297, e 171, § 3º, todos do CP, tendo em vista a suposta apresentação de atestados/laudos médicos contrafeitos para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao INSS. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'a partir do ofício enviado pela Chefia da Divisão de Benefícios do INSS, informando jamais terem sido localizados quaisquer benefícios por incapacidade (quer deferidos, quer indeferidos) em que tenham sido utilizados os supostos laudos contrafeitos e tendo como pacientes os indiciados neles identificados (...), resta afastada a materialidade delitiva, de forma que o arquivamento deste feito é medida que se impõe. Além disso, após quase 10 (dez) anos da apresentação dos supostos laudos contrafeitos à empresa S. E. LTDA., de maneira muito improvável referida pessoa jurídica, cujo endereço e possível atividade atual ainda são desconhecidos, ainda disporia dos originais dos referidos documentos para fins de perícia. Por derradeiro, possível falsificador das assinaturas do médico M. A. L. S. dificilmente seria identificado após tão longa data'. Ausência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189. Expediente: JF-PA-1045801-56.2021.4.01.3900-IP - Eletrônico Voto: 2541/2022 Origem: GABPR2-RAN - RICARDO AUGUSTO NEGRINI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Termo circunstanciado de ocorrência que tramitou na 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém/PA, em razão de suposto cometimento de contravenção penal, uma vez que foi encontrado no bar do investigado uma máquina caça-níquel. O Promotor de Justiça atuante no referido processo determinou o arquivamento com relação à contravenção penal, por ausência de lesividade, mas requereu ao juízo que os autos fossem encaminhados à esfera federal, pelo fato de o laudo acostado nos autos fazer referência a indícios de importação de peças encontradas na máquina apreendida, o que poderia, em tese, configurar o crime de contrabando. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, alegando que, 'À parte a discussão sobre a caracterização ou não do crime de contrabando somente a partir da presença de componentes importados em máquina caça-níqueis (cf. por exemplo, Conflito de Competência nº 150.310 ' SP 2016/0326684-3, STJ), verifica-se no presente caso que o laudo pericial de id 871404595 indica apenas duas peças como sendo de origem estrangeira. Ou seja, cotejando todos esses fatos, a apreensão no estabelecimento empresarial de C. A. V. B. de uma única máquina caça-níquel, com apenas dois componentes de origem estrangeira, leva à conclusão pela insignificância da conduta do investigado'. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Diminuta reprovabilidade da conduta. Aplicação da Orientação 30 da 2a CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190. Expediente: JF/PCS-1002533-14.2020.4.01.3826-INQ - Eletrônico Voto: 2244/2022 Origem: GABPRM1-LMG - LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DESCRITO NO ART. 149 DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO EVIDENCIADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 149 do Código Penal. Consta dos autos, em síntese, que entre os dias 21/07/2020 a 20/08/2020, durante ação de fiscalização do Ministério do Trabalho em fazenda situada no município de Machado/MG, auditores-fiscais do trabalho constataram a existência de 13 (treze) trabalhadores em condições degradantes de labor e moradia. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, alegando, em síntese, que os fatos apurados não ultrapassaram a seara trabalhista. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). 4. Inicialmente, destaca-se que a jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que, para a configuração do crime previsto no art. 149 do CP, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. 'O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados' (RE 459510, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015). 5. Assim, se, por um lado, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo, por outro, se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível o enquadramento no crime do art. 149 do CP. 6. No caso, apesar da ocorrência de diversas irregularidades trabalhistas ' referentes ao alojamento, remuneração, jornada, descanso, saúde e segurança do trabalho ', não há elementos suficientes para configuração de crime. 7. Da análise atenta dos autos, constata-se que houve contratação informal dos trabalhadores (por contato telefônico), para realização de colheita de café, sendo que a remuneração era paga de acordo com a produção de cada um. Contudo, não consta nenhuma informação no sentido de que eles eram obrigados a trabalhar ou a permanecer na fazenda, tampouco informações quanto a possíveis restrições de locomoção. 8. Precedentes congêneres da 2a CCR: 1.00.000.004641/2022-00, julgado na Sessão 847, de 23/05/2022; 1.29.000.002774/2021-34, 1.14.003.000238/2021-05 e JF/PSA-1001902-21.2020.4.01.3810-INQ, julgados na Sessão 845, de 02/05/2022; todos unânimes. 9. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

191. Expediente: JF/PE-0813033-76.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico Voto: 2422/2022 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documentos falsos, descrito no art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal, por parte de M.R.de S., que, em 29/08/2018, no intuito de instruir o seu requerimento de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região, em Recife/PE, teria apresentado perante referida entidade certificado de conclusão de curso e histórico escolar emitidos supostamente por instituição de ensino superior privada, cuja veracidade não restou confirmada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo a Procuradora oficiante, não se vislumbra dolo na conduta da investigada. Conforme se observa nos depoimentos e na documentação juntada, o suposto subscritor dos dois documentos impugnados, F.H., teria integrado os quadros societários da instituição de ensino superior de 2/10/2017 a 10/10/2018, de modo que é crível que tenha ele sido o responsável pelas assinaturas apostas em tais documentos, datados de 5/1/2018, como ele mesmo confirmou em seu depoimento. Por outro lado, a documentação constante dos autos também revela a existência de situação conflituosa entre os sócios, especialmente no que se refere à direção da faculdade, o que pode ter causado algum tipo de desacordo em relação à suposta parceria firmada entre essa faculdade e a instituição contratada pela investigada (I.S.de E.) ou mesmo em relação à atribuição para assinatura de documentos e tomada de decisões, a justificar o fato daquela faculdade não ter reconhecido, em 3/10/2019, a veracidade dos documentos

firmados pelo ex-sócio F.H. Dolo na conduta não evidenciado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

192. Expediente: JF/PE-0814447-75.2021.4.05.8300-INQ - Eletrônico Voto: 2307/2022 Origem: GABPR12-FHA - FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para investigar a suposta prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168, §1°, II). Nos autos de uma execução trabalhista, a ora investigada foi constituída fiel depositária de um veículo automotor, penhorado naqueles autos. Todavia, foi fracassada a entrega do bem penhorado ao arrematante. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'No caso concreto, inexiste prova de que a investigada tenha sido intimada da ordem de entrega do bem penhorado ao arrematante. Ao contrário, as certidões lavradas pelos oficiais de justiça do juízo trabalhista evidenciam que as tentativas de intimação da investigada daquela ordem judicial restaram frustradas. Não havendo prova de que a investigada foi pessoal e inequivocamente cientificada do teor da ordem judicial de entrega do bem penhorado, impõe-se o arquivamento do inquérito policial em epígrafe, por falta de prova de que ela agiu com a vontade de se apropriar do veículo.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

193. Expediente: JF/PSA-1003209-39.2022.4.01.3810-INQ - Eletrônico Voto: 2447/2022 Origem: GABPRM2-JCMN - JULIO CARLOS MOTTA NORONHA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DESCRITO NO ART. 18 DA LEI 10.826/2003 E/OU ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MÁQUINA DE RECARGA DE MUNIÇÕES PROVENIENTE DOS ESTADOS UNIDOS. DECRETO Nº 10.627, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021. ART. 28 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR MOTIVOS DIVERSOS. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar O crime descrito no art. 18 da Lei 10.826/2003 e/ou art. 334-A do Código Penal, tendo em vista a apreensão, no dia 06/09/2017, pela alfândega da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, no Aeroporto do Galeão, de 01 (uma) máquina de recarga de munições da marca 'LEE ' LEE 12G LOADALL II', para recarga de cartuchos de arma de fogo calibre nominal permitido 12 Gauge, remetidas de exterior por pessoa identificada como 'R.G.', endereço em Hartford nos Estados Unidos, com destino a 'C.H.F.S.J.', domiciliado em Santa Rita do Sapucaí/MG 2. O investigado foi ouvido em sede policial, ocasião em que confirmou ter comprado a mercadoria em um site da internet, aduzindo que: 'tinha plena convicção de que não se tratava de produto controlado pelo exército'', e que ''tomou conhecimento da apreensão, uma vez que recebeu uma notificação para solicitar a autorização com vistas a liberar o produto adquirido, no entanto, pelo baixo valor do equipamento optou por não requerer a autorização; que ao que aparenta, o exército entendeu de forma diversa ao entendimento que o declarante tinha acerca da questão; QUE alega que a legislação acaba sendo muito confusa, gerando várias interpretações, mas como dito, jamais teve a intenção de adquirir algo em violação à lei.' 3. O material apreendido foi avaliado em R$ 1.100,00 reais. O investigado afirma que possui registro da arma de fogo no SINARM, além de possuir registros no CAC, SIGMA e outros. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: (i) no caso concreto, o investigado não importou ''acessório de arma'', mas equipamento de recarregamento de munições. Portanto, tem-se que a conduta aparenta não se enquadrar no descritivo típico seja do art. 18, seja do art. 16 da lei 10.826/2003; (ii) De toda sorte, a importação e a comercialização de tais equipamentos, à época da conduta (ano de 2017), eram submetidas à prévia autorização do Exército, o que fez com que, inexistente essa autorização, o investigado praticasse o delito de contrabando, tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal. Contudo, o Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, retirou os ''kits DIE'' da lista de produtos controlados pelo exército, passando, pois, a não ser mais necessária a autorização da autoridade competente para a aquisição destes acessórios; (iii) o Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021 contou com vacatio legis de 60 dias a partir da data da publicação; (iv) apesar de determinada a suspensão da eficácia do dispositivo em comento, torna-se imperioso reconhecer que o Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021 possuiu vigência e eficácia no período ora apurado -

ao menos por um dia - sendo certo que surtiu efeitos no ordenamento jurídico. Assim, na medida em que a norma complementar mais benéfica posterior passou a prever a dispensa de autorização do Exército Brasileiro para a importação dos "kits DIE" apreendidos, houve, no caso concreto, por força da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da CF), a extinção da punibilidade do investigado em relação ao crime sob investigação, porquanto ocorrida a abolitio criminis, nos temos do art. 107, III, do Código Penal; (v) ainda que se usasse como soldado de reserva, a figura do descaminho (art. 334 do CP), haja vista a falta de recolhimento dos tributos devidos no ato de importação, a conduta seria materialmente atípica. O material apreendido foi avaliado em R$ 1.100,00 reais pela perícia, sendo certo que eventuais tributos incidentes sobre os produtos importados estariam bem abaixo de R$20.000,00 (vinte mil reais), patamar este considerado materialmente típico para o delito em questão; (vi) nessa linha, não se vislumbra na conduta do investigado o dolo de importar ilegalmente o acessório de arma de fogo sem autorização da autoridade competente, considerando que utilizou sua identidade e endereço verdadeiros para importação do equipamento. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. No presente caso, ainda que se trate de produto controlado pelo Comando do Exército, que necessita de prévia autorização para ser importado, a conduta ora narrada não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, haja vista a apreensão de apenas 01 (uma) máquina de recarga de munições, para recarga de cartuchos de arma de fogo calibre nominal permitido, avaliada em R$ 1.100,00 (mil e cem reais). Além disso, não se extrai do depoimento prestado pelo investigado o dolo deliberado de transgredir a exigência da norma. 7. Subsidiariedade do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 8. Precedente congênere da 2a CCR: JF-RJ-5052672-61.2019.4.02.5101-*INQ , Sessão 843, de 04/04/2022; JF/PR/GUAI-5000639-44.2021.4.04.7017-IP, Sessão 825, de 15/10/2021. 9. Manutenção do arquivamento por motivos diversos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por motivos diversos, nos termos do voto do(a) relator(a).

194. Expediente: JF-RDO-1001593-06.2020.4.01.3905-IP - Eletrônico Voto: 2392/2022 Origem: GABPRM1-RMS - RAFAEL MARTINS DA SILVA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de Relatórios de Informações nºs 047/2016-REAPE-PA/APEGR/SPS/MF e 030/2016-REAPE-PA/APEGR/SPS/MF, para apurar suposta prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º, e 313-A, ambos do Código Penal, tendo em vista o recebimento indevido do beneficio de seguro defeso de pescador artesanal no Estado do Pará. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Com o desenrolar das investigações, verificou-se que, no despacho nº 206/2016 ' COR/SR/PF/PA, a documentação apresentada e analisada não continha os documentos comprobatórios das fraudes, além de não indicar com objetividade e precisão quais as razões de considerar os pagamentos indevidos. Segundo o Procurador oficiante, diante de todas as diligências investigatórias realizadas pela autoridade policial, tais como relatório de informações, documentos e respostas de ofícios, termos de declarações, juntados aos autos, restou evidente a ausência de elementos suficientes da prática criminosa. Inexistência, ademais, de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

195. Expediente: JF-RJ-5042353-34.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico Voto: 2385/2022 Origem: GABPR15-AGA - ARIANE GUEBEL DE ALENCAR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, descrito no art. 1º da Lei nº 9.613/98, a partir de informações encaminhadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) no Relatório de Inteligência Financeira nº 17722, noticiando possíveis movimentações financeiras atípicas em conta corrente de titularidade da pessoa física V.F.da S.. Conforme informado pelo COAF, teria sido movimentado na referida conta o montante aproximado de um milhão de reais no período de fevereiro de 2014 a março de 2015, sendo que o seu titular teria renda mensal de dois mil e cem reais. Indicou o relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

que V. mantinha relacionamento com dois indivíduos com anotações criminais, dos quais um envolvido com crime de facilitação de contrabando ou descaminho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A fim de prosseguir na investigação com o intuito de confirmar as informações prestadas pelo COAF, dadas, ressalte-se, a nível de inteligência, diligenciou a Polícia Federal na obtenção dos antecedentes criminais das pessoas físicas referidas. Em relação à L.M.M., constatou-se, de acordo com relatório policial, que sua anotação criminal diz respeito a crime de injúria, incapaz, por sua própria natureza, de figurar como antecedente do crime de lavagem de ativos. No tocante à D.M.C., verificou-se que ele foi absolvido do crime de descaminho pelo qual teria sido processado. Quanto ao investigado V.F.da S., por fim, não se constatou qualquer registro de antecedente criminal. Indícios mínimos de infração penal antecedente apresentados no RIF do COAF não corroborados pelas diligência iniciais da autoridade policial. Carência de tais indícios relativamente a outros fatos ou pessoas. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

196. Expediente: JF-RJ-5045655-37.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico Voto: 2394/2022 Origem: GABPR15-AGA - ARIANE GUEBEL DE ALENCAR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar inicialmente o crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, a partir do encaminhamento de Representação Fiscal para Fins Penais pela Receita Federal do Brasil, lavrada em desfavor do contribuinte A.I.e E. Ltda ME, informando, em síntese, que os reais adquirentes das mercadorias descritas na Declaração de Importação (DI) nº 14/1007883-5, descarregadas em território nacional em 26/05/2014, não são os mencionados no documento, mas sim as pessoas jurídicas R.I. e A.. Os fatos ilícitos apurados pelo auditor-fiscal, assim como os seus fundamentos, o levaram a crer em falsidade documental, já que houve o recolhimento dos tributos federais na importação. Além dessa representação, foi juntada uma outra em face da empresa A.I.e E. Ltda ME, que apurou fatos similares e apontou crime de falsidade ideológica, descrito no art. 299 do Código Penal, em razão da ocultação do real comprador, mediante fraude ou dissimulação, relativamente a três DIs, registradas em maio de 2014. No mesmo sentido da primeira representação, esta segunda ressalta o pagamento dos tributos aduaneiros pela empresa investigada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, a tese levantada pelos investigados no sentido de que houve um equívoco no tocante ao procedimento de importação e preenchimento dos documentos pertinentes à operação, corroborada pelo termo em que a empresa investigada assume sua responsabilidade pelo erro, mostra-se completamente plausível se levado em conta, conforme antes ressaltado, que os tributos aduaneiros foram devidamente pagos e que as reais adquirentes das mercadorias tinham capacidade de figurar como tais nos sistemas e documentos correspondentes. Logo, nem se poderia falar em crime de descaminho. Desse modo, se não havia óbice para que as reais adquirentes assim aparecessem formalmente e nem houve sonegação tributária, a única conclusão lógica possível para se compreender a razão de terem inserido em documentos aduaneiros informação que não corresponde à realidade ' fato que se amolda ao tipo do art. 299 do Código Penal ' é, com efeito, falta de perícia técnica nos cuidados relativos à operação de importação pela empresa responsável. Ocorre que, em regra, os crimes no ordenamento jurídico pátrio, são punível apenas a título de dolo, consoante o disposto no art. 18, parágrafo único, do referido diploma legal, salvo se expressamente previsto em lei sua punição a título de culpa. Não é o caso da falsidade ideológica, cuja punição se dá apenas quando os agentes agem dolosamente. Caracterização de culpa na conduta ilícita por imperícia dos agentes. Dolo não evidenciado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

197. Expediente: JF/ROO-1003966-12.2021.4.01.3602-INQ - Eletrônico Voto: 2245/2022 Origem: GABPRM2-RBL - RAUL BATISTA LEITE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível cometimento do crime de violação de domicílio (art. 150, § 4º, III, do CP). Relato de que o investigado, em 16/06/2021, ingressou sem autorização no estacionamento dos servidores do Fórum Trabalhista de Rondonópolis/MT e agrediu o vigilante da Caixa Econômica Federal. Revisão de

arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'a dinâmica fática aponta para ausência de tipicidade material na conduta do suspeito S. M. R. em relação ao crime do artigo 150, §4º, III, do CP. Ele não buscou ingressar ou permanecer clandestinamente no local ou mesmo invadir o Fórum Trabalhista. Argumenta-se: i) as imagens contidas na Informação de Polícia Judiciária nº 3436841/2021, contendo descrição pormenorizada do vídeo CFTV que capturou a ação do suspeito, são hígidas quanto à ausência de emprego de subterfúgios ou transposição de barreiras para ingresso no estacionamento; ii) S. M. R. estava em posse de controle do portão eletrônico emprestado por sua esposa E., a qual detinha legitimamente tal aparelho e o respectivo acesso às dependências do Fórum Trabalhista; iii) houve prévia solicitação de S. para que E. comparecesse ao local e abrisse o portão, sendo que o investigado S. foi no lugar da esposa, para, além de abrir o portão para S., discutir com esse situações conjugais e sentimentais. Por outro lado, ressai que, já no local, houve intuito de S. em praticar crime de lesão corporal de natureza leve (art. 129, caput, CP) em desfavor de F. J. S.. No entanto, o ofendido disse que não representou na Polícia Civil para evitar aborrecimentos'. Atipicidade da conduta do investigado em relação ao crime do artigo 150, § 4º, III, do CP. Quanto ao crime de lesão corporal leve, não houve representação da suposta vítima. Ausência de condição de procedibilidade para prosseguimento da persecução penal (art. 88 da Lei 9.099/95). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

198. Expediente: JF/ROO-1004875-54.2021.4.01.3602-INQ - Eletrônico Voto: 2406/2022 - Origem: GABPRM1-RPA - RODRIGO PIRES DE ALMEIDA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de falso testemunho, descrito no art. 342, caput e § 1º, do Código Penal, supostamente praticado por V.de S.e S., nos autos do Processo nº 1001649-75.2020.4.01.3602, deflagrado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Rondonópolis/MT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Compulsando os autos, verifica-se que o investigado fez afirmação falsa em sede policial, vindo, posteriormente, a trazer outra versão do ocorrido, retratando-se, ainda que tacitamente, da conduta em que inicialmente incorreu. Segundo o Procurador oficiante, a idoneidade da retratação pode ser extraída dos demais elementos constantes dos autos, tais como do depoimento prestado pelo advogado D.C. da C.J., no âmbito policial e judicial, a quem foi a procuração outorgada, no sentido de que foi efetivamente contratado por R.de A.S. e pelo próprio V. para fazer a defesa deste nos autos em que processado. Além disso, o reduzido grau de certeza apresentado pelo laudo pericial confeccionado no bojo da ação penal, cujas conclusões se apresentam apenas como 'prováveis', também corrobora a possibilidade de veracidade da retratação apresentada pelo investigado em juízo, no sentido de que foi o subscritor da assinatura aposta no instrumento procuratório. Logo, em que pese tenha apresentado afirmação falsa em sede policial, o investigado retratou-se antes da sentença, motivo pelo qual deve ser aplicado ao presente caso a disposição constante do art. 342, § 2º, do Código Penal. Hipótese de extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

199. Expediente: JF-SOR-5007678-27.2021.4.03.6110-IP - Eletrônico Voto: 2434/2022 - Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado com objetivo de apurar eventual prática de fato tipificado como crime no Artigo 171, § 3º, do Código Penal. Consta 'J.A.P.M.' recebia seu benefício previdenciário desde 22/02/2008 em virtude de aposentadoria por invalidez, e isto havia se dado de forma indevida pois simulava ser incapaz mental. O INSS esclareceu que foi concedido o auxílio-doença, em 05/11/2002, e que houve a realização de 12 perícias no total, todas atestando incapacidade laboral, sendo que na realização da última perícia médica o médico concluiu com sugestão pela aposentadoria por invalidez, que foi homologada, com data de início do benefício em 22/08/2008. Esclareceu ainda que, convocado para a perícia médica revisional em 04/05/2018, o médico considerou que não houve comprovação de incapacidade para o trabalho após avaliação do segurado, observando que ele não apresentou comprovantes de atendimento médico no período em que estava gozando da aposentadoria. O benefício foi cessado na data de realização da perícia, 04/05/2018. Contudo, após propositura de ação por 'J.A.P.M.' em desfavor do INSS, a autarquia federal propôs o restabelecimento do benefício, sendo aceito e homologado pelo Juizado Especial

Federal de Sorocaba/SP. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento feito, observando que: (I) não se comprovou a notícia que deu origem ao presente inquérito policial; tampouco eventual conduta prevista no art. 339 do Código Penal foi comprovada nos autos, em face da ausência de um mínimo de indícios acerca de quem teria sido responsável pela declaração em nome de 'A.S.E.' (autoria), bem como acerca de sua própria materialidade (eis que, inicialmente, a hipótese criminal apresentada não era de todo despida de viabilidade); (II) aplicação do Enunciado 71 da 2ª CCR-MPF. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade quanto ao delito previsto no art. 171, §3º, do CP. Não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva (Enunciado 71 da 2ª CCR). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200. Expediente: JF/TXF/BA-1000514-85.2021.4.01.3313-IPL Eletrônico — Voto: 2239/2022 - — Origem: SJUR/PRM-BA - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito policial instaurado em novembro de 2020, a partir do desmembramento do IPL 075/2012, com vistas a apurar especificamente fatos relacionados a A. G. F. C. que pudessem configurar a prática dos crimes do art. 171, § 3º, do CP e do art. 2º da Lei 12.850/2013. Relato de que a organização criminosa ' objeto da Operação Paciolli ' foi responsável pela prática de várias fraudes e estelionatos em desfavor do INSS entre os anos de 2006 e 2012 no município de Itamaraju e outros do extremo sul baiano. Especificou-se que se mantiveram no inquérito original as apurações das condutas de três investigados; os demais passaram a ser objeto de novos inquéritos independentes. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'os fatos anteriores à Lei nº 12.850/13 não podem ensejar responsabilização pelos crimes nela previstos, dada a irretroatividade da lei penal incriminadora. Quanto a eles, poder-se-ia aventar a prática do crime do art. 288 do CP. Todavia, a pretensão punitiva estaria fulminada pela prescrição (art. 109, IV, do CP), dada a pena máxima abstratamente prevista de três anos. No que atine a atos possivelmente praticados a partir de 2013, tem-se que não se logrou reunir elementos de convicção suficientes de continuidade do esquema desvendado pela Operação e da participação do suspeito nele. O fato de se ter desmembrado o feito original em treze outros, um para cada suspeito, pode ter dificultado a investigação desse delito em específico. Resta, então, apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3°, do CP). Porém, para que se possa imputar sua prática ao investigado, seria necessário individualizar quando, quais e quantos falsos vínculos falsos teriam sido transmitidos ao INSS por ele, assim como quantos, quais, a quem, quando e por quanto tempo teriam sido concedidos benefícios previdenciários indevidamente, quantificando o dano ao Erário. O detalhamento em questão seria necessário para que houvesse justa causa para a ação penal, nos termos do art. 41 do CPP. Além disso, somente com os elementos em questão se poderia verificar a possível incidência da prescrição, dada a antiguidade de grande parte dos fatos. Contudo, apesar das diligências empreendidas pela autoridade policial, não foi possível lograr essa individualização, como se apontou no relatório final'. Aplicação do Enunciado 92 e da Orientação 26, ambos da 2a CCR. Precedentes congêneres da 2a CCR: JF/TXF/BA-1000510-48.2021.4.01.3313-IPL e JF/TXF/BA-1000452-45.2021.4.01.3313-IPL, ambos julgados na Sessão 845, de 02/05/2022. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

201. Expediente: JF/TXF/BA-1000515-70.2021.4.01.3313-IPL Eletrônico — Voto: 2241/2022 - — Origem: SJUR/PRM-BA - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito policial instaurado em novembro de 2020, a partir do desmembramento do IPL 075/2012, com vistas a apurar especificamente fatos relacionados a A. R. S. que pudessem configurar a prática dos crimes do art. 171, § 3º, do CP e do art. 2º da Lei 12.850/2013. Relato de que a organização criminosa ' objeto da Operação Paciolli ' foi responsável pela prática de várias fraudes e estelionatos em desfavor do INSS entre os anos de 2006 e 2012 no município de Itamaraju e outros do extremo sul baiano. Especificou-se que se mantiveram no inquérito original as apurações das condutas de três investigados; os demais passaram a ser objeto de novos inquéritos independentes. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'os fatos

anteriores à Lei nº 12.850/13 não podem ensejar responsabilização pelos crimes nela previstos, dada a irretroatividade da lei penal incriminadora. Quanto a eles, poder-se-ia aventar a prática do crime do art. 288 do CP. Todavia, a pretensão punitiva estaria fulminada pela prescrição (art. 109, IV, do CP), dada a pena máxima abstratamente prevista de três anos. No que atine a atos possivelmente praticados a partir de 2013, tem-se que não se logrou reunir elementos de convicção suficientes acerca da participação do investigado em organização criminosa estável e com affectio societatis. Resta, então, apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3°, do CP). Porém, para que se possa imputar sua prática ao investigado, seria necessário individualizar quando, quais e quantos falsos vínculos falsos teriam sido transmitidos ao INSS por ele, assim como quantos, quais, a quem, quando e por quanto tempo teriam sido concedidos benefícios previdenciários indevidamente, quantificando o dano ao Erário. O detalhamento em questão seria necessário para que houvesse justa causa para a ação penal, nos termos do art. 41 do CPP. Além disso, somente com os elementos em questão se poderia verificar a possível incidência da prescrição, dada a antiguidade de grande parte dos fatos. Contudo, apesar das diligências empreendidas pela autoridade policial, não foi possível lograr essa individualização, como se apontou no relatório final'. Aplicação do Enunciado 92 e da Orientação 26, ambos da 2a CCR. Precedentes congêneres da 2a CCR: JF/TXF/BA-1000510-48.2021.4.01.3313-IPL e JF/TXF/BA-1000452-45.2021.4.01.3313-IPL, ambos julgados na Sessão 845, de 02/05/2022. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202. Expediente: SUJ/PHB/PI-1003929-80.2020.4.01.4002-INQ - Eletrônico Voto: 2433/2022 Origem: SJUR/PRM-PI - SETOR JURÍDICO DA PRM/PARNAÍBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Procedimento instaurado a partir do encaminhamento, pela Subseção Judiciária de Parnaíba, de cópia de processo, para fins de apuração de eventual crime de uso de documento falso pelos advogados 'J.U.B.A.' e 'B.M.S.B.' (procurações falsas). Consta dos autos que o advogado 'M.J.C.' aduziu que 'mesmo que tivesse algum valor legal o instrumento de fls. 132, com certeza o gestor do município, signatário do mandato de fls. 10, cuja firma está reconhecida em Cartório às fls. 13, não outorgaria, como com certeza não outorgou, poderes a um pseudoadvogado'. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) a instrução revelou que os advogados 'J.U.B.A.' e 'B.M.S.B.' foram contratados, de fato, por 'F.A.C.M.' que afiançou que as assinaturas apostas 'na procuração ad juditia de fls. 138 do apenso I dos presentes autos também (...)', 'no documento de fls. 12 do apenso I dos presentes autos, conferindo poderes ao advogado `M.J.C." e 'no documento de fls. 14/17 dos presentes autos(...)' são de sua autoria (fl. 36); (ii) o tabelião interino do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Buriti dos Lopes/PI, afirmou que o reconhecimento de firma constante documento de fls. 13 e 16 dos autos do apenso I do inquérito policial é autêntico, sendo tal documento subscrito por ele; (iii) ausência de materialidade. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Na hipótese, pelo exposto e demais dados constantes nos autos, não há elementos que demonstrem a ocorrência do crime. Sem evidência de que os investigados omitiram, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inseriram ou fizeram inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ausência de materialidade. Falta de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203. Expediente: 1.01.002.000001/2022-65 - Eletrônico Voto: 2402/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 350 da Lei 4.737/1965. Supostas irregularidades em prestação de contas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018 de um candidato ao cargo de Presidente da República, em conjunto com a candidata à Vice-Presidência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com o Promotor de Justiça Eleitoral, não há, por ora, 'indícios de que o candidato ou sua vice tenham inserido dados falsos na referida

prestação de contas eleitoral. (...) após a análise da documentação complementar e do HD externo com fotos e vídeos referentes aos trabalhos desenvolvidos pelas empresas citadas na diligência, foram afastados os apontamentos de potenciais irregularidades levantados na Informação-ASEPA nº 172/2020 com relação à análise de capacidade operacional dos fornecedores. Na oportunidade, foram ponderados os esclarecimentos prestados pelo candidato, além dos documentos que os acompanharam. Em razão dos dados apresentados, constatou-se que não há se falar em irregularidade quanto à capacidade das empresas'. Apuratório que não oferece alicerce mínimo para deflagração de eventual ação penal na origem. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

204. Expediente: 1.13.000.001709/2021-51 - Eletrônico Voto: 2428/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Consta dos autos que os débitos supostamente inadimplidos são do Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R$ 199.495,19, cujo fatos geradores são do período 09/2020, 10/2020, 11/2020. Em resposta ao expediente encaminhado, a Receita Federal informou que as Representações Fiscais para Fins Penais formalizadas em desfavor da empresa 'E.C.LTDA.' se tornaram sem efeito a partir de decisão judicial, liminar em mandado de segurança, processo judicial 1013877-90.2021.4.01.3200, que determinou que a autoridade coatora se abstenha de promover o andamento dos processos e/ou aplicar as sanções consignadas nos processos administrativos que deram origem às representações fiscais. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito informando que: 'de fato, a despeito de ações cíveis precárias (liminares) não terem direta incidência com a atuação em investigações ou ações penais tributárias, segundo a melhor compreensão da SV 24, STF, NESTE CASO, a liminar nada mais fez que respaldar a força cogente de AÇÃO MANDAMENTAL ANTERIOR, transitada em julgado em 2021. Em assim sendo, diante da falta de perspectiva de reversão da medida, este Agente Ministerial determina o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com remessa à 2a CCR, para a atividade revisional.' Além disso, o Membro do MPF determinou que fosse oficiada a RFB para que esta informasse acaso a liminar venha a ser revertida. Revisão de Arquivamento. Verifica-se, na hipótese, que a sonegação tributária veiculada nos autos está sendo discutida judicialmente, estando a exigibilidade do débito suspensa em face decisão liminar expedida nos autos de mandado de segurança, conforme informado pela Secretaria Especial da Receita Federal. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou seja, por concessão de decisão judicial, injustificável prosseguimento do presente feito. Aplicação analógica do Enunciado 2ª CCR nº 19, que estabelece: 'Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11'. Diante desse panorama, mostra-se razoável o arquivamento do procedimento investigatório, sem prejuízo de reabertura das investigações, caso haja reversão da decisão liminar, e os referidos processos fiscais indiquem a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP. Precedentes 2ª CCR: NF - 1.34.010.000380/2021-62 , 837ª Sessão de Revisão Ordinária ' 07-2-2022, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/ROO-1001797-86.2020.4.01.3602-INQ , 839ª Sessão Revisão Ordinária de 21-02-2022, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino'; todos decididos por unanimidade)

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

205. Expediente: 1.14.000.001269/2022-86 - Eletrônico Voto: 2441/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMETIDA POR ITALIANO EM FACE DE BRASILEIRA, RESIDENTES NO EXTERIOR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONDUTA PRATICADA FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL. EXTRATERRITORIALIDADE CONDICIONADA. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DESCRITAS NO ART. 7º, §§ 2º E 3º, DO CP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação ofertada inicialmente à Promotoria de Direitos Humanos do MPBA, narrando a prática de crimes de cárcere privado e violência doméstica, praticados em solo Italiano, por

cidadão italiano contra sua esposa brasileira, que lá residem. 2. O Procurador da República Oficiante promoveu o arquivamento do feito informando que 'o MPF não possui atribuição para a persecução penal relativa aos crimes noticiados, uma vez que foram cometidos em solo italiano e, por outro lado, a SCI já tomou conhecimento dos fatos e se comprometeu a proceder à comunicação espontânea dos crimes às autoridades Italianas por meio de procedimento próprio, conforme consignado no Despacho 1609/2022 da AJCE/SCI/PGR.' 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 4. A aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos no exterior se sujeita às condições descritas pelo art. 7º, § 2º, alíneas a, b, c, d, e e § 3º, do CP. Cuida-se, portanto, de crime praticado fora do território nacional. O fato pode ser julgado pelo Judiciário brasileiro, mas para tanto é preciso que estejam presentes as condições previstas no art. 7º do CP. Aqui faltam condições exigidas pelo § 2º e § 3º do art. 7º do CP, já que o suposto autor do fato é estrangeiro e vive atualmente no exterior. Ausência de requisito necessário para atuação da jurisdição brasileira, não sendo possível determinar a aplicação da extraterritorialidade prevista no art. 7º do CP. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206. Expediente: 1.14.000.002815/2021-15 - Eletrônico Voto: 2284/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Ministério Público do Trabalho, encaminhando comunicação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ' BNDES acerca da possível prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 7.492/86, em razão de indícios do descumprimento da cláusula de manutenção ou aumento de empregos nos contratos de financiamento. Com o objetivo de apoiar primordialmente as pequenas e médias empresas (PMEs), associações, fundações de direito privado e cooperativas, excetuadas as cooperativas de crédito, na obtenção de crédito durante a fase aguda da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, foi instituído, por meio da Medida Provisória nº 975, de 01.06.2020, o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC) na modalidade de garantias. Com as diversas alterações promovidas na conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 14.042, de 19/08/2020, foi autorizada ao Poder Federal a ampliação do público alvo para incluir as empresas de grande porte no âmbito do Programa, desde que assumissem o compromisso contratual perante o Agente Financeiro de manutenção ou aumento do número de empregos no período de dois meses após a contratação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No caso concreto, segundo a Procuradora oficiante, não se vislumbra a prática do tipo penal referido. Conforme se depreende da resposta do BNDES constante dos autos, a manutenção ou aumento de emprego é um compromisso contratual e não a finalidade dos contratos de crédito. Nesse sentido, importa destacar, em nenhum dos instrumentos de crédito, havia a determinação de uma finalidade específica para aplicação dos recursos, sendo a maioria deles crédito para capital de giro, o que afasta o tipo penal do art. 20 da lei nº 7.492/86. Ausência de indícios de prática delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207. Expediente: 1.14.004.000139/2022-96 - Eletrônico Voto: 2427/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato, instaurada a partir de representação protocolada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com objetivo de apurar eventual prática de fato tipificado como crime no Artigo 171, § 3º, do Código Penal. Segundo a interpretação do Juízo da Comarca de São Felipe/BA, o pedido de aposentadoria por idade, teria ocorrido em 07 de junho de 2020, sendo que o falecimento do autor aconteceu em 06 de maio de 2018. No entanto, posteriormente, os filhos do falecido mencionaram que houve erro do Juízo da Comarca de São Felipe/BA no apontamento da data de solicitação da aposentadoria, que ocorreu, realmente, em 31 de julho de 2017, de forma que o pagamento do benefício, por morosidade do INSS, somente teve início em 17 de junho de 2020. Assim, segundo informações prestadas pelas partes e documentos anexados, a aposentadoria cessou em 06 de maio de 2018. O Juízo da Comarca de São Felipe/BA apontou, também, possíveis inconsistências no posicionamento do advogado das partes que pleiteavam o recebimento das parcelas da aposentadoria, especialmente no que concerne à omissão de informações e apresentação de documentos que procuram induzir o magistrado a erro, considerando que o Sr. 'J.C.L.' já estava morto quando o benefício foi pago. O advogado

informou que somente quando entrou em contato com a família do falecido, no intuito de avisá-los sobre a homologação do acordo com o INSS, houve ciência do falecimento do autor. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento feito, observando que: (i) deve-se considerar, apesar disso, que, consoante documentação anexada aos autos, o pedido de aposentadoria por idade realmente ocorreu em 31 de julho de 2017, sendo que o direito do autor não foi reconhecido pelo INSS de imediato, de forma que posteriormente obteve acordo judicial; (ii) no caso dos autos, não se vislumbra a prática do referido delito, pois a aposentadoria por idade não chegou a ser paga a 'J.C.L.', nem foi transformada em Pensão por Morte. A aposentadoria por idade que teve início (DIB) no dia 31/07/2017, cessou, de forma correta, exatamente no dia 06/05/2018 (data do óbito) e foi paga devidamente aos herdeiros. Assim sendo, como não há falar 'vantagem indevida' não se configura o delito de estelionato.; (iii) O que se tem nos autos, em tese, é a prática de uma suposta conduta de indisciplina perante as regras éticas da OAB; (iv) não compete ao Ministério Público Federal, mas sim à Ordem dos Advogados do Brasil apreciar e punir as infrações éticas e disciplinares cometidas por seus membros. O Membro do MPF encaminhou cópia integral da presente notícia de fato à OAB. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade quanto ao delito previsto no art. 171, §3º, do CP. Não restarem evidenciados elementos suficientes de autoria delitiva (Enunciado 71 da 2ª CCR). Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208. Expediente: 1.14.013.000073/2021-44 - Eletrônico Voto: 2254/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de reunião ocorrida em 10/02/2021 (documento de etiqueta no sistema único PRM-TXF-BA- 00000530/2021), na qual indígenas da Aldeia Tibá, TI Comexatibá, relataram que no dia 07/02/2021, por volta das 6h, A.do A.D., conhecido por 'P.', A.do A.D., C.do A.D.S. e A.S.C. lideram um grupo que tomou posse do lote 77A do PA Cumuruxatibá, ocupado por integrantes da aldeia Tibá. Alegaram que o grupo estava em poder de facões e ameaçaram dar 'panadas' de facão. Para embasar a investigação, representantes da Aldeia Tibá encaminharam, por meio do aplicativo WhatsApp, uma lista de pessoas que supostamente estariam envolvidas no conflito. Realizadas pesquisas, foi possível identificar a qualificação de 17 pessoas, as quais supostamente estariam envolvidas na expulsão dos indígenas da Aldeia Tibá do lote 77A e comercialização de parcela do lote. Posteriormente, novos conflitos relacionados ao PA Cumuruxatibá foram noticiados ao MPF. A Sra. R.B.de J. relatou que sofreu ameaça de morte por parte de G.C.F., o qual pretendia expulsar sua família do lote 33 do referido PA para vender irregularmente os lotes da região. No que tange às ameaças sofridas, a Polícia Civil informou que instaurou investigação para apurar tais fatos. Novas imagens referentes aos loteamentos realizados dentro do PA Cumuruxatibá foram anexadas ao presente procedimento, encaminhadas à PRM pela FUNAI. Além disso, o Cacique da Aldeia Pequi, também localizada na Terra Indígena Comexatibá, enviou imagens denunciando serviços de terraplanagem realizados por empreendedores em áreas da aldeia, com o objetivo de realizar posterior venda de lotes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo relato do Procurador oficiante, com o intuito de tentar solucionar os conflitos resultantes da sobreposição do PA Cumuruxatiba à Terra Indígena Comexatibá, bem como investigar a sua comercialização em lotes, foi realizada uma reunião com a participação do INCRA, da FUNAI, da Secretaria de Assuntos Indígenas do Prado e da Procuradoria do Município do Prado. Na ocasião, foi informado que o INCRA pretende inserir o PA Cumuruxatiba no planejamento de trabalho deste ano. O primeiro passo será realizar o georreferenciamento. Hoje, há o parcelamento, mas ainda não há o georreferenciamento para verificar a posição exata dos lotes. Após o georreferenciamento é que poderá ser feita a supervisão ocupacional e a notificação dos lotes irregulares. No âmbito criminal, apesar das notícias de conflitos e ameaças envolvendo o PA Cumuruxatiba e a Terra Indígena Comexatibá, não se identificou uma linha investigativa capaz de subsidiar elementos para ajuizar eventuais ações penais, com a colheita de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, razão pela qual o Procurador oficiante houve por bem, como melhor estratégia para apurar os loteamentos ilícitos, que podem configurar crime de invasão de terras públicas da União, descrito no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 4.947/66, requisitar a instauração de inquérito policial, com o objetivo de realizar diligências investigativas específicas que não foram viáveis por meio deste PIC. Remessa de cópia dos presentes autos à Delegacia de Polícia Federal em Teixeira de Freitas para imediata adoção das providências cabíveis. Exaurimento do objeto do presente feito. Notícia de que no bojo do IC nº 1.14.013.000073/2014-15 já está sendo apurada a questão da regularidade ocupacional do PA Cumuruxatibá, sobreposto ã Terra Indígena

Comexatibá, além de investigar eventuais conflitos decorrentes da inércia do INCRA em imprimir uma solução eficaz e definitiva para os conflitos na região. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

209. Expediente: 1.14.015.000044/2022-43 - Eletrônico Voto: 2351/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão em desfavor de J.A.de M., Reitor da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB), pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 138 e 139 do Código Penal, porquanto o noticiado teria caluniado e difamado J.F.N.G. ao afirmar, no Ofício nº 134/2020/GAB/UFOB, de 26/6/2020, que este perseguiria o Prof. L.B.S., juntando cópia do mencionado expediente. Indeferimento liminar de instauração de notícia de fato pelo Procurador oficiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Contexto indicativo de que, embora haja menção ao nome do representante, constata-se apenas o animus narrandi no referido expediente, a afastar o dolo específico exigido pelos tipos penais mencionados, não havendo, ainda, a referência a qualquer ofensa direta proferida pelo representado, excluindo desde logo a intento inequívoco de ofender. Verificou-se, ainda, que sequer foi dada publicidade a tal ofício, visto que direcionado a setor específico do Ministério da Educação (Corregedoria), constituindo-se, portanto, em mera apreciação prestada no cumprimento do dever de ofício. Tal falta ' ausência de publicidade ' é outra circunstância a afastar o tipo penal da difamação, que exige a divulgação minimamente ostensiva. Não há, de outra parte, nenhuma expressão no citado ofício do representado que denote desrespeito ou insulto à pessoa do representante, como haveria em casos de palavras de baixo calão. Por fim, consignou-se, que, nos termos do art. 145 do CP, os delitos contra a honra são de ação penal privada, somente se processando mediante queixa de titularidade do próprio ofendido, a demonstrar a ausência de atribuição do MPF para atuar no caso. A questão, no caso, trata de interesse individual, para o qual deve ser buscada a assistência de advogado particular ou defensor público. Interposição de recurso pelo representante, invocando um suposto 'critério administrativo' de que haveria a necessidade de se consultar o órgão público representado, a UFOB na hipótese, antes de haver uma manifestação conclusiva sobre o arquivamento do presente apuratório. Necessidade de se formalizar um procedimento com a única finalidade de encaminhar o recurso à esta 2ª CCR. Autuação do feito em Notícia de Fato. Como bem ressaltado pelo Procurador oficiante, 'o argumento trazido pelo recorrente em seu recurso de que o órgão público representado deveria ser obrigatoriamente consultado antes de qualquer manifestação conclusiva por parte do MPF não merece prosperar. Quando já existem elementos suficientes nos autos aptos a servirem à compreensão da representação, pode o MPF decidir de plano sobre a controvérsia trazida ,seja no sentido do arquivamento ou até mesmo no oferecimento de uma denúncia. A coleta de informações é medida que se presta a instruir o procedimento quando existem dúvidas a serem sanadas. No caso sob comento, as informações e documentos trazidos pelo representante já eram suficientes ao escrutínio, sendo o arquivamento medida juridicamente acertada, adequada e compatível'. Manutenção do despacho de arquivamento por seus próprios e pertinentes fundamentos. Delito de ação penal privada, que somente se processa mediante queixa de titularidade do ofendido. Absoluta falta de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Questão que envolve interesse meramente individual, para a qual deve se buscar a assistência de advogado particular ou de Defensor Público. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

210. Expediente: 1.15.000.000181/2022-18 - Eletrônico Voto: 2473/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. A noticiante requer a intervenção ministerial junto ao Comando da 10ª Região Militar, visando o cancelamento de descontos realizados na folha de pagamento do militar G. F. S. e a restituição dos valores descontados. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). O órgão militar informou que a noticiante não seguiu as orientações previstas na Nota Informativa CPEx 006/2021; não buscou a solução no âmbito administrativo, nem na esfera judicial cível. Como bem ressaltou o membro do MPF, 'o caso em tela trata de negócio jurídico nulo ou anulável, a ser resolvido segundo a legislação civil. Necessário é que o interessado ingresse com ação cível,

como prejudicial da comprovação de eventual fraude no aludido empréstimo, e na sua portabilidade'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211. Expediente: 1.15.000.000934/2021-04 - Eletrônico Voto: 2319/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), dando conta de suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, por parte do cliente J.E.B. de C., que não teria demonstrado a aplicação de crédito no valor de R$ 19.997,23 (dezenove mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos) em finalidade específica de aquisição de conjunto de irrigação para fins agrícolas, insumos orgânicos, reforma de cerca de arame farpado e preparo de área e canteiros. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes desta 2ª CCR: NF nº 1.14.002.000231/2021-95, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual prática de crime contra o sistema financeiro nacional não evidenciada. De outra parte, como assinalado pela Procuradora oficiante, o valor obtido pelo investigado não alcançou o montante de R$ 20.000,00, utilizado como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância em crimes tributários. Nesse sentido: Procedimento nº 0800608-32.2020.4.05.8101, 801ª Sessão de Revisão, de 08/03/2021. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212. Expediente: 1.16.000.001428/2022-78 - Eletrônico Voto: 14/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: VOTO-VISTA. Crime contra a honra de Subprocurador-Geral da República. Promoção de arquivamento. Possível confusão mental do investigado e ausência de relevância das suas declarações. Recurso do noticiante. Ausência de parecer técnico sobre a saúde mental do investigado. Prescindibilidade. Imputações desconexas, delirantes. Impossibilidade de efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma. Intervenção mínima do Direito Penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O Dr. Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro, membro suplente da 2ª CCR, substituiu o Dr. Carlos Frederico Santos, em razão de impedimento do titular do 1º Ofício da 2ª CCR.
Durante a apreciação dos autos a sessão foi presidida pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício da 2ª CCR.
Após o voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento, no qual foi seguida pelo Dr. Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro.
Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, vencido o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

213. Expediente: 1.16.000.001552/2022-33 - Eletrônico Voto: 2397/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar ofensa a honra de um senador, mediante o envio do seguinte comentário em sua rede social: 'esse pilantra é esquerdista, veja com o que ele está se preocupando???'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'é necessário frisar que o parlamentar é um agente político eleito para representar as vontades do povo no parlamento, de forma a sujeitar sua atuação ao controle

político daqueles que representa. Assim, o Senador, como figura pública, carrega a relativização dos seus direitos da personalidade, de modo que comentários e opiniões ' notadamente relacionados ao exercício de sua função estatal ' quando postos em conflito com a honra subjetiva, merecem maior cautela ao serem limitados. Destarte meros dissabores pessoais não servem de ensejo para tal limitação. (...) entende-se que a liberdade de expressão e o direito à crítica somente devem ser cerceados se houver evidente excesso cometido pelo emissor da mensagem e, por conseguinte, mostrar-se comprovado o efetivo dano à honra do lesado. Todavia, isso não é percebido nas circunstâncias pautadas, visto que o cerne do comentário se volta para os posicionamentos e escolhas políticas do parlamentar ante o exercício da função legislativa, o que configura o caráter opinativo e crítico da manifestação. Portanto, afigura-se ausente qualquer indício razoável de que a honra subjetiva do parlamentar tenha sofrido um dano tão significativo que se justificasse a contenção da liberdade de expressão'. As autoridades e instituições públicas são naturalmente expostas ao escrutínio popular, em razão dos serviços que prestam à comunidade, sendo necessário permitir maior tolerância às manifestações de pensamento, sob pena de limitar o cidadão de se manifestar politicamente. No caso, as manifestações não ultrapassam a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Ausência de justa causa para a persecução penal. Precedentes congêneres da 2a CCR: 1.34.001.003610/2021-54, Sessão 837, de 07/02/2022; 1.16.000.001838/2021-38, Sessão 820, de 23/08/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214. Expediente: 1.16.000.001809/2022-57 - Eletrônico Voto: 2437/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação inicialmente apresentada ao Ministério Público do Trabalho e encaminhada ao MPF, narrando possíveis ilícitos trabalhistas. A reclamante informa que trabalha no Instituto de Fomento e Educação e Pesquisa - IFEP, e que existiria 'pressão' para conclusão de processos em tempo hábil. Narra ainda, necessidade de cumprimento de metas, o que o levaria a ter que trabalhar fora do horário de expediente; ausência de auxílio para custear despesas domésticas em razão do trabalho em home office; pagamento de salários com variação de datas ao longo dos meses; possível intenção de reduzir o valor da bolsa. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) verifica-se que, quanto a possível desrespeito a direitos do trabalhador, o órgão do Ministério Público do Trabalho foi a instância que recebeu, originalmente, a representação, tendo, por isso, ciência dos reclamos; (ii) a hipótese poderia suscitar a análise da possível prática do delito descrito no art. 203 do CP, mas os elementos do tipo não se encontram configurados; (iii) embora os fatos revelem exigências no ambiente de trabalho e possíveis irregularidades, como pagamento de salários em datas que variam, não se observam indícios da concorrência de fraude ou violência contra uma coletividade de empregados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Membro do MPF. A incidência do Direito Penal é orientada pelos princípios da fragmentariedade, da subsidiariedade e da intervenção mínima As providências adotados no curso da investigação não apontaram indícios da prática de crime. O Ministério Público do Trabalho foi comunicado acerca dos possíveis ilícitos trabalhistas. Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215. Expediente: 1.16.000.001910/2022-16 - Eletrônico Voto: 2396/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada por Deputados Federais, na qual comunica possíveis atos antidemocráticos por parte do Presidente da República e do Ministro da Defesa, os quais teriam emitido, em 30 de março de 2022, Ordem do Dia alusiva ao dia 31 de março de 1964, data da conflagração do golpe que deu início a uma ditadura militar no país. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF, 'não há, no pronunciamento trazido ao conhecimento deste MP, qualquer ato específico ofensivo a quem quer que seja, menos ainda que seja tendente a incitar desestabilização do regime democrático, senão que se trata de mero manifesto de militares, protegidos nos limites da liberdade de convicção e expressão, sobre a concepção que possuem dos eventos históricos e suas consequências'. Entendimento no sentido de que em um Estado Democrático de Direito

' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, os fatos em comento não parecem ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. As limitações à liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição em seu art. 5º, IV, somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello retratado na Petição 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25 e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

216. Expediente: 1.17.000.002114/2021-74 - Eletrônico Voto: 2249/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar possível ocorrência dos crimes de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do CE, e de boca de urna, descrito no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, bem como de eventuais crimes contra a administração pública, supostamente praticado por L.A.C. de A., então candidato a vereador no município de Cariacica no pleito do ano de 2020. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Promotor de Justiça Eleitoral oficiante, após as diligências empreendidas pela Polícia Federal (DELINST/DRCOR/SR/PF/ES) não restaram confirmados os relatos apresentados pelo noticiante, que se valeu do anonimato, tendo sido inviável, no caso concreto, buscar com ele maiores esclarecimentos. Notícia-crime desprovida de elementos de prova ou de indícios mínimos aptos a viabilizar a deflagração de um apuratório com perspectivas de êxito na identificação da autoria e da materialidade de eventuais delitos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Fatos relacionados com possível prática dos crimes de peculato ou de concussão ('rachadinhas') já objeto de inquérito, conforme informação da polícia judiciária. Remessa dos autos à 5ª CCR para exame de matéria de sua atribuição. Homologação do arquivamento quanto aos supostos crimes eleitorais.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

217. Expediente: 1.18.000.002005/2021-10 - Eletrônico Voto: 2258/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região para apurar suposta prática do crime de uso de documento falso por parte de M.M.de P.F., que aos 17/09/2021, apresentou requerimento de inscrição profissional acompanhado de um diploma materialmente falso de graduação em nutrição da Universidade Paulista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, da análise do diploma falso apresentado pela investigada, constatou-se, de plano, que se cuidava de uma falsificação absurdamente grosseira, da qual não constava sequer o nome do Reitor da instituição de ensino ou da Secretária-Geral, nem a chancela das rubricas nesses campos. Os claros indícios de falsificação, no caso concreto, não seriam aptos a ludibriar pessoas comuns medianas e, obviamente, foram verificados, de imediato, pelos funcionários do Conselho Regional de Nutrição, que lidam cotidianamente com diplomas verdadeiros e conhecem os elementos de segurança e idoneidade desse documento. Informação de que a referida entidade tão somente concede o registro profissional após validação do diploma pela instituição de ensino superior. Documento sujeito à verificação, que nunca teve chance alguma de aceitação pelo Conselho Profissional. Falsificação grosseira. Ausência de potencialidade lesiva no caso concreto. Crime impossível. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

218. Expediente: 1.20.000.000995/2020-12 - Eletrônico Voto: 2255/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime de reciclagem de ativos financeiros, descrito no art. 1º da Lei nº 9.613/98. No caso, a hipótese é que o dinheiro supostamente lavado seja proveniente única e exclusivamente de C.A. de A.R., o bicheiro vulgarmente conhecido como 'C.C.', que é ou era casado com A.A.M. e é ou era genro de M.A.M.. O dinheiro seria de origem ilícita porque C.A. o obteve por meio da prática de uma infinidade de crimes contra a administração pública (como contrabando de peças eletrônicas, corrupção ativa e violação de sigilo funcional) visando manter a estabilidade e a lucratividade da exploração econômica de jogos de azar ilícitos. Por conta da prática desses crimes antecedentes, o investigado C.A. foi condenado nas ações penais nºs 36660-81.2012.4.01.3500 e 9272-09.2012.4.01.3500. Remanesceram neste procedimento, como informações que poderiam desencadear alguma nova linha investigativa, as comunicações suspeitas destacadas nos Relatórios de Análise 3 e 4 da ASSPA da PRR da 1ª Região, na hipótese, as comunicações 11837455 (Titular: L.C.T. Ltda EPP; sócia: A.A.M.) e 13409037 (Titular: A.A.M.), o RIF 56452, mencionados no Relatório 3/2021 (PRR1-00013011/2021), bem como a comunicação 21101300 (Titular: M.A.M., sogra de C.A.de A.R.), mencionada no relatório 4/2021 (PRR1-00013334/2021). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, os fatos remanescentes, que se reputaram carentes de aprofundamento da investigação, não apresentam um suporte probatório mínimo aptos a configurar o crime de lavagem de capitais, descrito no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Ao que se tem, fatos notórios divulgados na imprensa e as informações amealhadas os autos da NF nº 1.18.000.001991/2021-92, levam a crer que a investigada A.A.M. tinha, por si só, patrimônio próprio e legítimo, angariado antes e durante o casamento com C.A., que dão respaldo às ocorrências financeiras tachadas de suspeitas pelo COAF. Exemplo disso é que A.A.M. e sua mãe eram ou são sócias, desde 2009, da pessoa jurídica S.C.D.E. Ltda, cujo capital social era de um milhão de reais. Por ora, nada há em desfavor dessa empresa que possa indicar faturamento atípico ou descumprimento de obrigações tributárias. Homologação da promoção de arquivamento lançada nos autos da NF nº 1.18.000.001991/2021-91, porque não se constatou, no amplo acervo de elementos informativos, qualquer indício de irregularidade na movimentação de recursos financeiros das pessoas referidas no citado relatório de inteligência financeira. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219. Expediente: 1.22.004.000081/2021-28 - Eletrônico Voto: 2528/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO DE MEDIDAS COERCITIVAS NA ESFERA CÍVEL. DIREITO PENAL QUE DEVE SER UTILIZADO DE FORMA SUBSIDIÁRIA (ULTIMA RATIO). ENUNCIADO 61 DA 2a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a ocorrência de suposto esbulho em suas propriedades, com possível pratica do crime de desobediência por parte de servidores do ICMBio, os quais teriam lavrado autos de infrações ambientais, contrariando decisões judiciais exaradas no processo 0003478-94.2014.4.01.3804. 2. Segundo a notícia-crime, em 25/08/2021, o Juízo federal de Passos declarou a nulidade dos Autos de Infração 89512, 007842-A e 12406-A, tornando sem efeitos as multas e embargos impostos pelos fiscais do ICMBio, bem como reconheceu a incompetência da autarquia federal para fiscalizar as areas não desapropriadas do Parque Nacional da Serra da Canastra, vedando o ICMBio e seus funcionários de adentrarem nos imoveis com o intuito de limitar o uso das propriedades do ora noticiante. Nada obstante, o noticiante pontua que os fiscais do ICMBio vem de forma continuada descumprindo a ordem judicial, adentrando em suas propriedades e iniciando de maneira injustificada processos administrativos visando limitar o uso da terra. 3. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, ante a inexistência de provas mínimas para comprovação da materialidade delitiva. Ademais, ressaltou que 'e' pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, sendo o direito penal a ultima ratio, pelo princípio da intervenção mínima, para configuração do crime

de desobediência e' indispensável que inexista a previsão de outra sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, pelo descumprimento da ordem emitida pela autoridade. (...) Desse modo, considerando que a decisão liminar proferida em 19/10/2014, agora integrada a' sentença, fixou `multa de 10.000,00 (dez mil reais) por auto de infração representativo de descumprimento da ordem supra, a ser suportada pessoalmente por cada agente público que atuar no sentido do desrespeito a' decisão judicial' (...), não ha' que se falar em crime de desobediência in casu'. 4. Inconformado, o noticiante interpôs recurso contra a promoção de arquivamento. 5. Manutenção do arquivamento, nos seguintes termos: 'Da detida análise das tempestivas razoes recursais apresentadas pelo representante, verifico que este não trouxe elementos novos ou fundamentos diversos capazes de modificar o entendimento desta Procuradora da Republica e formar sua opinio delicti em relação as condutas dos representados, de modo a justificar a reconsideração do despacho que promoveu o arquivamento do feito'. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/1993. 7. Assiste razão à Procuradora da República ao alegar que "na"o consta dos autos qualquer documento que indique a atuação do órgão ambiental no sentido de proceder a embargos ou novas autuações pela pratica das infrações reiteradas, de modo a contrariar a ordem judicial emanada em tal sentido. (") Por fim, a suposta `invasão na propriedade por parte agentes do ICMBio não restou confirmada por nenhuma prova documental ou testemunhal, sendo que se mostra pertinente a justificativa do órgão no sentido de que `para averiguar se estaria havendo dano ambiental e/ou atividade irregular, necessário era analisar in loco a situação, de modo a apurar as denuncias a nos encaminhadas, em uma das fiscalizações, pela própria Policia Militar de Meio Ambiente de MG, e, em outra fiscalização, através do encaminhamento ao PARNA Serra da Canastra de mapas e tabelas provenientes do Projeto Desenvolvimento de Sistemas de Prevenção de Incêndios Florestais e Monitoramento da Cobertura Vegetal do Cerrado Brasileiro (...) onde foi detectado a supressão de vegetação nativa de cerrado em propriedades particulares localizadas dentro dos limites do PARNA Serra da Canastra. Somente em campo fomos confirmar que pertenciam ao sr. M. T. M., ou que estavam sendo por ele utilizadas"". 8. Ademais, não se justifica, na hipótese, a persecução penal quando há, no ordenamento jurídico, outros mecanismos de efetivação dos comandos jurisdicionais, a exemplo da aplicação de multa e da adoção de medidas cautelares outras. 9. De acordo com o Enunciado 61 da 2ª CCR: "Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa". 10. Nesse sentido, a jurisprudência firmou orientação segundo a qual, "para configurar o crime de desobediência, não basta o descumprimento de ordem legal emanada por funcionário público competente, é indispensável que inexista sanção administrativa ou civil determinada em lei específica no caso de descumprimento do ato" (HC 348.265/SC, STJ, 5ª Turma, DJe de 26/08/2016). 11. O CPC prevê diversos instrumentos para salvaguardar a efetivação de suas decisões judiciais, devendo o Direito Penal ser aplicado apenas de forma subsidiária (como ultima ratio). 12. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: JF/PR/LON-5013261-09.2021.4.04.7001-SEM_SIGLA, Sessão 817, de 09/08/2021; 1.33.000.001903/2020-63, Sessão 790, de 23/11/2020; JF/PR/LON-5025854-41.2019.4.04.7001-SEM_SIGLA, Sessão 759, de 27/01/2020. 13. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

220. Expediente: 1.22.026.000015/2022-81 - Eletrônico Voto: 2259/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir da remessa de cópia integral da Ação Previdenciária nº 0002722-83.2018.4.01.3824, oriunda do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ituiutaba/MG, para apurar possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal. Segundo consta dos autos, M.F.da S. vinha recebendo LOAS, tendo em vista que declarou estar separada, para fins de enquadramento na renda mínima exigida para o benefício. Posteriormente, requereu, administrativa e judicialmente, a concessão por morte do seu esposo falecido. Ao proferir sentença na referida ação previdenciária, o Juízo reconheceu o direito da segurada ao benefício de pensão por morte, mas determinou a expedição de ofício ao MPF para apuração da concessão do benefício de amparo assistencial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o Procurador oficiante, embora existam indícios de autoria e materialidade, não se verifica a utilidade de um provimento jurisdicional eficaz, tendo em vista que a investigada conta atualmente com 76 anos de idade e incluí-la no polo passivo de eventual ação

penal, com a consequente realização de seus demorados e custosos trâmites legais, não se justifica em hipóteses como a presente. Ausência de interesse de agir por falta de utilidade na aplicação da sanção penal no caso concreto. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Precedentes: Procedimento nº 1.15.002.000497/2019-86, 755ª Sessão de Revisão, de 25/11/2019; Procedimento nº 1.15.002.000355/2019-19, 749ª Sessão de Revisão, de 09/09/2019. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

221. Expediente: 1.23.003.000305/2021-74 - Eletrônico Voto: 2316/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, objetivando apurar suposta prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 4.947/66 por parte dos representantes da empresa B.S. M. Ltda, em virtude da notícia de que estariam invadindo a área da comunidade indígena São Francisco, da Volta Grande do Xingu, sem autorização das lideranças indígenas, para coletar amostras de solo e fazer demarcações na referida área. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências iniciais, a Procuradora oficiante concluiu que restou prejudicada qualquer atuação do MPF na seara criminal, visto que não há nenhum elemento indicativo de autoria e materialidade do delito em comento, apto a responsabilizar pessoas físicas ligadas à empresa B.S.M. Ltda pela suposta invasão noticiada. Além disso, mesmo após as informações encaminhadas pela FUNAI e pela empresa investigada não foi possível obter indícios mínimos para manutenção da presente investigação, diante da carência de material probatório acerca da materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

222. Expediente: 1.24.000.000942/2021-33 - Eletrônico Voto: 2472/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento preparatório eleitoral instaurado para apurar conduta de candidato a vereador do município de São José dos Ramos/PB, que, segundo consta, teria captado ilicitamente sufrágio durante o pleito eleitoral de 2020, mediante distribuição de tijolos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). A notícia-crime veio instruída com algumas fotografias de um caminhão ao lado de pilhas de tijolos, sem especificação de data e local. As fotografias também não mostram a distribuição dos referidos tijolos. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

223. Expediente: 1.24.002.000277/2021-68 - Eletrônico Voto: 2185/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta falsidade ideológica e uso de documento falso por servidor da União, identificada nos autos de um processo judicial em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Justiça Federal da Paraíba. Após a promoção de arquivamento adotada nos autos, o ora noticiante apresentou recurso, insistindo na existência de falsidade ideológica e uso de documento falso por parte de servidor da União nos autos do processo judicial. Manutenção do arquivamento pelo membro do MPF, ao argumento de que: 'como bem destacado na promoção de arquivamento, a representação se revestiu de caráter genérico, não apresentando nenhum elemento mínimo de prova que lhe pudesse atribuir verossimilhança e justificasse a deflagração de uma procedimento formal de investigação. A despeito disso, o representante foi notificado para complementar a representação, mas se reservou a replicar os termos da representação, o que repete nesta via recursal.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que a manifestação apresentada não ofereceu elementos mínimos que possibilitem vislumbrar, ainda que em tese, a prática de qualquer ilícito criminal ou mesmo que sejam capazes de definir uma linha

investigatória inicial. Ademais, devidamente notificado para complementar a manifestação, o noticiante não apresentou indícios mínimos para instauração de uma investigação. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

224. Expediente: 1.25.000.000987/2022-51 - Eletrônico Voto: 2184/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E/OU CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). APREENSÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE TABACO PARA NARGUILÉ, PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESACOMPANHADOS DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA QUE COMPROVASSE SEU INGRESSO REGULAR NO PAÍS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 49 E 90 DESTA 2ª CÂMARA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato. Crimes de descaminho (CP, art. 334) e/ou contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão em estabelecimento comercial de 497 unidades de tabaco para narguilé, 2 unidades de cigarros eletrônicos e 14 essências para cigarros eletrônicos, produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. O Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos indicou que o valor dos tributos com a importação irregular foi de R$ 3.105,90. 2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). 4. De início, ressalte-se que não há nos autos indicação de reiteração delitiva anterior pelo investigado. 5. Em relação ao crime de descaminho, o tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). 6. No que se refere ao crime de contrabando de cigarros, esta 2ª Câmara tem entendimento firmado no Enunciado nº 90, nos seguintes termos: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020. 7. Muito embora o referido entendimento firmado pelo Enunciado nº 90 não se refira a tabacos para narguilé, em rápida pesquisa realizada na internet verificou-se que há equivalência entre 1 (um) maço de cigarros e 1 (uma) sessão de uso de narguilé, que se admite como sendo o tempo gasto para o consumo de 1 (uma) unidade/maço de tabaco próprio para esse fim. 8. Entres as publicações encontradas destaco: 'Uma boa rodada de narguilé equivale ao consumo de 1 maço de cigarro1' e 'O uso do narguilé equivale ao fumo de até 25 cigarros ' Novo estudo publicado na revista americana Public Health Reports diz que o narguilé pode ser tão prejudicial, se não até mais, que o cigarro. Uma única sessão de uso equivale ao fumo de 25 cigarros ' mais do que um maço2'. 9. Nesse contexto, ausentes referências mais exatas a respeito da equivalência entre maço de cigarro e maço de narguilé, sobretudo no que diz respeito ao dano à saúde do usuário, entendo razoável a utilização das matérias publicadas sobre o tema para aplicar à importação ilegal de tabaco para narguilé o mesmo limite fixado no Enunciado nº 90 para o contrabando de cigarros. 10. Assim, considerando que em relação ao eventual crime de descaminho o valor do débito devido à Fazenda Pública é inferior a R$ 20.000,00 e não há notícia da reiteração criminosa nos últimos 5 (cinco) anos, sendo cabível o Enunciado nº 49; e que, no que se refere ao crime de contrabando de tabaco para narguilé, a quantidade apreendida é inferior a 1.000 (mil) maços, o que denota o cabimento do Enunciado nº 90, por equiparação, afasto a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, sendo, portanto, injustificável o prosseguimento do presente feito. 11. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

225. Expediente: 1.25.008.000035/2022-68 - Eletrônico Voto: 2256/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata que pessoa identificada como R.F. estaria recebendo irregularmente benefício previdenciário de pensão por morte. Cp, ART. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o Procurador oficiante, a notícia-crime tem por fundamento ideia difundida pelo senso comum, talvez balizada pelo regramento da revogada Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) de que o pensionista desse tipo de benefício deve perdê-lo ao contrair novo matrimônio ou nova união estável. Com base nesse entendimento, a pensão por morte percebida pela representada teria se tornado irregular a partir de quando R. Contraiu união estável com o novo companheiro. Ocorre, entretanto, que sob a vigência da Lei nº 8.213/90, os fatos narrados não configuram conduta ilícita, visto que a nova união não fez cessar a pensão por morte, como ocorria na disciplina pretérita. Na atual, é assegurado ao pensionista o direito de escolher a pensão de maior valor caso o novo companheiro venha a falecer. Atipicidade da conduta noticiada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

226. Expediente: 1.26.000.000644/2022-50 - Eletrônico Voto: 2264/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do TRT da 6ª Região, por meio do qual se relatou que o advogado B.M.D.M. impetrou mandado de segurança em 30/06/2021 e continuou peticionando no bojo de reclamação trabalhista, em nome de seu cliente, P.R., mesmo após o falecimento deste, ocorrido em 03/02/2019. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo a Procuradora oficiante, o fato narrado, embora seja reprovável e passível de sanções nas esferas processual ' visto que o advogado deixou de informar o óbito de seu cliente e de proceder à devida sucessão ' e administrativa ' face à desídia ', não comporta reprimenda penal. Atipicidade da conduta investigada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

227. Expediente: 1.26.001.000045/2022-26 - Eletrônico Voto: 2312/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), dando conta de suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, por parte do cliente L.S.de A., que não teria demonstrado a aplicação de crédito no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em finalidade específica de implantação de um hectare de maracujá, culminando no vencimento antecipado da dívida. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes desta 2ª CCR: NF nº 1.14.002.000231/2021-95, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o sistema financeiro nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

228. Expediente: 1.26.003.000018/2021-52 - Eletrônico Voto: 2431/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de viabilizar a negociação de ANPP ao investigado 'R.N.V.', em razão do cometimento de crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal). O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito diante da celebração do acordo, o qual foi devidamente homologado em 4/3/2021 pelo juízo da 38ª Vara Federal na petição criminal ajuizada sob o n.º 0800090-81.2021.4.05.8303. Revisão de

arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Acordo formalizado e homologado. Cumprimento do objeto. Ausência de providências que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

229. Expediente: 1.29.000.000125/2022-80 - Eletrônico Voto: 2262/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação da Polícia Federal relativa ao recebimento de expediente oriundo do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, com o escopo de verificar a disponibilização pela Amazon de três livros da autora J.D. que têm como título principal 'Morrer de forma determinada', cada uma das edições ensinando um método. O feito foi instruído com pesquisa no site da Amazon, onde se verificou a existência de três obras literárias da referida autora traduzidas para a língua portuguesa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, 'trata-se de temática controversa e que encontra resistência em abalizadas manifestações, restando indiscutível, ao ver deste Parquet federal, o caráter danoso de tais publicações, sobremaneira em se considerando o aparente fácil acesso à aquisição dos livros, que não possuem qualquer advertência sobre a temática ou controle de classificação etária para seu consumo'. Ressaltou que, em última consulta ao site da Amazon, efetuada em 1º de fevereiro de 2022, seja por meio dos links constantes das manifestações que instruem o feito, seja por meio de livre pesquisa no site, os livros da autora J.D., com tradução para a língua portuguesa, não mais se encontravam à venda. De qualquer sorte, dado o direcionamento dos pedidos ao 10º Ofício Criminal da PR/RS, o membro do MPF oficiante adentrou na análise de eventual caracterização do delito de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, insculpido no art. 122 do Código Penal. Comete referido delito aquele que induz alguém a cometer o suicídio, mesmo que da tentativa não resulte nenhuma lesão à vida ou à integridade física da vítima. A questão nos autos, entretanto, reside na análise dos sujeitos do delito, para fins de se averiguar se as publicações em comento podem configurar a referida prática delitiva. Com efeito, a necessidade de o sujeito passivo (vítima) do crime em questão ser determinada decorre da própria letra penal, uma vez que a tipicidade do delito depende, in concreto, de quem é a vítima (em razão da idade ou do discernimento) e do resultado da ação (lesões corporais graves ou morte), podendo a conduta ser qualificada, ou mesmo, no caso dos §§ 6º e 7º, caracterizar o cometimento de outros delitos. Não há, desse modo, na hipótese vertente, como imputar genericamente à publicação dos referidos livros da escritora J.D. o referido tipo penal, uma vez que os escritos não são direcionados a nenhuma pessoa específica, mas, ao contrário, dirigem-se ao público em geral, mesmo que ínsito possam carregar a pretensão, de modo funesto, diga-se, de servir como um guia geral ao suicida. A necessidade de enquadramento da norma penal a um caso concreto, ademais, irá ditar a competência do juízo criminal para processamento do feito, que será aquele do local de consumação do delito, devendo, necessariamente, ser analisado caso a caso. Destarte, em que pese a aparente ilegalidade e/ou imoralidade das referidas publicações, não é possível dar início à persecutio criminis em razão da atipicidade da conduta em apreço. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

230. Expediente: 1.29.009.000055/2022-80 - Eletrônico Voto: 2237/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar os crimes descritos nos arts. 334 e 334-A do CP, haja vista a apreensão, no dia 03/12/2021, de produtos de procedência estrangeira sem a documentação comprobatória de sua regular importação, no interior de ônibus de passageiros. A mercadoria apreendida foi avaliada em R$ 12.939,60 e tributos iludidos (II + IPI) no importe de R$ 6.845,13. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). 1) Crime de descaminho. Segundo consta, o investigado possui em seu desfavor outro procedimento fiscal nos últimos 5 anos por conduta análoga, cujos produtos ' introduzidos por via terrestre ' foram avaliados em R$ 833,94 (U$ 262,50). A autuação anterior não pode ser considerada para efeitos de reiteração na esfera penal, uma vez que a mercadoria foi avaliada abaixo da cota de isenção vigente estabelecida pela Receita Federal para entrada de mercadorias estrangeiras no país (Portaria MF 440, de 30 de julho de 2010). Aplicação dos Enunciados 49 e 74 da 2a CCR. 2) Crime de

contrabando. Entre os produtos apreendidos, constam 15 kg de queijo. Em casos similares, este Colegiado decidiu que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Precedentes: JFRS/SLI-5002373-54.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão 832, de 13/12/2021; 1.31.000.000116/2021-50, Sessão 801, de 08/03/2021; todos unânimes. 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

231. Expediente: 1.29.009.000103/2022-30 - Eletrônico Voto: 15/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). MERCADORIAS APREENDIDAS AVALIADAS ABAIXO DA COTA VIGENTE DE ISENÇÃO ESTABELECIDA PELA RECEITA FEDERAL (US$ 500,00). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 74 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível ocorrência do crime de descaminho tipificado no art. 334 do Código Penal. 2. Consta dos autos que, aos 27/10/2021, na rodovia BR 158 em Santana do Livramento/RS, durante a fiscalização de agentes da Polícia Rodoviária Federal, foram encontradas, no interior de um veículo conduzido por S.O.P., as seguintes mercadorias estrangeiras sem a devida documentação de regular importação: 18 unidades do vinho novas gran reserva 750 ml e 6 unidades do licor Jagermeister 700 ml. Mercadorias avaliadas em R$ 1.540,08 (USD 276,00). Tributos iludidos no valor R$ 648,46. 3. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 4. De acordo com o Enunciado nº 74 da 2ª CCR: 'A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho'. 5. Da análise dos autos, verifica-se que, no caso concreto, as mercadorias foram avaliadas abaixo da cota vigente de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US$ 500,00, ou o equivalente em outra moeda, para a entrada de produtos estrangeiros por via terrestre (art. 7o, III, b, da Portaria MF nº 440/2010). 6. Manutenção do arquivamento com respaldo no Enunciado nº 74.

Deliberação: Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento, no qual foi seguida pelo Dr. Carlos Frederico Santos.

Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, vencido o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

232. Expediente: 1.30.001.000373/2022-08 - Eletrônico Voto: 2330/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Juízo da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na qual se relata suposta ocorrência do crime descrito no art. 168, § 1º, inciso II, do Código Penal, praticado, em tese, por M.dos S. P., executada no bojo de reclamatória trabalhista. Segundo consta, a investigada assumiu o compromisso de depositária de um veículo caminhão a diesel, Ford Cargo, ano/modelo 2014, que, levado à hasta pública, foi arrematado. Com vistas à entrega do bem, no dia 28/05/2021, a Oficial de Justiça Avaliadora, acompanhada do arrematante e de seu advogado, dirigiu-se ao bairro de Inhaúma para realizar a busca e apreensão do veículo arrematado. Todavia, deixou de fazê-lo em virtude do perecimento da coisa, localizada sem pneus, sem rodas, sem motor, com avarias na lataria, bancos rasgados, cabine repleta de entulhos, conforme imagens reproduzidas no documento 1.1. Ainda conforme a certidão constante do documento 1.4, o endereço, localizado no interior da comunidade do Complexo do Alemão, nas proximidades das 'Casinhas', tornou-se de livre circulação a catadores de materiais recicláveis, o que, no caso, justificou o acúmulo de materiais recicláveis. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme consta da notícia-crime, a investigada falhou na guarda e conservação do bem, cuja posse estava sob sua responsabilidade na condição de fiel depositária. Todavia, embora a conduta seja censurável e desidiosa, tais contornos não a tornam penalmente típica, visto que não há nenhum elemento que permita a ilação de que a investigada apropriou-se do bem cuja posse detinha na qualidade de depositária judicial. Segundo o Procurador oficiante, levando em conta o caráter fragmentário e subsidiário

do Direito Penal, seria excessivo e desproporcional o uso do aparato estatal na seara penal para a reprimenda da conduta consistente no inadimplemento do dever de cuidado da depositária, que pode sofrer sanções no âmbito cível. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

233. Expediente: 1.30.001.001118/2022-74 - Eletrônico Voto: 2435/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO COMETIDO POR BRASILEIRO RESIDENTE NO EXTERIOR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONDUTA PRATICADA FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL. EXTRATERRITORIALIDADE CONDICIONADA. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DESCRITAS NO ART. 7º, § 2º, DO CP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível ocorrência da prática do crime de Estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, em decorrência de suposta conduta praticada por 'F.S.M.Q.'. Consta dos autos que a representante, 'Y.V.S.', brasileira, residente na Itália, em 24/01/2022 foi informada que um amigo havia sido preso na França e, por isso, buscou procurar um advogado para defendê-lo em um grupo da rede social Facebook, denominado 'Brasileiros em Paris'. 'F.S.M.Q.' se apresentou como advogado criminalista, com aptidão ao exercício da advocacia na França, inclusive apresentando habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil, porém o titular de tal documento é advogado homônimo. A noticiante teria realizado diversos depósitos para o suposto advogado, que cobrou para realizar uma suposta busca em nome do amigo daquela, para liberação do mesmo junto às autoridades francesas, bem como pelo valor dos honorários advocatícios. 2. O Procurador da República Oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) ainda que existam fortes indícios da prática do crime de Estelionato, o presente caso não se submete à legislação brasileira; (ii) No presente caso, não está presente a condição prevista no art. 7º, inciso II, § 2º, alínea "a", do Código Penal; (iii) Isso pode ser verificado a partir da Certidão de Movimentos Migratórios, emitida pela Polícia Federal em 25/03/2022, na qual consta que o último movimento migratório realizado pelo agente foi a saída do Brasil na data de 17/10/2021; (iv) diante disso, conclui-se que o presente caso não está submetido à jurisdição brasileira. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 4. A aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos no exterior se sujeita às condições descritas pelo art. 7º, § 2º, alíneas a, b, c, d, e e § 3º, do CP. Cuida-se, portanto, de crime praticado fora do território nacional. O fato pode ser julgado pelo Judiciário brasileiro, mas para tanto é preciso que estejam presentes as condições previstas no art. 7º do CP. Aqui, falta uma delas (entrar o agente no território nacional), já que o suposto autor do fato vive atualmente no exterior. Ausência de requisito necessário para atuação da jurisdição brasileira, não sendo possível determinar a aplicação da extraterritorialidade prevista no art. 7º do CP. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

234. Expediente: 1.30.001.001212/2022-23 - Eletrônico Voto: 2471/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 10 da Lei 7.347/1985. Relato de que representante de determinada pessoa jurídica descumpriu requisição ministerial, expedida pelo Ministério Público do Trabalho, no âmbito de inquérito civil. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF, não restou demonstrada a prática do crime em questão, posto que '(i) a G. efetivamente respondeu às notificações expedidas pelo Ministério Público do Trabalho, apesar de não divulgar informações pessoais de seus empregados; (ii) que não há nos autos informações acerca da imprescindibilidade das informações solicitadas para a propositura de ação civil pública; (iii) que tais informações podem ser solicitadas ao Poder Judiciário, a quem competirá decidir pela obrigatoriedade de apresentação dos dados registrados pela empresa; e (iv) que não houve a comprovação da intimação pessoal do diretor-presidente notificado, conforme determina o enunciado no 61, da 2a CCR/MPF, o qual se aplica no presente caso por analogia'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

235. Expediente: 1.30.001.001342/2022-66 - Eletrônico Voto: 2470/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 10 da Lei 7.347/1985, em razão do não atendimento de requisição ministerial por parte do Secretário Municipal de Meio Ambiente do Rio de Janeiro, para efetuar certa vistoria. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF, 'o tipo penal que é objeto de representação trata da requisição de dados técnicos indispensáveis para propositura de ação civil pública. Portanto, não há correspondência entre o desatendimento e o tipo penal em comento. O ato de vistoria não consiste no fornecimento de dados técnicos. Ademais, pode o MPF requisitar apoio de outros órgãos ambientais para realização da vistoria pretendida'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

236. Expediente: 1.30.001.002254/2018-03 Voto: 2342/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de cópia de Relatórios de Inteligência Financeira do COAF (RIFs nºs 20008 e 24068), bem como da Informação Policial nº 018/2017, extraídos da NF nº 1.22.00.003142/2016-81, oriundo da PR/MG, em declínio de atribuição, para as providências cabíveis no âmbito da PR/RJ. Tais documentos dizem respeito a pessoas envolvidas na 'Operação João de Barro' da Polícia Federal e complementa os RIFs nºs 2452 e 2605, enviados ao MPF (PR/MG), ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao Departamento de Polícia Federal (DFIN), contendo comunicações de que trata a Lei nº 9.613/98. Suposta prática do crime de reciclagem de ativos financeiros, descrito no art. 1º do referido diploma legal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No curso da instrução, foram juntados Relatórios de Pesquisa contendo as informações criminais de E.D.dos S., M.C.N., R.P.R., E.dos S.S. e T.N.da S.de O., a fim de averiguar eventual prática de crime antecedente, constatando-se, porém, a inexistência de registros nesse particular. Insuficiência de elementos capazes de direcionar as investigações no sentido de se identificar eventual conduta delituosa pendente de investigação, bem como eventual crime antecedente porventura cometido, apto a ensejar a conduta subsequente de lavagem de ativos. Verificação de que os fatos contidos especialmente no RIF nº 20008, relativos às comunicações de movimentações financeiras por pessoas físicas e jurídicas em instituições bancárias situadas no Rio de Janeiro, não revelam indícios concretos de afetação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Conforme reiterado nos autos, a C.M.de A. S/A, de cujas contas partiu o numerário movimentado, não consta ter sido objeto de investigação no âmbito da Força Tarefa da Lava Jato na PR/RJ. Carência de elementos indiciários que permitam inferir que os valores movimentados sejam provenientes de infrações penais e tenham sido lavados no Rio de Janeiro. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

237. Expediente: 1.31.000.001048/2021-46 - Eletrônico Voto: 2423/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada autuada a partir de ofício por meio do qual a Procuradoria Federal representa os autores de uma queixa-crime (os servidores da 'U.F.J.P.', 'M.E.P.R.', 'M.F.C.A.', 'R.B.', 'E.S.M.R.', 'F.F.P.', 'F.F.F.P.', 'J.M.P.' e 'L.F.R.S.') pela prática, em tese, do crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do Código de Penal. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) a ausência de elementos concretos que permitam concluir que a representação originariamente formulada tenha sido revestida de finalidade criminosa; (ii) a falta, ainda que, de um dos elementos constitutivos afasta a subsunção da conduta exposta à norma estampada no art. 339 do Código Penal; (iii) na queixa-crime os querelantes se opõem aos pareceres de força executória elaborados pela AGU/RO, que, segundo os servidores, objetivam desincorporar da folha de pagamento da universidade VPNIs concedidas judicialmente e consolidadas há anos. A partir da documentação carreada, é evidente que a incorporação de benefícios aos servidores da UNIR se revela como matéria

controversa que tem sido tratada judicialmente, na seara cível. Nessa toada, impende registrar que a referida queixa-crime foi rejeitada (ID 575809938), sob o fundamento, entre outros, "que a existência de discussão judicial sobre a legalidade ou não de um benefício afasta a possibilidade de haver, no caso, imputação de delito.'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de dolo na conduta. Inexistência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

238. Expediente: 1.32.000.000490/2021-18 - Eletrônico Voto: 2404/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra a noticiante ter alugado um apartamento e descoberto que este faria parte do programa de arrendamento residencial da Caixa Econômica Federal e estaria em nome de P. J. M. S., o qual, segundo a noticiante, não preencheria os requisitos do aludido programa, pois seria secretário municipal da cultura em Alto Alegre/RR, professor e assessor na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). A autoridade policial pontuou que a descoberta da possível fraude ocorreu 'mediante a violação de correspondência endereçada à P., conforme se depreende das fotos anexas e do próprio relato de N.. (...) não existe nos autos, especialmente no relato da noticiante, indícios mínimos de materialidade de um suposto crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal. Isso porque o simples fato do beneficiário de um programa social estar, atualmente empregado, não significa que no momento do deferimento do benefício ele não preencheria os requisitos do aludido programa. (...) Em rápida consulta ao portal da transparência e ao Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima, verifico que o vínculo de P. J. M. S. com o município de Alto Alegre se iniciou em novembro de 2020. Analisando as informações do `Recibo de Pagamento' contidas na correspondência violada, percebe-se que tal contrato de arrendamento possui mais de 5 anos (...) Nessa senda, cotejando tais informações, percebe-se frágil, quiçá infundada, a imputação da noticiante'. Tais as circunstâncias, assiste razão ao membro do MPF ao alegar que, 'de fato, ao melhor observar os documentos carreados aos autos, especialmente a manifestação de N. M. O. e os documentos por ela juntados, verifica-se que a `descoberta da possível fraude' teria se dado a partir da violação de correspondência de P. J. M. S., o que ensejaria na ilegalidade da persecução penal. Ademais, vale esclarecer que o fato de P. J. M. S. ser servidor público não implicaria necessariamente em fraude, o que deveria ser analisado no caso concreto. Por fim, bem lançadas as razões da autoridade policial, quanto ao lapso temporal havido entre o início do serviço público do suspeito e a celebração inicial do contrato, a afastar justa causa até mesmo para uma investigação criminal'. Ausência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

239. Expediente: 1.33.000.000562/2021-90 - Eletrônico Voto: 2469/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possível crime de descaminho. Segundo consta, no dia 17/06/2020, servidores da Receita Federal em Joaçaba/SC, em fiscalização em veículo de uma empresa de transporte, apreenderam alguns volumes contendo mercadorias de origem supostamente estrangeira, remetidas por pessoa jurídica privada situada em São Paulo. Consta, ainda, que as mercadorias apreendidas na ocasião, amparadas por nota fiscal e por conhecimento de transporte, consistiam em 96 peças de vestuário feminino, avaliadas em R$ 2.461,44. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF, 'a Receita Federal não informou o país de origem das referidas mercadorias, nem informou outras circunstâncias reveladoras da suposta origem estrangeira (p.ex. língua estrangeira na embalagem, etc.), prejudicando assim o juízo de tipicidade do delito de descaminho, pois o art. 334 CP exige origem ou procedência `estrangeira' da mercadoria, hipótese que os elementos da representação não permitem comprovar satisfatoriamente, para deflagração de persecução penal. Cediço que a mera circunstância de a marca dos produtos conter algum nome estrangeiro (Innovation, Lily Fashion, Wang, Amazon Fashion) obviamente não significa que tenha ela origem estrangeira. A simples alegação genérica do órgão fazendário de que as mercadorias seriam importadas, ou a menção à `falta de identificação do importador', não se revelam suficientes para fins de persecução penal, sendo

necessários elementos mais concretos que evidenciem, de maneira segura, a suspeita de prática do tipo penal em apreço. Assim, à mingua de evidências suficientes da origem ou procedência estrangeira das peças de vestuário apreendidas pela Receita Federal no tráfego comercial (amparadas por nota fiscal emitida do próprio remetente das mercadorias, além de conhecimento de transporte), resta prejudicado o juízo de tipicidade penal de descaminho, mostrando-se suficiente a penalidade administrativo-fiscal de perdimento das mercadorias'. Ausência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

240. Expediente: 1.33.000.000806/2022-15 - Eletrônico Voto: 2183/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ' ANP, informando a aplicação de penalidade de multa à determinada empresa. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: "no âmbito administrativo a conduta da empresa A' foi devidamente reprimida pela ANP, mediante a imposição de multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevista no inciso XIII do artigo 3º da Lei nº 9.847/99. No que tange à infração administrativa detectada na fiscalização, de que a empresa não possuía termodensímetro acoplado em bomba medidora de etanol hidratado combustível, tendo-se em conta os princípios penais da ofensividade, da fragmentariedade e da subsidiariedade, vê-se que as ferramentas civis são suficientes e as mais adequadas para a solução da questão fática posta na representação' verifica-se que a infração à norma descrita no inciso XVIII do artigo 3º da Lei nº 9.847/99, sem que tenha a ANP detectado prejuízo ao consumidor final ou aferimento de vantagem econômica pelo Revendedor, não extrapolou o âmbito administrativo. No mais, a atuação administrativa (autuação, interdição e imposição de multa pecuniária) foi adequada e suficiente para a repressão da conduta e restauração da ordem jurídica, não havendo outras repercussões que pudessem justificar a adoção de medidas criminais adicionais à responsabilização administrativa, considerando-se o caráter subsidiário do Direito Penal, que somente deve ser utilizado como ultima ratio...' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

241. Expediente: 1.33.000.001036/2021-47 - Eletrônico Voto: 2270/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia ' para fins estritamente criminais ' de uma representação que teve curso em ofício vinculado à 6ª CCR da PR/SC, oriunda de uma associação de determinado quilombo, localizada em Florianópolis/SC, relatando um crescente clima de ameaça promovido por moradores vizinhos da entidade, bem como postagens em redes sociais contra membros da comunidade quilombola. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando, em síntese: 'Embora a representação não tenha identificado o/s titular/es da/s página/s do Facebook em que tais comentários tenham sido lançados, nem tampouco as respectivas datas dos fatos, faz breve referência a `ataques criminosos de queimada da área como se tivessem sido perpetrados pela Comunidade Quilombola', sendo certo que ocorreram diversos episódios de incêndios no Parque Estadual do Rio Vermelho ' no entorno da referida comunidade quilombola ' em março/2020 e fevereiro/2021, entendendo-se que os fatos reportados pela representante tenham ocorrido após esses incêndios de fevereiro/2021' o fato é que as incriminadas críticas à comunidade quilombola V', lançadas por usuários do Facebook, deram-se inteiramente no contexto dessas ocorrências (incêndio/fumaça) que atingiram o Parque Estadual Rio Vermelho, em que foi noticiado que durante a ação do Corpo de Bombeiros entre os dias 11 e 14 de fevereiro/2021 teria havido algum embaraço à ação do Corpo de Bombeiros no local, junto à referida comunidade quilombola ' não motivado por má-fé mas sim por erro de apreciação sobre a existência ou não de fogo no local ' embaraço porém superado no dia seguinte, 14 de fevereiro (um sábado). Assim, embora os indigitados comentários se mostrem descabidos, grosseiros e injustos, considerando o contexto em que proferidos, isto é, em torno de uma ação do Corpo de Bombeiros no combate a incêndios na região, podendo talvez ensejar alguma pretensão de reparação no plano cível, já na esfera criminal não é possível extrair de seu teor qualquer

tipicidade penal de discriminação, racismo ou injúria racial, seja sob o aspecto objetivo seja sob o subjetivo (dolo direto ou indireto)". Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inocorrência da prática de discriminação, racismo ou injúria racial no caso concreto. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

242. Expediente: 1.34.001.000083/2022-15 - Eletrônico Voto: 2232/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de tráfico internacional de entorpecentes por remessa postal, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, na cidade de São Paulo, de encomenda contendo substância aparentemente ilícita. Consta dos autos que, em 19/07/2021, em uma agência dos Correios na referida cidade, foram encontradas 18 (dezoito) embalagens e restos de baterias de equipamentos eletrônicos contendo substâncias, a princípio, ilícitas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme descrito pelo Setor de Perícias da Polícia Federal, a substância contida nos frascos não está entre as proscritas pela Portaria SVS/MS nº 344/1998 da ANVISA, não sendo capaz de provocar dependência física ou psíquica nos termos da norma. Em suma, a partir do resultado da perícia, constata-se que se cuida, no caso concreto, de fato atípico, não se encontrando presentes nenhum dos elementos aptos a configurar quaisquer das condutas tipificadas como crime pela Lei nº 11.343/06. Ausência de elementos indicativos de efetiva prática delitiva. Materialidade delitiva não demonstrada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

243. Expediente: 1.34.001.001466/2022-01 - Eletrônico Voto: 2538/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime previsto no art. 297 do CP. Informações de que foi constatada divergência de assinatura em solicitação de aquisição de arma de fogo apresentada em nome do ora noticiado. Após ele ter sido notificado por mensagem eletrônica e deixado de comparecer à Delegacia, e considerando que o formulário apresentava conteúdo declaratório, a Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos (DELEAQ) indeferiu o pedido e encaminhou o expediente à Corregedoria Regional de Polícia Federal para análise. Em contato telefônico, o noticiado afirmou que faz aproximadamente 1 ano que solicitou o cancelamento desse requerimento, por meio de carta de próprio punho. Informou que não tem mais interesse na aquisição de arma de fogo. Por fim, informou que todo o requerimento foi realizado por ele, sem representantes. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'mesmo que o conteúdo reunido nos autos tenha sido bastante para acarretar o indeferimento da solicitação de aquisição de arma de fogo, tal como apurado pela DELEAQ, não há prova suficiente de cometimento do aludido crime que justifique a persecutio criminis.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de lesividade da conduta ao bem jurídico albergado pela tipificação do crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do CP, porquanto a solicitação nem sequer foi considerada hábil a produzir seus efeitos naquela ocasião. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

244. Expediente: 1.34.001.002289/2022-71 - Eletrônico Voto: 2448/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada em razão do encaminhamento, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de Relatório de Inteligência Financeira que relata informações espontâneas encaminhadas por autoridade estrangeira. Segundo a autoridade estrangeira, foi verificada movimentações financeiras suspeitas envolvendo o 'E.J.S.' e 'W.C.A.A.'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) as informações são provenientes de autoridade estrangeira e somente podem ser utilizadas para fins de inteligência, circunstância que, por si só, já inviabilizaria a formalização de procedimento investigatório; (ii) não vislumbro indícios de crime nessas

informações, que, de resto, envolvem valores pouco expressivos, a saber: CHF 52.659,24 (francos suíços) movimentados por 'E.J.S.' e CHF 5.067,96, por 'W.C.A.A.', cuja conta tinha saldo de CHF 36.181,61 à época dos fatos; (iii) a circunstância de algumas criptomoedas movimentadas por 'E.J.S.' e 'W.C.A.A.' terem sido adquiridas de empresa suspeita de operar esquema Ponzi não faz dessas moedas recurso ilícito nem torna os adquirentes penalmente responsáveis pelo dito esquema. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A 2ª CCR/MPF, em sua 201ª Sessão de Coordenação, de 25/10/2021, à unanimidade, nos autos do Procedimento nº 1.00.000.016233/2021-10, deliberou em responder consulta a respeito do tema, de onde se extrai a seguinte ementa: 'COORDENAÇÃO. CONSULTA. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA ENCAMINHADOS PELO COAF. OPERAÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVENDO CONTAS NO EXTERIOR. RESTRIÇÃO DE JUNTADA EM PROCEDIMENTO. PRODUÇÃO DE RELATÓRIO PELA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SPPEA. POSSIBILIDADE. 1. Os RIFs enviados pelo COAF, que descrevam operações financeiras envolvendo contas no exterior, nos quais constam vedação de juntada do documento em processos judiciais ou procedimentos formais, podem ser transformados em relatório de análise pelas unidades descentralizadas da SPPEA, conforme dispõe seu regimento interno. 2. O relatório de análise produzido descreve as pessoas envolvidas e o país onde sediada a conta no exterior. Os valores envolvidos e o número da conta não são incluídos no relatório. 3. Após o envio de cópia do relatório de análise para a distribuição de procedimento, o RIF é devidamente arquivado como sigiloso no Sistema Único. 4. O RIF proveniente do COAF, que não se enquadra como 'relatório de inteligência' e que traz indícios de crime, pode justificar a instauração de notícia de fato, conforme dispõe disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 91/2017.' No caso em análise, cópia deste RIF também foi encaminhada ao membro do MPF titular na PRM de Sorocaba, para eventual aproveitamento das informações, uma vez que pesquisa de prevenção identificou procedimento em curso naquele ofício, aparentemente envolvendo as pessoas mencionadas no presente feito. Além disso, o Relatório recebeu suficiente difusão: PGR, MPF/SP, DPF, MPE/SP, RFB/COPEI. Injustificável prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

245. Expediente: 1.34.001.002549/2022-17 - Eletrônico Voto: 2444/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Expediente encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ' ANP, para apurar fatos que em tese se amoldam ao crime de inutilização de edital ou de sinal, previsto no artigo 336 do Código Penal. Consta dos autos que, após uma primeira autuação por diversas irregularidades, onde foi determinada a lacração impeditiva de bicos de abastecimento e tanques de armazenamento, o Posto de Combustíveis 'A.P.A.R.LTDA.' foi novamente autuado por romper todos lacres apostos naquela ação de interdição. A referida conduta é prevista no Art. 1º da Portaria DNC nº 7 de 1993, aos artigos 9º e 10º da resolução ANP nº 9 de 2007 e ao inciso XIII do art. 3º da Lei 9847 de 26 de Outubro de 1999. Foi aplicado ao estabelecimento multa no valor de R$ 590.000,00 (quinhentos e noventa reais). A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) analisando-se os elementos de convicção até aqui reunidos, tem-se como impossível o oferecimento da denúncia ou de Acordo de Não Persecução Penal, por ausência de interesse de agir e ausência de justa causa, sendo que não se vislumbram motivos para o prosseguimento das investigações; (ii) entende-se que a conduta ali prevista de `violar ou inutilizar selo ou sinal empregado por ordem de funcionário público' configura nada mais do que um crime de desobediência específico. Inclusive, ambos crimes violam o mesmo bem jurídico, que é a Administração em Geral; (iii) há suficiência das medidas sancionatórias alcançadas na seara administrativa, tendo em vista a aplicação definitiva da multa de R$590.000,00 (quinhentos e noventa reais), em ordem a descaracterizar esse delito; (iv) Aplicação do Enunciado 61 da 2ª CCR; (v) no caso, tão somente se reconhece que em homenagem ao princípio da intervenção mínima, a questão relativa à tutela administrativa deve permanecer adstrita às esferas extrapenais; (vi) ainda que assim não se entenda, tendo em vista que o rompimento dos lacres ocorreu entre 31/01/2017 (data da colocação dos lacres) e 05/05/2017 (data em que constatado o rompimento), é fato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, nos termos do artigo 109, V, do CP, eis que a pena máxima para o delito é de 1 (um) ano e já decorreram mais de 4 (quatro) anos desde os fatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato narrado que não constitui crime, mas tão somente irregularidade administrativa, tal como previsto na Lei nº 9.847/99, que disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Precedente desta 2ª CCR: NF nº 1.25.002.001049/2018-72, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019. Ademais, foi imposta multa pelo descumprimento da decisão. Inteligência do Enunciado nº 61

da 2ª CCR, que prevê: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa'. Subsidiariedade do Direito Penal. Por fim, ainda que se vislumbrasse a prática de crime, não é o caso, o mesmo teria sido alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, com consequente extinção da punibilidade, conforme pontuado pelo Membro do MPF. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

246. Expediente: 1.34.001.003097/2022-82 - Eletrônico Voto: 2515/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata possível prática de apologia ao nazismo por meio de um canal no YouTube. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O noticiante não anexou o vídeo que conteria o conteúdo ilícito, ou mesmo screenshot da página, que não está mais disponível. Ademais, foi ele instado a complementar sua manifestação, anexando documentos e arquivos digitais, mas não o fez. Inexistência de substrato mínimo para qualquer tipo de investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

247. Expediente: 1.34.001.009992/2021-20 - Eletrônico Voto: 2403/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 347 do CP. Relato de que, em uma ação trabalhista ajuizada em 2019, o juiz constatou indícios de que 'o reclamante alterou a verdade dos fatos quanto a nulidade do pedido demissão, além de postular a liberação do seguro-desemprego e o fornecimento do vale-transporte, numa `clara tentativa de levar a erro o Juízo, conduta que merece do direito devida repreenda''. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF, 'a situação fática aqui apresentada é bem diversa daquelas retratadas no art. 347 do CPB. G. T. T. L. até poderia ter alterado a verdade dos fatos, mas certamente não alterou o estado de lugar, pessoa ou coisa, como exige o aludido diploma penal. Por outro lado, sua conduta poderia, em tese, configurar o delito de estelionato, praticado em detrimento dos serviços da Justiça do Trabalho. Demandas propostas na Justiça do Trabalho, mediante colusão entre as partes, não raras vezes resultam na obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, ajustando-se perfeitamente à figura típica do art. 171 do Código Penal. Nos autos não existem, porém, elementos que atestem a existência da suposta fraude, nem tampouco da obtenção de vantagem indevida, não havendo, assim justa causa para a deflagração de uma investigação penal'. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

248. Expediente: 1.34.001.010474/2021-59 - Eletrônico Voto: 2252/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar suposta prática do crime descrito no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, tendo em vista notícia-crime encaminhada pelo provedor Universo Online em cumprimento a Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR/SP. Relato de que usuário identificado pelo nickname (...) publicou o seguinte comentário para um outro usuário: 'Nunca fiz isso. É só fantasias'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Documentação inicialmente encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, que a restituiu ao Ministério Público Federal. Minuciosa análise do NTCCC, sendo necessário o exame de cada documento anexo em NF individualizada. Verificação, entretanto, de inexistência de elementos

concretos que apontem para a prática de crime, já que o conteúdo de captura de tela, no caso concreto, não representa fotografia, vídeo ou registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

249. Expediente: 1.34.007.000015/2022-98 - Eletrônico Voto: 2277/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato do noticiante de que compareceu a uma Delegacia de Polícia para dar continuidade a um Boletim de Ocorrência que teria registrado anteriormente por agressão ocorrida em um condomínio. Diz ter sido informado pela escrivã que o laudo da perícia não havia chegado. Adicionalmente, solicita ao Ministério Público filmagens específicas da portaria do condomínio. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Como se depreende dos autos, a representação não possui suporte probatório que possibilite a tramitação do feito e, solicitadas informações adicionais, o manifestante não as forneceu.' Recurso do manifestante contra o arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Devidamente notificado para complementar a manifestação, o noticiante não apresentou indícios mínimos para instauração de uma investigação. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

250. Expediente: 1.34.014.000056/2022-95 - Eletrônico Voto: 2378/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima informando possível crime de assédio sexual (CP, art. 216-A), supostamente praticado pelo então chefe da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP contra uma Perita Criminal Federal. De acordo com a representação, o Delegado noticiado teria enviado à Perita Criminal, em mensagem de WhatsApp, um sticker (figurinha) que representa órgão sexual masculino. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'O elemento subjetivo do tipo é específico, o intuito do agente com a conduta deve ser o de obter favores sexuais do subalterno. Embora um único ato seja, em tese, suficiente para a configuração do crime, no caso concreto, o uso de um stickers com uma figura representando o órgão genital masculino, enviado via aplicativo de mensagem, não é suficiente, por si só (ou seja, destoado de um contexto), para configurar um constrangimento com intuito sexual. Neste caso, portanto, é preciso avaliar o contexto em que se deu o envio da mensagem. Primeiramente, é possível deduzir, até mesmo pelas reações imediatamente anteriores, em que aparecem risadas (`kkkkk') e emojis, inclusive da própria [Perita], que os dois tinham uma relação de comunicação baseada na informalidade. Além disso, a própria ata notarial traz informação relevante no sentido de que o envio do sticker de [Delegado] para [Perita] estava diretamente relacionado a um vídeo de 8 segundos, enviado momentos antes, às 19h43, descrito como `onde um menino vai fazer um salto na piscina e uma mulher passa na frente', ao que [Perita] responde com emogis de espanto e risos com o texto `kkkkk Q m"; a esse diálogo segue-se a resposta de [Delegado] com `kkkkkk' e a figura já referida, numa clara referência ao conteúdo do vídeo.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que, consoante se extrai dos autos, a ação do ora noticiado não estava ligada a nenhuma intenção de obter vantagem ou favorecimento sexual. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

251. Expediente: 1.34.016.000112/2022-71 - Eletrônico Voto: 2405/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possível propaganda eleitoral antecipada. Segundo consta, no dia 25/03/2022, foi publicada em rede social notícia de que 'Ministros visitaram o Município de Salto/SP e instalaram unidade do Programa Roda Bem Caminhoneiro, sendo veiculada uma fotografia em que se via uma faixa com os seguintes dizeres `sem caminhão o Brasil para, sem Bolsonaro o Brasil quebra". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com o membro do MPF oficiante, 'em princípio tem-se que os fatos constantes dos autos não constituem propaganda eleitoral antecipada, conforme dispõe o artigo 36-A da Lei nº 13.165/2015, confere-se: `Art. 36-A Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...) V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais". Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

252. Expediente: 1.34.035.000002/2022-81 - Eletrônico Voto: 2401/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apócrifa relatando, entre outros crimes, a suposta existência de organização criminosa especializada na prática de delitos contra o INSS. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF, a notícia-crime 'não traz detalhamentos suficientes sobre como tais crimes estariam sendo perpetrados, a fim de permitir uma linha investigativa minimamente viável na seara criminal. Nesse sentido, embora a notícia-crime apócrifa mencione o uso de documentos falsos, não esclarece quais os tipos de benefícios estariam sendo fraudados ' se auxílios-doença, aposentadorias por invalidez, benefício assistencial, entre outros ', quem seriam os peritos que estariam sendo `subornados', nem tampouco a forma pela qual isto estaria sendo realizada'. Ademais, o Procurador da República oficiante encaminhou cópia da manifestação 'à Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária (COINP) do INSS, que, se entender necessário, terá condições de rodar análises internas a fim de constatar se houve, de fato, prática de irregularidades na concessão de benefícios nos municípios mencionados e, em sendo o caso, encaminhar nova notícia-crime ao Ministério Público Federal'. Inexistência, por ora, de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

253. Expediente: 1.24.000.000085/2022-52 - Eletrônico Voto: 2257/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional da Polícia Federal na Paraíba, encaminhando cópia de notícia-crime em verificação (NCV) que versa sobre a possível prática do crime de contrabando de cigarros, no município de Lucena/PB. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo consta da referida NCV, autuada em virtude de relato apresentado por R.do V.M.M., que teria disponibilizado um chalé em um loteamento denominado Chácara Ana de Gusmão, em Lucena/PB, a I.F.da S.S., tendo verificado que este armazenou no local grande quantidade de cigarros de origem desconhecida, supostamente mediante ameaça de 'homens armados'. Ocorre, entretanto, que não houve apreensão dos cigarros, bem como não foram identificados os responsáveis pela mercadoria supostamente armazenada no local. Autoria e materialidade delitivas não evidenciadas. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

254. Expediente: 1.24.000.000315/2022-83 - Eletrônico Voto: 2300/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional de Polícia Federal da Paraíba, no qual se comunica relato de R.M.J.L. dando conta de movimentações indevidas ocorridas em sua conta na agência da Caixa Econômica Federal por meio da modalidade PIX, no valor total de R$ 4.985,58 (quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito

centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Caixa Econômica Federal esclareceu que o processo de contestação da conta titulada por R.M.J.L. 'foi analisado e detectadas movimentações suspeitas nas transações contestadas, repercutindo em prejuízo para esta instituição financeira, com restituição dos valores à cliente em 25/01/2021'. Além disso, informou que, em virtude da existência de acordo de cooperação técnica firmado e em vigor entre a Polícia Federal e a CEF, já houve o envio centralizado das documentações relacionadas aos processos de contestações à Polícia Federal, para inclusão no banco de dados do Projeto Tentáculos. Portanto, conforme informações prestadas pela CEF, verifica-se que os fatos narrados já estão sendo devidamente apurados, no âmbito do referido projeto, para tratamento dessa ocorrência de forma sistêmica, de modo que não há elementos que justifiquem a instauração de inquérito policial individualizado. Isso porque, a partir das informações inseridas na referida base, a Polícia Federal consegue instaurar inquéritos que aglutinam diversas fraudes realizadas por uma associação criminosa e, assim, a apuração permite deflagrar e desarticular o esquema criminoso. Desta feita, percebe-se que a investigação isolada de casos dessa natureza não se mostra idônea à repressão e prevenção de tais condutas, cuja análise coletiva, com base em tratamento e análise de dados mais completos, pode representar maior possibilidade de solução dos casos. Nesse contexto, o art. 4º, § 5º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP estabelece que "a Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional". Adoção de medidas para o enfrentamento da conduta criminosa em um contexto que transcende a análise individual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

255. Expediente: 1.25.000.001029/2022-06 - Eletrônico Voto: 2265/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE CIGARROS ELETRÔNICOS. FINALIDADE COMERCIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (CPP, ART. 28-A). CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MEDIDAS ADMINISTRATIVAS SUFICIENTES. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar o possível cometimento de crimes de contrabando e descaminho, em decorrência dos elementos contidos na Representação Fiscal para Fins Penais Simplificada, encaminhada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR. Consta dos autos que, na data de 15/10/2021, em área urbana do Município de Curitiba/PR, agentes da Polícia Militar do Estado do Paraná lograram êxito na apreensão de mercadorias proibidas em solo nacional, bem como de produtos desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de regular importação. Foram aprendidos 63 cigarros eletrônicos descartáveis, 11 cigarros eletrônicos recarregáveis, 3 essências para cigarro eletrônico, 535 tabacos para narguilé, 9 vinhos artesanais sem marca, e 6 tequilas José Cuervo. As mercadorias foram avaliadas em R$ 8.921,15, impostos devidos no montante de R$ 4.460,58. 2. O Procurador da República Oficiante promoveu o arquivamento do feito nos seguintes termos: (i) embora a conduta narrada se amolde ao disposto no art. 334-A do Código Penal, os fatos são desprovidos de tipicidade material, tendo em vista a reduzida quantidade de 612 unidades de cigarros eletrônicos, essências e tabaco para "Narguile" que foi apreendida; (ii) Aplicação do enunciado nº 90 da 2ª CCR; (iii) quanto a mercadoria descaminhada, vê-se tratar-se de itens do gênero alimentício avaliados pela Receita Federal em valor significativamente inferior ao quantum de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor utilizado para o reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância segundo a jurisprudência pátria. 3. Revisão de promoção de arquivamento (Enunciados nº 33 ' 2ª CCR). 4. Não Homologação de Arquivamento do Crime de Contrabando: Segundo o que consta dos autos, o autor foi flagrado na posse de dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e seus acessórios e refis ' têm importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ' ANVISA, configurando, em tese, prática de crime de contrabando. Impossibilidade de aplicação do Enunciado nº 90 da 2ª CCR, a quantidade apreendida (63 cigarros eletrônicos descartáveis, 11 cigarros eletrônicos recarregáveis, 3 essências para cigarro eletrônico, 535 tabacos para narguilé) se mostra incompatível com o mero consumo pessoal, dado que não se trata propriamente de cigarro, mas sim de aparelho (de importação proibida) recarregável destinado ao uso prolongado por meses. Destinação comercial das mercadorias, a qual, em regra, não admite a aplicação do princípio da

insignificância. Precedentes 2ª CCR: NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão de Revisão, de 23/09/2019. Em pesquisas realizadas através de bancos de dados internos, não foi possível verificar a existência de outros registros criminais em face da única representante do estabelecimento comercial, sendo possível que o Membro do MPF, em conjunto com as demais exigências estabelecidas pela legislação, avalie a possibilidade de oferecimento do ANPP. Não homologação da promoção de arquivamento do crime de contrabando. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 5. Homologação de Arquivamento do crime de Descaminho: no tocante ao crime de descaminho, verifica-se que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Ausência de lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando e pela homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho, nos termos do voto do(a) relator(a).

256. Expediente: 1.29.008.000064/2019-85 – Eletrônico Voto: 2550/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Civil instaurado como desdobramento do IC nº 1.29.008.000046/2013-16, tendo por escopo averiguar a prestação do serviço público de saneamento básico à Comunidade de Remanescentes de Quilombos de São Miguel, no município de Restinga Seca/RS. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que a comunidade quilombola, por meio do seu representante, relatou a satisfação com a água consumida, cuja avaliação de qualidade é feita periodicamente por órgão especializado da Prefeitura. Com relação à notícia da situação vivenciada por membro da comunidade que teria sofrido agressões verbais, aduziu que a irresignação consiste em pretensão nitidamente individual, vindicada por pessoa maior e presumidamente capaz, a evidenciar, no caso, a possível ocorrência do crime descrito no art. 140, § 3º, do CP, crime de injúria racial que simplesmente refoge ao espectro de atribuições do Ministério Público Federal, estando, inclusive, a depender de representação do ofendido. A 6ª CCR homologou o arquivamento quanto à apuração da regular prestação do serviço público de saneamento básico à comunidade de remanescentes de quilombolas, remetendo os autos a este Colegiado para exame de matéria de natureza criminal, concernente à possível prática do crime de injúria racial. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Aplicação do Enunciado nº 85 da 2ª CCR, que assim dispõe: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de injúria racial (CP, art. 140, § 3º), ainda que praticado pela rede mundial de computadores, salvo se, no caso, incidir hipótese especifica de competência federal ou tiver conexão com crime federal'. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

257. Expediente: 1.30.004.000125/2021-48 - Eletrônico Voto: 2537/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pela Agência do INSS em Santo Antônio de Pádua/RJ dando conta do possível recebimento indevido de aposentadoria por idade por parte de M.H.P.V. a partir de decisão judicial proferida pela Justiça Federal, Subseção Judiciária de Muriaé/MG, nos autos do processo nº 1002638-40.2019.4.01.3821. O INSS juntou à sua representação documentos que objetivam demonstrar por que razão tal benefício, que fora concedido judicialmente, é indevido, uma vez que se trata de benefício deferido com

base em vínculo empregatício inexistente. Processo judicial que concedeu o benefício potencialmente indevido tramitou perante a Justiça Federal de Muriaé/MG. Declínio de atribuições promovido pelo Procurador oficiante no 1º Ofício da PRM - Itaperuna/RJ, com base também na informação de que, no âmbito administrativo, o benefício foi indeferido pela APS de Santo Antônio de Pádua/RJ. Autos recebidos pelo titular do 1º Ofício da PRM - Manhuaçu/MG, que promoveu o arquivamento dos autos em relação ao crime de estelionato supostamente praticado no bojo do referido processo e suscitou conflito negativo de atribuição no tocante à tentativa de estelionato possivelmente cometida perante o INSS de Santo Antônio de Pádua/RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Remessa dos autos termos do art. 62, VII, da LC n° 75/93. 1) Assim postos os fatos, segundo o Procurador oficiante, verifica-se, no caso concreto, a possível prática de estelionato cometido pela segurada em detrimento da Justiça Federal de Muriaé/MG. Ocorre que o uso de meios ardilosos como a apresentação de informações falsas ao Judiciário, ou mesmo a omissão de informação relevante, para induzir o juízo em erro caracteriza o denominado estelionato judiciário que, no caso concreto, é fato atípico. Cuida-se de utilização de processo para obtenção de vantagem artificiosamente engendrada em momento anterior à sua propositura. Deslealdade processual combatida por meio de disposições do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, cominada no importe de 20% do valor da causa por deduzir pretensão contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilícito e provocar incidente manifestamente infundado. Malgrado se trate de fatos altamente reprováveis, a ilicitude da conduta, na hipótese dos autos, em tese, não enseja a aplicação de sanção penal. As infrações em questão se limitam à esfera cível e administrativa, por infringência aos deveres previstos no art. 77 do CPC. Atipicidade da conduta em apreço. Subsidiariedade das normas do Direito Penal. Homologação do arquivamento. 2) Em relação à suposta tentativa de estelionato supostamente praticada perante o INSS de Santo Antônio de Pádua/RJ, o conflito de atribuições deve ser conhecido para fixar a atribuição do 1º Ofício da PRM - Itaperuna/RJ para conduzir as apurações. Segundo a jurisprudência do STJ, 'eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de `estelionato judicial" (RHC nº 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/03/2018). Logo, o fato de a conduta ora em análise não configurar estelionato judiciário não impede a persecução penal para apurar o falso eventualmente utilizado na instrução do requerimento administrativo. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, pela fixação da atribuição da PRM - Itaperuna/RJ.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e pela fixação da atribuição da PRM - Itaperuna/RJ para prosseguir na apuração da tentativa de estelionato, nos termos do voto do(a) relator(a).

258. Expediente: 1.33.008.000279/2021-98 - Eletrônico Voto: 2440/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada autuada a partir de representação sigilosa na qual é relatada possível ocorrência de ato discriminatório, homofóbico e preconceituoso que teria sido feito pelo usuário 'A.M.S.' em página da internet (https://tvefamosos.uol.com.br/noticias/redacao/2021/06/24/candidata-do-miss-bumbum-pede-adversaria-em-namoro-sentimento-existia.htm). Segundo o print extraído da notícia o representado teria registrado o seguinte comentário: "deveriam desistir do concurso. Permitirem só mesmo mulheres mulheres. Elas poderia fazer outra coisa... fica sem graça isso". O representante requer a apuração dos fatos diante de eventual conduta criminosa em detrimento da comunidade LGBTQIA+. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do delito. A Lei nº 7.716/1989 também não dispõe sobre competência para julgar os crimes nela previstos, razão pela qual incide o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal, que determina, de forma clara, que, para restar configurada a competência da Justiça Federal, é necessária a congruência entre a transnacionalidade e a previsão do crime em tratado internacional. No caso, a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero não são objeto de tratado internacional, razão pela qual não se perfectibiliza a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, como disposto no art. 109, V, da CF. Precedente análogo da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.003335/2021-79, 809ª Sessão de Revisão, de 17/05/2021, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

259. Expediente: JF-DF-1017093-12.2019.4.01.3400-APN - Eletrônico Voto: 2484/2022 Origem: GABPR21-CVD - CAIO VAEZ DIAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL POR MEIO DA INTERNET. MEDIDA QUE CLARAMENTE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. CPP, ART. 28-A, CAPUT. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 3/2018. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de L.A.B.F., dado como incurso no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (ECA). 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal por considerar que a medida seria insuficiente à reprovação e prevenção do crime. 3. Pedido de remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. A Orientação Conjunta nº 3/2018, em seu item 2, alínea h, reproduzindo o quanto disposto no art. 28, caput, do CPP, assim preconiza: '2. Com vistas à formulação da proposta ao acordo de não persecução penal, o membro do MPF considerará os seguintes requisitos de cabimento: (...) h) ser a celebração do acordo suficiente à reprovação e à prevenção do crime, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime (artigo 44, inciso II, do Código Penal)'. 5. Pois bem. As circunstâncias do caso concreto indicam que o acordo de não persecução penal, com efeito, não se mostra suficiente à reprovação e prevenção do crime em tela (CPP, art. 28-A, caput). Ao que se tem, foi imputada ao acusado a conduta de supostamente ter transmitido, oferecido, distribuído, publicado, disponibilizado, enfim, divulgado para amplo acesso a usuários no Brasil e no exterior, 222 (duzentas e vinte e duas) imagens de uma criança recém-nascida sendo abusada sexualmente de todas as formas por um casal, bem como imagens de outras crianças de tenra idade sendo também seviciadas sexualmente, o que configura, em tese, a prática do delito de compartilhamento de pornografia infanto-juvenil pela rede mundial de computadores. 6. Na hipótese vertente, o acordo de não persecução penal afigura-se medida claramente desaconselhada. O delito em questão, assim como os crimes contra a dignidade sexual, representa também violência psicológica contra a vítima, pessoa em formação, de modo que caracterizado, nesse particular, óbice indiscutível a uma eventual proposta de acordo de não persecução penal. Além disso, há de se ter em mente determinação constitucional no sentido de que a sociedade e o Estado coloquem a criança e o adolescente a salvo de toda forma de exploração e violência, nos termos do art. 227 da Carta Magna. Portanto, sob qualquer ótica, não há como considerar o acordo de não persecução penal, na espécie, medida suficiente à reprovação e prevenção do delito em questão. 7. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

260. Expediente: 1.00.000.001385/2022-91 – Eletrônico (5001857-10.2021.4.04.7017) Voto: 2491/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). APREENSÃO DE 170.500 MAÇOS DE CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA RECORRENTE DE DELITOS DESSA NATUREZA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de D.B., N.S.B. e R.dos S.Z., dados como incursos no art. 334-A, § 1º, incisos I e IV, do Código Penal e no art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. Segundo consta dos autos, no dia 26/02/2021,

no distrito Novo Sarandi, Linha da Fazenda Branca, zona rural do município de Toledo/PR, policiais militares perceberam movimentação suspeita de veículos a indicar atividade criminosa, pessoas em frente a um sítio, em local de rota de contrabando, e decidiram proceder a averiguações. Ao vistoriar o caminhão VW/24.250, com placas falsas, que estava localizado no interior da propriedade rural, os policiais encontraram 170.500 maços de cigarro de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular introdução no território nacional. A mercadoria apreendida foi avaliada em aproximadamente R$ 852.500,00 e o valor dos tributos iludidos estimado em R$426.250,00. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal em virtude de que o denunciado R.dos S.Z. foi condenado definitivamente nos autos da Ação Penal nº 5000523-87.2011.4.04.7017, sendo, pois, reincidente. No tocante aos acusados D.B. e N.S.B., as circunstâncias do delito, a quantidade e o valor das mercadorias apreendidas, com indicativos claros de integração em organização criminosa voltada para o contrabando de cigarros, demonstram que o acordo de não persecução penal não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do delito. 3. Pedido de remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021). 6. No caso concreto, com ressaltado pelo Procurador oficiante, é inviável o oferecimento da proposta de ANPP em favor dos réus. Isso porque a medida se mostra insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP. De outra parte, há nos autos robustos elementos probatórios indicativos de conduta profissional. A presente ação penal trata de contrabando de cigarro de grande vulto (170.500 maços), havendo claros indícios de integração dos acusados em organização criminosa voltada para a renitente prática do crime de contrabando de cigarros de origem estrangeira. 7. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

261. Expediente: 1.00.000.009629/2022-83 – Eletrônico (JF/MA-0031835-08.2014.4.01.3700) Voto: 2425/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL REITERADA NÃO DEMONSTRADA. NÃO VERIFICAÇÃO, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS, DA CAUSA IMPEDITIVA PREVISTA NO ART. 28-A, §2°, II, DO CPP. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no bojo de ação penal em que os réus 'D.L.P.' e 'A.M.F.P.' foram denunciados com incurso nas penas do art. 289, § 1º do CP, em virtude de terem realizado compras em pequeno valor se utilizado de cédulas falsas. Foi apreendida com os réus a quantia de R$ 1.255,00 em cédulas variadas de R$ 2,00, R$ 5,00, e R$ 10,00; a quantia de R$ 31,30 em moedas e cinquenta e nove cédulas falsas de R$ 20,00, além de outras mercadorias. Data do fato 29/04/2014. Denúncia oferecida em 27/06/2014 e recebida em 09/07/2014. 2. O feito foi instruído com a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Na fase das alegações finais os réus pugnaram pelo oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. 3. O MPF acatou o pedido de oferecimento de ANPP em favor da ré 'A.M.F.P.'. No tocante ao denunciado 'D.L.P.', deixou de ofertar proposta de acordo de não persecução penal em razão da presença de indícios de conduta criminal habitual por parte do réu, diante da existência de outras ações penais em trâmite: ação penal nº 1019931-95.2019.4.01.3700 por tentativa de estelionato ocorrida em 26/07/2019; e ação penal nº 0000015-32.2018.8.18.0043, em curso na Justiça Estadual do Piauí, também pela prática de estelionato na modalidade tentada, ocorrida em 19/01/2018. 4. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (CPP, art. 28-A, §14). 5. O art. 28-A, §2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o disposto no referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. 7. Contudo, no caso, não é possível afirmar que os registros constantes no nome do acusado 'D.L.P.' sejam suficientes para evidenciar conduta criminal habitual ou reiterada. A Ação Penal, indicada pelo Membro do MPF como caracterizadora de conduta criminal habitual, refere-se a fatos

posteriores (ocorridos entre 2018 e 2019) aos investigados no presente feito (2014), não sendo capaz de caracterizar a conduta reiterada. 8. Precedentes congêneres da 2ª CCR: Processo 5074971-92.2019.4.04.7100, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020, Processo 5014120-41.2020.4.04.7201, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, ambos unânimes. 9. Considerando as peculiaridades do caso concreto, verifica-se que a conduta criminal 'habitual, reiterada ou profissional' (CPP, art. 28-A, §2°, II), por parte do denunciado 'D.L.P.', como causa impeditiva ao oferecimento do acordo, não restou evidenciada. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar novos elementos que comprovem a reiteração criminosa ou ainda outros dados que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

262. Expediente: 1.00.000.010729/2022-52 – Eletrônico (JF/PR/PON-5005046-20.2021.4.04.7009) Voto: 2446/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Os réus 'M.C.L.V.', 'L.O.S.' e 'C.F.M.' foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 334, caput e §1º, incisos III e IV, do Código Penal. Conforme consta da denúncia, no dia 04 de março de 2016, por volta das 19h20, no KM 389 da Rodovia BR 277, município de Guarapuava/PR, os ora denunciados, em proveito próprio e alheio e no exercício de atividade comercial, utilizando-se do ônibus de empresa de transporte interurbano, transportaram equipamentos de informática (HDs, memória flash, roteadores), acessórios de televisão (chromecast), telefones celulares, brinquedos, entre outros, totalizando 1.599 itens que previamente adquiriram, receberam e importaram clandestinamente da República do Paraguai, porque sem a devida documentação de importação perante a Receita Federal, e com evidente destinação comercial pela variedade e quantidade. As mercadorias foram avaliadas em R$ 90.352,40, e os tributos calculados no montante de R$ 26.059,48. 2. Na cota anexa à denúncia, o Membro do MPF deixou de oferecer o ANPP sob o fundamento de ausência de critérios objetivo e subjetivo (conduta criminal habitual, reiterada ou profissional). Denúncia oferecida em 24/05/2021 e recebida em 19/10/2021. 3. A Defesa de 'M.C.L.V.', em sede de resposta a acusação, solicitou a remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Revisão (2ªCCR) 5. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 8. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, consta, em desfavor da investigada 'M.C.L.V.', a existência de diversos feitos criminais e administrativos (apreensões realizadas pela Receita Federal), conforme se observa dos documentos constantes no Evento 1 ' fls. 10/17. 9. Inviabilidade de oferecimento de ANPP no caso concreto, consoante as razões expedidas pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

263. Expediente: 1.25.000.000275/2022-32 - Eletrônico Voto: 2492/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPE EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO

ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o investigado S.de Q. foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 289 do Código Eleitoral, em virtude de ter se inscrito de forma fraudulenta como eleitor junto à 3ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR, ao cadastrar novo número de inscrição eleitoral, valendo-se, para tanto, de documento falso em nome de L.F.de Q., na data de 25/03/2015. 2. O Promotor de Justiça Eleitoral oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal, tendo em vista que o acusado não faz jus ao benefício, conforme elementos probatórios indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional, devendo o presente feito prosseguir regularmente. 3. Resposta à acusação e pedido de remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021). 7. No caso concreto, com ressaltado pelo Promotor Eleitoral oficiante, os elementos de prova indicam conduta criminal habitual e reiterada, na medida em que ostenta registros criminais, frise-se desde 1994, por crimes da mesma natureza, tais como falsificação de documento público (CP, art. 297), falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304). Assinale-se que o acusado, inclusive, foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0028563-85.2016.8.16.0013, no ano de 2019, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 304 e 297 do Código Penal, uma vez que fez uso de cédula de identidade falsa em nome de E.L.dos S., com o fim de ocultar sua real identidade. 8. Tal o contexto, ante a constatação de que a utilização de documento falso é conduta habitual e reiterada por parte do réu, é forçoso reconhecer a impossibilidade de oferta da proposta de ANPP, nos termos do art. 28, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

264. Expediente: 1.33.008.000132/2022-89 - Eletrônico Voto: 2395/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré G. S. F. foi denunciada pela prática do crime descrito no art. 2º, caput, c/c art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, por entender que alguns acusados ' entre eles, a ré G. S. F. ' 'não preenchem os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, seja por não cumprirem com os requisitos objetivos previstos em relação à pena, ausência de reincidência e reiteração delitiva, seja por entender que a medida não se configura suficiente para coibir a ação efetivada por meio de organização criminosa'. 3. Recurso da defesa da ré G. S. F., aduzindo que 'a acusada preenche os requisitos legais: o único crime imputado à acusada tem pena mínima de 3 (três) anos; a acusada é primária e de bons antecedentes; nos últimos cinco anos a acusada não foi beneficiada com transação penal ou suspensão condicional do processo, bem como que a conduta narrada na denúncia, no que toca à acusada, não ostenta periculosidade exacerbada ou que supostamente tenha ocasionado danos de grande monta, até porque narra condutas cotidianas e da atividade laborativa da acusada, inexistindo domínio dos fatos ou posição de liderança/coordenação, sendo certo que esta jamais figurou em outra operação policial, tampouco qualquer inquérito policial ou termo circunstanciado. Cabe destacar que a justificativa do MPF de que o acordo de não persecução penal não se configura medida suficiente para coibir a ação efetivada por meio de organização criminosa, é equivocada é parte de uma certeza de que a acusada integra organização criminosa de forma peremptória, mesmo não havendo sequer condenação em primeira instância. Ressalta-

se, ainda, que se trata apenas de uma conduta denunciada, um fato isolado na vida da acusada'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso, segundo a denúncia, a acusada ora recorrente fez parte de uma organização criminosa que obteve 'vantagens indevidas, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos, no caso, lavagem de ativos, com o objetivo específico de ocultar e dissimular a origem, a localização e a propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta e indiretamente, dos crimes de tráfico internacional de entorpecente praticado por H. M. F., entre outros delitos também identificados, tais como contrabando de agrotóxico e produtos contrafeitos, incidindo, agindo assim, na descrição típica do art. 2º, caput, em combinação com §§ 2 º e 3º, no caso do denunciado H., da Lei nº 12.850/2013'. 7. Consta, ainda, que "G. S. F., vulgo L., é irmã de H. M. F. e genitora de R. M. P.. Funcionária da empresa F. ("), atuava como uma auxiliar administrativa da ORCRIM, ajudando LEO na organização dos diversos pagamentos referentes à rotina da empresa, bem como de gastos pessoais da família (caixas de diálogo 86, 87 e 88). Embora de fato trabalhasse na administração da F. (caixas de diálogo 85, 67, 89 e 01), acatando as ordens de L. e H., que, ressalta-se, não costumavam frequentar a sede da pessoa jurídica, L. também se prestava a colaborar mais efetivamente em prol dos interesses da ORCRIM. Interessante realçar que, pelos diálogos interceptados, é possível inferir a plena ciência por parte de L. do patrimônio angariado pelo casal e da sistemática adotada em registrá-los em nome de terceiros (caixas de diálogo 84 e 88). Inclusive chegou a residir em imóvel de H. registrado em nome de terceiro (") Além disso, prestou-se a figurar como responsável nos contratos de prestação de serviços em relação aos mais variados imóveis do casal, ciente do processo de ocultação, sendo apreendidas faturas em seu nome (") Ademais, prestava-se a colaborar com todo tipo de intermediação solicitada pelo irmão ou pela cunhada, tal como entregar chaves dos imóveis para visitantes (caixa de diálogo 82), acompanhar eventuais interessados nos imóveis de São Francisco do Sul (caixa de diálogo 84), acionar empresas ou funcionário para verificar eventual dano nos citados imóveis (caixa de diálogo 81), acionar serviços de faxina (caixa de diálogo 28), efetuar cobranças estranhas à empresa F. (caixa de diálogo 32), providenciar documentos atrelados aos imóveis (caixa de diálogo 51), etc". 8. Tais as circunstâncias, o acordo, na presente hipótese, mostra-se insuficiente à reprovação e prevenção do crime em tela (CPP, art. 28-A, caput). O núcleo do tipo penal em questão é associarem-se (unirem-se, agregarem-se, agruparem-se). A conduta típica consiste em associarem-se quatro ou mais pessoas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. No caso, verifica-se fortes indícios de união estável e permanente de quatro ou mais pessoas para o fim de praticar, entre outros, crimes de lavagem de capitais. 9. As circunstâncias expostas indicam que a acusada participou da referida ORCRIM de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino
Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

265. Expediente: JF/PI-1002405-51.2020.4.01.4001-INQ Eletrônico Voto: 2269/2022 - Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (Lei nº 9.472/97, art. 183), por particular que operava rádio comunitária sem autorização do órgão competente. No relatório de fiscalização da Anatel, há registro de que a medida elétrica realizada no equipamento transmissor era de 25 Watts. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. Trata-se de estação que operava com potência de transmissão de 25 Watts e baixa potência do equipamento (Lei nº 9.612/98, art. 1º, § 1º). No caso, o bem jurídico tutelado pela norma ' a segurança dos meios de telecomunicações ' não sofreu qualquer espécie de lesão ou ameaça de lesão que mereça a interferência do Direito Penal. Cabe, forma excepcional, a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: HC nº 115.729/BA, STF. 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14/2/2013; STJ, RHC 55.743/RO, Rel. Min. Gurgel de

Faria, 5ª Turma, DJe 28/4/2015; IPL nº 00034/2018 (DPF/CRU/PE), 2ª CCR, 736ª Sessão Ordinária, de 11/3/2019. Cabimento do Enunciado nº 73 desta 2ª CCR: 'O Serviço de Radiodifusão Comunitária operado em baixa potência e cobertura restrita, ou seja, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema radiante não superior a trinta metros, destinado ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila, sem a efetiva demonstração de prejuízo aos meios de telecomunicações regulares, denota a insignificância de seu potencial lesivo, o que torna a conduta penalmente atípica. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

266. Expediente: JF/PR/CAS-5001076-87.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2564/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins Penais, para apurar suposta prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP), em razão da apreensão, em poder do ora noticiado, de 1.010 maços de cigarros. Segundo consta, no dia 11-03-2021, no Município de Cascavel/PR, equipe da Polícia Rodoviária Federal realizou abordagem a ônibus de turismo que operava na linha Foz do Iguaçu/Curitiba; ao vistoriar as mercadorias do bagageiro, a equipe logrou êxito em encontrar e apreender 1010 maços de cigarros estrangeiros, sem comprovação da regular internacionalização no país, os quais foram identificadas como de propriedade do noticiado R.J.T. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo federal. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. Conforme o Enunciado nº 90 da 2ª CCR, aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16-03-2020: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' No caso, o número de maços apreendidos supera o limite máximo no Enunciado nº 90/2ª CCR. Não cabe a aplicação do princípio da insignificância à conduta investigada. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário, com a urgência que o caso requer, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto vencedor proferido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, vencida a relatora, Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

267. Expediente: JF/PR/CAS-5001270-87.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2388/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, a qual noticia possíveis crimes de contrabando e descaminho. Segundo consta, no dia 29-03-2021, no Município de Cascavel/PR, equipe da Polícia Militar efetuou a abordagem do ônibus de linha da empresa Catarinense, ocasião em que localizou mercadorias de origem estrangeira (200 maços de cigarros e brinquedos), sem comprovação de sua regular internacionalização no país, de propriedade da investigada. Mercadorias apreendidas avaliadas em R$ 4.252,22 e os tributos iludidos alcançam o montante de R$ 2.126,11. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; quanto ao crime de descaminho, consignou haver somente 01 reiteração da investigada nos últimos 5 anos (mercadorias no valor de R$ 3.994,43; tributos iludidos no valor de R$ 1.997,22), sendo a soma dos tributos iludidos inferior a vinte mil reais; em relação ao crime de contrabando de cigarros (art. 334-A do CP), entendeu pelo cabimento do Enunciado nº 90, que permite o arquivamento dos autos quando a quantidade de cigarros apreendida não superar 1.000 (mil maços). O Juízo Federal discordou do arquivamento em razão da investigada possuir reiteração delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. (1) De fato, em relação ao crime de contrabando (art. 334-A do CP), mostra-se adequada a aplicação do princípio da insignificância neste caso, tendo em vista a quantidade de cigarros apreendidos (200) enquadra-se no patamar estabelecido no

Enunciado nº 90 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento. (2) Já em relação ao crime de descaminho (art. 334 do CP), mister tecer algumas considerações atinentes ao caso: na RFFP a Receita Federal enumerou um total de 22 procedimentos administrativos autuados contra a investigada no período entre os anos de 2009 a 2018; de fato, como salientou o Procurador oficiante, destes 22 registros, apenas um (no ano de 2018) se deu nos 5 anos anteriores ao crime ora em análise. De toda forma, subsiste outro registro contra a investigada nos últimos 5 anos. Assim, se por um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal no crime de descaminho. Insistência no arquivamento quanto ao crime de contrabando e prosseguimento da persecução penal em relação ao crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo prosseguimento da persecução penal em relação ao crime de descaminho e pela insistência no arquivamento quanto ao crime de contrabando, nos termos do voto do(a) relator(a).

268. Expediente: JF/PR/CAS-5003447-24.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2384/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível prática dos crimes de contrabando e descaminho. Segundo consta, no dia 12-05-2021, na rodovia BR 277 Km 585, no Município de Cascavel/PR, equipe da Receita Federal efetuou a abordagem do ônibus de turismo, ocasião em que localizou mercadorias de origem estrangeira (28 garrafas de vinho; 96 papéis para cigarro smoking; 950 pulseiras para relógio; e 410 unidades de cigarros eletrônicos ' sendo 335 dessas unidades de cigarros eletrônicos descartáveis), sem comprovação de sua regular internacionalização no país, de propriedade de C.G.F.F. As mercadorias importadas somaram o valor de R$ 19.758,06; os tributos iludidos totalizaram R$ 6.377,30. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos entendo insignificante as condutas. O Juízo Federal homologou o arquivamento do crime de descaminho; quanto ao crime de contrabando entendeu inaplicável o princípio da insignificância ao caso. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV da LC nº 75/93. Preliminarmente, tem-se que as mercadorias apreendidas - com características de dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e seus acessórios e refis - têm importação proibida pelo art. 1º da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 46, DE 28 DE AGOSTO DE 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configurando, em tese, prática de crime de contrabando. No caso, a qualidade e a quantidade apreendida de cigarros eletrônicos se mostram incompatíveis com o consumo pessoal, dado que não se trata propriamente de 'cigarro', mas sim de aparelho (de importação proibida) recarregável destinado ao uso prolongado por meses; denotam a destinação comercial. Caracterização do crime de contrabando que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2ª CCR: JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão Ordinária ' 23-9-2019, Relator: Rogerio Jose Bento Soares do Nascimento; NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão Revisão-ordinária de 22-11-2021, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

269. Expediente: JF/PR/CAS-5003679-70.2021.4.04.7005-IP Eletrônico Voto: 2532/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. ARQUIVAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) por parte de M.R.P. A investigação teve origem na Notícia de Fato nº 1.25.002.000896/2019-09. 1.1. Em 28-08-2018, em abordagem da Polícia Rodoviária Federal em veículo, foram encontradas mercadorias de origem estrangeira (22 litros de bebida; 04 pares de calçados; 13 unidades de celulares; 95 unidades de aparelhos eletrônicos e equipamentos de

informática; 05 unidades de eletrodomésticos; 100 unidades de cosméticos, etc.), desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Tributos iludidos: R$ 6.903,04. 1.2. As mercadorias estavam em posse de A.P.R., C.T.M. e R.M.M.P. 1.3. O MPF ofereceu denúncia em face de R.M.M.P. pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, inciso IV, do CP (Ação Penal nº 5009366-96.2019.404.7005). 1.4. O MPF promoveu o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.25.002.000896/2019-09, quanto à A.P.R. e C.T.M. 1.5. No entanto, no decorrer da apuração, verificou-se o possível envolvimento de M.R.P. nos fatos criminosos investigados. Por entender que não havia provas suficientes quanto à sua participação, o MPF requisitou a instauração deste Inquérito Policial para esclarecer a questão. 1.6. Neste Inquérito Policial, constatou-se que o veículo abordado, de propriedade da empresa locadora de veículos [...] havia sido locado por M.R.P., o qual, inquirido pela autoridade policial, confirmou ter locado o veículo em seu nome, para ser utilizado pela sogra, ciente de que nele seriam transportadas mercadorias irregularmente importadas do Paraguai. 1.7. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, conforme os seguintes fundamentos: (I) o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); (II) o investigado M.R.P. não registra apreensões semelhantes, em outras datas, conforme Sistema COMPROT do Ministério da Fazenda ' MF. 1.8. O Juiz Federal discordou do arquivamento, conforme os seguintes fundamentos: 'in casu, a parte ré já foi autuada em outros processos administrativos (processo 5009366-96.2019.4.04.7005/PR, evento 1, PROCADM4 - p. 62 e 114), afasto a aplicação do princípio da insignificância'. 1.9. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. 2.1. No caso, na linha da fundamentação apresentada pelo Procurador da República oficiante, verifica-se que o investigado M.R.P. não registra autuação anterior, nos últimos cinco anos. A esse respeito, ao contrário do que afirma o Juiz Federal, não consta autuação em processo administrativo anterior, em face do investigado. Da mesma forma, verifica-se que o investigado não foi denunciado na ação penal nº 5009366-96.2019.404.7005. 2.2. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. 3. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

270. Expediente: JF/PR/LON-5009331-46.2022.4.04.7001-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2460/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada tendo em vista a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 5003012-98.2014.4.04.7015, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Londrina/PR, em que figura como Exequente o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) e como Executado L.O.V., comunicando eventual crime de apropriação indébita pelo depositário da penhora (CP, art. 168, § 1º, inciso II) (art. 40 do CPP). De acordo com a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Londrina/PR, após a penhora de parcela do faturamento da empresa do ramo alimentício, o depositário L.O.V., embora intimado, deixou de comprovar a realização dos depósitos mensais. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (1) não restou configurado o crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, inciso II), já que o faturamento continua pertencente a empresa na medida em que a penhora não é apta a transferir a propriedade e consequentemente os fatos em apreço seriam atípicos, penalmente irrelevantes; (2) quanto à configuração do delito de desobediência, é necessário que inexista a previsão de sanção específica de cumprimento à ordem judicial, sendo que, no caso dos autos existe penalidade de natureza civil prevista para hipótese de eventual descumprimento. O Juízo Federal concordou com o MPF em relação a não configuração do crime de apropriação indébita, entendendo ser atípica a conduta; quanto ao crime de desobediência, discordou do MPF por entender ser hipótese legal de cumulação de sanções diversas, de natureza civil e penal, nos termos dos arts. 77 do CPC, que indica literalmente a cumulação de sanção penal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. No caso, as ordens encaminhadas ao executado não continham a advertência de que o seu não cumprimento caracterizaria crime. Aplicação do Enunciado nº 61 da 2ª CCR: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do

descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime' e do Enunciado nº 75 da 2ªCCR: 'Não configura a prática do crime de desobediência (CP, art. 330) o descumprimento de ordem judicial de penhora de parte do faturamento de sociedade empresária executada. A conduta constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 774)'. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

271. Expediente: JF-RJ-5060792-93.2019.4.02.5101-*INQ - Eletrônico Voto: 2386/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial, instaurado inicialmente instaurado pela Polícia Civil, em razão da venda de bloqueadores de sinal de GPS no site "Mercado Livre"; o inquérito é basicamente formado através de diversos links de anúncios de bloqueadores de sinal de GPS no referido site. Ao tomar ciência do inquérito em razão de pedido de quebra de sigilo formulado pelo MP/RJ, o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro declinou da competência em favor da Justiça Federal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos pelos seguintes motivos: (a) foi constatado que, em todos os casos, o fornecedor está localizado no exterior, o que torna infrutífera eventual investigação para localizar os vendedores; (b) a fiscalização da entrada desses produtos já é realizada pela Receita Federal, de modo que eventuais apreensões já são comunicadas ao MPF e podem dar origem a inquéritos e ações penais, de modo que não haveria medidas de natureza criminal a serem adotadas neste inquérito. O Juízo Federal discordou do arquivamento; afirmou que 'os bloqueadores de sinal celular GPS ("jammers") são aparelhos muito usados em crimes como sequestros, roubos e furtos de veículos e cargas. Seu uso atual no Brasil é restrito a estabelecimentos penitenciários, na forma do art. 4º da Lei 10.792/2003 e da Resolução ANATEL 308/2002. Assim, em tese, a importação não autorizada desses itens não representa problema meramente afeto ao direito do consumidor, mas crime de contrabando (CP, art. 334-A), a demandar a atuação dos órgãos federais incumbidos da persecução penal. Os links referidos na peça do MPF (evento 20) tratam todos de fornecedores localizados em Guandong, na China, identificados por siglas como "ALIBITBR", "CC8T03BR" e "SH-ML15BR", obtidas ao se clicar no link "ver mais dados deste vendedor". Porém, embora possa haver dificuldades para a identificação real dos vendedores, é possível, em tese, obter os dados das transações realizadas, e assim identificar ao menos os compradores situados em território nacional'. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV da LC nº 75/93. Tem razão o Juízo Federal no sentido de prosseguir a investigação criminal. No atual estágio da investigação criminal, caberia o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é o caso dos autos. No caso, como bem ressaltou o Juízo Federal é possível a realização de diligências com a finalidade de identificar os compradores dos bloqueadores, que também incorrem na prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, inciso II). Não há demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

272. Expediente: JFRS/NHM-5001912-42.2022.4.04.7108-PIMP Eletrônico Voto: 2389/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE NOVO HAMBURGO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 297, § 4°, DO CP. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). NÃO VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 26 DA 2ª CCR. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de cópia de Relatório Fiscal e Auto de Infração encaminhados pela Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul - Ministério da Economia, a qual comunica a possível prática do crime previsto no art. 297, § 4°, do CP, em razão da omissão de anotação de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social ' CTPS de 4 (quatro) empregados. 2. Consta dos autos que 04 (quatro) funcionários de centro de formação de condutores, no Município de Encruzilhada do Sul/RS, estariam trabalhando sem a devida anotação do vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); na espécie, E.C.L., teria trabalhado para a referida pessoa jurídica no período de 05-06-2015 a 21-11-2018; J.E.S.O. no período de 07-11-2018 a 30-11-2018; M.H.D.P.G., no período de 03-12-2018 a 19-01-2019 e T.F.S., no período de 09-09-2019 a 23-12-2019. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar que a materialidade do delito previsto no art. 297, § 4°, do CP não restou demonstrada, pois a falta de anotação do registro de empregado em CTPS não configura crime. 4. O Juiz Federal discordou do arquivamento; considerou que o crime do art. 297, § 4º, do CP é omissivo próprio, consumando-se com a contratação do empregado sem realizar as devidas anotações na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ' CTPS; não se exige, para a sua consumação, a efetiva produção de dano. 5. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei n° 13.964/19) c/c art. 62, IV, da LC n° 75/93. 6. De acordo com o Enunciado n° 26 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, alterado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020 'A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP).' 7. Nesse mesmo sentido, extrai-se do Informativo nº 539 do STJ (de 15/05/2014): 'a simples omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Isso porque é imprescindível que a conduta do agente preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente, a tipicidade material, ou seja, deve ser demonstrado o dolo de falso e a efetiva possibilidade de vulneração da fé publica. (...) Ademais, pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. Como corolário, o princípio da fragmentariedade elucida que não são todos os bens que têm a proteção do Direito Penal, mas apenas alguns, que são os de maior importância para a vida em sociedade. Assim, uma vez verificado que a conduta do agente é suficientemente reprimida na esfera administrativa, de acordo com o art. 47 da CLT, a simples omissão de anotação não gera consequências que exijam repressão pelo Direito Penal' (REsp nº 1.252.635/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2014). 8. Também no julgamento do REsp nº 1.459.294/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21-08-2017, foi decidido que "não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação da carteira de trabalho e previdência social do empregado, pelo empregador, senão apenas uma falta administrativa e trabalhista, que, mesmo grave, não tem conotação penal. A figura típica do § 4º do art. 297 do Código Penal não se identifica, em termos penais, com a simples falta de anotação da CTPS, pois, tendo como objeto jurídico a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, imprescinde do propósito direto de fraudá-la". 9. Portanto, não constituindo crime de falsidade de documento público por equiparação a simples falta de anotação do vínculo empregatício em CTPS pelo empregador, mas sim irregularidade de natureza administrativa e trabalhista, que não tem repercussão na esfera penal, desnecessária a intervenção do Direito Penal. 10. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

273. Expediente: JF/SP-0009104-19.2016.4.03.6181-INQ Voto: 2514/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 5ª CCR PELA PRESCRIÇÃO. REMANESCEU CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA CONCUSSÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO COM A FINALIDADE DE FRAUDAR O PROCEDIMENTO

LICITATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1.1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes previstos na Lei n. 8.666/93 (antiga Lei de Licitação). 1.2. Inicialmente, houve promoção de arquivamento, conforme manifestação do MPF (fls. 348-9), tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 1.3. Ocorre que o Juízo Federal rejeitou a tese de prescrição, com os seguintes fundamentos: (1) os fatos apurados na investigação se enquadram no tipo penal previsto no art. 95 e não no tipo previsto no art. 93 da Lei nº 8.666/93; (2) há nos autos indícios de materialidade e autoria delitiva do crime previsto no art. 298 c/c art. 304 do CP, razão pela qual determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. 1.4. Em 07-02-2019, a Relatora da 2ª CCR determinou a remessa à 5ª CCR. 1.5. Em 11-04-2019, a 5ª CCR deliberou pelo retorno dos autos à origem para continuidade das investigações 1.6. Em 19-01-2020, o então Procurador da República declarou estar impedido de continuar com as investigações, com os seguintes fundamentos: (1) o crime ocorreu em 11-04-2012. (2) Tendo em vista que o crime do art. 95 da Lei nº 8.666/93 tem pena máxima de 04 anos, cabe reconhecer que os fatos delituosos novamente estariam atingidos pela prescrição da pretensão punitiva, em abstrato. 1.7. Em 10-06-2021, a 5ª CCR homologou o arquivamento. 1.8. Em 04-08-2021, sem prejuízo da deliberação da 5ª CCR, o Juízo Federal determinou a manifestação do MPF quanto ao crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do c/c art. 298 CP, com pena máxima cominada de 05 (cinco) anos. 1.9. Em 11-11-2021, o Procurador da República oficiante, promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (1) no caso, aplica-se o princípio da consunção. (2) O crime de fraude à licitação, em sentido amplo, seja o crime do art. 93, seja o crime do art. 95 da Lei nº 8.666/93 (revogados pela Lei nº 14.133/2021), por ser o crime-fim, absorveu o crime-meio (crime de uso de documento falso), pois se verificou que a intenção do agente, ao fazer uso do documento falso, era fraudar o procedimento licitatório e vencer a competição. 1.10. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2. Conforme a promoção de arquivamento do Procurador Oficiante, 'em que pesem os fatos e fundamentos expostos na r. decisão de fls. 350/351, no caso em exame tem incidência a aplicação do princípio da consunção, eis que o antigo crime de fraude à licitação (lato sensu), seja aquele previsto no artigo 93, seja o previsto no artigo 95, ambos da Lei n. 8.666/93 (revogados com o advento da Lei n. 14.133/2021), por ser o crime fim, absorveu o crime de uso de documento falso, crime meio, pois verificou-se que a intenção clara do agente ao fazer uso do documento supostamente falso era fraudar o procedimento licitatório e vencer a competição'. 2.1. Desta forma, em face da prescrição do crime-fim, que absorveu o crime-meio, não há justa causa. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

274. Expediente: JF/SP-5001432-59.2022.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 2522/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial instaurado a partir de notícia crime, encaminhada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região ' CREF4/SP, a qual relata a eventual prática do crime previsto no art. 304, c/c art. 297 do CP. Segundo consta dos autos, em 10-08-2010, o investigado R. F. P. (DN 05-10-1976) teria apresentado declaração falsa emitida pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, com vistas a obter registro profissional junto ao CREF4/SP. A conduta foi apurada em processo administrativo, instaurado em 04-02-2013, no qual conclui-se que a declaração apresentada pelo investigado é inidônea. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento dos autos com fundamento na prescrição em perspectiva. O Juízo Federal discordou do arquivamento devido a ausência de previsão legal para a prescrição em perspectiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV da LC nº 75/93. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já firmou o entendimento no sentido de ser 'inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência' (Enunciado nº 28). Súmula nº 438 do STJ: 'É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal'. No caso dos autos, o prazo prescricional é adotado considerando a pena máxima cominada em abstrato para o crime apurado, no caso, reclusão por seis anos. Assim, o prazo prescricional, antes de oferecida a denúncia, é de doze anos (art. 109, inciso III do CP), ou seja, ocorrerá somente em 09-08-2022. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário, com a urgência que o caso requer, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

275. Expediente: JF/URA-1008614-17.2021.4.01.3802-RPCRNOTCRI - Eletrônico Voto: 2333/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 510 MAÇOS DE CIGARROS. INVESTIGADO QUE NÃO POSSUI REGISTRO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial decorrente de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para fins Penais, para apurar suposta prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP), em razão da apreensão, em poder do ora investigado, de 150 maços de cigarros. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com base no princípio da insignificância e no Enunciado nº 90/2ª CCR, observando 'a conduta praticada por G.H. DE M., consistente em vender 10 maços de cigarros contrabandeados no local de sua residência, bem como a de manter, de forma oculta, 140 maços de cigarros proibidos no local de sua residência, não apresenta periculosidade nem a ofensividade suficiente para acarretar malferimento às objetividades jurídicas tuteladas pelo tipo penal previsto no artigo 334-A, do Código Penal.' 3. O Juízo Federal manifestou discordância, com os seguintes fundamentos: 'o investigado declarou aos policiais que estava comercializando cigarros importados devido à grande procura dos clientes, o que indica a prática habitual do comércio ilegal e que ele tinha em sua posse uma quantidade maior do que a apreendida.' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. De acordo com o Enunciado 90 da 2ª CCR, 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 6. Nesse contexto, certo é que irrisória quantidade dos produtos apreendidos (150 maços de cigarros) justifica o arquivamento do presente expediente, 'seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto'. 7. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

276. Expediente: JF/PCS-1001969-69.2019.4.01.3826-APN - Eletrônico Voto: 2512/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ' IANPP. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. RECUSA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM OFERECER PROPOSTA DE ANPP. DENUNCIADO NÃO FOI LOCALIZADO PARA RESPONDER À NOTIFICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O INTERESSE NA CELEBRAÇÃO DE ANPP. ART. 28-A, §14, DO CPP. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA A RECUSA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA EVENTUAL PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 25-10-2021, o MPF ofereceu denúncia contra G.S.D., como incurso no crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, c/c art. 14, inciso II, do CP, pela prática dos seguintes fatos: em 18-12-2019, o denunciado tentou obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, induzindo e mantendo em erro a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante a utilização documento falsificado; o denunciado contratou os serviços do mototaxista C.F. para a retirada de mercadorias, pertencentes a terceiros, do Centro de Distribuição dos Correios de Poços de Caldas; para tanto, entregou a C.F. um "formulário de autorização para a retirada mercadorias" preenchido e assinado, e cópia da CNH, sem informar-lhe de que se tratava de documentação falsa; funcionário dos Correios desconfiou da documentação apresentada e acionou a Polícia Militar, que compareceu ao local impedindo a consumação do crime. 1.1. O MPF, ao apresentar a denúncia, manifestou-se sobre a possibilidade de ANPP, nos seguintes termos: embora presentes os requisitos para a

celebração de ANPP, não foi possível firmá-lo, uma vez que, não obstante as diversas diligências empenhadas a fim de notificá-lo, o denunciado não foi localizado para responder à notificação. 1.2. A defesa se manifestou nos seguintes termos: (I) o acusado preenche todos os requisitos para que lhe seja oportunizado a celebração de ANPP; (II) o acusado não se manifestou anteriormente em virtude de o advogado não ter recebido intimação processual para tanto; (III) tem interesse em celebrar ANPP. 1.3. Instado a se manifestar, o MPF recusou o oferecimento de proposta de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (a) antes de oferecer a denúncia, o MPF envidou esforços em notificar o acusado para que se manifestasse sobre o interesse em celebrar o ANPP; (b) diversas diligências frustradas em encontrar o acusado; (c) o acusado, quando colocado em liberdade provisória com fiança, foi proibido de mudar de residência, sem prévia autorização judicial, o que certamente ocorreu, haja vista a diligência frustrada no endereço descrito no Id 147341848; (d) o acusado, além de ter se empenhado em não ser localizado, violou uma das condicionantes de sua liberdade provisória, o que enseja a quebra da fiança e consequente perda de metade do valor depositado em juízo (art. 328 do CPP). 1.4. A defesa requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MPF (art. 28-A, §14, do CPP). 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, entendo que as justificativas apresentadas não se mostram suficientes para, isoladamente, recusar o oferecimento de ANPP. 2.1. A dificuldade para localização do denunciado, antes do início da ação penal, não configura fundamento para a recusa ao oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A do CPP. 2.2. Da mesma forma, eventual violação das condicionantes da liberdade provisória, embora indicativa de postura transgressora e indisciplinada do denunciado, não encontra amparo nos impedimentos para o oferecimento de ANPP previstos no art. 28-A do CPP. 2.3. Além disso, cumpre observar que o Procurador da República, ao oferecer a denúncia, reconheceu que estavam 'presentes os requisitos para a celebração de ANPP'. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

277. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5024719-89.2022.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 2524/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 22-10-2018, o MPF ofereceu denúncia contra J.M.R. e P.R.J., como incursos no crime previsto no art. 289, §1º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: antes do início do mês de fevereiro de 2017, os réus adquiriram de terceiro que não se logrou identificar, aos menos 06 cédulas falsas no valor de face R$ 100,00, a fim de entregá-las em pagamento no comércio e assim auferir vantagem econômica; nos dias de 24-02-2017 e 25-02-2017, os denunciados dirigiram-se ao 'Clube Atenas Palace' e pagaram a taxa de estacionamento do local com 02 notas que sabiam falsas de valor de face R$ 100,00 (uma em cada um dos dias); na noite do dia 03-03-2017, os denunciados retornaram ao 'Clube Atenas', guardando consigo 04 notas que sabiam falsas no valor de R$ 100,00 cada, sendo que novamente tentaram pagar o estacionamento com uma delas; após ser examinada em máquina apropriada, a nota foi recusada e o pagamento foi realizado com notas verdadeiras; ao saírem do local, foram abordados pela polícia, a qual apreendeu o dinheiro falso e realizou a prisão em flagrante dos denunciados. O MPF entendeu ser incabível a celebração do ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (I) uma vez proposta a denúncia está logicamente preclusa a possibilidade do Ministério Público ofertar qualquer ANPP, eis que já houve decisão ministerial favorável a persecução penal dos fatos; e, à época, já era possível a propositura do mencionado acordo nos termos do art. 18 da Resolução CNMP 181/2017; (II) o art. 42 do CPP continua vigente, não sendo facultado ao Ministério Público desistir da ação penal em curso, o que seria decorrência lógica e automática de se firmar um acordo de não persecução criminal nesse momento. A defesa (DPU) do denunciado P.R.J. se manifestou (art. 28-A, §14, do CPP), conforme os seguintes fundamentos: (I) o novel instituto se trata de regra de natureza mista, com conteúdo de direito processual e de direito material; (II) o instituto evita o processamento ou a continuidade do trâmite de uma ação penal e todos os prejuízos materiais e imateriais que dela decorrem; (III) tratando-se de norma mais benéfica, deverá retroagir para abarcar casos pretéritos, ainda não decididos definitivamente; (IV) não se concorda com o posicionamento apresentado pelo órgão de

acusação segundo o qual uma vez oferecida a denúncia não há como propor acordo. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Nesse contexto, com base no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, verifica-se que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. De outra parte, trata-se de regra que tem natureza mista (penal e processual penal) e pode ser aplicada a fatos anteriores à sua entrada em vigor. Assim, tendo em vista a admissibilidade, em tese, do ANPP no curso da ação penal, necessário o retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª CCR, e análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

278. Expediente: JF/PR/FOZ-5007825-32.2022.4.04.7002-ANPP Eletrônico | Voto: 2314/2022 - | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ' IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 35, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA FINS DE TRÁFICO INTERNACIONAL. NÃO CABIMENTO DE ANPP POR NÃO SER MEDIDA ADEQUADA À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME EM QUESTÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 14-02-2022, O MPF ofereceu denúncia contra R.S.S., como incurso no crime tipificado no art. 35 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). 1.1. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal - ANPP por entender que, embora o crime a que foi imputado tenha pena mínima inferior a 4 anos, as circunstâncias em que praticado o delito demonstra que não é medida adequada à reprovação e prevenção do crime; entendeu que os elementos colhidos nos autos denotam que o réu faz parte de associação criminosa voltada para o tráfico transnacional de entorpecentes, organizada, estável e atuante em mais de um Estado da Federação, o que demonstra circunstância concreta que não permite o oferecimento de ANPP. 1.2. A defesa requereu a remessa dos autos ao órgão superior, com base no art. 28-A, § 14, do CPP, caso não fosse oferecida a proposta de ANPP pelo membro do MPF com atuação na primeira instância. 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. No caso, conforme delineado na denúncia pela Procuradora da República oficiante, o ANPP, de fato, não é medida adequada à reprovação e prevenção do crime, visto que: 'Em data e local não especificados nos autos, mas certamente antes e durante o dia 11 de junho de 2021, os denunciados C.R.M., É.L.S., E.L.S., F.A.H. e R.S.S. associaram-se de forma estável, organizada e duradoura para a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas (art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006). Embora seja incerta a data em que se iniciou a associação estável entre os denunciados, verifica-se que o grupo estava organizado, estruturado e em operação desde meados de 2020, atuando nesta região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai, efetuando, principalmente, a importação, o transporte, ocultação e distribuição de substâncias entorpecentes destinados a abastecer as grandes cidades brasileiras, ingressando as mercadorias pela região de Foz do Iguaçu/PR. Deflagrada a fase ostensiva da investigação, com o cumprimento de medidas cautelares de busca e apreensão, foram apreendidos os aparelhos celulares de C.R.M. e F.A.H., em 14/12/2021, e, após o provimento jurisdicional de afastamento do sigilo, encaminhados ao Núcleo Técnico Cientifico da Delegacia Federal em Foz do Iguaçu/PR, sendo extraído o conteúdo e elaborado o Laudo Pericial nº 1845/2021 ' NUTEC/DPF/FIG/PR, que demonstrou o envolvimento do denunciado R.S.S. com o esquema criminoso, figurando como receptador das substâncias entorpecentes comercializadas pelo grupo encabeçado por F.A. e C.R., como se verifica dos vários diálogos mencionados no referido laudo policial. Mencione-se que o comprovante de transferência bancária, via PIX no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo favorecido consta como É.L.S. (evento 1, INF2, Tela 26) foi realizado por R.S.S., como pagamento da mercadoria ilícita.' 2.1. Desse modo, de um lado, o réu R.S.S. apresenta certidões negativas. De outro lado, como destacado pela Procuradora oficiante, as circunstâncias em que praticado o delito demonstram que não é medida adequada à reprovação e prevenção do crime; entendeu que os elementos colhidos nos autos denotam que o réu faz parte de associação criminosa voltada para o tráfico transnacional de entorpecentes, organizada, estável e atuante em mais de um Estado da Federação, o que demonstra circunstância concreta que não permite o oferecimento de ANPP. 3. Não

cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Gisela Borges, OAB/BA Nº 27.221, realizou sustentação oral.

279. Expediente: JFRS/RGR-5006375-82.2021.4.04.7101-INQ Eletrônico Voto: 2272/2022 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIO GRANDE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Inquérito Policial, no qual a ré C.A.R.P. foi investigada pelo crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. A indiciada postou comentário ofensivo a indígenas na internet, em 18-11-2020; utilizou seu perfil em rede social, no qual aparece inclusive fardada por ser Policial Militar do Estado do Rio Grande do Sul, com o seguinte teor: 'Até quando esses marginais vão se esconder atrás da dita cultura indígena para ficarem isentos das punições dos seus atos. Trabalhar que é bem bom NADA''. O MPF entendeu pelo não cabimento da ANPP, 'porque os antecedentes acostados no evento 11 indicam condutas criminais habituais e reiteradas por parte da investigada, ensejando a incidência da vedação contida no artigo 28-A, § 2º, inciso II do CPP. Ademais, apesar de não haver vedação legal expressa para o ANPP em crime de racismo, a gravidade do crime, que atenta contra diversos valores caros à República, indica que o instituto não é necessário e suficiente para a repressão e prevenção de tais crimes, levando em consideração também a situação da vítima'. O MPF informou que a denúncia seria oferecida. A defesa da ré peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que a gravidade abstrata do delito não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em determinadas circunstâncias obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal. Observa-se que, em relação a ré, apesar de constarem dos autos outros registros criminais, estes se referem a infrações penais que remontam há mais de 8 (oito) anos, sendo algumas de mais de 20 (vinte) anos, não havendo que se falar em reiteração delitiva. Superada essa questão, tem-se que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. No caso, não se verifica gravidade exacerbada da conduta examinada nestes autos, apta a obstaculizar o oferecimento do ANPP. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

280. Expediente: JF-SJC-0000021-48.2018.4.03.6103-APORD - Eletrônico Voto: 2383/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS PARA DOIS DOS RÉUS. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL PARA UM DOS RÉUS. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. PARCIAL PROVIMENTO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o MPF ofereceu denúncia contra os réus L.A.S., e C.C.R., pela prática do crime do art. 289, § 1º c/c art. 69 do CP por duas vezes; e contra P.V.F.M., como incurso nas sanções do art. 289, § 1º do CP. 2. Segundo a denúncia, em 10-01-2018, os réus L.A.S., e C.C.R., na cidade de Caçapava/SP, teriam introduzido em circulação em estabelecimento comercial uma cédula contrafeita no valor de cem reais, como forma de aquisição de produtos no montante de R$ 18,00. E, no dia 11-01-2018, os três réus introduziram em circulação, na cidade de Caçapava/SP, 01 cédula falsa de cem reais, como pagamento

pela aquisição de dois pacotes de laranjas no valor de R$ 20,00. 2.1 O Juízo Federal recebeu a denúncia em 05-09-2018. O Juízo Federal abriu vista ao MPF para que se manifestasse sobre a possibilidade de ANPP para o réu P.V.F.M. 2.2 O MPF, por sua vez, entendeu não ser cabível proposta de ANPP em processos cuja data de recebimento da denúncia é anterior ao advento da Lei nº 13.964/2019. 3. A Defensoria Pública peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP; sustentou o cabimento do ANPP tanto para o réu P.V.F.M., quanto para os réus L.A.S., e C.C.R.; em relação a L.A.S., e C.C.R., defendeu que a capitulação formulada na denúncia estaria equivocada, pois considerou as duas condutas como supostamente praticadas em concurso. 4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 5. No caso, a denúncia classificou a conduta os réus L.A.S., e C.C.R. como incursos no crime do art. 289, § 1º c/c art. 69 do CP, por 02 vezes. A pena mínima cominada ao crime do art. 289, § 1º, é de 03 anos de reclusão que, acrescida do aumento de pena pelo concurso material, totaliza 06 anos. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Quanto à possibilidade de oferecimento do ANPP no curso da ação penal ao réu P.V.F.M., ressalvado entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade, tem-se possível o oferecimento do ANPP. 6.1 Nesse contexto, cabe registar que o art. 28-A, § 14 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019 (DO de 24-12), entrou em vigor após decorridos 30 dias de sua publicação oficial; ou seja, no dia 23-01-2020. No caso, a denúncia foi recebida no dia 05-09-2018, antes da vigência da nova regra. Desta forma, cabe a aplicação retroativa da nova regra sobre o ANPP. Cabimento do Enunciado nº 98 desta 2ª CCR. 6.2. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que "o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata" (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019". 7. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP ao réu P.V.F.M.. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

281. Expediente: JF-SJC-0005958-88.2008.4.03.6103-APORD - Eletrônico | Voto: 2539/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. Em 1º-04-2014, o MPF ofereceu denúncia contra A.L.N., como incurso no crime previsto no art. 337-A do CP (20 vezes), em continuidade delitiva (art. 71, CP), pela prática dos seguintes fatos: o denunciado, na qualidade de sócio-gerente e efetivo administrador da empresa [...], em São José dos Campos/SP, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, suprimiu contribuições previdenciárias, de janeiro de 1999 a fevereiro de 2006, mediante omissão, nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, de informações quanto a segurados empregados e prestadores de serviço autônomo [Consta da Representação Fiscal para Fins Penais que embasou a denúncia, que o investigado 'Deixou de informar através do sistema SEFIP, (...) todos os dados cadastrais e fatos geradores de contribuições previdenciárias e outros de interesse da mesma, para o período de 06/2005 a 10/2005 e 01/2006 ' 02/2006; e parcial para 01/1999 a 13/2005']. Denúncia recebida em 19-04-2014. O Procurador da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, conforme os seguintes fundamentos: está claro, no texto normativo do CPP 28-A, que a finalidade do ANPP consiste em permitir que a persecução penal não se tenha início, aplicando-se, portanto, exclusivamente à fase pré-processual. A defesa apresentou manifestação conforme o art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Em que pese a existência de julgados no sentido de que o ANPP não seria cabível em momento posterior ao recebimento da denúncia, trata-se

de matéria que não foi pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim, deve preponderar o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

282. Expediente: JF/SP-0005185-22.2016.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 2370/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu L.J. como incurso no crime do art. 304, c/c art. 297, do CP, pela prática do seguinte fato: o réu fez uso de diploma universitário falso perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, em 09.04.2009. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 22-09-2014. O réu L.J. não foi localizado para citação à época a fim de se manifestar sobre a suspensão condicional do processo; diante disso, houve pedido do MPF para suspensão do processo em relação a ele (art. 366 do CPP). O Juiz Federal deferiu o pedido; ocorreu o desmembramento da Ação Penal nº 0010800-61.2014.403.6181, gerando estes autos. O réu J.L. foi citado e apresentou resposta à acusação em 18-10-2021; manifestou interesse em acordo de não persecução penal. Instado, o MPF entendeu pelo não cabimento da ANPP em razão de não ser possível após o recebimento da denúncia. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Nesse contexto, cabe registar que o art. 28-A, § 14 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019 (DO de 24-12), entrou em vigor após decorridos 30 dias de sua publicação oficial; ou seja, no dia 23-01-2020. No caso, a denúncia foi recebida no dia 22-09-2014, antes da vigência da nova regra. Desta forma, cabe a aplicação retroativa da nova regra sobre o ANPP. Cabimento do Enunciado nº 98 desta 2ª CCR. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

283. Expediente: JF-GRU-5001501-28.2021.4.03.6181-INQ - Eletrônico Voto: 2457/2022 Origem: GABPRM1-GSVAH - GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir do encaminhamento de Representação Fiscal para fins penais para apurar a eventual prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I, III e IV da Lei nº 8.137/90 e/ou do art. 334 do CP. Segundo apurado pela Receita Federal do Brasil, determinada empresa se declarou importadora e adquirente das mercadorias na Declaração de Importação nº 17/1938161-7, a qual visava a nacionalização de 168 impressoras usadas, de várias marcas e capacidades de impressão; porém ficou constatado que terceira empresa, até então oculta da operação, a P.S.I. EIRELI era a real adquirente das mercadorias, inclusive com adiantamento de recursos financeiros, conforme confessado pelo sócio administrador, caracterizando importação por conta e ordem de terceiros, e consequentemente a infração de ocultação de real adquirente mediante interposição fraudulenta. A Procuradora da República oficiante promoveu o

declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual; apresentou os seguintes fundamentos: (1) a investigada criou uma filial em Maceió, visando a reduzir a incidência do ICMS em importações através da compensação com precatórios de Alagoas e por meio de alíquotas mais favorecidas; (2) restou evidenciado que o objetivo da fraude foi permitir ao verdadeiro adquirente, usufruir, ilegalmente, de benefício fiscal instituído pelo Estado de Alagoas; (3) a interposição fraudulenta de pessoa na declaração de importação, teve por finalidade principal a evasão de ICMS devido ao Estado de São Paulo; (4) a declaração falsa resta absorvida pelo crime previsto no art. 1º, incisos I, III e IV da Lei 8137/90; a falsidade constante do documento de importação consistiu em crime meio para o sucesso da almejada sonegação do ICMS importação que seria devido ao Estado de São Paulo, cuja alíquota é bem superior ao previsto pelo Estado de Alagoas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Segundo se verifica dos autos, os representantes legais da empresa autuada praticaram, em tese, o crime de falsidade ideológica com o objetivo de reduzir o pagamento de tributo na importação de mercadorias de origem estrangeira. Esta conduta, em tese, enquadra-se no tipo penal do crime de descaminho (art. 334 do CP); no caso iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias. Assim, tem-se que o crime de descaminho é de competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da CF), no que o declínio dos autos mostra-se inadequado. Precedente da Terceira Seção do STJ: 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta' (CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018). Elementos de informação capazes de indicar a competência da Justiça Federal na apreciação do feito. De outra parte, torna-se recomendável, também, a comunicação ao MP/SP para apuração de eventual fraude ao ICMS, de acordo com a promoção da Procuradora Oficiante. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

284. Expediente: 1.30.001.001188/2022-22 - Eletrônico Voto: 2536/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ESQUEMA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. CRIPTOMOEDAS. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. DECLÍNIO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO MPF. 1. Notícia de Fato, instaurada a partir de notícia-crime apresentada ao MPF, a qual noticia possível esquema de pirâmide financeira, com investimentos em criptomoeda, implementado pela empresa O.E.P.F. EIRELI. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) os sócios da empresa causaram prejuízo as vítimas, mediante artificio; (II) a empresa O.E.P.F. EIRELI prometeu rentabilidade fixa de 20% mensal a ora vítima, vale ressaltar que a empresa não entregou contrato; (III) os autores do fato de forma maquiavélica, programada em comunhão de desígnios ao se apossar dos valores, fugiram, não realizando pagamentos, menos ainda a devolução do capital. 1.1. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: (1) a empresa noticiada foi alvo de investigação deflagrada pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, diante de indícios de prejuízo causado a consumidores a partir da captação de recursos sem o pagamento do retorno financeiro prometido, conduta típica de 'pirâmide financeira'; (2) os fatos narrados podem configurar, em tese, crime contra a economia popular tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei n.º 1.521/51 ou ainda crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) contra os particulares eventualmente prejudicados, assim como de organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 12.850/2013). 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). 2.1. Em consulta aos elementos trazidos aos autos, bem como diante das informações obtidas através de pesquisas realizadas em bancos de dados internos e externos, é possível verificar que a empresa atuava efetivamente no mercado de criptomoedas, realizado oferta pública de contrato de investimento coletivo sem autorização da CVM. A conduta dos noticiados, em tese, se amolda ao tipo penal do art. 7º, inciso II, da Lei 7.492/86, crime este da competência da Justiça Federal. 2.2. Além disso, conforme elementos descritos nos autos, a atuação da O.E.P.F. EIRELI. em muito se assemelha às práticas desenvolvidas pela empresa G.C.B., pertencente ao popularmente apelidado de 'Faraó dos Bitcoins', a qual foi alvo

da operação Kryptos, realizada através de ação conjunta do Ministério Público do Rio de Janeiro com a Polícia Federal, e cujo processo se encontra atualmente em trâmite junto a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. 2.3. Conforme apontam os noticiários, a O.E.P.F. EIRELI. é considerada uma das maiores empresas do "ramo de Bitcoin" de Cabo Frio/RJ, ao lado justamente da G.C.B., havendo relato de que as duas empresas funcionam, inclusive, no mesmo edifício. 2.4. Cumpre ressaltar que, dada a relevância do tema, a 2ª CCR tem acompanhado fatos semelhantes, com o objetivo de identificar a extensão de possíveis danos causados por transações com moedas virtuais. 2.5. No ano de 2017, o tema foi objeto da Ação 8 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), da qual a 2ª CCR participou. A partir de estudos e debates então realizados, identificou-se a necessidade de prosseguir acompanhando o tema, notadamente porque empresas passaram a atuar no mercado financeiro captando recursos de terceiros e intermediando criptomoedas, tudo à margem de fiscalização, já que os valores não são ainda regulados pelos órgãos oficiais. 2.6. Em 1º-11-2019, devido à intensa atuação de empresas nessa área e a irregularidades identificadas, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou lista de pessoas e empresas, intermediadoras de criptomoedas, impedidas temporariamente de atuar no mercado brasileiro de capitais. 2.7. A CVM constatou que as empresas que atuam na intermediação de criptomoedas movimentam elevadas quantias captadas de terceiros, atuando como verdadeiras instituições financeiras perante o mercado de capitais (art. 1º da Lei 7.492/86). 2.8. A ausência de regulamentação quanto às transações envolvendo criptomoedas não descaracteriza a atividade de gestão e intermediação de recursos financeiros praticada por empresas e/ou pessoas físicas, razão pela qual, sendo constatada atuação como instituição financeira sem autorização legal, pode-se caracterizar o crime definido no art. 16 da Lei 7.492/86. 2.9. Assim, diante dos elementos supracitados, considerando que a empresa é instituição financeira - ainda que por equiparação, porque realiza, dentre outras atividades, a gestão e intermediação de investimentos de recursos de terceiros, mesmo que eventualmente ", a conduta de não repassar aos investidores os lucros obtidos também pode configurar o crime previsto no artigo 5º da Lei 7.492/86. 2.10. Apenas com o aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, do funcionamento das operações e dos eventuais crimes perpetrados pelo(s) investigado(s), sendo possível, neste momento, vislumbrar a existência de indícios suficientes de crimes que, em tese, atingem bens, serviços ou interesse da União (art. 109 da CF). 2.11. Desse modo, é imprescindível a análise acurada sobre a extensão dos serviços prestados pelos investigados e o objeto do contrato firmado entre as partes para a tipificação das condutas delitivas e, então, a fixação da competência para processamento e julgamento de eventual ação penal, sendo, portanto, prematuro o declínio de atribuições. 2.12. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.34.001.004105/2021-27, Sessão de Revisão 811, de 08-06-2021; 1.33.008.000443/2019-42, Sessão de Revisão 809, de 17-05-2021; 1.30.001.001189/2022-77, Sessão de Revisão 845, de 02-05-2022. 2.13. Na mesma linha, decisão do Conselho Institucional do MPF: 1.19.000.002183/2019-99, 3ª Sessão Revisão-ordinária, de 14-04-2021. 3. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

285. Expediente: 1.30.001.002028/2022-09 - Eletrônico Voto: 2520/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) A.L.F.C., aproveitando-se da condição de inventariante, estaria apropriando-se de valores pertencentes ao espólio da mãe do noticiante; (II) o noticiante acredita que A.L.F.C. forneceu os dados pessoais do noticiante à Caixa Econômica Federal (CEF), pois teria passado a receber mensagens encaminhadas por agência da CEF, mesmo sem nunca ter mantido contato por e-mail com a CEF. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: (a) os fatos noticiados podem configurar os crimes de apropriação indébita e falsidade ideológica; (b) entretanto, a competência para processar e julgar os referidos crimes pertence à Justiça Estadual, pois não se depreende dos fatos lesão ou perigo de lesão a interesse, serviço ou bem, da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Não se mostra possível identificar com clareza as eventuais condutas criminosas noticiadas. No entanto, o noticiante narra possível prática do crime de falsidade ideológica, ao que parece, em face da CEF. Desta forma, em princípio o declínio se mostra prematuro. Com efeito, a CEF é empresa pública federal. De acordo com o art. 109, inciso IV, da CF, compete à Justiça Federal processar e julgar crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não homologação do declínio de atribuições.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

286. Expediente: 1.33.012.000147/2021-05 - Eletrônico Voto: 2529/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ESQUEMA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. CRIPTOMOEDAS. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. DECLÍNIO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório, instaurado a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual o noticiante narra, em síntese, a existência de possível esquema de pirâmide financeira, com investimentos em criptomoeda, implementado pela empresa L.A.E. LTDA. 1.1. Posteriormente, houve a juntada, a estes autos, de nova manifestação, a qual noticia, em síntese, o seguinte: (I) há indícios que a empresa L.A.E. LTDA. efetua a captação de clientes residentes no Brasil para operações com criptomoedas; (II) suspeita de fraude financeira; (III) a rentabilidade repassada aos clientes não condiz com a realidade das oscilações dos ativos no mercado financeiro. 1.2. Instada, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), informou que: (a) após consulta aos bancos de dados, foi verificado que a referida empresa não possui qualquer autorização ou registro na CVM para quaisquer das atividades regulamentadas pela Comissão; (b) a compra e venda de criptoativos é matéria que não está incluída na competência legal da CVM, pois esses ativos não se enquadram na definição de valor mobiliário existente no art. 2º da Lei 6.385/76, de maneira que não há regulamentação da CVM sobre o assunto. 1.3. Por sua vez, o Banco Central do Brasil informou que: (1) as entidades e as pessoas que emitem ou fazem a intermediação desses ativos virtuais (criptomoedas) não são reguladas nem supervisionadas pelo Banco Central (BCB); (2) o Banco Central divulgou o Comunicado nº 25.306, em 29-02-2014, esclarecendo sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com esses ativos e esclarece que essas moedas não são reguladas e nem supervisionadas pelo Banco Central; (3) em pesquisa realizada no UNICAD 'Informações sobre entidades de interesse do Banco Central, consta que a empresa L.A.E. LTDA. não está cadastrada no Banco Central. 1.4. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: (1) a representação versa sobre possível ocorrência de crime de estelionato praticado pela internet; (2) a matéria não se amolda àquelas de atribuição do Ministério Público Federal e de competência da Justiça Federal. 1.5. O Procurador da República oficiante submeteu a promoção de declínio de atribuição à análise da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (3ª CCR) do MPF. 1.6. A 3ª CCR não conheceu do declínio e ordenou a remessa dos autos ao órgão revisor detentor de atribuição sobre a matéria criminal, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). 2.1. Em consulta aos elementos trazidos aos autos, bem como diante das informações obtidas através de pesquisas realizadas por meio da internet, é possível verificar que a empresa atuava efetivamente no mercado de criptomoedas. A conduta do investigado, em tese, se amolda ao tipo penal do art. 7º, inciso II, da Lei 7.492/86, crime este da competência da Justiça Federal. 2.2. Cumpre ressaltar que, dada a relevância do tema, a 2ª CCR tem acompanhado fatos semelhantes, com o objetivo de identificar a extensão de possíveis danos causados por transações com moedas virtuais. 2.3. No ano de 2017, o tema foi objeto da Ação 8 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), da qual a 2ª CCR participou. A partir de estudos e debates então realizados, identificou-se a necessidade de prosseguir acompanhando o tema, notadamente porque empresas passaram a atuar no mercado financeiro captando recursos de terceiros e intermediando criptomoedas, tudo à margem de fiscalização, já que os valores não são ainda regulados pelos órgãos oficiais. 2.4. Em 01-11-2019, devido à intensa atuação de empresas nessa área e a irregularidades identificadas, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou lista de pessoas e empresas, intermediadoras de criptomoedas, impedidas temporariamente de atuar no mercado brasileiro de capitais. 2.5. A CVM constatou que as empresas que atuam na intermediação de criptomoedas movimentam elevadas quantias captadas de terceiros, atuando como verdadeiras instituições financeiras perante o mercado de capitais (art. 1º da Lei 7.492/86). 2.6. A ausência de regulamentação quanto às transações envolvendo criptomoedas não descaracteriza a atividade de gestão e intermediação de recursos financeiros praticada por empresas e/ou pessoas físicas, razão pela qual, sendo constatada atuação como instituição financeira sem autorização legal, pode-se caracterizar o crime definido no art. 16 da Lei 7.492/86. 2.7. Assim, diante dos elementos supracitados, considerando que a empresa é instituição financeira - ainda que por equiparação, porque realiza, dentre outras atividades, a gestão e intermediação de investimentos de recursos de terceiros, mesmo que eventualmente ", a conduta de não repassar

aos investidores os lucros obtidos também pode configurar o crime previsto no artigo 5º da Lei 7.492/86. 2.8. Apenas com o aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, do funcionamento das operações e dos eventuais crimes perpetrados pelo(s) investigado(s), sendo possível, neste momento, vislumbrar a existência de indícios suficientes de crimes que, em tese, atingem bens, serviços ou interesse da União (art. 109 da CF). 2.9. Desse modo, é imprescindível a análise acurada sobre a extensão dos serviços prestados pela empresa e o objeto do contrato firmado entre as partes para a tipificação das condutas delitivas e, então, a fixação da competência para processamento e julgamento de eventual ação penal, sendo, portanto, prematuro o declínio de atribuições. 2.10. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.34.001.004105/2021-27, Sessão de Revisão 811, de 08-06-2021; 1.33.008.000443/2019-42, Sessão de Revisão 809, de 17-05-2021; 1.30.001.001189/2022-77, Sessão de Revisão 845, de 02-05-2022. 2.11. Na mesma linha, decisão do Conselho Institucional do MPF: 1.19.000.002183/2019-99, 3ª Sessão Revisão-ordinária, de 14-04-2021. 3. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

287. Expediente: 1.34.001.001574/2022-75 - Eletrônico Voto: 2496/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FALSIDADE NA EMISSÃO DE DOCUMENTO DE CPF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REVISÃO. INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Notícia de Fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais enviada pela Receita Federal, em razão de indícios do crime de falsidade documental na emissão de determinado número de CPF e atribuição de falsa identidade a si próprio (art. 297 e art. 307 do CP), a qual descreve os seguintes fatos: F. de C. F., brasileiro, CPF 244.****, residente em Embu das Artes/SP, também faz uso do nome F. F. de C. F., brasileiro, CPF 017.******, residente em São Paulo/SP. 1.1. O Procurador Oficiante promoveu o declínio de atribuições com os seguintes argumentos, em síntese: 'nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a falsificação de documentos emitidos por órgão vinculado à União não tem o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da respectiva ação penal' Assim, ainda que constatada falsidade em documento expedido por órgãos federais, a competência da Justiça Federal somente se configura quando demonstrada efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União Federal, de suas autarquias ou empresas públicas, o que não se vê no caso em análise.' 1.2. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). 1.3. Inicialmente, cabe, de forma sintética, delimitar os fatos: depreende-se F. de C. F. RG nº 244***** e F., SSP/RN de F. De C. F., CPF 017*****, RG yy SSP/SP são a mesma pessoa (Laudo de Perícia Papiloscópia nº 0743/21 (doc.1, pág. 12). E esta pessoa fez uso de documentos falsos para obter duas inscrições distintas de CPF, em 23-05-2020 e 09-06-2010, perante a Receita Federal, conforme despacho da Receita Federal. Há ainda informações de que houve a apresentação de DIRPF em cada um dos CPFs, e de vinculação de nºs de CNPF ou CAFIR em cada um dos CPFs. (doc. 1, págs. 20-1). O que ensejou a Receita Federal a declarar nula uma das inscrições (Doc 1, pág. 23). Em síntese, verifica-se que a pessoa fez uso de documentos falsos para obter CPF, e com o CPF falso apresentou DIRPF perante a Receita Federal. Desta forma, pode-se afirmar que os fatos foram praticados em detrimento de bens, serviços e interesses da Receita Federal, órgão da União Federal (art. 109, inciso IV, da CF). Cabe acrescentar que consta da Ficha Cadastral de F. de C. F. , CPF (inscrição Nula), a inscrição como Eleitor (Título Eleitoral nº 00.936.****) (doc. 1, pág. 6); de F. F. De C. F, CPF 017.*****, inscrição como Eleitor (Título Eleitoral nº 00.316.*****) (doc. 1, pág. 9). 1.4. Consoante precedentes desta 2ª CCR: i) "A investigação apura, apenas, a falsificação de CPFs, documento público cuja emissão é de responsabilidade de órgão federal (Receita Federal), razão pela qual evidencia-se o interesse da União e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal." (NF - 1.34.001.000049/2022-32, 845ª Sessão de Revisão, de 02-05-2022); ii) "Quanto à emissão de CPF falso, a persecução penal deve prosseguir no âmbito do MPF, uma vez que a emissão do referido documento é de responsabilidade de órgão federal (Receita Federal)." (NF - 1.34.001.001258/2022-01, 843ª Sessão de Revisão, de 04/04/2022); iii) ""diante da ocorrência de uso de documento falso para fins de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas, a Receita Federal do Brasil procedeu à nulidade de diversos CPFs. Na hipótese, a ausência de prejuízo financeiro eventualmente suportado pela União não se mostra determinante para afastar a atribuição para investigação dos fatos. O suposto desvio de conduta (inclusive com indícios de uso de documento falso perante a RFB) atenta diretamente contra os serviços e os interesses do fisco, o que atrai o quanto disposto no art. 109, IV, da CF. Súmula 546 do STJ: `A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão

expedidor." Apresentação de documentos ideológico e/ou materialmente falsos perante órgão público vinculado a União (RFB)." (NF - 1.34.001.010239/2021-87, 840ª Sessão de Revisão, de 14-03-2022). 1.5. Por fim, torna-se necessário verificar junto ao Cadastro de Eleitores as inscrições eleitorais e comunicar ao respectivo Ministério Público Eleitoral sobre os fatos para as providências que entender cabíveis. 1.6. Não homologação do declínio e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

288. Expediente: 1.34.016.000150/2022-24 - Eletrônico Voto: 2459/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de representação protocolada no Departamento de Polícia Federal para apurar a prática do crime de estelionato majorado (CP, arts. 171, §3º). Segundo relato da noticiante, correntista da CEF, no dia 05-04-2022, compareceu à agência da Caixa Econômica Federal em Sorocaba para obter informações sobre o saque do abono salarial a que teria direito, quando foi informada pelo gerente que deveria utilizar o aplicativo 'Caixa Tem'; ao utilizar o aplicativo, verificou que havia um e-mail cadastrado que não lhe pertencia e que, após atualização dos seus dados, visualizou que houve o saque indevido do abono salarial no dia 29-03-22, e, no dia 30-03-22 outro saque no valor de 302,00. A representante informou, ainda, ter registrado uma reclamação junto à CEF, mas teve seu pedido negado, não havendo, em princípio, ressarcimento pelos saques indevidos. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que o prejuízo seria suportado exclusivamente pelo particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). De um lado, ainda que se admita, para efeito de argumentação, que a CEF não tenha sofrido, de forma direta e imediata o prejuízo patrimonial; de outro lado, a ausência de prejuízo financeiro direto e imediato não é determinante para excluir a competência da Justiça Federal para processar e julgar o fato. Com efeito, no caso, segundo o relato, houve burla ao sistema informático da própria CEF; ou seja, houve a prática de fato em detrimento da prestação de serviços da CEF; e, também, torna a CEF vítima da conduta noticiada (art. 109, inciso IV, CF). Precedentes 2ª CCR: (NF 1.29.000.002487/2020-43, 778ª Sessão Ordinária de 17-08-2020, unânime; Processo 5003209-37.2015.4.04.7009, Sessão 674ª, de 20-03-2017, unânime). Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto (Enunciado n° 03 do CIMPF).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

289. Expediente: JF-SOR-5000514-74.2022.4.03.6110-IP - Eletrônico Voto: 2288/2022 Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime descrito no art. 334-A do CP. Investigado foi flagrado na posse de 2.220 (dois mil e duzentos) maços de cigarro de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação de regular internalização no país. O Procurador oficiante manifestou-se pela aplicação do princípio da insignificância, em razão dos tributos iludidos estarem abaixo do limite de R$ 20.000,00; argumentou que cigarros estrangeiros não são proibidos pela lei brasileira, não podendo, assim, o fato ser enquadrado como crime de contrabando. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme o Enunciado nº 90 da 2ª CCR, aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' No caso, a quantidade de maços apreendidas supera aquela estipulada como parâmetro da insignificância, nos moldes do Enunciado n. 90 da 2ª CCR. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação

de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

290. Expediente: 1.13.000.002890/2020-32 - Eletrônico Voto: 2453/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP); possível envolvimento de representantes de entidade religiosa na prática de sonegação de contribuições previdenciárias, referente ao ano de 2011. Segundo consta, a Receita Federal entendeu que as pessoas descritas no auto de infração eram empregados recebendo salário e não membros de confissão religiosa recebendo prebenda; a entidade recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e obteve decisão parcialmente favorável, sendo mantida a fiscalização e o auto de infração apenas no tocante aos 'trabalhadores exercentes de funções administrativas'. Com o parcial deferimento pelo CARF do recurso interposto pela igreja, o crédito tributário que foi mantido foi de R$ 980.022,35. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos por ausência de dolo, com os seguintes fundamentos: (a) a RFB autuou a igreja após receber documentação fornecida pela própria fiscalizada, na qual trouxe relação de 'valores declarados na DIRF sem vínculo empregatício e não declarados em GFIP'; ou seja, a própria igreja forneceu os elementos para fiscalização tributária, inexistindo, portanto, embaraço ou outro tipo de fraude diante da fiscalização da RFB; (b) o que houve, aparentemente, foi erro de interpretação da legislação tributária à época (2011), a igreja erroneamente achava que poderia fazer pagamentos diferenciados da prebenda em membros de confissão religiosa aparentemente exercentes da mesma função, sob o fundamento de que fosse, por exemplo, 'para preparação acadêmica'; (c) é possível que todas as 10 pessoas cuja autuação foi mantida pelo CARF sejam sim membros de confissão religiosa, tanto que um deles (G.Z.) até declarou voto de dedicação à atividade religiosa, e que apenas por uma questão jurídico-tributária à época (2011) foram classificados como trabalhadores. (Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Por um lado, a interpretação sobre o enquadramento das pessoas consideradas pela igreja como exercentes de cargos religiosos poderia gerar algum erro de interpretação e aplicabilidade da lei ao caso concreto (tanto que o CARF deu provimento favorável ao recurso da igreja em relação aos clérigos). Por outro lado, não se há dúvida razoável sobre o enquadramento tributário dos agentes administrativos da igreja, que atuavam com vendas, tesouraria, escriturários etc. É dizer, as funções de agentes administrativos não encontram nenhuma relação com o comando legal que disciplina que 'a retribuição atribuída a pároco ou pastor deve visar exclusivamente seu sustento ou subsistência'. No caso, é necessária a instrução criminal, no âmbito do contraditório e da ampla defesa, para apurar se houve dolo dos investigados. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

291. Expediente: 1.14.007.000129/2022-21 - Eletrônico Voto: 2517/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), o qual noticia possível fraude na aplicação da Lei nº 14.020/2020, por parte da empresa F.S.S.C. LTDA. Consta da documentação encaminhada pelo MPT que a empresa investigada teria aderido ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Lei nº 14.020/2020. Trata-se de programa implementado para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. A Lei nº 14.020/2020 prevê a criação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, custeado com recursos da União, a ser pago nas hipóteses de (I) redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e (II) suspensão temporária do contrato de trabalho; o benefício será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho. No entanto, segundo a apuração realizada pelo MPT, a empresa investigada teria mantido empregados trabalhando, mesmo com o contrato de trabalho

suspenso; uma testemunha declarou o seguinte: na época da pandemia teve o contrato de trabalho suspenso; a suspensão começou em abril de 2020 e durou até dezembro de 2020; apenas nos meses de abril e maio a depoente ficou em casa; no dia 28-05-2021, a proprietária da empresa disse que todos voltariam a trabalhar no dia 1º-06-2020; a depoente trabalhou de junho a dezembro de 2020 na empresa, cumprindo a sua jornada normal de trabalho, apesar de estar com o contrato suspenso; a empresa não pagou nenhuma remuneração ao funcionário durante esse período; a depoente recebia o benefício do governo, no valor de R$ 1.045,00. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) apesar de as condutas perpetradas pelos administradores da empresa F.S.S.C. LTDA. se subsumirem, formalmente, ao tipo penal do estelionato majorado, § 3º do art. 171 do Código Penal, há de se ponderar que, não há razoabilidade na aplicação de sanções penais em tal caso, visto que outros ramos do Direito, como o Direito Civil, disponibilizam instrumentos mais adequados e proporcionais para a prevenção e repressão de tais condutas; (b) a atuação do Ministério Público está reservada a lesões graves a direitos indisponíveis ou de grande impacto social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento se mostra prematuro. É razoável que os fatos sejam investigados, por haver indícios consideráveis da prática do crime previsto no art. 171, §3º, CP. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

292. Expediente: 1.29.004.000023/2022-24 - Eletrônico Voto: 2495/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE AMEAÇA DE MORTE (ART. 147 DO CP) PRATICADO EM CONTEXTO DE DISPUTA PELO PODER NO ÂMBITO TI GUARITA. ETNIA KAINGANG. AUSÊNCIA DE PARECER ANTROPOLÓGICO ESPECÍFICO DO CASO A FIM DE ANALISAR PREVALÊNCIA DO COSTUME. ARQUIVAMENTO PREMATURO. 1. Notícia de fato, instaurada a partir de documentação encaminhada pela DPF em Santo Ângelo/RS, a qual noticia eventual prática de crime de ameaça, ocorrido no interior da TI Guarita. 1.2. Consta na representação realizada pelas duas vítimas, lavrada pela Delegacia de Polícia Civil de Coronel Bicaco, que, no dia 22-12-21, às 21:30 h, no Setor Bananeiras, TI Guarita, Município de Coronel Bicaco, o indígena O.J. e outros indígenas não identificados, armados com cacetetes, facões e, possivelmente, armas de fogo, todos a mando de V.J. e Z. K. C., teriam ameaçado de morte os representantes, pelo fato de não terem apoiado os citados mandantes ao pleito de cacique, realizado dias antes. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos,em síntese: a) conforme já apurado em perícia antropológica pretérita, o sistema jurídico Kaingang é fortemente influenciado pelo princípio da vingança, consistente em um tipo particular de reciprocidade que revela o caráter negativo da troca; b) de acordo com o Laudo Pericial n° 112/2019/SPPEA (docs 6 e 6.1), confeccionado no âmbito do Inquérito Policial n° 5000803-44.2018.404.7104 instaurado para apurar crimes envolvendo indígenas da etnia Kaingang em razão de conflitos decorrentes de disputa de liderança no Acampamento Efrica/Aeroporto em Passo Fundo/RS, evidenciou-se que o espírito de vingança é comum em sociedades tribais de matriz cultural guerreira como a Kaingang e possui uma clara função na formação e relação dos grupos sociais que compõem a sociedade ameríndia (Laudo Pericial nº112/2019/Sppea, p. 6); c) fatos que na sociedade não indígena podem ser considerados criminosos, reclamando a atuação dos mecanismos de justiça criminal, podem, do ponto de vista sociocultural Kaingang, acionar o mecanismo de vingança, o qual não possui mera conotação de exercício arbitrário das próprias razões, mas verdadeiro mecanismo de controle social próprio do sistema jurídico Kaingang; d) na linha do estudo antropológico apresentado pela expert, seguro concluir que o investigado O.J. agiu dentro da lógica do revide, própria do sistema de justiça do povo Kaingang. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 4. De acordo com a vasta documentação e históricos contidos nos autos, a situação retratada é bastante complexa, inclusive para fins de pesquisa antropológica. 5. A CF/88 avançou na regulação estatal dos direitos indígenas, rompeu com o assimilacionismo e atestou o direito do índio de se manter como tal. Assim, o art. 231 reconhece a resolução de conflitos por métodos próprios tradicionais indígenas, ao dispor que 'são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições'. 6. A Convenção 169 da OIT, por sua vez, dispõe que a justiça indígena deve ser reconhecida, com a determinação de observância dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos e os direitos fundamentais constantes na Constituição Federal. 7. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas também reconhecem que 'os povos indígenas têm direito à autodeterminação' que se revela no direito de se reconhecerem como grupos distintos e,

portanto, de terem controle sobre seu próprio destino. 8. Em todos esses dispositivos observa-se que o reconhecimento da justiça indígena encontra limites no conceito padrão não indígena do que se entende por 'direitos humanos, direitos fundamentais, métodos cruéis e infamantes', se submetendo, portanto, ao sistema estatal. 9. Neste caso concreto, ora em análise, apesar de restar demonstrado a característica conflituosa e violenta da etnia Kaingang, principalmente decorrente de disputas pela liderança, não foi realizada análise antropológica específica da situação ora apresentada para que se possa afirmar, com convicção, a plena adequação do ato praticado aos costumes e tradições indígenas. 10. Importante ressaltar que, ainda que as comunidades indígenas tenham um elevado nível de comunicação com a sociedade envolvente, com base no qual se poderia concluir pelo conhecimento da proibição e de seus efeitos, os diferentes sistemas de valores éticos e culturais importam na consideração de que aquela conduta é normal e aceita dentro do grupo a que pertencem, impedindo que a norma seja internalizada. Porém, para tal afirmação, necessário o amparo específico de estudo antropológico para o caso. 11. O laudo pericial antropológico utilizado com basilar aos fundamentos pelo arquivamento trazem situação diferente da apresentada, inclusive os fatos lá mencionados ocorreram no ano de 2018 (tentativa de homicídio). 12. Desse modo, além da imperiosa necessidade de resguardar a manifestação cultural da etnia, necessário análise pormenorizada da conduta praticada, devendo ser confeccionado laudo pericial antropológico específico para a situação exposta. 13. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

293. Expediente: 1.14.000.001357/2022-88 - Eletrônico Voto: 2533/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação apresentada pela A.A.T.R, na qual relata, em síntese, o seguinte: (I) atentado contra a casa da mãe da liderança da comunidade de Rio dos Macacos, no dia 26-04-2022; (II) alguém de dados ignorados efetuou três disparos de arma de fogo à ermo e um destes projéteis veio a atingir o telhado (telha eternit) da residência da mãe da liderança da comunidade de Rio dos Macacos, vindo a fazer um orifício e cair no interior da casa. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: (a) não obstante os disparos tenham ocorrido no território de comunidade tradicional, a narrativa não demonstra qualquer relação dos disparos com uma tentativa de ameaçar ou causar danos à comunidade Quilombola Rio dos Macacos; (b) os disparos foram a ermo e acidentalmente um projétil 'veio a atingir' o telhado da mãe da liderança da comunidade, isto é, não foram direcionados propositalmente à residência dela; (c) não é possível vislumbrar qualquer circunstância capaz de determinar a competência federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso em apreço. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Possível prática do crime previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/2003. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

294. Expediente: 1.14.000.002473/2021-33 - Eletrônico Voto: 2497/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RELATÓRIO COAF. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS. LEI Nº 9.613/98. PESSOAS FÍSICA E JURÍDICAS JÁ CITADAS EM OUTROS RIF'S REMETIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO FORAM CONSTATADOS CRIMES DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO. 1. Notícia de Fato, instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira ' RIF, encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), noticiando movimentações financeiras atípicas envolvendo, notadamente, as empresas ATF P. Ltda., FTA ' P. Ltda. e as pessoas físicas T. S. B. R. R., M. de F. S. de Q. B. e F. S. B. L. de A., no período de outubro/2019 a janeiro/2020. 1.2. De acordo com o RIF, T. S. B. R. R. é sócia das empresas F&T P. Ltda., N. P., ATF P. e ABFI E. e P. Ltda., todas do ramo de prestação de serviço, tendo

movimentado em conta bancária, de 01/10/2019 a 06/01/2020, R$ 697.083,57 a crédito e R$ 553.692,39 a débito. Consta, ainda, que T. S. B. R. R. detém participação societária em diversas empresas do ramo de empreendimento imobiliário, em parceria com a mãe, M. de F. S. de Q. B., participando de grupo empresarial com suspeita de lavagem de dinheiro. 1.3. Por sua vez, M. de F. S. de Q. B., sócia/administradora da empresa FTA ' P. Ltda., com renda formal de R$ 389.556,05, movimentou em conta bancária, de 03-09-2019 a 08-01-2020, R$ 8.512.427,93 a crédito e R$ 8.181.010,42 a débito. Segundo o referido RIF, M. de F. S. de Q. B. é sócia de grupo empresarial com suspeita de lavagem de dinheiro. Relata, ainda, que os recursos foram movimentados por meio de operações atípicas ocorridas na conta, com recebimento de créditos de empresas ligadas a titular e cujos recursos eram transferidos em curto período, envolvendo inclusive terceiros cujo relacionamento com a cliente não foi possível estabelecer. Ademais, constatou-se a realização de dezenas de operações em espécie, algumas de grande vulto ocorridas na conta da cliente durante o período analisado. 1.4. Já a ATF P. Ltda., empresa constituída em 08-07-1996, com sede em Salvador/BA, é do ramo de incorporação de empreendimentos imobiliários, com faturamento anual de R$ 490.000,00. A empresa é representada por A. de Q. B. F. e A. S. P., tendo como sócios administradores M. de F. S. de Q. B., F. S. B. L. de A. e T. S. B. R. R.. No período de 04-12-2019 a 26-02-2020, a referida empresa movimentou em conta bancária, R$ 4.973.592,02 a crédito e R$ 4.897.875,76 a débito, integrando grupo empresarial com suspeita de cometimento de lavagem de dinheiro. 1.5. F. S. B. L. de A., a seu turno, é sócia das empresas F&T P. Ltda., N. P. Ltda., TAFF P. S/A, ATF P. Ltda., C. P. E. Ltda., ABFI E. E P. Ltda., FTA P. Ltda., P. E. e P. S/A, B. SP P. S/A, tendo movimentado, de forma atípica, em conta bancária, de 02-10-2019 a 14-01-2020, R$ 547.158,33 a crédito e R$ 545.509,73 a débito. A análise do COAF indicou movimentação de valores entre algumas contas de parentes da titular (F. S. Q. B. e M. de F. S. Q. B.), e também entre empresas que pertencem a ela e à sua família (ATF P. Ltda., F & T P. Ltda., ABFI E. e P Ltda., FTA P. Ltda., C. P. E. Ltda. e N. P. Ltda.), todas com suspeita de envolvimento em lavagem de dinheiro. 1.6. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MPE, visto que não foi apurado nenhum indicativo de que as movimentações financeiras atípicas tenham relação com crime antecedente de competência federal, condição necessária para análise de suposta lavagem de capitais pelo MPF; a falta de confirmação sobre a existência de procedimentos fiscais instaurados pela Receita Federal prejudica, por ora, a análise das providências cabíveis a esse respeito. 1.7. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2. A Lei 9.613/98 dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências; prevê, no art. 2º, inciso III, `a", `b", as hipóteses de competência da Justiça Federal. 2.1. Preliminarmente, cabe registrar que consta do RIF: difusão: MPF/BA, MPE/BA, DPF/BA. Via Destinada ao MPF/BA. 2.2. Conforme apurado pelo Procurador oficiante, as informações colhidas pela ASSPA/BA apontam que todos os RIFs anteriormente encaminhados pelo COAF para este Ministério Público, referentes às empresas ATF P. Ltda. e FTA - P. Ltda., e às pessoas físicas T. S. B. R. R., M. de F. S. de Q. B. e F. S. B. L. de A. foram declinados e não resultaram em deflagração de investigação criminal na esfera federal. 2.3. Além disso, não há indicativos de vinculação entre as movimentações financeiras atípicas atribuídas a esses noticiados e eventual conduta delituosa que se enquadre em alguma das regras de fixação da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, observa-se que o COAF se limita a informar que os envolvidos teriam ligação com um grupo empresarial suspeito de praticar lavagem de dinheiro, sem especificar qual seria o crime antecedente gerador de recursos ilícitos. 2.4. Assim, diante dos elementos colacionados, considerando que a movimentação dos valores em questão foi entre empresas privadas e pessoas físicas e não existe notícia de desvio de verbas federais, bem como o fato de não ter se identificado crime antecedente que fixasse a competência da Justiça Federal, o declínio promovido mostra-se pertinente nesse momento. 2.5. Por fim, no que se refere à possível prática de crimes que envolvam tributos federais, a Receita Federal informou que não foram localizados procedimentos/processos, encerrados ou em andamento, relacionados com eventos de fiscalização da qual tenha decorrido lançamento tributário em desfavor dos contribuintes ATF P. Ltda, FTA P. Ltda, F. S. B. L. de A., T. S. B. R. R., e M. de F. S. de Q. B.. Entretanto, isso não impede a remessa imediata desta NF para a esfera estadual, uma vez que, por dever de ofício, a Receita Federal encaminhará a este Ministério Público eventual representação fiscal para fins penais relacionada ao presente caso (art. 83 da Lei 9.430/93). 2.6. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

295. Expediente: 1.14.008.000393/2021-73 - Eletrônico Voto: 2283/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícias de Fato, autuadas a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, as quais noticiam possível esquema de pirâmide financeira cometido pela empresa 'Mercado Good'. Nas manifestações, consta a notícia que os usuários tinham que realizar investimento de valores para aderir/adquirir 'VIPs' na plataforma da referida empresa, e, após o cumprimento de certas tarefas como curtir vídeos no YouTube, haveria a restituição com 'lucros'. A Plataforma do 'Mercado Good' teria realizado uma grande promoção para compra desses 'VIPs', porém depois foi desativada, sem restituir o dinheiro investido dos usuários. Os manifestantes investiram valores de R$ 120,00 a R$ 700,00. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Trata-se de fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados/investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais; orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato e/ou crime contra a economia popular. Cabe a aplicação da Súmula nº 498 do STF. Não há indícios de crime contra o sistema financeiro nacional. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.26.005.000292/2020-21. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

296. Expediente: 1.16.000.002248/2022-11 - Eletrônico Voto: 2531/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, qual noticia possível prática do crime de assédio sexual (art. 216-A, CP) por parte de R.N.N., corregedor do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) o Corregedor do IGESDF encontra-se sob acusações de assédio moral e assédio sexual de servidores que estavam sob sua hierarquia; (II) há ações de mesmo teor de outros servidores às quais não foi dado o devido tratamento; (III) se o servidor em tela está respondendo por essas denúncias, ele não deveria estar afastado de suas atribuições de corregedor a fim de evitar que outros servidores sintam-se coagidos a depor ou mesmo usar de influência para demitir ou devolver servidores aos quadros da SES (?). A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: os fatos relatados não consubstanciam a competência atribuída pela Constituição da República ao Ministério Público Federal, isso por não atentar contra bens, serviços ou interesses da União, tampouco está previsto entre as outras competências previstas no art. 109 da CF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). O IGESDF é um serviço social autônomo (SSA) criado pela Lei nº 6.270/19 para ampliar o modelo do Instituto Hospital de Base; tem natureza de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

297. Expediente: 1.26.000.001354/2022-23 - Eletrônico Voto: 2280/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato, instaurada a partir de representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia o suposto cometimento dos crimes previstos no art. 217-A do Código Penal e art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, por parte de influenciador digital pernambucano. O representante narra que, no final de 2020, o referido influenciador digital postou, em suas redes sociais, imagens obscenas com uma menina que, à época, supostamente contava com 13 (treze) anos e idade, e era conhecida na internet por estar vinculada a um grupo musical. Ressaltou que naquele ano o autor do fato tinha 18 anos de idade. Encaminhou sete anexos contendo vídeos e fotos do noticiado e da suposta vítima, cujas imagens denotam danças sensuais reproduzindo posições de ato sexual, e imagens do influenciador com as mãos nos seios despidos de pessoa do sexo feminino que aparenta ser menor de idade. O Procurador da República oficiante entendeu ausente interesse de ente federal a ser apurado, uma vez que não foram identificados indícios mínimos do cometimento do crime previsto no art. 241-A da Lei n. 8.069/90, pois não foi identificada "cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo

criança ou adolescente", cuja definição, conforme acima já mencionado, é explícita e taxativa pelo mesmo diploma legal; porém, verificou na hipótese, o cometimento do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), em razão do suposto beijo lascivo verificado no vídeo encaminhado, cuja atribuição para investigar recai sobre o Ministério Público Estadual. Revisão de Declínio de Atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Não há no material apresentado cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente. Contudo, há imagens de beijo lascivo e toque nos seios, o que pode configurar estupro de vulnerável. Em princípio, tal fato, mesmo praticado pela rede mundial de computadores, não implica em lesão ou periclitação a bens, serviços ou interesse da União e nem constituiria crime previsto em tratado ou convenção internacional cujo resultado tenha ocorrido no exterior. Aplicação do Enunciado n. 50 da 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.' Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

298. Expediente: 1.29.000.001265/2022-75 - Eletrônico Voto: 2416/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato, instaurada a partir de representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia o suposto cometimento dos crimes, previstos no art. 241-B e art. 241-D, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por parte de um homem que seria professor e teria tido relações com alunas adolescentes. O representante narra o seguinte: há seis meses ocorreu uma denúncia nas redes sociais sobre o suspeito possuir 30 anos e manter conversas sugestivas e com conteúdo sexual com meninas menores de idade; o suspeito teria assumido já ter recebido alunas do ensino fundamental em sua residência; o acusado é professor dessas meninas; o noticiado afirmou ter mantido relações sexuais com uma aluna e que na ocasião mentiu para o porteiro de sua residência que a menina seria sua sobrinha; possui prints do suspeito assumindo consumir conteúdo pornográfico infantil na deep web. Já existe uma ação penal contra o noticiado (5034364-71.2018.4.04.7100), em trâmite na Justiça Estadual do RS, na qual o acusado está respondendo pelo crime do art. 241-B do ECA (armazenar arquivos digitais que contenham cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente). O Procurador da República oficiante entendeu ausente interesse de ente federal a ser apurado, uma vez que não foram identificados indícios mínimos de transnacionalidade da conduta. Revisão de Declínio de Atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Não foi apresentado nesses autos material que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente. Contudo, os relatos trazidos, se confirmados, configuram, em tese, o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) e aliciamento de menor para fim libidinoso (art. 241-D do ECA). Em princípio, os fatos, mesmo praticados pela rede mundial de computadores, não implicam em lesão ou periclitação a bens, serviços ou interesse da União e nem constituiria crime previsto em tratado ou convenção internacional cujo resultado tenha ocorrido no exterior. Aplicação do Enunciado n. 50 da 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.' Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

299. Expediente: 1.30.001.001524/2022-37 - Eletrônico Voto: 2276/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de representação particular sigilosa perante a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ("DISQUE 100"), na qual se noticia suposta prática de estupro vulnerável (art. 217-A do Código Penal); criança de 05 (cinco) anos de idade, que estaria sofrendo abuso desde os 03 (três) de idade, por pessoa de seu convívio próximo. Com a representação, veio captura de tela de conversa no aplicativo WhatsApp, em que o autor do fato confessa a prática delitiva e compartilha fotografia da suposta vítima menor em conversa privada. O Procurador da República oficiante entendeu ausente interesse de ente federal a ser apurado e que cabe à Justiça Estadual processar e julgar a causa. Revisão de Declínio de Atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª

CCR). Em princípio, o fato, mesmo praticado pela rede mundial de computadores, não implica em lesão ou periclitação a bens, serviços ou interesse da União e nem constituiria crime previsto em tratado ou convenção internacional cujo resultado tenha ocorrido no exterior. Cabe a aplicação do Enunciado n. 50 da 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.' Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público do DF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

300. Expediente: 1.30.001.002029/2022-45 - Eletrônico Voto: 2534/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por Z.M.A.R., por meio de e-mail, encaminhado à Corregedoria Regional da Polícia Federal. A noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) ela, o namorado e o filho, são perseguidos; (II) são seguidos, assediados e ameaçados direta ou indiretamente; (III) em 2018, o indivíduo responsável pelas ameaças deixou uma mensagem neonazista em pichação no muro em frente à casa da noticiante; (IV) o indivíduo responsável pelas ameaças manda mensagens chamando a noticiante de 'judeu', 'porca', 'travesti', 'prostituta', 'crioula', 'negra', 'fedorenta'. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: (a) verifica-se os fatos narrados não se amoldam ao rol de competências da Justiça Federal, previsto no art. 109, incisos IV, V, VI, IX e X, da Constituição Federal, razão pela qual o Ministério Público Federal - MPF não tem atribuição para a persecução penal; (b) a apuração do crime de injúria racial é de atribuição do Ministério Público Estadual, cabendo ao MPF a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, quando a infração penal é praticada pela rede mundial de computadores, conforme disposto no Enunciado nº 89 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; (c) os fatos narrados em relação a eventuais crimes de apologia ao nazismo, ameaça e perseguição também não atentam contra bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, cabendo à Justiça Estadual eventual apuração. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). De fato, em princípio, não se observa, nas condutas descritas pela noticiante, a prática de crime de competência da Justiça Federal. Possível prática dos crimes de ameaça (art. 147, CP), injúria (art. 140, CP) e injúria racial (art. 140, §3º, CP). Nenhum desses crimes, nas circunstâncias descritas pela noticiante, é de competência da Justiça Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

301. Expediente: 1.30.020.000542/2021-92 - Eletrônico Voto: 2461/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Procedimento investigatório criminal, autuado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, contendo informação espontânea enviada por autoridade estrangeira, sobre a pessoa física L.F.S., noticiando o seguinte: existência de registro de uma conta de jogo remota, em uma empresa de jogos remotos registrada em Malta, na qual L.F.S., fez depósitos; consta que a maioria dos depósitos se deu por meio de cartão pré-pago; verificou-se, ainda, que o investigado movimentou o valor de R$ 1.121.198,00, no período de 03-09-2018 a 04-02-2019. Eventual prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há indícios de que eventual crime antecedente ao crime de lavagem de dinheiro seja de competência da Justiça Federal; e não há indícios de que o crime tenha sido praticado por agente público federal ou em detrimento da União. O art. 2º, inciso III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, prevê que o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, DJe 05-06-2013). Hipótese na qual as operações financeiras atípicas possuem, em princípio, ligação com o crime

de estelionato ou crime contra a ordem econômica (pirâmide financeira). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

302. Expediente: 1.34.001.004375/2022-19 - Eletrônico Voto: 2285/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato, instaurada a partir de encaminhamento de cópia de processo por determinação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apurar a possível do crime de estelionato (CP, art. 171) (art. 40 do CPP). Trata-se de contratação de seguro junto à instituição financeira privada, em nome de beneficiário, porém sem a sua anuência, com descontos no benefício de aposentadoria por invalidez por ele percebido junto ao INSS; desconto de 07 (sete) parcelas de R$ 29,90 ' setembro de 2020 a março de 2021. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). No caso, trata-se de fato praticado por particular e o prejuízo foi suportado unicamente pelo particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 1.14.000.000538/2020-25, Sessão de Revisão n° 766, de 06/04/2020, unânime; Processo n° 1.19.000.000152/2020-37, Sessão de Revisão n° 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

303. Expediente: 1.34.001.004791/2022-17 - Eletrônico Voto: 2364/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, autuada a partir de denúncia registrada no Disque 100, do Sistema Integrado Nacional de Direitos Humanos - SINDH, a qual narra a prática de eventual delito de homofobia (injúria ou racismo) em conversa via aplicativo WhatsApp. O representante apresentou prints de telas do WhatsApp em que usuário postou as seguintes mensagens: 'imagina ser clg [sic] de gay que nojo', 'sou contra gay se eu visse o @xxx na rua passava por cima', 'vaza gay fdp'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). De fato, embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do crime. A Lei nº 7.716/89 também não prevê regra sobre competência para julgar os crimes nela previstos. Por essa razão, aplica-se a regra do art. 109, inciso V, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal, para os crimes previstos em tratado internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Assim, considerando a ausência de tratado internacional sobre crime de homofobia, não se configura competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso (art. 109, inciso V, da CF). Também, não se verifica a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal (art. 109, inciso IV, da CF). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

304. Expediente: 1.34.018.000033/2022-41 - Eletrônico Voto: 2274/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, autuada a partir de manifestação feita através do DIGI-DENUNCIA. O representante afirma o seguinte: (i) ter sido enganado por falsas promessas de retorno financeiro decorrentes de supostos investimentos em criptomoedas, que seriam realizados por uma pessoa, que se identificou a ele como 'Analisa de Investimento Autônomo'; (ii) ele o teria convencido a investir R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que seriam destinados a investimentos em um fundo de criptoativos denominado 'Comunidade Goeth'; (iii) passado algum tempo após a transferência dos valores percebeu que se tratava de um golpe do tipo pirâmide financeira, uma vez que teria sido 'criada' uma 'moeda digital' com nome diverso e de valor bastante inferior, tendo o representante constatado que essa seria a forma pela qual os criminosos financiavam a

fraude financeira e o estelionato; (iv) após pesquisas realizadas por conta própria, identificou outros criminosos que atuavam em conjunto na fraude a partir de falsos investimentos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Não há indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. O caso não se enquadra nos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF. Não há nenhum elemento que indique a existência real das criptomoedas negociadas. O prejuízo foi suportado unicamente pelo particular. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV da Constituição Federal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

305. Expediente: JF-AL-0800706-26.2020.4.05.8001-INQ - Eletrônico Voto: 2352/2022 Origem: GABPRM2-MAGS - MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de auto de prisão em flagrante lavrado em face de A.M.D., e K.C.F.S., pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do CP, consistente em adquirir cédulas falsas a fim de colocar em circulação, no Município de Santana do Ipanema/AL. Quanto ao investigado A.M.D., foi ajuizada Ação Penal nº 0800649-65.2021.4.05.8003S, encontrando-se em curso na 11ª Vara Federal de Alagoas. Em relação ao investigado K.C.F.S., diante da presença dos requisitos formais para oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, foi formulada proposta, tendo havido aceitação do acordo por parte do envolvido. O acordo foi assinado e, após, homologado nos autos de nº 0800850-57.2021.4.05.8003. Por conseguinte, houve o cadastramento da execução penal no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo o feito recebido o número JF-AL-9000011-72.2022.4.05.8003-EXEP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de providências que justifiquem a manutenção do feito. Exaurimento do objeto deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

306. Expediente: JF/CRI/SC-5000765-81.2022.4.04.7204-INQ - Eletrônico Voto: 2313/2022 Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de ameaça contra médico perito do INSS (art. 147 do CP). Os fatos consistiram, em síntese, no seguinte: no dia 27-12-2021, às 21:14 h, o investigado acionou a Central 135 do INSS e solicitou informações quanto ao resultado da sua perícia médica; ao ser informado do indeferimento do pedido, reclamou do atendimento e declarou: 'Pra mim ir lá e dar um tiro na cara daquele FDP do perito, daí eles nunca mais tiram a gente pra nada'. Ouvido perante a Polícia Federal, o representado confirmou que fez a ligação ao INSS, mas negou ter ameaçado o perito e disse que 'nunca faria nada para ninguém'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, não se verifica das declarações do noticiado o enquadramento típico para configuração do crime de ameaça. Pelo contexto, as palavras ditas possuem mais um tom de desabafo e descontentamento em um momento de frustração ao ter o pedido do benefício indeferido. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

307. Expediente: JF/CRI/SC-5003185-93.2021.4.04.7204-INQ - Eletrônico Voto: 2299/2022 Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial, instaurado após o recebimento de comunicação da Polícia Federal, com sugestão de arquivamento, sobre a possível prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, do CP. Tentativa de subtração de peças de estruturas metálicas, adquiridas com recursos do Governo Federal, na área de um ginásio de esportes em construção, por volta das 15:07 h do dia 17-01-2021. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão de as circunstâncias do fato indicarem que os investigados tiveram uma falsa percepção sobre os elementos constitutivos do tipo penal, uma vez que a forma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

de armazenamento das peças metálicas sugeriam tratar-se de entulho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Realmente, embora os bens em questão pertençam à administração pública federal, as circunstâncias que envolvem os fatos noticiados indicam ser razoável considerar que os referidos bens aparentavam estar abandonados; a esse respeito, não seria justo exigir outra percepção dos investigados, senão de que eram bens abandonados. A argumentação acima é reforçada quando se verifica que os investigados entraram em área com aparência de abandono, sem portão, cerca ou placa indicando eventual interdição, durante o dia, com veículo que facilmente permite identificar seu proprietário, ou seja, sem tentativa de esconder a autoria da conduta e no verão, período em que é sabido que as cidades litorâneas concentram um número maior de pessoas. Acrescente-se que, nos depoimentos inseridos nos autos, gravados em áudio, são veiculadas informações de que pessoa não identificada, que estava próxima área do ginásio, teria dito que o local estava abandonado há bastante tempo e que vários sucateiros recolheriam material no local, não havendo problema o recolhimento do entulho. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

308. Expediente: JF/CRI/SC-5011900-95.2019.4.04.7204-INQ Eletrônico - Voto: 2356/2022 - Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial, instaurado para apurar eventuais fraudes na concessão do seguro-defeso da pesca, junto à Colônia de Pescadores de Balneário Arroio do Silva -Z 24, e que culminou no indiciamento de E.F., L.M.F., M.A.V., S.S.S., e S.O.A.F., pela prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). O Procurador oficiante ofereceu denúncia contra S.O.A.F., L.M.F., e S.S.S; com relação a E.F., informou estar em tratativas de ANPP; já quanto a M.A.V., promoveu o arquivamento por ausência de lastro probatório mínimo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com efeito, M.A.V., recebeu o benefício de 2013 a 2017, sendo a última data do saque em 04-04-2017; por seu turno, no CNIS da investigada há um registro de vínculo de trabalho com o Município de Balneário Arroio do Silva a partir de 05-06-2017, não havendo concomitância entre os períodos. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. Além disso, não há elementos que demonstrem que M.A.V., não exercia atividade de pesca no período do recebimento e, somente a partir de junho de 2015, com a entrada em vigor da Lei 13.134/15, passou-se a exigir que o pescador artesanal não dispusesse de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

309. Expediente: JF/CRI/SC-5016353-65.2021.4.04.7204-INQ Eletrônico - Voto: 2310/2022 - Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP). Em fiscalização realizada no estabelecimento comercial, a investigada foi encontrada trabalhando normalmente, sem registro formal, quando em gozo de benefício de seguro-desemprego (06/2021 a 10/2021). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento em razão da ausência de elementos que comprovem que a investigada estivesse realmente trabalhando na data que a empresa foi notificada, já que os depoimentos colhidos denotam que ela estava sendo cotada para o trabalho quando a empregadora entrasse de licença maternidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não foram reunidas provas aptas a comprovar que a investigada agiu com vontade deliberada de fraudar o sistema do seguro-desemprego, tendo em vista a ausência de provas de que exerceu atividade laboral informal na empresa reclamada além daquele dia em que foi encontrada pela Auditora-fiscal. Ademais, conforme colhido nos depoimentos prestados pela investigada e pela empregadora, o que havia era a intenção de contratação futura. Ausência de indícios da prática do crime de estelionato majorado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

310. Expediente: JF/EU/BA-INQ-1001419-02.2021.4.01.3310 - Eletrônico Voto: 2511/2022 Origem: SJUR/PRM-BA - SETOR JURÍDICO DA PRM/EUNÁPOLIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 351, CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. POSSÍVEL FALHA ADMINISTRATIVA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME. POSSÍVEL EQUÍVOCO NOS REGISTROS REFERENTES À PRISÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 351, CP. Breve síntese fática: (I) P.G.S. foi preso em flagrante no dia 22-01-2021, em razão de possível prática do crime previsto no art. 329, §1º, CP; (II) foi recolhido ao Conjunto Penal de Eunápolis em 02-02-2021; (III) o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA homologou o mencionado auto de prisão em flagrante delito; (IV) em audiência de custódia realizada em 25-01-2021, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA concedeu liberdade provisória, mediante fiança; (V) em 26-02-2021, o Oficial de Justiça incumbido de dar cumprimento ao alvará de soltura, descobriu que o preso já havia sido posto em liberdade, em 12-02-2021, por força de alvará de soltura expedido, nos autos do processo nº 0000324-45.2014.8.05.0111, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itabela/BA. 1.1. A direção do Conjunto Penal de Eunápolis (CPE) informou, em síntese, o seguinte: (a) o preso P.G.S. havia ingressado no CPE em data de 02-02-2021, escoltado por prepostos da Polícia Civil da Bahia, tendo como título prisional o Mandado de Prisão em seu desfavor, sob nº 0000324-45.2014.8.05.0111.01.0001-19, constante nos autos do processo nº 0000324-45.2014.8.05.0111.01.0001, sob a jurisdição da Única Vara Criminal da Comarca de Itabela-BA; (b) mandado com o registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisão (BNMP) e que se constituía como único título prisional válido para ingresso no Sistema Prisional da Bahia; (c) o preso fora encaminhado formalmente a este CPE, sob escolta de prepostos da Polícia Civil, mediante Ofício nº 0159/2021, de lavra do Delegado da Polícia Civil, acompanhado dos seguintes documentos: Certidão do Boletim de Ocorrência nº 23ªCRPN ITABEL-BO-21-00098, Nota de Culpa por ter sido autuado em flagrante pelo cometimento do crime previsto no art. 329, § 1º c/c art. 29 do Código Penal, Mandado de Prisão expedido pelo Juízo Criminal da Comarca de Itabela-BA, Guia para Exame Pericial e Médico Legal e o Mandado de Intimação da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Eunápolis para audiência de custódia; (d) desta forma, não fora encaminhado à Direção da Unidade o título prisional válido oriundo do Juízo Federal, nos exatos termos dos referidos diplomas legais; (e) em data de 12-02-2021 foi expedido pelo Juízo da Vara Criminal de Itabela-BA, o Alvará de Soltura em favor de P.G.S.; (f) a Coordenação Setorial de Registro e Controle (CRC) do CPE realizou as pesquisas processuais, em especial o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e, não tendo sido verificada no sistema, nem no prontuário físico a expedição nem registro de outra ordem de prisão em desfavor do referido, fora posto em liberdade; (g) diante de todo o ocorrido, algumas providências foram adotadas pela Direção para prevenir o acontecimento de transtornos. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (1) diante das provas acostadas aos autos, nota-se que houve uma falha administrativa na recepção do preso P.G.S. no Conjunto Penal de Eunápolis, em 02-02-2021, que teve como "causa da prisão" alimentada no sistema informatizado um mandado de prisão, quando, deveria ter sido informada como causa primária a prisão decorrente de flagrante delito, comunicada à Subseção Judiciária de Eunápolis; (2) em nada prejudicou o andamento da investigação ou contribuiu para o encarceramento de pessoa inocente; (3) o próprio diretor do presídio apurou os fatos no âmbito administrativo e adotou providências para que situações como essa não se repetissem; (4) ao analisar os autos, é notório que não há a materialidade delitiva exposta no artigo 351 do Código Penal, tendo em vista inexistir dolo em "promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa". 1.3. O Juízo Federal discordou do arquivamento, conforme os seguintes fundamentos: (I) ao contrário do que foi alegado pelo MPF, entendo que existem fortes indícios de dolo na conduta perpetrada pelos agentes públicos; (II) observa-se, do conjunto probatório dos autos, que não houve no ato da recepção do preso P.G.S. no Conjunto Penal de Eunápolis, em 02-02-2021, o devido cadastro em seu prontuário de sua prisão decorrente de flagrante delito, comunicada à Subseção Judiciária de Eunápolis, fato que motivou originalmente a sua condução por prepostos da Polícia Civil, sendo o referido preso, posto em liberdade de forma equivocada, na data de 12-02-2021, por força de outro Alvará de Soltura oriundo da Comarca de Itabela/BA, sem a devida autorização do Juízo Federal. 1.4. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2. De fato, pelo que consta dos autos, não ficou demonstrada a materialidade quanto ao crime previsto no art. 351 do CP (Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva). 2.1. Os esclarecimentos apresentados pela direção do Conjunto Penal de Eunápolis indicam que pode ter havido um equívoco nos registros referentes à prisão de P.G.S. No entanto, a conduta dos responsáveis pelo Conjunto Penal de Eunápolis foi bem justificada, conforme os seguintes argumentos: (1) não fora encaminhado à Direção da Unidade título prisional válido oriundo do Juízo Federal; (2) a Coordenação Setorial de

Registro e Controle (CRC) do CPE realizou as pesquisas processuais e não verificou, no sistema e no prontuário físico, registro de outra ordem de prisão em desfavor do custodiado. 2.2. Nesse sentido, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, houve uma falha administrativa na recepção do preso P.G.S. no Conjunto Penal de Eunápolis, em 02-02-2021, que teve como "causa da prisão" alimentada no sistema informatizado um mandado de prisão, quando, deveria ter sido informada como causa primária a prisão decorrente de flagrante delito, comunicada à Subseção Judiciária de Eunápolis. 2.3. Assim, ao contrário do que afirma o Juízo Federal, não se observa nenhum indício de conduta criminosa nas ações descritas nos autos. 3. Ausência de materialidade quanto ao crime previsto no art. 351, CP. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

311. Expediente: JF-RN-0809053-78.2021.4.05.8400-IPL - Eletrônico Voto: 2311/2022 Origem: GABPR9-RTS - RODRIGO TELLES DE SOUZA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial, instaurado pela Polícia Federal, em atendimento a requisição do Ministério Público Federal, para apurar a autoria e a materialidade do crime de omissão de anotação de carteira de trabalho (art. 297, § 4º, do Código Penal) e, eventualmente, do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal). No caso, teriam ocorrido ilicitudes trabalhistas em estabelecimento comercial, localizado em Ponta Negra, em Natal/RN. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão de as questões trazidas dizerem respeito a irregularidades trabalhistas, inexistindo ilícito penal configurado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Foi juntado aos autos relatório de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte, elaborado em decorrência de comunicação dos fatos em questão ao Ministério Público do Trabalho. O mencionado documento apenas aponta irregularidade trabalhista decorrente da falta de recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de trabalhadores da empresa relacionada à investigação. Foi lavrada notificação de débito para cobrança de tal dívida. Não houve qualquer referência a omissão de anotação de carteiras de trabalho ou de condições de trabalho possivelmente degradantes. Assim, não obstante as diligências investigatórias empreendidas, não foram obtidos elementos de informação mínimos da existência do crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Constatação, tão-somente, de irregularidades no âmbito trabalhista, as quais já estão sendo objeto de apuração perante o Ministério Público do Trabalho. Ausência de Justa causa para o prosseguimento deste procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

312. Expediente: JF/RR-1003431-98.2022.4.01.4200-INQ - Eletrônico Voto: 2362/2022 Origem: GABPR1-MAL - MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial, instaurado para apurar a possível ocorrência de crime tipificado no artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Consta que, em 19-03-2022, em abordagem realizada no Aeroporto de Boa Vista, o passageiro J.T.S., estaria, supostamente, na posse de aproximadamente 300 (trezentos gramas) de minério do tipo cassiterita, no momento em que se preparava para embarcar em voo com destino a Macapá-AP. Ainda, consta dos autos que após a detenção do investigado, o Agente de Polícia Federal que efetuara a detenção teria entregado a dois Agentes de Polícia Federal; estes, por sua vez, não souberam confirmar se efetivamente receberam o material ou se o teriam perdido no trajeto entre o Aeroporto de Boa Vista e a sede da Polícia Federal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por ausência de materialidade delitiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, o art. 158 do CPP estabelece que 'quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado'. Nessa esteira, muito embora se mostre viável suprir tal prova por relato testemunhal, o que se extrai dos autos não se presta a esse fim, na medida em que consta apenas relato de um dos agentes, no sentido de que o minério aparentava ser cassiterita. Sabe-se que a avaliação de minerais demanda um profundo conhecimento técnico especializado, não podendo se dar apenas com base em impressões superficiais feitas a olho nu; o quadro é agravado quando se percebe o completo desencontro de informações, seja porque os agentes sequer recordam se efetivamente receberam o material do colega que se

encontrava no Aeroporto ou se o perderam. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

313. Expediente: 1.00.000.006066/2022-71 – Eletrônico (0600119-44.2020.6.19.0204) Voto: 2365/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar suposta prática do crime previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). Candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R$ 4.000,00. No bojo do processo de prestação de contas foi constatado que, na ocasião, a candidata não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que acarreta na falta de capacidade postulatória em juízo; nesse caso, as contas não são analisadas pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE, o que enseja seu julgamento como não prestadas. Ouvida em sede policial, a candidata (investigada), afirmou ter prestado contas junto ao TRE acreditando que ocorreu um problema com a sua assinatura no documento final; acostou aos autos recibo de entrega de documentos a Justiça Eleitoral. O Ministério Público Eleitoral promoveu o arquivamento por ausência de dolo específico. Discordância do Juízo Eleitoral por entender consumado o crime eleitoral na modalidade omissiva. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). O art. 354-A do Código Eleitoral prevê que se apropriar o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio. Passa-se a examinar os fatos. Ouvida, em sede policial, a investigada acostou aos autos cópia do recibo de entrega da prestação de contas a Justiça Eleitoral; afirmou que (1) recebeu recursos para sua candidatura e que os gastou no pagamento de pessoal que trabalhou na campanha e despesas diversas; (2) houve prestação de contas dos recursos recebidos; (3) não foi citada pelo TRE. Cabe fazer as seguintes considerações e distinções. De um lado, verifica-se que o TRE/RJ entendeu que a candidata não apresentou prestação de contas e julgou como não prestadas as contas, tendo em vista que a candidata não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que acarreta na falta de capacidade postulatória em juízo. Trata-se de defeito formal. Entretanto, depreende-se que há divergência entre a candidata e a Justiça Eleitoral no aspecto formal. De um lado, a investigada acostou aos autos cópia do recibo de entrega, no qual consta que a Justiça Eleitoral recebeu os documentos da prestação de contas. Dessa forma, em princípio, verifica-se que a divergência se deu quanto à questão da forma de apresentação da prestação de contas. Observa-se que TRE/RJ não examinou a documentação e sequer apontou indício mínimo de que a candidata se apropriou de recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio. Assim, neste momento, não há necessidade ou utilidade de investigação no plano criminal. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

314. Expediente: 1.11.001.000144/2021-50 - Eletrônico Voto: 2411/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal, instaurado a partir de manifestação sigilosa feita através do DIGI-DENÚNCIA. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Conforme a narrativa apresentada, a investigada, mesmo sem preencher os requisitos necessários para ingresso na UFAL pelo sistema cotas, foi classificada para o curso de Medicina, conforme informação obtida no 'SISU.2021.1'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da atipicidade da conduta; o edital do vestibular da UFAL era expresso em mencionar que o candidato aprovado como cotista deveria apresentar documentos para comprovar sua condição a fim de efetivar a matrícula; como a investigada não o fez, foi considerada 'desistente', não ingressando para estudar. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Cabe homologar o arquivamento. Percebe-se, no caso, que a conduta da investigada se restringiu a inscrição e a participação no processo seletivo concorrendo à vaga Reservada, a qual, em tese, não teria direito. A inscrição no processo seletivo, por si só, não era suficiente para comprovar o preenchimento das condições para ocupar vaga destinadas a cotistas. No caso de aprovação, conforme os itens do Edital transcrito pelo Procurador oficiante, o candidato deveria apresentar documentos cuja veracidade seria analisada pela UFAL. Portanto não resta caracterizado o crime de falsidade ideológica do art. 299 do CP. Com efeito, em face das

circunstâncias apontadas, em especial a desistência da candidata, o requerimento de inscrição, por si só, não pode ser considerado documento dotado de relevância jurídica e com eficácia probatória. Desta forma, não se torna razoável e oportuno dar prosseguimento no âmbito criminal para apuração sobre eventual fraude na inscrição para ingresso na Universidade por meio do sistema de cotas, neste momento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

315. Expediente: 1.13.000.003075/2020-91 - Eletrônico Voto: 2420/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal, instaurado a partir de representação, formulada sob sigilo, a qual narra o seguinte: (1) um cidadão supostamente teria utilizado documentos falsos para ingressar na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas com ação contra o INSS objetivando aposentadoria especial; (2) inconsistências nos vínculos empregatícios apresentados, inclusive um deles como se tivesse sido admitido antes mesmo da constituição formal da empresa empregadora. O Procurador promoveu arquivamento com fundamento da ausência de materialidade delitiva, visto que restou comprovado que os documentos apresentados pelo representado são legítimos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme apurado pelo Procurador Oficiante, no tocante à suposta irregularidade aventada sobre o início das atividades da empresa A. P. LTDA, consultando o CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA disponibilizado pela Receita Federal, a data de abertura da empresa ocorreu em 27-09-1968, período anterior a contratação do representado (01-12-1977). Ademais, o processo judicial transitou em julgado em 18-07-2018 e o INSS sequer apresentou conteúdo probatório que impedisse, modificasse ou extinguisse o direito da parte autora. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

316. Expediente: 1.14.012.000112/2022-02 - Eletrônico Voto: 2359/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R$ 4.000,00; contudo, o beneficiário não comprovou a aplicação regular dos recursos. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

317. Expediente: 1.15.000.000638/2022-86 - Eletrônico Voto: 2504/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 8.313/91. REALIZAÇÃO DE EVENTO CULTURAL COM APLICAÇÃO DE RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DE INCENTIVO FISCAL DA LEI ROUANET. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES, PELO TCU, NAS CONTAS APRESENTADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. IRREGULARIDADE A SER PUNIDA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 8.313/91. PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura. Empresa M.P.A.P. LTDA. e seus proprietários não comprovaram a regular aplicação de

recursos captados por meio de incentivo fiscal da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), no montante de R$ 155.000,00, destinados ao projeto 'São João Gonçalo'. 1.1. O projeto tinha como objeto a realização de evento festivo em São Gonçalo do Amarante/CE, entre 21 e 23 de junho de 2012, com shows culturais, apresentações de artistas nacionais, regionais e locais, além de festival de dança regional e comidas típicas. O projeto foi aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 707/2011. 1.2. O TCU, no acórdão nº 7604/2021, julgou irregulares as contas apresentadas pela empresa investigada e seus proprietários. 1.3. O Ministério do Turismo, em parecer constante dos autos, concluiu que foram detectadas irregularidades que não foram sanadas na fase de apresentação da documentação comprobatória ao Tribunal de Contas da União, quais sejam: (I) contrariando o §1º, art. 24, da IN nº 1/2010, vigente à época da execução do projeto, o fornecedor [...] foi responsável pela execução de mais de cinco serviços, sem que outros orçamentos ou comprovação de economicidade tenham sido encaminhados pelo proponente; (II) foi apurado que, contrariando o § 3º, art. 11 da referida IN, a empresa [...] teve pagamento acima de 50% do valor captado pelo projeto, recebendo ao todo R$ 116.850,00 pela execução dos serviços por ela oferecidos; assim, o valor pago à empresa [...] ultrapassou em R$ 39.350,00, o limite estabelecido pela IN nº 02/2019. 1.4. Ainda, o Ministério do Turismo apresentou Nota Técnica, na qual destacou que (1) a documentação apresentada não se mostra suficiente à comprovação do cumprimento do objeto; (2) a decisão de reprovação das contas do projeto deverá ser ratificada e a Prestação de Contas considerada como reprovada. 1.5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) Não houve o uso de artifício fraudulento para a aprovação do referido projeto, não havendo que se falar em crime na obtenção do referido valor, liberado após rigorosa análise do órgão competente; (II) eventual omissão do dever de prestar contas e/ou execução inadequada do objeto do projeto mostra-se irregularidade a ser punida no âmbito administrativo, não avançando os limites do direito penal; (III) a Lei Rouanet é norma especial em relação ao CP, sendo, no caso, o suposto uso fraudulento dos benefícios da Lei Rouanet incriminado por lei especial em relação ao delito estelionato, qual seja o art. 40 da referida norma ; dessa forma, considerando a pena prevista no referido tipo penal, os fatos teriam sido alcançados pela prescrição. 1.6. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 2. Em que pesem as irregularidades verificadas pelos órgãos de controle, não se verificou a existência de indícios consideráveis da prática de crime (estelionato) por parte dos investigados. 2.1. Os investigados apresentaram defesa, na qual alegaram o seguinte: (I) por fatos alheios, não foi possível a realização da devida prestação de contas, eis que os documentos necessários foram extraviados e, por um longo tempo, estiveram fora do alcance dos responsáveis; (II) como tinham passado alguns anos desde o desaparecimento dos documentos e da citação inicial para prestar contas, até a recuperação dos tais documentos, por puro desconhecimento legal e despreparo, os responsáveis deixaram de apresentá-los, como deveriam; (III) os tais documentos recuperados foram apresentados ao TCU pelos responsáveis e revelam a realização efetiva do evento pactuado, assim como demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto; (IV) o retardamento limitou-se tão somente à prestação de contas, e não na prestação do serviço. 2.2. Os investigados apresentaram os seguintes documentos: (I) despesas relativas ao evento realizado, quais sejam, coordenação, segurança, decoração, locação de palco, cachês e divulgação; (II) empresas contratadas para prestação dos serviços, com a indicação do respectivo pagamento; (III) extrato bancário; (IV) recibo de pagamento de serviços para a realização do evento; (V) nota fiscal referente aos serviços contratados. 2.3. O 1º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção da PR-CE promoveu o arquivamento de Procedimento Preparatório que apurou possível prática de Improbidade Administrativa, quanto aos fatos em questão. 2.4. O TCU não apontou indícios de que o investigado teria se apropriado dos valores recebidos (art. 168 do CP), ou obtido os recursos por meio fraudulento, ou mesmo que teria deixado de promover a atividade cultural objeto do incentivo (art. 40, §2º, da Lei 8.313/91). Isso porque a decisão do TCU limita-se a sancionar o responsável pelo descumprimento de seus deveres administrativos de prestar contas, sem qualquer consideração adicional. 2.5. Além disso, cumpre destacar que a pretensão punitiva do crime tipificado no art. 40, § 2º, da Lei nº 8.313/91 estaria atingida pela prescrição, uma vez que as peças de informação revelam que os fatos se deram no ano de 2012 e o prazo de prescrição do referido crime é de 3 anos. 2.6. Precedente 2ª CCR: NF nº 1.15.000.000631/2022-64; 843ª Sessão de Revisão - 04-04-2022; Relator: Carlos Frederico Santos. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

318. Expediente: 1.15.002.000164/2022-52 - Eletrônico Voto: 2308/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R$ 155.302,29 com o fim de construir cercas de arame, açudes, cacimbão, realização de destoca de capoeira e aquisição de matrizes bovinas para reprodução. Foi comprovada a aplicação de R$ 109.762,98, restando uma diferença de R$ 45.539,31. Foi realizada vistoria in loco por agente do BNB, ficando demonstrado que não houve má-fé dos representados. O que houve foi a inversão dos valores em diversos dos objetivos pactuados, inclusive existindo no local as matrizes reprodutoras de gado bovino, principal objeto do contrato, o que aponta que houve o adimplemento substancial do contrato. Além disso, consta dos autos Pedido de Regularização, protocolado por um dos representantes, junto ao BNB, expondo a situação pela qual vinha atravessando (diretamente afetada financeiramente pela pandemia da COVID-19) e solicitando à instituição financeira a repactuação do mútuo. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

319. Expediente: 1.16.000.002112/2022-01 - Eletrônico Voto: 2360/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato, autuada a partir de manifestação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime disposto no art. 286 do CP. A noticiante anexou print de tela onde consta a fotografia de uma mulher utilizando uma camiseta vermelha estampada com o que parece ser o rosto do atual Presidente da República transpassado por duas facas, acompanhado de post com o seguinte conteúdo: "amei a camiseta que ganhei de presente! Indumentária maravilhosa! #bolsonarovagabundo #foraBolsonaroGenocida". Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Ainda que, de forma exacerbada e, possivelmente inadequada, a mensagem veiculada pela representada em seu perfil no Tweeter, revela tão-somente o desapreço desta pelo Presidente da República; a conduta não possui a mínima capacidade de incitar qualquer prática criminosa; revela, no fundo, inconformismo com o atual Presidente da República. Ademais, a aplicação das normas penais deve ser reservada para casos extremos em que há realmente o propósito de atentar contra os bens jurídicos tutelados, o que não se observa no caso. Princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

320. Expediente: 1.16.000.003293/2021-02 - Eletrônico Voto: 2419/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA CRIMINOSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato, instaurada a partir da representação sigilosa protocolada via Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia a prática, em tese, dos crimes de falsidade ideológica e estelionato previdenciário supostamente perpetrados por ex-esposa e sogra do filho do instituidor do benefício, as quais, segundo o noticiante, teriam apresentado declaração falsa perante o Instituto de Previdência dos Congressistas, com o fim de obter a pensão por morte do de cujus, ex-Deputado Federal. 1.1. O representante narra que o falecido ex-Deputado Federal, à época de seu óbito, estaria separado, de fato, de sua esposa há mais de 40 anos e vivia em união estável com outra pessoa, a qual teria sido prejudicada na concessão do respectivo beneficio de pensão por morte em razão das informações falsas declaradas em certidão de óbito e perante o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o

arquivamento, com os seguintes fundamentos: ausência de elementos mínimos de crime que possam subsidiar o início de uma investigação; a pretensão do representante é de que seja anulado "o deferimento administrativo da pensão por morte com o devido ressarcimento de valores arbitrariamente recebidos. O cancelamento da pensão por morte recebido por S. S. N. bem como a devolução dos valores até aqui recebidos de forma fraudulenta"; caso discorde do posicionamento exarado pela Câmara dos Deputados, a suposta prejudicada deve buscar seus direitos por meio da via judicial adequada. 1.3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2. Com base nos elementos contidos nos autos, é possível concluir que a finalidade precípua perquirida pelo representante é buscar comprovar, de forma indireta, a existência de união estável do de cujus, ex-Deputado Federal. com mulher que não obteve em seu favor o recebimento de pensão por morte. 2.1. Cabe registrar que, em procedimento administrativo, que tramitou na Seção de Pensões Parlamentares do Congresso Nacional constou o seguinte: (1) restou demonstrado que o ex-Deputado Federal falecido, documentalmente, apresentava estado civil de casado; constava em seus assentamentos o nome de sua esposa S.S.N. como beneficiária. (2) Concluiu que, 'embora a documentação apresentada pela requerente tenha se mostrado bastante variada, não há como considerá-la suficiente para concluir, sem sombra de dúvidas, que a relação mantida entre o casal se baseou em união estável com intuito de formação de família e que durou até a data do óbito, pois, além de vaga, e às vezes até questionável, há nos autos elementos que pesam de forma bastante contrária ao alegado'. 2.2. Impõe-se fazer a distinção do âmbito do Direito Penal e do Direito de Família, e eventuais consequências jurídicas no âmbito do Direito Previdenciário. Com efeito, situam-se no âmbito do Direito de Família as seguintes questões: (1) sobre eventuais provas de que o segurado se encontrava separado, de fato, de sua esposa; (2) a questão da falta de comprovação de que a união estável entre o ex-Deputado Federal (de cujus) e a mulher (alegadamente prejudicada) realmente existiu; (3) a relação mantida entre ela e o instituidor do pretenso benefício tenha sido contemporânea ao óbito deste. Estas questões têm relevância para servir de substrato para o Direito Previdenciário. Não se trata de fatos e questões que se situem no âmbito do Direito Penal. 2.3. Dessa forma, verifica-se que, além das declarações do representante, não há nos autos outros elementos mínimos que indiquem a prática dos supostos crimes narrados. 2.4. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

321. Expediente: 1.20.004.000020/2020-54 - Eletrônico Voto: 2355/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA (LEI Nº 7.492/86, ART. 4º). ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. RECURSO DO MANIFESTANTE. REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM PARA A OCORRÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal, instaurado a partir de manifestação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia suposto crime de gestão fraudulenta (Lei nº 7.492/86, art. 4º). 2. O manifestante, que se encontra na condição de representante (por procuração outorgada) da inventariante (sua avó) do espólio de seu avô, relata o seguinte: 'o avô já residiu em Barra do Garças e possuía ações totalizadas no extinto Banco Real (hoje incorporado pelo Banco Santander) e que, ao fazer a consulta na agência bancária, verificou-se que há ações registradas em nome de seu avô, mas que a inscrição do CPF não condiz com o número registrado na Receita Federal. Ao realizar a consulta do CPF em que estão cadastradas as respectivas ações (diferentes, portanto, daquele de seu avô), revelou-se que o CPF é inválido. Ainda, assim, teve acesso a um extrato interno de posição acionária e proventos utilizando do verdadeiro CPF e certificando que há ações registradas nele, mas quando se faz a consulta externa com servidores do banco o que consta é o cadastro com o CPF inválido. A mesma situação pode ser encontrada no Banco Bradesco, em que o falecido também possuía ações, que estão registradas com a mesma nomenclatura, entretanto, com CPF diferente. A suspeita é de que a instituição financeira, após a morte de seu avô, tenha registrado ações em outro CPF (inválido), ainda que mantido o nome de seu ascendente, pulverizando as ações numa tentativa de burlar os dados cadastrais e com indícios de infrações contra o sistema financeiro nacional.' 3. Após a realização de diligências, como o encaminhamento de ofício a Comissão de Valores Imobiliários, Banco Santander S/A, Banco Central do Brasil e do Banco Bradesco, o Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos por entender pela ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração criminal. O Manifestante apresentou recurso. 4. A 2ª CCR, na 781ª Sessão Ordinária de 21-09-2020, não homologou o arquivamento dos autos, haja vista haver

diligências pendentes que poderiam melhor esclarecer os fatos (como a resposta aos ofícios enviados ao Banco Central e ao Bradesco ' além do mais, exigiu melhor esclarecimento dos fatos ao Banco Santander e o resultado de procedimento administrativo instaurado pela CVM para apuração). 5. Com o retorno dos autos foram promovidas diversas diligências. Em síntese, obteve-se as seguintes informações: (a) a Comissão de Valores Mobiliários informou que não ocorreram irregularidades quanto aos registros, mas uma adaptação a situação específica e temporária que já se encontra atualizada e, à vista disso, o processo instaurado no âmbito da autarquia seria arquivado; ademais, informou também que não está dentre as atribuições da Autarquia a manutenção de registro ou banco de dados que contenha informações a respeito da existência de valores mobiliários, seus respectivos valores e titulares, assim como as condições em que possam ser negociados; (b) o Banco Santander demonstrou a posição de evolução acionária do de cujus, em um quadro esquematizado, bem como, em anexo, a Relação de Acionistas - Base Histórica Banco Real, com o nome do de cujus; (c) o Banco Bradesco informou que não foram localizados ações, aplicações e investimentos em nome do de cujus. Além disso, oficiou-se novamente o Banco Santander para esclarecer dúvidas que o manifestante ainda possuía, além de ter sido solicitado o encaminhamento da extração atualizada dos ativos vinculados aos CPFs investigados. 5.1 O banco Santander, mais uma vez, respondeu aos questionamentos efetuados pelo MPF, em comunicação bastante didática, explicando todos os movimentos acionários ocorridos nas ações nas quais o banco era escriturário. 6. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos pela ausência de materialidade delitiva e inexistência de indícios de crime federal a ser apurado. O Manifestante recorreu novamente da decisão, apresentando diversas indagações. O membro do MPF manteve sua decisão por seus próprios fundamentos. 7. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 8. De fato, mesmo após a realização de diversas diligências, a notícia inicial não restou confirmada pelos elementos de prova colhidos. 8.1 Merece especial atenção a resposta encaminhada pelo Banco Santander onde explica-se, passo a passo, o "caminho" realizado pelas ações do de cujus que foram decorrentes de eventos acionários lícitos, como reestruturação das empresas das quais era acionista. (fusões, incorporações, bonificações) 8.2 Nessa esteira, entende-se suficientemente esclarecida a notícia inicial; Não há nos autos, até o momento, indícios de materialidade delitiva; as indagações remanescentes do manifestante parecem ter o objetivo de angariar elementos para o processo de inventário de seu avô, de aspectos cíveis, não possuindo contornos criminais. 8.3 Inexistência, portanto, de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. André Godoy, OAB/SP Nº 70.939, realizou sustentação oral.

322. Expediente: 1.25.000.000985/2022-62 - Eletrônico Voto: 2267/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E/OU CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). APREENSÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE TABACO PARA NARGUILÉ, PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESACOMPANHADOS DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA QUE COMPROVASSE SEU INGRESSO REGULAR NO PAÍS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 49 E 90 DESTA 2ª CÂMARA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato. Crimes de descaminho (CP, art. 334) e/ou contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão em estabelecimento comercial de 103 (cento e três) tabacos para narguilé (essências), produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais (vodca, uísque, licor, gim, tequila, cigarros eletrônicos). O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R$ 4.107,32. 2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). 4. De início, ressalte-se que a Receita Federal informou que não foram localizados outros registros de condutas de contrabando e/ou descaminho em nome da pessoa jurídica investigada. 5. Em relação ao crime de descaminho, o tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). 6. No que se refere ao crime de contrabando de cigarros, esta 2ª Câmara tem entendimento firmado no Enunciado nº 90, nos seguintes termos: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas

que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020. 7. Muito embora o referido entendimento firmado pelo Enunciado nº 90 não se refira a tabacos para narguilé, em pesquisa realizada na internet, verificou-se que há equivalência entre 1 (um) maço de cigarros e 1 (uma) sessão de uso de narguilé, que se admite como sendo o tempo gasto para o consumo de 1 (uma) unidade/maço de tabaco próprio para esse fim. 8. Entres as publicações encontradas destaco: 'Uma boa rodada de narguilé equivale ao consumo de 1 maço de cigarro1' e 'O uso do narguilé equivale ao fumo de até 25 cigarros ' Novo estudo publicado na revista americana Public Health Reports diz que o narguilé pode ser tão prejudicial, se não até mais, que o cigarro. Uma única sessão de uso equivale ao fumo de 25 cigarros ' mais do que um maço2'. 9. Nesse contexto, ausentes referências mais exatas a respeito da equivalência entre maço de cigarro e maço de narguilé, sobretudo no que diz respeito ao dano à saúde do usuário, entendo razoável a utilização das matérias publicadas sobre o tema para aplicar à importação ilegal de tabaco para narguilé o mesmo limite fixado no Enunciado nº 90 para o contrabando de cigarros. 10. Assim, considerando que em relação ao eventual crime de descaminho o valor do débito devido à Fazenda Pública é inferior a R$ 20.000,00 e não há notícia da reiteração criminosa nos últimos 5 (cinco) anos, sendo cabível o Enunciado nº 49; e que, no que se refere ao crime de contrabando de tabaco para narguilé, a quantidade apreendida é inferior a 1.000 (mil) maços, o que denota o cabimento do Enunciado nº 90, por equiparação, afasto a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, sendo, portanto, injustificável o prosseguimento do presente feito. 11. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

323. Expediente: 1.26.001.000222/2019-79 - Eletrônico Voto: 2363/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito civil, instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão do Fundo de Previdência dos Servidores de Lagoa Grande - FUNPRELAG no exercício de 2018. A investigação iniciou a partir de representação oriunda da Coordenadoria de Tributos, Arrecadação e Fiscalização - CTAF do Município de Lagoa Grande, PE, na qual auditores fiscais relatam a ocorrência de constantes resgates no fundo, o que não é permitido por lei. Somente no mês de abril de 2018 os gestores do fundo teriam resgatado mais de R$ 1.406.212,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). O caso ensejou o encaminhamento da notícia à Subsecretaria dos Regimes Próprios para a realização de auditoria no FUNPRELAG. O relatório de fiscalização encaminhado pelo Ministério da Economia abrangeu o período de 01/2014 a 02/2021; dentre as irregularidades apontadas na auditoria, nada foi mencionado a respeito dos resgates do exercício de 2018, tidos por irregulares pelos representantes, efetivo objeto dos presentes autos. Considerando que nos resultados da auditoria realizada não foram encontradas irregularidades de gravidade suficiente que denotassem gestão fraudulenta do fundo, foi então oficiado o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco ' TCE/PE; contudo, o tribunal não apreciou a prestação do FUNPRELAG, atinente ao exercício financeiro de 2018, por não ter sido selecionada nos critérios de prioridade do planejamento do controle externo. Dessa forma, as suspeitas apresentadas pelos representantes não foram confirmadas pela auditoria, sendo que as demais irregularidades citadas ' que não são suficientes, por si sós, para consubstanciar a materialidade do crime contra o sistema financeiro nacional ' foram noticiadas ao TCE/PE, para as providências que lhe competem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

324. Expediente: 1.26.004.000065/2022-77 - Eletrônico Voto: 2304/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93,

art. 62, inciso IV). Informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R$ 4.000,00 com o fim de adquirir 10 (dez) suínos de médio porte, reforma de pocilga e aquisição de ração; contudo, o beneficiário não comprovou a aplicação regular dos recursos. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

325. Expediente: 1.26.008.000065/2022-37 - Eletrônico Voto: 2290/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta fraude no recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. De acordo com as informações trazidas pelo Ministério Público do Trabalho, o responsável pela empresa noticiada teria firmado acordo com os funcionários do estabelecimento que previa a redução da jornada de trabalho, circunstância que autorizaria o recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. Contudo, a despeito do acordo firmado e do recebimento do benefício por parte dos funcionários, a jornada de trabalho não teria sido reduzida. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). O art. 14 da Lei n. 14.020/2020 (Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda) prevê que: 'As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990'. Aplica-se ao caso o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Com efeito, no caso, o direito violado está protegido por meio de sanções de outra natureza (cíveis ou administrativas). Além disso, não há relatos de fraude ou violência; os fatos não se enquadram no crime previsto no art. 203 do Código Penal. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

326. Expediente: 1.30.001.000904/2022-54 - Eletrônico Voto: 2409/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, autuada em razão do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira: Consta do relatório o seguinte: 1. Trata de informações espontâneas encaminhadas por autoridades estrangeiras sobre 04 pessoas físicas (03 com CPF e um estrangeiro) e duas pessoas jurídicas (estrangeiras). 1.1. O Relatório contém informações apresentadas por autoridade estrangeira. O uso das informações contidas no relatório foi autorizado somente como informação de inteligência. Este RIF não poderá ser juntado em processos judiciais ou outros procedimentos formais; 1.2. Destaca que o uso não autorizado de informações recebidas de autoridades estrangeiras, como a sua juntada em processos judiciais, viola as regras de intercâmbio e de proteção do comunicante estabelecidas pelo Grupo de Egmont, e poderia significar o comprometimento do fluxo de informações futuras para a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil, inclusive resultando na suspensão do Brasil do grupo mencionado. O LBCM não conseguiu satisfatoriamente verificar os fundos recebidos na conta de seu cliente e as transferências subsequentes, atividade indicativa de ocultação. O LBCM informou que irá bloquear as contas e emitirá Aviso de Encerramento. A Procuradora Oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: a) o Relatório não provém de fontes nacionais obrigadas pela Lei 9.613/1998, mas de unidade de inteligência financeira estrangeira; de todo modo, impõe limites ao uso da informação, conforme anotado no RIF:'1.1'; b) este Relatório contém informações apresentadas por autoridade estrangeira; c) o uso das informações contidas no relatório foi autorizado somente como informação de inteligência; d) este RIF não poderá ser juntado em processos judiciais ou outros procedimentos formais; e) há obstáculo ao prosseguimento do feito, qual seja, a limitação imposta pela fonte estrangeira; sendo de conhecimento geral as consequências esperadas de eventual desatendimento a esses limites, vale dizer, a cessação da cooperação internacional; f) por outro lado, o envio de pedido de cooperação internacional esbarra na vagueza quanto à(s) instituição(ões) financeira(s) onde

ocorreram as operações, o que poderia transformar o pedido em uma malsinada fishing expedition. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). A 2ª CCR/MPF, em sua 201ª Sessão de Coordenação, de 25-10-2021, à unanimidade, no Procedimento nº 1.00.000.016233/2021-10, deliberou em responder consulta a respeito do tema, de onde se extrai a seguinte ementa: 'COORDENAÇÃO. CONSULTA. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA ENCAMINHADOS PELO COAF. OPERAÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVENDO CONTAS NO EXTERIOR. RESTRIÇÃO DE JUNTADA EM PROCEDIMENTO. PRODUÇÃO DE RELATÓRIO PELA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SPPEA. POSSIBILIDADE. 1. Os RIFs enviados pelo COAF, que descrevam operações financeiras envolvendo contas no exterior, nos quais constam vedação de juntada do documento em processos judiciais ou procedimentos formais, podem ser transformados em relatório de análise pelas unidades descentralizadas da SPPEA, conforme dispõe seu regimento interno. 2. O relatório de análise produzido descreve as pessoas envolvidas e o país onde sediada a conta no exterior. Os valores envolvidos e o número da conta não são incluídos no relatório. 3. Após o envio de cópia do relatório de análise para a distribuição de procedimento, o RIF é devidamente arquivado como sigiloso no Sistema Único. 4. O RIF proveniente do COAF, que não se enquadra como 'relatório de inteligência' e que traz indícios de crime, pode justificar a instauração de notícia de fato, conforme dispõe disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 91/2017.' No caso, consta do relatório o seguinte: 1. Trata de informações espontâneas encaminhadas por autoridades estrangeiras sobre 04 pessoas físicas (03 com CPF e um estrangeiro) e duas pessoas jurídicas (estrangeiras). 1.1. O Relatório contém informações apresentadas por autoridade estrangeira. O uso das informações contidas no relatório foi autorizado somente como informação de inteligência. Este RIF não poderá ser juntado em processos judiciais ou outros procedimentos formais; 1.2. Destaca que o uso não autorizado de informações recebidas de autoridades estrangeiras, como a sua juntada em processos judiciais, viola as regras de intercâmbio e de proteção do comunicante estabelecidas pelo Grupo de Egmont, e poderia significar o comprometimento do fluxo de informações futuras para a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil, inclusive resultando na suspensão do Brasil do grupo mencionado. Desta forma, cabe apenas o seu uso como informação de inteligência. Não se justifica o prosseguimento deste feito para outros fins. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

327. Expediente: 1.30.001.001073/2022-38 - Eletrônico Voto: 2294/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação feita através do DIGI-DENÚNCIA. O noticiante informa a publicação de vídeo supostamente pedopornográfico pelo usuário dono do perfil "surteiatoa_", mantido na rede social Instagram. Foram encaminhadas impressões de tela da referida página, da quantidade de visualizações do vídeo, dos comentários realizados e gravação do vídeo em que um adulto dança com uma criança. O Procurador da República oficiante entendeu não há materialidade delitiva, visto que não se trata de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, de fato, conduta descrita não se enquadra em tipo penal. Embora o teor da postagem pareça inadequado, não há a identificação de conteúdo pedopornográfico. Nesse sentido, identifica-se que a música de funk atrelada ao vídeo, elemento que poderia indicar conotação sexual, não era o som ambiente e foi inserida na edição, ou seja, após a gravação. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

328. Expediente: 1.30.001.001668/2022-93 - Eletrônico Voto: 2508/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, autuada a partir do recebimento da Notícia Crime em Verificação - NCV: 2021.0059389-SR/PF/RJ, oriunda da Polícia Federal, para apurar possível prática do crime previsto no art. 163, inciso III, do Código Penal (Dano qualificado contra patrimônio de empresa pública), cometido, em tese, por V.F.G. contra bem de agência da Caixa Econômica Federal (CEF). O investigado teria comparecido em unidade da CEF para sacar determinada quantia em dinheiro. Ao tentar realizar o saque, seu cartão bancário ficou retido no terminal de autoatendimento. Com o intuito de retirar o cartão, o investigado se utilizou de força em face da máquina, que resultou no deslocamento da tela para dentro do terminal de autoatendimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Policial Militar que realizou abordagem no local relatou que o investigado se mostrou solícito durante a abordagem; não tentou se evadir do local, nem demonstrou desespero; entendeu que cometeu um erro. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não há nenhum indício capaz de sustentar a tese de que o investigado teria produzido o resultado dano eivado de dolo específico de danificar um bem da empresa pública referida; (II) no caso em questão não há elemento subjetivo dolo capaz de configurar a conduta como crime, tratando-se para os devidos fins legais de um mero ilícito civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, conforme relato da autoridade policial, não houve dolo na conduta do investigado, no sentido de danificar o terminal de autoatendimento. Ao que parece, tratou-se de reação impensada ao verificar que o cartão havia ficado preso na máquina. Ausência de dolo. Ausência de crime de dano. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

329. Expediente: 1.30.001.001852/2022-33 - Eletrônico Voto: 2361/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato, autuada a partir de Relatório de Inteligência Financeira, produzido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, contendo informações espontâneas encaminhadas por autoridade estrangeira sobre indivíduo de nacionalidade brasileira. Promoção de arquivamento considerando a) em relatório produzido pela SPPEA/MPF não foram encontrados resultados que indiquem a existência de investigação ou ação penal prévia ou que autorizem a utilização das informações prestadas pela autoridade estrangeira; (b) as informações enviadas pelas autoridades estrangeiras somente podem ser utilizadas para fins de inteligência; (c) o RIF não poderá ser juntado em processos judiciais ou outros procedimentos formais; (d) ausência de autorização apontada pelo COAF como essencial à utilização dos dados difundidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A 2ª CCR/MPF, em sua 201ª Sessão de Coordenação, de 25-10-2021, à unanimidade, nos autos do Procedimento nº 1.00.000.016233/2021-10, deliberou em responder consulta a respeito do tema, que deu azo a formulação da Orientação nº 45, com a seguinte redação: 'I - Os RIFs enviados de ofício pelo COAF, que descrevam operações financeiras envolvendo contas no exterior, nos quais consta vedação de juntada do documento em processos judiciais ou procedimentos formais, podem ser transformados em relatórios de análise pelas unidades descentralizadas da SPPEA; II - Os relatórios de análise produzidos descreverão as pessoas envolvidas e o país onde sediada a conta no exterior; III ' Os valores envolvidos e o número da conta não serão incluídos no relatório; IV ' Após o envio de cópia do relatório de análise para a distribuição de procedimento, o RIF deverá ser devidamente arquivado como sigiloso no Sistema Único; V ' O RIF proveniente do COAF, que não se enquadra como 'relatório de inteligência' e que traz indícios de crime, pode justificar a instauração de notícia de fato, conforme dispõe disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 91/2017. ' No caso em análise, o RIF já foi encaminhado a SPPEA/MPF para fins de inteligência, tendo sido realizada pesquisa sobre os fatos noticiados. Injustificável prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

330. Expediente: 1.31.000.000651/2022-91 - Eletrônico Voto: 2354/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, a qual notícia possível prática do crime de importação clandestina de mercadoria que depende de registro, análise ou autorização de órgão público competente (334-A-§1º-II do CP). Segundo consta, no dia 05-03-2021, em Guajará-Mirim/RO, foram encontrados em poder de N.S.S., produtos destinados à exportação clandestina. Conforme descrito no auto de infração, as mercadorias estavam sendo transportadas em um veículo, ocasião em que foram apreendidas 57 caixas de 20 kg frango congelado. Os produtos apreendidos foram avaliados em R$ 7.980,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A quantidade e as circunstâncias indicam que a mercadoria (frangos congelados em caixas) era destinada ao abastecimento do comércio local de Município fronteiriço da Bolívia, o qual, sabidamente, possui dificuldades logísticas típicas de uma cidade amazônica. Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Ausência de lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material.

Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF nº 1.31.000.000319/2022-27, unânime, Rel. SPGR Luiza Cristina Fonseca Frinscheisen, 845ª Sessão de 02/05/2022; NF nº 1.25.003.004520/2020-99, unânime, Rel. SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão 781 de 21/09/2020)Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

331. Expediente: 1.33.002.000219/2022-14 - Eletrônico Voto: 2506/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação apresentada pelo Banco C.S. S.A., por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) ausência de comprovação da realização da finalidade da operação de crédito com recursos do BNDES; (II) o beneficiário desistiu do crédito, visto que a empresa responsável pela entrega do bem não conseguiria realizá-la e não foi possível substitui-lo por outro compatível; (III) o saldo de R$ 64.816,82 foi liquidado antecipadamente e devolvido ao BNDES em 27-12-2021. Possível prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: as próprias informações do banco comunicante dão conta de que o beneficiado pelo crédito desistiu do valor por problemas na execução do projeto financiado, e o montante foi devolvido à instituição financeira oficial; (II) não há qualquer crime ou irregularidade a ser apurado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, o próprio noticiante relata que, diante da dificuldade para realização da finalidade referente ao financiamento, o valor contratado foi devolvido ao BNDES. Dessa forma, não se verifica a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

332. Expediente: 1.34.001.000248/2022-41 - Eletrônico Voto: 2505/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de informações encaminhadas pelo provedor Universo Online S.A. (UOL). Trata-se de print de conversa que se deu em sala de bate papo; o perfil 'Filha 6 anos' falou o seguinte: 'sim mano eu pego e tenho vídeos de 3 cara pegando ela faz até ela desmaia outro cara de 24cm amara ela na cama e soca sem do'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não há qualquer arquivo, fotografia, vídeo ou link, seja com conteúdo de pornografia adulta, seja com conteúdo de pornografia infantil; (II) diálogos em salas de bate-papo (chat) são realizados em tempo real, não sendo possível realizar a coleta de informações sobre conversas que já ocorreram. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de materialidade e autoria, quanto à prática dos crimes previstos no art. 241-A e no art. 241-B da Lei nº 8.069/90. Ausência de linha investigativa viável ao esclarecimento dos fatos noticiados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

333. Expediente: 1.34.001.002445/2022-02 - Eletrônico Voto: 2296/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de Ofício da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a qual comunica possível prática de crime de fraude processual (art. 347 do CP) (art. 40 do CPP); o reclamante em processo na Justiça do Trabalho teria alterado a verdade dos fatos, quanto ao enquadramento sindical e ainda atividades/funções do reclamante, numa clara tentativa de levar a erro o Juízo, conduta que merece do direito devida repreenda. Diante de todas essas irregularidades, o Juiz do Trabalho aplicou multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa para o reclamante por litigância de má-fé. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, visto que as medidas disponíveis ao Juízo do Trabalho para coibir práticas processuais reputadas indevidas ou prejudiciais ao andamento processual, qual seja, multa por litigância de má fé, revelam-se suficientes no caso concreto. Revisão de arquivamento (LC nº

75/93, art. 62, inciso IV). Em que pese a ocorrência de litigância de má-fé por parte do reclamante, não restou evidenciada a ocorrência de ilícito penal. Com efeito, a deslealdade processual deve ser enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, aplicável subsidiariamente no processo do trabalho; e ainda, se for o caso, a punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

334. Expediente: 1.34.001.002911/2022-41 - Eletrônico Voto: 2357/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Noticia de fato, autuada a partir de manifestação ofertada inicialmente na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia a suposta prática de pirâmide financeira com empresa do ramo de cosméticos. A notícia foi originalmente autuada como NF 1.34.001.002096/2022-11 e distribuída ao 11º Ofício Criminal da PR/SP, que declinou da atribuição em prol do Ministério Público do Estado de São Paulo; sem prejuízo do declínio, o titular do 11º Ofício Criminal determinou a extração e distribuição de cópia daqueles autos a um dos ofícios criminais especializados em crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, para providências "quanto ao possível crime de evasão de divisas". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se que o trecho da notícia que parece ter motivado a provocação do ofício criminal especializado é o seguinte: 'Empresa de óleos essenciais sem registro na ABEVD (Associação Brasileira das Empresas de Vendas Diretas), com valores dos produtos superfaturados e sócia jurídica estar enviando dinheiro ao Brasil de paraíso fiscal (Luxemburgo) e não dos Estados Unidos como dizem, (suspeita lavagem de dinheiro).' Analisando o relato, para além de não haver nenhuma prova a respaldar a notícia, logo se percebe que a alegação é de entrada de dinheiro proveniente de Luxemburgo, o que implica internalização e não evasão de divisas. A cogitação de lavagem de capitais, por outro lado, é absolutamente genérica; a notícia não descreve a operação de ocultação/dissimulação do dinheiro supostamente proveniente de crime nem especifica qual seria esse suposto crime antecedente. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

335. Expediente: 1.34.001.003403/2022-81 - Eletrônico Voto: 2410/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. USO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI 7.492/1986. OTIMIZAÇÃO DAS APURAÇÕES DE FRAUDES EM FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS COM A INSERÇÃO NO PROJETO PROMETHEUS. O PROSSEGUIMENTO ISOLADO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO É MEDIDA INEFICAZ E IMPRODUTIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada, em 23-11-2017. 1.1. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base na inexistência de indícios mínimos de autoria; e a inserção dos fatos relatados no Projeto Prometheus. 1.2. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/1986. Precedentes da 2a CCR (1.00.000.022240/2020-61, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021) e do STJ (CC 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018). 2.1. Entretanto, em razão da grande quantidade de comunicações de fraudes em financiamentos de veículos e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de crime foi inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta 001/2020-COGERDICOR/PF, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. 2.2. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que, com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de delito, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além de sobrecarga de trabalho e a desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia

judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados. 2.3. Nesse contexto, tendo em vista que as diligências iniciais realizadas pela Polícia não lograram identificar elementos indicativos da autoria do crime, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva, o que justifica o arquivamento. 2.4. Necessidade de inclusão dos dados obtidos neste inquérito no Projeto Prometheus. 2.5. Precedentes congêneres da 2a CCR: JF-DF-1001501-25.2019.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021; JF-DF-1016627-52.2018.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; JF-DF-INQ-1004270-06.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 806, de 26/04/2021; JF-DF-1018881-95.2018.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 804, de 12/04/2021; todos unânimes. 2.6. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

336. Expediente: 1.34.001.003573/2022-65 - Eletrônico Voto: 2292/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 337-A, do CP, verificados no curso de Reclamação Trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). É certo que 'A sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário' (Enunciado nº 63 da 2ª CCR). No entanto, no caso concreto, não há nos autos elementos de informação que demonstrem a constituição definitiva do crédito tributário pelo Juízo Trabalhista. O crime, acima referido, é de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Cabe a aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF e do Enunciado n° 79 da 2ª CCR. Não há justa causa, por ora, para o prosseguimento da persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento n° 1.34.001.000916/2020-78, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

337. Expediente: 1.34.001.005150/2022-80 - Eletrônico Voto: 2454/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Noticia de fato, instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar a suposta prática do crime do art. 149 do CP. Segundo o noticiante, em determinado endereço na Zona Leste de São Paulo 'está havendo trabalho escravo em uma empresa de confecção, com homens e mulheres venezuelanos, haitianos, angolanos e brasileiros. Os mesmos passam a noite trabalhando, sem condições favoráveis e o local é conhecido como 'CAU', 'JAGUNÇO''. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Agentes da Polícia Federal dirigiram-se ao local dos fatos em 03-02-2022 e constataram a seguinte situação: 'No local funciona há 4 meses uma oficina de costura ['']. Os empregados são brasileiros, estavam trabalhando no momento da diligência: K.J.F., Encarregada, disse que ganha R$1.000,00 por mês; A costureira A.F.M., também disse que recebe R$1.000,00 por mês; E J.B.C.M., Costureiro, que informou que recebe R$2.000,00 por mês. Em entrevista os funcionários disseram trabalhar de segunda à sexta das 08h00 às 18h00, com uma hora de almoço. Na empresa não há alojamento, segundo os funcionários ninguém dorme ou reside no endereço; A oficina trabalha de portas abertas no horário comercial, não havendo restrição a liberdade de locomoção. M.A., disse que aluga máquinas para costureiros `freelancer' e forneceu o número telefônico no caso de dúvidas e eventuais esclarecimentos. Não foram encontrados indícios do crime de trabalho escravo ou condição análoga na oficina de costura.' Inexistência de indícios de materialidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

338. Expediente: 1.34.001.010304/2021-74 - Eletrônico Voto: 2266/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato, instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 304 do CP, tendo em vista o uso de documento falso por estrangeiro para entrar ou permanecer no território

nacional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Em diligência constatou-se que há requerimento de refúgio formulado pelo investigado junto ao CONARE, que se encontra pendente de análise. Não é necessário o prosseguimento deste feito, tendo em vista que, nos termos do art. 10, § 2°, da Lei n° 9.474/96 'a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal'. O mesmo art. 10 prevê que a 'solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem' (caput) e que 'se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento' (§ 1º). Hipótese na qual resta resguardada a segurança da análise do caso concreto, em caso de indeferimento do pedido de refúgio. Precedentes da 2ª CCR: JF-TAB/AM-1000743-27.2020.4.01.3201-INQ, 799ª Sessão de Revisão, de 22/02/2021, unânime; e JF-GRU-0010864-92.2016.4.03.6119-INQ, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

339. Expediente: 1.34.008.000228/2021-29 - Eletrônico Voto: 2501/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. USURPAÇÃO DE TERRAS DA UNIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO NOTICIANTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE USURPAÇÃO DE TERRAS DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra o envolvimento de pessoas físicas e jurídicas em práticas ilegais, tais como falsificação de documentos federais, usurpação de terras da União. 1.1. O noticiante relata, em síntese, o seguinte: (I) P.S.S. forneceu dados falsos à Receita Federal para emissão do documento CPF nº [...], sendo o mesmo já portador do CPF nº [...]; o CPF falso teria sido utilizado para qualificá-lo em instrumento contratual de transferência de posse de uma gleba de terras no qual figurou como garantidor solidário; (II) desde 1985 encontra-se na posse de gleba de terra localizada em área contemplada por várias nascentes e lagos, considerada de preservação permanente, dentro da Floresta Estadual Edmundo Navarro de Andrade, Município de Rio Claro/SP, pertencente à União; (III) no ano de 2008, a área em questão teria sido alvo de levantamento planimétrico e memorial descritivo reputados fraudulentos elaborados pelo engenheiro agrimensor V.M.V., que se identificou como funcionário público, mas que, em verdade, laborava para um particular; (VI) esse estudo acabou instruindo pedido de retificação de registro englobando sua área; (V) também alterou os limites e avançou a divisa da área cruzando o córrego Ribeirão Claro e entrando em terras que pertencem ao patrimônio da União; (VI) referido estudo planimétrico teria estribado a usurpação de terras pertencente à União, sendo extrapolada a área de 50.000 (cinquenta mil) metros quadrados com relação à área original. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, conforme os seguintes fundamentos: (1) quanto aos possíveis crimes de falsidade de documento, verificou a prescrição; de acordo com as informações colhidas pelo próprio manifestante, os fatos ocorreram há mais de 12 (doze) anos, prazo de prescrição relacionado aos crimes de falso; (2) quanto às outras questões, entendeu que o noticiante não se conformou com a decisão que indeferiu em seu favor a propriedade do imóvel ocupado há muitos anos; busca obter o auxílio do MPF para eventualmente produzir algum efeito na ação de execução de sentença ainda em trâmite; pretensão inapropriada. 1.3. O noticiante apresentou recurso. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 1.5. O relator converteu o feito em diligência; considerou que eram necessários alguns esclarecimentos, quanto aos seguintes pontos: (I) sobre a questão da duplicidade do CPF, não consta dos autos cópia da pesquisa da ASSPA; e informação da própria Receita Federal sobre a situação; (II) sobre a questão da matrícula fraudada e da alegada 'usurpação' das terras da União, faz-se necessário solicitar informações do Serviço de Patrimônio da União. Assim, determinou a remessa dos autos à origem, para os devidos esclarecimentos. 1.6. A Procuradora da República oficiante, apresentou manifestação com os esclarecimentos solicitados e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. 1.7. Quanto à duplicidade de CPF, a Procuradora oficiante apresentou os seguintes esclarecimentos: (1) foi procedida a juntada da pesquisa ASSPA efetuada em nome de P.S.S., CPF em situação

"regular"; (2) instada, a Receita Federal do Brasil informou que até a recepção do ofício ministerial não tinha conhecimento da ventilada duplicidade entre os CPFs; (3) com base nas informações fornecidas pelo Parquet, foi procedida a anulação do CPF [...]; (4) a Receita Federal do Brasil concluiu que os detentores de ambos CPFs tratam-se da mesma pessoa; (5) foi procedida a anulação do CPF [...] com efeitos retroativos à data da inscrição. 1.8. Quanto à alegada usurpação de terras da União, a Procuradora oficiante solicitou esclarecimentos à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, que informou o seguinte: (I) o Horto Florestal Navarro de Andrade foi incorporado ao patrimônio da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, o qual foi objeto do Contrato Particular de Assunção e Confissão de Dividas celebrado entre a FEPASA x ESTADO x CPA e BANESPA em 22 de maio de 1.997, em que foi dado em pagamento, além de outros imóveis, o imóvel em questão; (II) o referido imóvel pertence à Fazenda do Estado e à CPA - Companhia Paulista de Ativos, nos termos do referido contrato particular, sendo que a SPU - Secretaria do Patrimônio da União o recebeu da inventariança da Rede Ferroviária Federal para conclusão e transmissão definitiva à Fazenda Estadual; (III) os imóveis das Matrículas nº 42.499, 42500 e 43.196 têm origem em propriedade transcrita sob nº 6.152, em 05-05-1915, oriunda de imóvel maior adquirido pela Companhia Paulista de Estrada de Ferro do Major Mariano Guimarães, sendo que parte dele foi desmembrada e deu origem ao loteamento Vila Paulista Horto Florestal, onde sete glebas consideradas como glebas rurais foram alienadas pela própria Companhia Paulista de Estrada de Ferro, tendo seus limites descritos e definidos na planta do referido desmembramento; (IV) em razão desse desmembramento, o Lote de Terreno de nº 1, com área de 199.738,00 metros quadrados, foi alienado para S.S. conforme consta da Averbação nº 15, feita à margem da Transcrição nº 6.152, sendo que, de acordo com plantas e descrição que resultaram das retificações das matriculas em questão, os limites estão sendo respeitados e não há sobreposição ou avança de área sobre a porção remanescente do Horto Florestal Navarro de Andrade. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. A partir dos esclarecimentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, é possível concluir pela adequação do arquivamento. 2.2. Quanto à possível prática do crime de falsificação de documento público (art. 297, CP) e uso de documento falso (art. 304, CP), verifica-se a ocorrência da prescrição (art. 109, inciso III, CP). Conforme as informações constantes dos autos, o suposto documento CPF falso foi emitido em 2007 e utilizado em 2009. Os fatos se deram há mais de 12 anos. 2.3. No que se refere à possível usurpação de terras da União, segundo as informações apresentadas pela Superintendência do Patrimônio da União, tem-se que o Horto Florestal Navarro de Andrade, atualmente, pertence à Fazenda do Estado (SP) e à CPA - Companhia Paulista de Ativos. Não se trata de bem da União. Além disso, quanto às glebas alienadas, os limites estão sendo respeitados e não há sobreposição ou avança de área sobre a porção remanescente do Horto Florestal Navarro de Andrade. 2.4. Prescrição quanto à possível prática do crime de falsificação de documento público (art. 297, CP) e uso de documento falso (art. 304, CP). Ausência de indícios da prática de crime de usurpação de terras da União. 2.5. Tendo em vista que há aspectos que envolvem o patrimônio do Estado de São Paulo, mostra-se apropriado encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo. 3. Não provimento do recurso. Homologação do arquivamento. Remessa de cópia dos autos ao MP-SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso e homologação do arquivamento, com remessa de cópia dos autos ao MP/SP, nos termos do voto do(a) relator(a).

340. Expediente: 1.34.008.000290/2022-00 - Eletrônico Voto: 2353/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Noticia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 297, § 3º, inciso II do CP; consta dos autos que responsável legal da pessoa jurídica M.W.O.R. EPP, no bojo da Ação Trabalhista nº 001067-70.2020.5.15.0134, na qualidade de reclamado, declarado que o registro na CTPS da reclamante teria sido efetivado apenas 'para fins previdenciários'. Instruído o processo trabalhista, restou comprovada a inexistência de vínculo empregatício, visto que não havia relação de subordinação, eis que a reclamante era filha do proprietário, e por consequência, também exercia poderes de gerência; ademais, não possuía horário fixo de trabalho. Proferida sentença trabalhista, julgada improcedente a demanda, houve a declaração de nulidade do vínculo trabalhista supostamente existente entre pai e filha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Embora tenha havido menção sobre a possível existência de falsidade documental (art. 297, § 3º, inciso II, do CP), por parte do reclamado, em vista da suposta simulação de vínculo empregatício, tal fato não encontra-se comprovado nos autos. No caso, observa-se a existência de desentendimento familiar que em vista de não ter sido dirimido na esfera pessoal, foi submetido à Justiça do Trabalho. Realizadas diligências, constatou-se que a reclamante já havia sido registrada anteriormente como auxiliar de escritório

pelo reclamado, no período de 2015 a 2017. Ainda, a despeito do julgamento desfavorável à reclamante, há testemunhos no processo trabalhista do desenvolvimento de atividades pela reclamante na papelaria, a despeito de não ter sido reconhecida a subordinação no período apontado. Diante disso, não se verifica presente o dolo de falso consistente na vontade de falsificar ou alterar o documento público, sabendo o agente que o faz ilicitamente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

341. Expediente: 1.34.015.000373/2020-30 - Eletrônico Voto: 2417/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir do recebimento de cópia de Inquérito Civil encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, o qual noticia a prática, em tese, de denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal). Os fatos seriam os seguintes: foi apresentada representação no Sistema Único de Denúncias do site eletrônico da Procuradoria Regional do Trabalho na 15ª Região, a qual relata que o atual diretor da Associação Parque Residencial Damha VI, juntamente com advogada do condomínio, teriam mantido a gerente administrativa trancada em uma sala reservada e exigido que ela buscasse informações e procurações dos condôminos a fim de garantir a sua eleição para síndico condominial. Consta, ainda, que o atual diretor da citada associação teria ameaçado a vítima de dispensa imotivada caso não cumprisse as determinações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). O crime de denunciação caluniosa exige os seguintes elementos para sua configuração (art. 339 do CP): a) a imputação de crime ou contravenção; b) vítima determinada; c) a consciência da inocência da vítima; e d) a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa. No caso, não houve deliberada imputação de crime; o autor da representação narrou fato apto, em tese, a caracterizar assédio no trabalho e que, ainda que não tenha ocorrido de forma exata à descrita, restou reconhecido pela empregada citada na representação, através de e-mail que ela enviou em resposta ao Ministério Público do Trabalho. Embora os fatos possam não ter acontecido exatamente como narrado; a situação - conversa em sala fechada sobre a insinuação para a empregada buscar procurações de associados para votar no atual Diretor, e candidato à Presidente - de fato ocorreu; o autor da notícia de fato não tinha poderes para proceder à investigação eficiente e isenta dos fatos, inclusive, por haver situação de disputa entre dois dos principais membros da administração, ambos com algum poder hierárquico sobre a empregada citada, e a delicada situação desta, com riscos reais de, caso demonstrasse simpatia por algum dos lados, ser demitida em caso de eleição de um dos contendores. Assim, não há um mínimo de prova quanto à existência do elemento do tipo "que o saiba inocente". É certo que o Ministério Público do Trabalho, valendo-se de sua atribuição de conduzir o inquérito civil respectivo quanto à matéria trabalhista, e analisando os elementos constantes dos autos, entendeu não terem restado caracterizadas infrações às normas trabalhistas, e, em consequência, baseado nesse entendimento da prova, vislumbrado a possibilidade de ocorrência do crime de denunciação caluniosa. Ocorre que os elementos constantes não permitem concluir pela prática do crime em questão. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação parcial de Arquivamento

342. Expediente: 1.29.009.000127/2022-99 - Eletrônico Voto: 2523/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho. Consta dos autos que, em 08-06-2021, na rodovia BR 158-KM 563, a Receita Federal, em trabalho de verificação de bagagem, vistoriou veículo, ocasião em que logrou encontrar, em poder de G.C. e D.B., as seguintes mercadorias de origem e procedência estrangeira, introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação: 13 unidades de batata king 160g; 42 jarras elétricas delta 1.8l 220v; 36 garrafas de vodca Absolut 1l; 2 garrafas de uísque Johnnie Walker red label 1l; 6 garrafas de licor Sheridans 700ml; 1 garrafa de licor Jagermeister 700ml; 6 garrafas de uísque Jack Daniels fire 1l; 24 garrafas de vinho espumante Dream 750ml; 25 garrafas de gim Tanqueray 750ml; 2 lençois térmicos Hengfa - casal; 192

energéticos Red Bull - 250ml; 4 camisas térmicas Sand; 1 ar condicionado p/ casa Gree 12000 btus. Mercadorias avaliadas em R$ 8.248,11; tributos iludidos: R$ 4.124,05. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No que se refere à investigada G.C., consta dos autos que ela não registra autuações anteriores. Aplicação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Homologação do Arquivamento. Quanto ao investigado D.B., tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, observa-se que o investigado D.B. registra 02 autuações fiscais anteriores, nos últimos 5 anos [2017 (tributos iludidos: R$ 1.125,00); 2020 (tributos iludidos: R$ 1.213,83)], o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. Não homologação do arquivamento quanto ao investigado D.B.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto à investigada G.C. e pela não homologação do arquivamento quanto ao investigado D.B, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

343. Expediente: TRE/PR-RC-0600061-37.2020.6.16.0006 - Eletrônico Voto: 2456/2022 Origem: GABPRE/PRPR - MONICA DOROTEA BORA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MP ELEITORAL EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (CPP, ART. 28-A, § 2°, INCISOS II E III). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal ' IANPP. Ação penal eleitoral, movida pelo Ministério Público Eleitoral, em face de J.P.V.A., J.R.P., e R.R.M., como incursos nos, em tese, dos crimes previstos nos art. 317 (corrupção passiva) do Código Penal e art. 350 do Código Eleitoral, em síntese, pela prática dos seguintes fatos: O réu J.P.V.A., entre os meses de junho e agosto de 2016, à época ainda candidato ao cargo de Prefeito de Antonina, solicitou aos réus J.R.P., e R.R.M., empresários responsáveis por pessoa jurídica, a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prometendo-lhes benefícios e preferências com a Administração Municipal, caso fosse eleito; a quantia solicitada foi efetivamente transferida. 1.1. O Juízo Eleitoral recebeu a denúncia em 24-06-2020. 1.2. Instado, o Ministério Público Eleitoral entendeu não ser cabível, necessário e suficiente o ANPP em favor dos acusados, pois suas condutas merecem resposta adequada do Estado-juiz. Para tanto, apontou que as consequências dos crimes praticados pelos acusados são imensuráveis ante a gravidade das condutas, com reflexo na moralidade administrativa, na lisura dos processos licitatórios, na promoção do desenvolvimento nacional sustentável como finalidade da licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 3º), na regular e econômica execução de obras públicas, entre outros. Em relação a ré R.R.M., foi oferecida suspensão condicional do processo. 1.3. A defesa dos réus J.P.V.A., J.R.P., interpuseram recurso com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 1.4 Em 31-03-22, por meio de decisão monocrática, este relator encaminhou os autos à 5ª CCR para avaliar possível atribuição para análise do caso. 1.5 Em 09-04-22 a 5ª CCR, por sua vez, devolveu os autos a esta câmara; entendeu que 'Especialidade da Justiça Eleitoral. A competência criminal da Justiça Eleitoral estende-se aos crimes conexos, segundo os artigos 78,IV e 81 do Código de Processo Penal. O Enunciado 29 firma a competência da 2º CCR para os casos de arquivamento de inquéritos policiais, procedimentos e nos casos de aplicação do artigo 28 do CPP pelos Juízes Eleitorais'. Assim, em 16-05-22 os autos retornaram a esta 2ª CCR para análise da possibilidade de oferecimento de ANPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, é pertinente trazer as razões pormenorizadas na qual se fundou a negativa do oferecimento do ANPP pela Promotora Eleitoral oficiante: "Ou seja, se trata de nítida prática de `caixa dois" na campanha eleitoral do acusado J.P.V.A., que se utilizou de seu futuro e potencial poder político para enriquecer-se ilicitamente. Houve, ainda, a ocultação inescrupulosa da doação da referida

quantia na prestação de contas eleitorais, conforme consta da denúncia. Como se sabe, de fato, o acusado J.P.V.A., foi eleito Prefeito de Antonina naquele pleito, sendo, inclusive, reeleito recentemente. E, no seu primeiro mandato, houve o cumprimento da promessa feita mediante a `fabricação" de situação de emergência com o fim de promover a contratação da empresa do acusado J.R.P., no Processo de Dispensa de Licitação Nº 08/2017, para restauração e reforma do reservatório da Estação de Água do bairro Itapema do SAMAE de Antonina. Além disso, consta dos Autos nº 000475-39.2019.8.16.0043, refere à ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa movida em face dos ora acusados e outros, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Antonina, que houve o direcionamento da contratação, com a fabricação de orçamentos falsificados e, ainda, após o início das obras, ocorreu novo pedido e pagamento de propina entre os acusados J.P.V.A., J.R.P.". 2.2. Com acerto as considerações explanadas pela Promotora Eleitoral oficiante, que adoto como razões de decidir; de fato, a utilização fraudulenta da administração pública por parte de políticos, com intuito de favorecimento pessoal e em prejuízo a toda coletividade, revela especial gravidade da conduta praticada, não sendo o ANPP suficiente para a reprovação e prevenção da conduta. Além disso, revela especial gravidade a falsidade na prestação de contas eleitorais com intuito de ocultar crime de corrupção, influenciando no processo democrático eleitoral. 2.3. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput do CPP. 2.4. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Os processos JF-SAN-5001121-08.2022.4.03.6104, JF-SAN-5004991-32.2020.4.03.6104, JF-AC-1002185-15.2021.4.01.3000, JF/MG-1000065-63.2022.4.01.3808, JF/MG-1006389-90.2022.4.01.3801, JF/SP-5001359-87.2022.4.03.6181, 1.11.000.000407/2022-11, 1.30.001.004244/2021-08 e 1.30.001.004325/2021-08 foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

PAULO ROBERTO BERENGER ALVES CARNEIRO
Procurador Regional da República
Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ N° 55, DE 29 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato nº 29/2022 GPGJ/PRE nº 17/2022, recebido em 29 de junho de 2022),

RESOLVE:

Indicar as Promotoras de Justiça DANIELA RIBEIRO LUGÃO, FABÍOLA LOVISI e PRISCILA NAEGELE VAZ XAVIER para atuarem na 69ª Promotoria Eleitoral – São Gonçalo, no período de 23 a 30 de junho de 2022, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) as previsões constantes dos arts. 8° e ss. da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

d) a necessidade de acompanhamento, na seara extrajudicial, do andamento da ACP nº 1006721-26.2022.4.01.3100;

e) que os fatos acima noticiados estão no rol de atribuições do Ministério Público Federal

RESOLVE, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a ser distribuído a este 1º Ofício e vinculado à 6ª CCR, com o fim de acompanhar, na seara extrajudicial, para realização de diligências eventualmente necessárias, da ACP nº 1006721-26.2022.4.01.3100.

Determino o registro e a autuação da presente portaria de instauração de procedimento administrativo e dos documentos anexos, objetivando acompanhar os fatos acima especificados.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 9º da Resolução nº 174/2017, e nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

Após, conclusos.

ANDRE RIOS GOMES BICA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 30, PRE-AM, DE 29 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a escala de plantão eleitoral no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Amazonas, em razão do pleito eleitoral de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. ESTABELECER plantão eleitoral da Procuradora Regional Eleitoral, do Procurador Regional Eleitoral Substituto e dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, nos meses de AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2022, com a seguinte escala:

PERÍODO	PROCURADOR
AGOSTO	
De 15/08/22 a 21/08/22	RAFAEL DA SILVA ROCHA
De 22/08/22 a 28/08/22	LÍGIA CIRENO TEOBALDO
De 29/08/22 a 04/09/22	CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
SETEMBRO	
De 05/09/22 a 11/09/22	EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
De 12/09/22 a 18/09/22	LÍGIA CIRENO TEOBALDO
De 19/09/22 a 25/09/22	RAFAEL DA SILVA ROCHA
De 26/09/22 a 02/10/22	CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
OUTUBRO	
De 03/10/22 a 09/10/22	EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
De 10/10/22 a 16/10/22	LÍGIA CIRENO TEOBALDO
De 17/10/22 a 23/10/22	RAFAEL DA SILVA ROCHA
De 24/10/22 a 30/10/22	CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
NOVEMBRO	
De 31/10/22 a 06/11/22	LÍGIA CIRENO TEOBALDO
De 07/11/22 a 13/11/22	EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
De 14/11/22 a 20/11/22	RAFAEL DA SILVA ROCHA
De 21/11/22 a 27/11/22	CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
De 28/11/22 a 04/12/22	EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
DEZEMBRO	
De 05/12/22 a 11/12/22	LÍGIA CIRENO TEOBALDO
De 12/12/22 a 19/12/22	RAFAEL DA SILVA ROCHA

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE JUNHO DE 2022

NF n. 1.14.015.000019/2022-60.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Resolução nº 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Res. nº 174 do CNMP);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico; é instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO a divergência sobre a forma de cálculo do FUNDEB, em especial quanto à parcela a ser destinada aos profissionais da educação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: Município de Santana. Acompanhar e colher elementos sobre o cálculo das verbas do FUNDEB, em especial quanto à parcela destinada aos professores.

Publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão do art. 9º da Resolução nº 174 do CNMP;

Depois, encaminhar ofício ao FNDE, solicitando-lhe esclarecer, em 30 dias, as parcelas que, no seu entendimento, devem compor o FUNDEB para efeito do cálculo dos 70% a serem destinados aos profissionais da educação. Enviar cópia da NF.

ADNILSON GONCALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 39 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 29 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000589/2021-06 foi instaurado visando apurar supostas irregularidades no Fundo Municipal de Assistência Social no Município de Tucano, referente a omissão de prestação de informações referentes ao Fundo de aplicação de recursos do FMAS, bem como Plano Municipal de Assistência Social ao Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tucano. Noticiou ainda divergências nas contas apresentadas FMAS. Exercícios 2020 e 2021. Gestores: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos (2017/2020); Ricardo Maia Chaves de Souza Filho (2021/2024).

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 3 - MPF/PR-ES, DE 27 DE JUNHO DE 2022

(Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.17.004.000041/2022-27)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções legais, em especial das atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), com função

institucional, dentre outras, de: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF e art. 2º da Lei Complementar nº 75/93); b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006); e c) a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a atribuição de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CF), bem como os teores dos art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que autorizam a conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, ainda, que os elementos de prova até então colhidos não autorizam a instauração imediata de ação civil pública, mas apontam para a necessidade de se aprofundar as investigações, a fim de que seja aferida a verossimilhança da representação apresentada, com a elucidação dos fatos noticiados e posterior análise acerca da viabilidade do prosseguimento das apurações;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 1.17.004.000041/2022-27 foi instaurada mediante recebimento de manifestação, via Sistema Cidadão, pela deputada estadual IRINY NICOLAU CORRES LOPES, solicitando apuração acerca do derramamento de óleo na Comunidade de Areal, próximo à Vila de Regência, em Linhares/ES;

CONSIDERANDO que a manifestante aponta que, na estrada que liga Linhares à Regência, há consistente derramamento de óleo no Rio Preto;

CONSIDERANDO a Resolução PRES n°3 de 18 de Maio de 2022, que resolve acerca da Organização dos Ofícios do Ministério Público Federal do Espírito Santo e sua respectiva distribuição ao Ofício responsável pela matéria de atribuição Cível concernente às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO que está pendente a resposta do IEMA e ICMBio para que confirme se os relatórios elaborados pela empresa IMETAME, que contém as ações até então realizadas e as que estão sendo implementadas no caso do derramamento de óleo na Comunidade Areal, estão sendo encaminhados semanalmente aos órgãos, resolvo instaurar Procedimento Administrativo, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

Determina a instauração de inquérito civil público, com a autuação da presente portaria e realização dos registros de praxe.

MALE DE ARAGAO FRAZAO
Procurador da República

PORTARIA PRM/SAM/ES Nº 8, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Instaura Inquérito Civil para apurar possível descumprimento de condicionantes insertas na LI GSIM/CPO n. 059/2020 e dificuldades da comunidade Quilombola Linharinho para participar das reuniões promovidas pelo Consórcio Jota ELE/Steinge, no que tange à obra de Implantação e Pavimentação da Rodovia ES-010, Trecho: Itaúnas a entr. Rod. ES-421 (Conceição da Barra). 6ªCCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – Foi autuada Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação da Comunidade Quilombola de Linharinho, informando, em síntese, possível descumprimento de condicionantes insertas na LI GSIM/CPO n. 059/2020 e dificuldades para participar das reuniões promovidas pelo Consórcio Jota ELE/Steinge, no que tange à obra de Implantação e Pavimentação da Rodovia ES-010, Trecho: Itaúnas a entr. Rod. ES-421 (Conceição da Barra);

2 - Diante do conflito e posicionamentos opostos entre a comunidade representante, que sustenta violação de condicionantes e a empresa, que alega o seu regular cumprimento, foi expedido ofício ao IEMA solicitando que encaminhasse relatório técnico apontando quais condicionantes da LI GSIM/CPO n. 059/2020 foram cumpridas, estão sendo cumpridas ou não foram cumpridas;

4 - Em análise a Nota Técnica GGE/COEI nº. 2004/2021, verifica-se que ainda não houve o cumprimento de todas as condicionantes previstas na LI GSIM/CPO n. 059/2020, incluindo as condicionantes 25 e 27, diretamente ligadas às comunidades Quilombolas da região;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda a expedição de oficio ao IEMA solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento das condicionantes da LI GSIM/CPO n. 059/2020.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Fabiano Demo de Araújo, sem prejuízo de outro servidor(a) em substituição.

Ao Setor Jurídico para providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art.

1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por expressa determinação do art. 227, caput, da Constituição Federal, é destinatária da mais absoluta prioridade, por parte do Poder Público, sendo que tal garantia de prioridade, ex vi do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dentre outras, importa na precedência de atendimentos no serviço público ou de relevância pública, preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, razão pela qual está o Poder Executivo obrigado a assegurar recursos orçamentários em caráter privilegiado para a implantação e manutenção de políticas de atendimento à criança e ao adolescente que, por sua vez, terão preferência na execução deste mesmo orçamento;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (artigo 11), devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei n° 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso IV, da Resolução n. 26/2013 do FNDE, estabelece como diretriz da alimentação escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, "a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada";

CONSIDERANDO a providência "4" contida na Promoção de Arquivamento exarada no Inquérito Civil nº 1.21.000.003101/2018-94 (PR-MS-00017282/2022), que determinou a instauração de novo procedimento investigatório com o objetivo de apurar as (ir)regularidades identificadas no Parecer nº 2939/2022/DIAPC/COECS/CGPAE/DIR, referente à análise da prestação de contas da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (exercício de 2020) no Município de Porto Murtinho/MS;

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 2939/2022/DIAPC/COECS/CGPAE/DIR, encaminhado por meio do Ofício n° 13149/2022/Diaco/Comav/Cgpae/Dirae-FNDE (PR-MS-00014549/2022) no âmbito do Inquérito Civil supramencionado, que constatou algumas irregularidades determinantes para a "aprovação com ressalvas" da prestação de contas no tocante à análise técnica de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2020.

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: "Apurar as irregularidades identificadas no Parecer nº 2939/2022/DIAPC/COECS/CGPAE/DIR, referente à análise da prestação de contas da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (exercício de 2020) no Município de Porto Murtinho/MS."

Tema: 10060 – Merenda (Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponta-se, como diligência inicial (art. 5º, IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Porto Murtinho – MS, com cópia dos documentos PR-MS-00011643/2022 e PR-MS-00014549/2022, nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Senhoria informe as providências adotadas para correção das irregularidades consubstanciadas no Parecer n° 2939/2022/DIAPC/COECS/CGPAE/DIR (cópia anexa), abordando, de maneira individualizada, cada uma das impropriedades (itens "a" ao "l") informadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Em todo caso, solicita-se, ainda, que seja enviada documentação que respalde as informações prestadas, bem como acrescentados outros dados que Vossa Senhoria julgar relevantes para a melhor compreensão das questões em comento"

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA PRE/MS N° 65, DE 24 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 0983/2022/SEGAB/PGJ, de 7.6.2022, da Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, que deferiu, mediante anuência do Procurador Regional Eleitoral, o requerimento de afastamento formulado pela Promotora Eleitoral Titular da 24ª Zona Eleitoral JERUSA ARAUJO JUNQUEIRA QUIRINO;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias n. 2656/2022-PGJ, de 3.6.2022 e 2772/2022-PGJ;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotores Eleitorais Substitutos perante a 24ª Zona Eleitoral, em razão de afastamento da titular, JERUSA ARAUJO JUNQUEIRA QUIRINO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
JULIANA NONATO	13.6 a 3.7.2022
ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR	4 a 8.7.2022

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 124, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002336/2021-27.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar possíveis irregularidades na norma técnica de elevadores ABNT NBR16858-1, expedida em 02/07/2020;

e) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

f) considerando o disposto nos arts. 5º, V, "b", da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, que os elementos de convicção constantes dos autos indicam a necessidade de adoção de medidas judiciais em caso de não acatamento de Recomendação;

RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

b) cumprimento do despacho anterior;

c) designação para secretariar neste feito os servidores lotados neste gabinete, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

GIOVANNI MORATO FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 129, DE 28 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.22.005.000194/2021-13. Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, com o objetivo de apurar supostas violações de direitos humanos vivenciadas pelas famílias integrantes da comunidade tradicional de Caraíbas, localizada no município de Pedras de Maria da Cruz/MG, especialmente no que diz respeito à educação;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos objeto do presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9.º da Resolução n. 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução n. 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

JUNTE-SE aos autos o Relatório Antropológico de Caracterização Histórica, Econômica, Ambiental e Sociocultural da Comunidade Remanescente de Quilombo de Caraíbas - Pedras de Maria da Cruz - MG.

Após, voltem conclusos.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 67, DE 28 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

067. HAMILTON DE SOUZA NEVES FILHO, 19º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de campina Grande, de 3ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 50ª Zona Eleitoral - Pocinhos/PB, durante o período de 27/06/2022 a 07/07/2022, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 8/2022

EXTRATO do Termo de Ajustamento de Conduta nº 8/2022, firmado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.000685/2020-59. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Compromitente), representado pelo Procurador da República Dr. José Godoy Bezerra de Souza; Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, representada por seu Diretor-Presidente Marcus Vinícius Fernandes Neves; Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral Fábio Andrade Medeiros; Condomínio Residencial Colinas de Gramame VII, representado por sua síndica Maciely da Silva Batista (Compromissários). OBJETO: Obrigações assumidas pelos compromissários no sentido de ser solucionado um problema existente no Condomínio Residencial Colinas de Gramame VII, notadamente no que diz respeito ao pagamento das contas de água/esgoto em atraso da matrícula 72041340 compreendidas no período de NOVEMBRO/2017 a JUNHO/2022, relativas às leituras efetuadas no macromedidor (leitura geral), as quais ainda se encontram pendentes de pagamento; a individualização das contas do citado condomínio; e a inclusão das famílias na tarifa social. DATA DA ASSINATURA: 10/06/2022. VIGÊNCIA: indeterminado.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000479/2021-42 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apuração de possíveis atos de improbidade administrativa cometidos pelo ex-Deputado Federal Emerson Miguel Petriv, por supostos desvios de recursos públicos federais, com a utilização de notas fiscais fraudulentas, cujo objeto seria a divulgação da atividade parlamentar.

ASSUNTO/TEMA:

10012 - Dano ao Erário (Improbidade Administrativa/Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS:

EMERSON MIGUEL PETRIV

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

JOSE ANTONIO PEDRIALI

Determino que seja solicitada a publicação da presente Portaria via Sistema Único do MPF, conforme previsto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por sua vez, não há obrigação de comunicar a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, motivo pelo qual me abstenho de comunicá-la, com fundamento na Tabela de Prazos de Procedimento Extrajudiciais no MPF (versão atualizada em 05 jan. 2019), divulgada pela Secretaria Jurídica e de Documentação - SEJUD/PGR.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Referência: Inquérito Civil nº 1.25.000.004236/2016-66.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para expedição de recomendação à Universidade Federal do Paraná, relacionada aos autos de Inquérito civil em referência.

Determinar à Divisão Cível (DICIV) desta Procuradoria da República no Paraná (PR/PR) que proceda às autuações e registros necessários e tome a(s) seguinte(s) providência(s):

I. Encaminhe os autos à Secretaria deste 3º Ofício da PR/PR, para acautelamento, aguardando a elaboração da referida recomendação.

CUMPRA-SE.

YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE JUNHO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.25.000.000305/2018-24

Inicialmente o feito foi instaurado como Notícia de Fato encaminhada à Procuradoria da República no Município de Campo Mourão para a apuração de conflitos fundiários em fazendas localizadas em sua área de atribuição (mov. 2).

Recebido os autos pela Procuradoria da República no Município de Campo Mourão/PR, foi realizada uma análise dos documentos pertinentes às fazendas noticiadas, confrontando-os com os procedimentos já instaurados naquela Procuradoria, a fim de evitar duplicidade de investigação. A partir dessa análise constatou-se o seguinte:

1. As notícias de conflitos fundiários concentram-se em 4 municípios desta Subseção Judiciária: Barbosa Ferraz (Fazenda São Paulo); Campina da Lagoa (Fazenda Maeda); Nova Cantu (Fazenda Sete Porteiras) e Quinta do Sol (Fazendas Santa Catarina/Continental/Rio da Várzea/Assentamento Roncador e Assentamento Marajó);

2. Dos conflitos noticiados, quatro são objetos de procedimentos instaurados nesta PRM:

i. Inquérito Civil nº 1.25.001.000014/2015-83 (Fazenda São Paulo, em Barbosa Ferraz – Acampamento Irmã Doroty) - Trata-se de procedimento que visa apurar suposta ausência de cumprimento de ordem de reintegração de posse de imóvel rural invadido por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, bem como as providências que o INCRA estaria tomando em relação ao caso;

ii. Inquérito Civil nº 1.25.001.000240/2016-45 (Assentamento Roncador, em Quinta do Sol) - Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia sigilosa, realizada via sala de atendimento ao cidadão, que narra supostas irregularidades consistentes na compra e venda de lotes no Projeto de Assentamento Roncador, localizado no Município de Quinta do Sol, sem que o INCRA adote qualquer providência, apesar de devidamente informado dos fatos. Além disso, juntou-se aos autos informação, encaminhada pelo INCRA, de invasão dos lotes 11 e 59 do referido Assentamento, por pessoas vinculadas ao Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST, gerando conflito com os antigos ocupantes;

iii. Notícia de Fato nº 1.25.001.000162/2018-41 (Assentamento Marajó, em Quinta do Sol) – Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia de esbulho possessório suportado por adquirente de lote no Assentamento Marajó, em Quinta do Sol, por pessoas que não teriam aceitado a negociação do lote no Assentamento;

iv. Notícia de Fato nº 1.25.001.000175/2017-39 (Assentamento Roncador, em Quinta do Sol) – A notícia já foi objeto de procedimento instaurado na PRM e que, posteriormente, foi declinado em juízo para o Ministério Público Estadual. Trata-se de Notícia de Fato instaurada, a partir do Ofício-Circular nº 01/2017 do INCRA, para apurar conflitos envolvendo pessoas assentadas, ocupantes irregulares e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

3. Os demais conflitos noticiados na região são os seguintes:

v. Fazenda Maeda – Acampamento Vale do Piquiri (Campina da Lagoa): há ação de reintegração de posse ajuizada na Justiça Estadual em Campina da Lagoa (000028-14.2016.8.16.0057); há também procedimento instaurado no Ministério Público do Estado (MPPR-0046.16.038562-4) para acompanhar o conflito; devido ao impasse acerca da validade dos títulos de domínio de parte da propriedade, foi ajuizada na Justiça Federal em Campo Mourão ação para decidir a matéria (5002900-47.2014.4.04.7010); não há notícias de atuação do INCRA;

vi. Fazenda Sete Porteiras (Nova Cantu): há ação de reintegração de posse ajuizada na Justiça Estadual em Campina da Lagoa (0000353-86.2016.8.16.0057); há também procedimento instaurado no Ministério Público do Estado (MPPR-0046.14.008678-9) para acompanhar o conflito; não há notícias de atuação do INCRA;

vii. Fazenda Santa Catarina e Continental – Acampamento Valdair Roque (Quinta do Sol): há ação de reintegração de posse ajuizada na Justiça Estadual em Engenheiro Beltrão (0001943-63.2015.8.16.0080); há também procedimento instaurado no Ministério Público do Estado (MPPR-0046.15.073026-8) para acompanhar o conflito; não há notícias de atuação do INCRA;

viii. Fazenda Rio da Várzea (Quinta do Sol): há ação de reintegração de posse ajuizada na Justiça Estadual em Peabiru (0001988-42.2014.4.04.7010); há também procedimento instaurado no Ministério Público do Estado (MPPR-0046.15.007487-3) para acompanhar o conflito; não há notícias de atuação do INCRA;

Assim, considerando que os conflitos fundiários noticiados já estavam sendo acompanhados por investigações próprias no MPF e Justiça Federal ou no MPE e Justiça Estadual, restringiu-se o objeto do presente feito à colheita de informações acerca das providências que têm sido adotadas pelo INCRA para a implementação de política de reforma agrária na região, deixando, assim, para serem tratados em procedimentos próprios as notícias concretas de conflitos eventualmente ocorridos (mov. 20).

Delimitado o objeto do presente procedimento, foi, então, encaminhado ofício à Superintendência Regional do INCRA no Estado do Paraná requisitando as seguintes informações:

a) qual a situação atual das ocupações existentes em cada uma das Fazendas situadas na subseção de Campo Mourão, devendo informar especialmente: i) desde quando existe a ocupação; ii) se há processo de reintegração de posse proposto e a fase em que se encontra; iii) se se trata de assentamento, já regularizado, ou de invasão de terras em litígio, informando o nome da Fazenda e proprietário; iv) quantas famílias e pessoas aproximadamente estão ocupando cada área; v) se a propriedade pode ou não ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária pelo INCRA ou outra forma de desapropriação ou aquisição para regularização da ocupação e, caso positivo, quais providências o INCRA tem tomado para tanto e qual a perspectiva e prazo previsto para cada ocupação; em caso negativo, quais os motivos da impossibilidade; vi) em caso se impossibilidade de regularização e assentamento dos ocupantes nas áreas invadidas, quais as providências que o INCRA tem tomado com vistas a incluir os ocupantes em projetos de reforma agrária para serem beneficiados com lotes em outras localidades e, consequentemente, desocuparem o local irregularmente ocupado atualmente; vii) qual a perspectiva, em relação a cada uma das fazendas invadidas, de inserir as famílias em assentamentos regularizados contemplando-as com lotes no âmbito da política de reforma agrária (informar a quantidade de famílias das áreas invadidas de cada fazenda que se encontram cadastradas em listas de espera, bem como a perspectiva de prazo para serem contempladas); viii) informar se há famílias em áreas invadidas que não estejam cadastradas em listas de espera para serem beneficiárias da política de reforma agrária e, neste caso, qual o motivo e percentual, indicando quais providências a autarquia tem tomado e irá tomar para fazer o levantamento, cadastro e inclusão de tais famílias em listas de espera para serem contempladas com lotes no âmbito da política de reforma agrária; xi) qual o prazo estimado de espera comumente ocorrente desde o ingresso e cadastro de uma família em lista de espera até sua contemplação;

b) informe quantas propriedades (indicando nome, tamanho, proprietário, data da desapropriação e data de criação do assentamento) no estado do Paraná foram objeto de desapropriação ou aquisição para fins de assentamento no âmbito da política de reforma agrária até a presente data, de forma cronológica de criação do assentamento;

c) informe quantos assentamentos no âmbito da política de reforma agrária estão com perspectiva de serem criados nos próximos anos no Estado do Paraná, informando nome, previsão de data de criação, localização, quantidade de famílias que serão contempladas, dentre outras informações relevantes;

d) informe se a quantidade de assentamentos com perspectiva de serem criados na forma do item acima é suficiente para acolher todas as famílias cadastradas e todas as famílias que se encontram em áreas atualmente invadidas irregulares nas Fazendas integrantes da Subseção Judiciária de Campo Mourão anteriormente listadas; caso não sejam suficientes, informar qual a quantidade de assentamentos, propriedades e tamanho de áreas seriam necessárias para assentar todas as famílias atualmente ocupantes das aludidas fazendas, esclarecendo o motivo pelo qual o INCRA não está providenciando a quantidade de desapropriações e assentamentos necessários à demanda existente na região e quais as providências está tomando ou irá tomar para tanto.

Em resposta, o INCRA informou que as ocupações nas fazendas localizadas na subseção de Campo Mourão datavam de 2005 (Fazenda São Paulo), 2016 (Fazenda Maeda e Fazenda Rio da Varzea em Peabiru) e 2017 (Fazenda Sete Porteiras), possuindo todas elas processos judiciais de reintegração de posse (mov. 41).

Segundo informado pela Autarquia Federal, estima-se que 34 famílias ocupem a Fazenda São Paulo; 7 famílias ocupem a Fazenda Maeda; e 50 famílias ocupem a Fazenda Rio da Varzea; não tendo conhecimento em relação aos números nas demais fazendas (mov. 41).

Acerca do questionamento sobre a possibilidade ou não das propriedades serem objeto de desapropriação para fins de reforma agrária pelo INCRA, este informou que os imóveis rurais que estão sob esbulho possessório não podem ser vistoriados em atendimento ao previsto na Lei n. 8.629/93, que autoriza a vistoria apenas após dois anos da desocupação. Relativamente à possibilidade de compra dos imóveis pelo INCRA, este informou que não há disponibilidade orçamentária para tanto e que a forma de pagamento em TDAs dificultam o procedimento de compra pela Autarquia (mov. 41).

Conforme noticiado pelo INCRA, não há, no momento, previsão para atendimento dessa demanda de famílias, visto que não existem levantamentos atuais do número de lotes vagos. Nos termos informados, informalmente estima-se um número de 5.000 famílias acampadas, tornando-se impossível qualquer previsão de assentamento (mov. 41).

Com relação ao procedimento de assentamento, foi relatado que, conforme prevê o Decreto n. 9.311/18, as vagas em assentamentos deverão ser previstas e preenchidas através da seleção de famílias interessadas que devem se candidatar às vagas previstas em edital específico. As inscrições excedentes poderão compor uma lista de espera com validade de 2 anos para determinado edital (mov. 41).

Não obstante as informações prestadas pelo INCRA, deu-se continuidade ao presente procedimento, convertendo-o em Inquérito Civil e encaminhando novos ofícios à Autarquia Federal solicitando atualizações acerca dos conflitos fundiários relacionados às Fazendas: São Paulo; Maeda; Sete Porteiras; Santa Catarina e Continental; e Rio da Varzea (mov. 37, 44, 63, 68, 85).

Em sua última informação, o INCRA reafirmou a limitação orçamentária, que dificulta a fixação de uma previsão para o assentamento das famílias acampadas, bem como a impossibilidade legal de realizar vistoriais em imóveis ocupados (mov. 96).

Especificamente em relação aos conflitos agrários referentes às Fazendas: São Paulo, Maeda, Santa Catarina e Rio da Varzea; foi informado que a Superintendência Regional do INCRA/PR, em conjunto com a Câmara de Conciliação Agrária – CCA/PR, vem acompanhando todos os procedimentos instaurados no âmbito daquela autarquia e tomando as medidas cabíveis para a resolução da demanda (mov. 96).

Com relação aos imóveis denominados Sete Porteiras e Continental, a Autarquia não encontrou registros de procedimentos administrativos em trâmite para o acompanhamento de conflitos fundiários (mov. 96).

É o relatório.

Inicialmente, no que diz respeito às Fazendas Sete Porteiras e Continental, tem-se que são objeto de processo judicial no âmbito da Justiça Estadual de ação de reintegração de posse, havendo inclusive sentença procedente para a reintegração da posse da Fazenda Sete Porteiras (0000353-86.2016.8.16.0057), e audiência de conciliação agendada para 11/07/2022 relativamente à Fazenda Continental (0001943-63.2015.8.16.0080).

Os demais imóveis, por sua vez, são acompanhados ou pelo próprio MPF e Justiça Federal ou pelo MPE e Justiça Estadual, ou pelo próprio INCRA, em procedimentos individualizados.

De fato, como relatado acima, o objeto deste procedimento foi delimitado em 2018, visando, tão somente, à verificação, junto ao INCRA, das medidas possíveis de serem tomadas para o assentamento de famílias em ocupações na região da Subseção Judiciária de Campo Mourão (mov. 20).

Em relação a isso, o INCRA vem informando, ao longo dos anos, a ausência de orçamento para a realização de novos assentamentos, diante do alto número de famílias em acampamentos no Paraná (aproximadamente 5.000) e da ausência de lotes vagos. Ainda, a Autarquia mencionou a vedação legal, que proíbe a realização de vistorias em terras ocupadas, o que dificulta um controle do número de famílias acampadas na Região de Campo Mourão.

Não obstante, o INCRA informou que os conflitos fundiários são devidamente acompanhados mediante procedimentos administrativos instaurados no âmbito da Autarquia, em conjunto com a Câmara de Conciliação Agrária – CCA/PR, com o objetivo de buscar a resolução dos conflitos fundiários concretamente apresentados.

Percebe-se, portanto, que não há inércia por parte da Superintendência Regional do INCRA no Paraná em relação aos conflitos fundiários existentes, pelo contrário, foi observado o acompanhamento das situações pela Autarquia.

Ressalta-se que eventual irregularidade será objeto de providências seja Ministério Público Federal, seja pelo Ministério Público Estadual nos procedimentos individuais, instaurados para a análise de conflitos fundiários específicos.

Nesse contexto, não subsiste justa causa a sustentar o prosseguimento da investigação em tela ou o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Considerando, portanto, que não foram identificados fatos passíveis de responsabilização na seara administrativa e/ou criminal, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 17, caput, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR, no prazo máximo de 3 dias e com os cumprimentos de estilo, para que tome conhecimento da presente promoção e, se for o caso, exerça seu poder revisional.

ROBSON MARTINS
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Autoridade destinatária: Reitor da Universidade Federal do Paraná. Objeto: Readaptação do servidor Ronaldo Carlos Alves da Conceição. Inquérito Civil nº 1.25.000.004236/2016-66.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos moldes do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, conforme dispõem os incisos II e III, do artigo 129 da CF/88;

CONSIDERANDO que, para o aperfeiçoamento dos serviços públicos, este órgão ministerial pode "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis", à luz do inciso XX do art. 6º da LC 75/93

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo aos princípios constitucionais da Administração Pública, dentre os quais o da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que, em âmbito federal, a Lei nº 8.112/90, em seus artigos 2º e 3º estabelece que servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, sendo o cargo público o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, estabelecendo, ainda, nos artigos 10 e 7º, que nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que e a investidura em cargo público ocorre com a posse.

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

CONSIDERANDO a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, bem como o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, par. ún, IV):

Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

(…)

Art. 4º A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público.

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal que versa sobre a inconstitucionalidade do desvio de função:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

CONSIDERANDO as atividades exercidas pelo auxiliar de enfermagem, conforme descritas no artigo 13, da Lei nº 7.498/1986, que regulamenta exercício da enfermagem e dá outras providências:

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

§ 2º Executar ações de tratamento simples;

§ 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 15 da referida legislação (Lei nº 7.498/1986) dispõe que auxiliares de enfermagem somente podem atuar sob orientação e supervisão de enfermeiro, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde:

Art. 15 - As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro,

CONSIDERANDO que os arts 10, 11 e 13 do Decreto nº 94.406/1987, que regulamenta a Lei nº 7.498/1986, dispõem que as atividades de técnicos e auxiliares de enfermagem só poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de enfermeiro, sendo condutas proibidas pela Resolução nº 564/2017 do COFEN (que estabelece o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem) , dentre outras, a execução de atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à

coletividade (art. 63) e permitir que o seu nome conste no quadro de pessoal de qualquer instituição quando não exercer nestas funções de enfermagem (art. 66);

CONSIDERANDO que o Sr. Ronaldo Carlos Alves da Conceição foi aprovado, no ano 2006, no concurso público da Universidade Federal do Paraná (UFPR) para o cargo de auxiliar de enfermagem, entretanto atuou desde então em área administrativa, sem exercer funções típicas de auxiliar de enfermagem, num claro desvio de funções, reconhecido pela própria administração, só voltando a atuar recentemente nas funções para as quais foi aprovado originalmente;

CONSIDERANDO que, por mais de 10 anos, o servidor Ronaldo ficou afastado de suas funções, estando despreparado para desempenhá-las, como o próprio relatou no depoimento que prestou nesta Procuradoria da República, necessitando, portanto, da devida orientação e supervisão de um enfermeiro, este órgão ministerial considera imprescindível que a UFPR se encarregue de sanar tal desvio de função, responsabilizando-se e comprometendo com a plena preparação e readaptação e do servidor Ronaldo, para que ele possa exercer de fato suas funções com segurança e excelência;

CONSIDERANDO que o acolhimento psicológico é o atendimento às necessidades de saúde dos servidores como uma postura humana e acolhedora, bem como uma atitude da instituição em prol da qualificação de um profissional para exercer sua profissão com segurança, destacando-se que foi mencionado tanto pelo o Sr. Ronaldo, quanto pelas testemunhas ouvidas por este órgão que ele estava sofrendo abalo psicológico principalmente em razão de sua remoção do setor em que trabalhava;

CONSIDERANDO que os servidores públicos atuam como representantes da Administração Pública, sendo imprescindível que estejam aptos e capacitados, devendo gozar plenamente de suas capacidades laborais e psíquicas para cumprirem a função para as quais foram aprovados, em prol de interesse público;

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir recomendações no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE,

nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 , RECOMENDAR ao magnífico Reitor da Universidade Federal do Paraná -UFPR, a adoção de providências cabíveis para readaptação nas funções de auxiliar de enfermagem do servidor Ronaldo Carlos Alves da Conceição, cumprindo, para tanto as medidas a seguir elencadas:

1) propicie ao servidor Ronaldo a realização de cursos e demais medidas que a UFPR considerar cabíveis para o fim capacitá-lo ao exercício da função de auxiliar de enfermagem, haja vista que ficou longo período afastado de sua função, fazendo o seu acompanhamento, para que o servidor sinta-se seguro em sua atuação laboral. Além disso, que disponibilize um enfermeiro(a) da respectiva unidade que ele esteja alocado, para que o supervisione e oriente no exercício de sua função;

2) disponibilize tratamento psicológico adequado ao servidor Ronaldo, para que ele volte com segurança a desempenhar sua função.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar n.º 75/93, requisita-se, desde logo, ao recomendado que informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Magnífico Reitor, em 30 dias, informar sobre as medidas adotadas para o cumprimento da presente recomendação administrativa.

YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 572, DE 28 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000383/2022-78

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento Preparatório com a finalidade de apurar notícia segundo a qual a Secretaria de Governo Digital, vinculada ao Ministério da Economia, teria celebrado o Acordo de Cooperação nº 16/2021, junto à FEBRABAN, bem como o Acordo de Cooperação nº 27/2021 junto à Associação Brasileira de Bancos (ABBC), cujo objeto seria a concessão de acesso temporário aos dados biométricos e biográficos de cidadãos brasileiros armazenados no banco de dados da Identidade Civil Nacional (Lei nº 14.444/2017) e na plataforma de autenticação do governo federal ("gov.br") a título de "degustação experimental".

Segundo narra a manifestação 20220008189, registrada pelo Deputado Federal JOSÉ CARLOS VERAS DOS SANTOS, em resumo, haveria ilegalidades nos acordos de cooperação 27/2021 e 016/2021, ambos celebrados pelo Governo Federal, por intermédio da Secretaria de Governo Digital. O primeiro, com a Associação Brasileira de Bancos - ABBC -, o segundo com a Federação Brasileira de Bancos - Febraban.

O objeto de tais acordos seria a cessão temporária, pelo primeiro, de dados biométricos e biográficos de cidadãos brasileiros às entidades celebrantes, à guisa de "degustação".

Em anexo, o autor da representação remeteu cópia da publicação do extrato do acordo 27/2021.

Como medida instrutória inicial, foram expedidos ofícios às entidades relacionadas à questão para o fornecimento de esclarecimentos preliminares.

A Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital foi provocada a fim de informar o seguinte: (i) em que consistem os dados fornecidos às instituições celebrantes dos acordos de cooperação 16 e 27/2021; (ii) se houve estudo dos riscos envolvidos no compartilhamento de tais dados e quais medidas de segurança foram tomadas para a proteção das informações compartilhadas no âmbito dos aludidos acordos, de modo a evitar vazamentos indevidos, especialmente para terceiros não envolvidos nos acordo; (iii) como se daria o consentimento dos titulares dos dados ao seu compartilhamento com instituições financeiras; (iv) qual a finalidade e a utilidade do compartilhamento de tais dados; (v) como serão

beneficiados os seus titulares; (vi) se a celebração de tais acordos de cooperação se insere na execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, indicando quais; (vii) como se dará o livre acesso, a transparência, a responsabilização e a prestação de contas dos dados compartilhados; e (viii) se houve pronunciamento dos órgãos de controle acerca do mérito dos aludidos acordos, acaso positiva a resposta encaminhando-os.

Em resposta, recebido o ofício nº 61031/2022/ME, por meio do qual encaminhada a Nota Técnica nº 7778/2022/ME, a qual informou, dentre outros, que a celebração dos acordos de cooperação foi motivada pela necessidade de ofertar identificação cada vez mais segura e confiável do cidadão, amparada em diversos dispositivos legais - Lei nº 13.444/17, Decretos 8.936/16, 10.332/20, 10.609/21, 10.900/21 -, além de Termos de Execução Descentralizados celebrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Salientou, outrossim, que não há transferência de dados entre órgãos públicos e servidos da Identificação Civil Nacional - ICN -, mas apenas um retorno se o dado informado pelo cidadão ao sistema do "gov.br" confere ou não, e, no caso específico de validações biométricas, informa-se o percentual de similaridade das biometrias. Em outras palavras, as entidades privadas conferem os dados informados pelo cidadão com os constantes nas bases de dados - nome, CPF, foto -, deste modo sem envolver transferência de dados pessoais.

No que tange aos acordos de cooperação celebrados junto à Febraban e à ABBC, informou sua suspensão temporária após notificação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD -, até seu pronunciamento sobre o assunto. Não há, até o momento, liberação de credenciais para acesso aos serviços de validação para nenhum banco no âmbito de tais acordos, em que pese o início efetivo dos testes com dois, Itaú e Bradesco no âmbito do Acordo 16/2021 - Febraban.

Ofício foi remetido à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a fim de que prestasse informações sobre a narrativa da representação, esclarecendo se emitiu parecer acerca dos termos dos acordos de cooperação 16 e 27/2021, e se estariam em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, encaminhando cópia do parecer, se houver.

Respondeu o órgão, pelo ofício nº 52/2022/CGF/ANPD/PR, no sentido de que foram instaurados os processos 00261.000064/2022-53, relativo ao acordo com a Febraban, e 00261.000043/2022-38, relativo à ABBC, ainda em fase de análise. Todavia os instrumentos foram suspensos pelo Ministério da Economia até exarado parecer técnico sobre sua conformidade. No mais, provocou o Tribunal Superior Eleitoral para a prestação de esclarecimentos adicionais.

A Associação Brasileira de Bancos - ABBC - também foi chamada a prestar informações, no seu caso para dizer o seguinte: (i) qual a utilidade do acordo de cooperação 27/2021; (ii) como os titulares dos dados compartilhados serão beneficiados; (iii) quais medidas concretas adotará para a eliminação dos dados reebidos ao fim do prazo para a vigência do acordo de cooperação; (iv) como se dará a prestação de contas sobre o uso feito dos dados recebidos durante o acordo de cooperação; (v) que medidas de segurança serão adotadas para evitar o vazamento indevido de informações para terceiros; e (vi) demais informações que reputar pertinentes acerca do narrado na representação.

Em resposta, pelo ofício nº ABBC/C00112022 - PR-PE-00011354/2022, sustentou, na linha do já informado pela Secretaria, a suspensão do acordo de cooperação 27/2021 diante da solicitação de esclarecimentos por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Não houve credenciamento de qualquer instituição associada.

Em resumo, a Associação não apresentou esclarecimentos específicos sobre cada um dos itens enumerados no ofício requisitório, todavia teceu comentários a respeito dos objetivos do acordo, sob a ótica das instituições financeiras, dentre eles o incremento da segurança, prevenção de fraudes em operações financeiras, notadamente diante do volume de transações digitais.

Pontuou a ausência de compartilhamento de dados entre o Poder Público e instituições financeiras, consistindo a sistemática apenas na validação dos dados biométricos e biográficos existentes na base da Identificação Civil Nacional, e não no seu efetivo acesso. O serviço seria permitido pela Lei Geral de Proteção de Dados, em seu art. 4º, § 2º. Por tal razão, medidas relacionadas à eliminação de dados pessoais não se aplicariam ao aludido acordo.

De toda sorte, argumenta, não será realizado tratamento de dados com base no acordo celebrado, dado que a implementação das Interfaces de Programação de Aplicativo - APIs e das validações ocorrerá diretamente entre as instituições financeiras aderentes e a Secretaria.

Em anexo, remeteu cópia do Acordo de Cooperação nº 27/2021; do ofício SEI nº 22422/2022/ME, encaminhado pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital à Associação, no qual comunicada a suspensão temporária do acordo; do parecer SEI nº 16318/2021/ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acerca da análise da minuta do acordo; da Nota Técnica nº 52750/2021/ME; e do ofício SEI nº 6284/2022/ME, encaminhado pela Secretaria à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio do qual presta esclarecimentos sobre o objeto do acordo celebrado.

Prosseguindo com a instrução do feito, a Federação Brasileira de Bancos foi requisitada nos mesmos termos da ABBC, ao que respondeu o seguinte, pelo ofício nº FB-0121/2022.

Informou que as instituições financeiras signatárias buscariam atender obrigações legais e regulatórias de identificação de seus clientes com eficiência e segurança, mediante processos internos de segurança dos seus clientes e prevenção a fraudes e à criminalidade, especialmente no ambiente cibernético.

O benefício aos titulares dos dados seria o incremento na segurança digital, à vista da mitigação das possibilidades de fraudes, notadamente quando os agentes criminosos se passam pelo titular da identificação para a contratação de produtos, serviços e operações.

A atuação da Federação neste particular se resumiria ao apoio às iniciativas, e falicitação da articulação de acordos que tragam maior higidez ao Sistema Financeiro Nacional, sem interferência nas atividades das instituições financeiras. Elas atuariam diretamente junto à Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital na conferência da validade dos dados biográficos e biométricos fornecidos pelo cidadão, mediante respostas binárias. Deste modo, não lhe caberia a adoção de medidas para o tratamento ou eliminação de dados. De toda sorte, as instituições financeiras deveriam seguir a legislação e regulamentação em vigor, inclusive a Lei Geral de Proteção de Dados.

A despeito da ausência de recebimento e tratamento de dados pela Federação, apta a justificar a prestação de contas, informou que o acordo prevê a prestação simplificada de contas quanto às metas estabelecidas, na linha do respectivo Plano de Trabalho.

Por fim, a principal medida de segurança a ser adotada pelas instituições financeiras seria a integração de seus sistemas via Interface de Programação de Aplicativos - API, considerado um dos meios mais seguros para tal finalidade. Assim, seria mantida a rigorosidade dos procedimentos de segurança cibernética exigidos pelo Banco Central na regulamentação aplicável. Este sistema de integração, aliás, seria recomendado pela autarquia em outros projetos tecnológicos do sistema financeiro nacional.

Anexo ao ofício remeteu cópia da representação que lhe foi encaminhada, bem como de organograma interno sobre assinatura de contratos e documentos de representação judicial e extrajudicial - estes sem interesse para a instrução dos autos.

A Secretaria Nacional do Consumidor também foi provocada, no seu caso para a prestação de informações sobre a narrativa da representação, haja vista a repercussão nacional e de interesse geral no assunto, em especial para dizer se haveria violação de direitos dos consumidores

no bojeto dos acordos de cooperação 16 e 27/2021, bem como as medidas adotadas sobre o assunto, no espectro de suas atribuições. Todavia, até o momento, não houve registro de resposta.

Em seguida, foram expedidos ofícios à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, para que informasse prazo razoável para conclusão dos processos administrativos 00261.000064/2022-53 e 00261.000043/2022-38; e também à Secretaria Nacional de Desburocratização, Gestão e Governo Digital para (i) informar se a minuta foi submetida à apreciação prévia da PGFN; (ii) se positiva a resposta, remetendo cópia do parecer do órgão e informando se foi atendido em sua integralidade; (iii) se negativa, explicando o motivo; (iv) informar se possui o quantitativo de dados validados com base na consulta feita pelos bancos Bradesco e Itaú no âmbito do mencionado acordo de cooperação; (v) se, em que pese a suspensão dos efeitos dos acordos 16/2021 e 27/2021, alguma instituição financeira continua a efetuar o processo de validação dos dados digitais dos clientes junto à Identificação Civil Nacional; (vi) acaso positiva a resposta, se seria possível suspender todos os processos de validação junto à ICN enquanto a Autoridade Nacional de Proteção de Dados não emite parecer final sobre os termos dos acordos de cooperação; e (vii) se cópia integral dos acordos de cooperação 16/2021 e 27/2021 e respectivos planos de trabalho se encontram disponibilizados no sítio do órgão, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei 13.019/14 e arts. 78 e 79 do Decreto 8.726/16, acaso negativa a resposta explicando o motivo.

A Autoridade Nacional informou, pelo ofício nº 123/2022/CGF/ANPD/PR, em síntese, não possuir prazo para a conclusão dos processos administrativos, os quais se encontram em fase de análise de documentação e informações. Comprometeu-se a encaminhar as conclusões da análise dos fatos e documentos coligidos.

A Secretaria Nacional do Consumidor também veio aos autos, pelo ofício nº 123/2022/GAB-DPDC/SENACON/MJ, informar a inexistência de Averiguação Preliminar ou Processo Administrativo sobre o tema no Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

Em paralelo, foi protocolada a manifestação 20220030229 em nome da Coalizão Direitos na Rede, na qual solicita-se encontro para apresentação de perguntas e preocupações visando à garantia dos direitos dos cidadãos e à promoção da boa aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados.

À vista da solicitação, foi encaminhado e-mail com cópia dos autos a fim de que apresentasse considerações pertinentes e elucidativas a respeito do objeto da apuração, todavia transcorrido um mês e meio não houve registro de resposta.

A Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital protocolou o ofício SEI nº 149304/2022/ME por meio do qual remeteu diversos documentos, nomeadamente os seguintes: Nota Técnica nº 21703/2022/ME; Pareceres 8483 e 16318/2021/ME; Notas Técnicas 30852 e 52750/2021/ME; e ofícios 26725 e 22422/2022/ME.

Eis o cenário atual.

2. ANÁLISE

Pois bem, segundo narra a representação, o extrato do acordo publicado no Diário Oficial da União traria termos extremamente genéricos, estabelecendo que o acesso por um ano aos dados biométricos e biográficos de cidadãos brasileiros ocorrerá "para fins de Identidade Digital e aderência à identificação segura de seus usuários, por meio da franquia específica de validações", sem, entretanto, deixar claro o processo de validação em si, a que dados os bancos terão acesso, se haverá compartilhamento de dados, entidades que participaram da formulação do acordo, incluindo o TSE - responsável pelo armazenamento e gestão da base de dados da ICN, prevista no Acordo.

Afirma o autor da representação, ainda, que acordo similar foi publicado em 20/7/21, entre a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital e a Federação Brasileira de Bancos - Febraban, com validade de seis meses, permitida renovação. Sua prorrogação se deu por um termo aditivo publicano no DOU no dia 12/1/22.

Mais, destacou que a disponibilização de informações pelo Governo Federal às entidades bancárias representadas pela mencionada Associação violaria a privacidade de dados de 117 milhões de cidadãos brasileiros, direito protegido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.079/18).

Pontua que a documentação disponibilizada pelo Poder Executivo - extrato do Acordo de Cooperação e Plano de Trabalho - não seria suficiente para atender aos princípios elencados nos arts. 5º e 6º da mencionada Lei, notadamente os da finalidade, necessidade, livre acesso, transparência, responsabilização e prestação de contas, pois não se sabe que dados serão tratados, como, por quanto tempo, quais são os riscos envolvidos e que medidas de segurança serão adotadas - termos que já deveriam ter sido fixados no acordo.

Além disto, argumenta, dados biométricos são sensíveis, à luz do art. 7º, e, desta forma, somente poderiam ser compartilhados pela Administração Pública quando se tratasse da execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, conforme preceitua o art. 11, as quais não estão claras nos Acordos.

Ademais, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - não teria sido comunicada dos acordos celebrados, nem teria se pronunciado quanto a esta questão, nem sobre a adequação dos seus termos à Lei.

Outrossim, não teria restado clara a forma pela qual, após um ano de degustação, as instituições participantes do convênio eliminariam os dados pessoais por ventura consumidos, ou mesmo se seriam ou não compartilhados entre a administração pública e instituições privadas, e em que termos.

Acerca do assunto, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital sustentou, pela Nota Técnica nº 7778/2022/ME, a ausência de previsão de compartilhamento de dados entre o Poder Público e as entidades privadas. Afirmou que os acordos celebrados tiveram como objeto o serviço de conferência da identidade do cidadão, baseado em dados que já existem em ambas as partes, isto é, retorna-se às instituições bancárias apenas a confirmação de se a pessoa é quem diz ser.

Todavia, os acordos de cooperação 16/2021 e 27/2021, celebrados com a Febraban e a ABBC, respectivamente, foram suspensos temporariamente em função da notificação efetuada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados para a prestação de informações sobre os referidos instrumentos, não havendo a liberação de credenciais de acesso aos serviços de validação para nenhum banco no âmbito de tais acordos.

A despeito da ausência de previsão de compartilhamento de dados, a Secretaria adotou salvaguardas para a segurança do procedimento, dentre as quais se destaca o processo de adesão para garantir o uso exclusivo para o objetivo de melhorar os servidos de identidade da Identificação Civil Nacional, além de cláusulas de privacidade e segurança constantes nos mencionados acordos.

Na oportunidade, o órgão detalhou a sistemática para a concessão de acesso à Interface de Programação de Aplicativo - APIs, usadas no serviço de validação e publicadas na no sítio <www.gov.br/conecta/catalogo> - por parte da instituição financeira, merecendo destaque a autorização do TSE sobre a volumetria por ela solicitada, limitando as consultas a um número máximo de cadastros, de modo a garantir que a utilização inicial deste sistema de conferência de identificação não seja economicamente vantajosa.

Além disto, as instituições envolvidas não seriam dispensadas da prestação de contas. Segundo as cláusulas quintas dos acordos de cooperação 16 e 27/2021, ao fim de suas vigências, elas deveriam apresentar relatório de execução do objeto, sem prejuízo de permitir o livre acesso de agentes da Administração Pública, dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, documentos e informações relacionadas à execução da parceria, bem como aos locais de execução do seu objeto.

Salientou que o esforço tem como escopo concretizar a identificação do cidadão brasileiro de forma eletrônica, de modo simples e seguro. Busca-se aprimorar, em especial, o serviço de validação biométrica facial, atraindo parceiros altamente qualificados e com experiência no serviço, como é o caso da instituições financeiras, de forma a ajudar a identificar pontos de eventuais melhorias na ferramenta. Neste sentido, os acordos celebrados contribuiriam para a disponibilização de identificação civil que atenda a tais critérios, conferindo maior eficiência e transparência às políticas públicas e à simplificação do processo de identificação de pessoas tanto nas interações com o setor público quanto o privado.

Por fim, a celebração do acordo teria sido precedida de parecer emanado da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por sua vez, informou a instauração dos processos administrativos nº 00261.000064/2022-53, relativo ao acordo celebrado com a Febraban, e 00261.000043/2022-38, relativo à ABBC, ainda em fase de análise. O órgão solicitou ao Tribunal Superior Eleitoral esclarecimentos acerca do assunto, mas arrematou não possuir prazo legal para a conclusão da instrução.

A Associação Brasileira de Bancos - ABBC também prestou esclarecimentos, embora não especificamente acerca de cada um dos itens enumerados na requisição.

Pontuou a previsão encartada no art. 4º, § 2º da Lei Geral de Proteção de Dados, no sentido de que a vedação à comercialização, total ou parcial, da base de dados da Identificação Civil Nacional não impediria o serviço de conferência de dados que envolvam a biometria prestado a particulares, a ser realizado exclusivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Neste sentido, na linha do já destacado pela Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, não haveria compartilhamento de dados entre o Poder Público e as instituições financeiras. O serviço objeto do acordo de cooperação 27/2021 seria apenas a conferência ou validação das informações prestadas pelos cidadãos, sejam biométricas ou biográficas, à base de dados gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Do ponto de vista operacional, a instituição aderente ao acordo consultaria, via Interface de Programação de Aplicativo, se determinado dado seria legítimo, recebendo retorno da Secretaria se "aderente", "não aderente" ou "percentual de semelhança" com relação àquele existente na base da Identificação Civil Nacional. Logo, não havendo transferência de dados de cidadãos brasileiros, por consequência não haveria necessidade de tratá-los ou eliminá-los, pois sequer as instituições financeiras deteriam sua posse.

Assim, a ferramenta contribuiria para o incremento dos processos de segurança nas transações financeiras, notadamente no ambiente digital, e objetivaria a redução da ocorrência de fraudes e crimes financeiros. O esforço de "conhecer os clientes" constitui dever dos operadores deste mercado previsto nas Circulares 3.680/13 e 3.978/20 do Banco Central.

Além do mais, o acordo visaria à efetiva proteção aos direitos do consumidor de serviços e produtos financeiros, haja vista o fato de o exponencial crescimento do comércio eletrônico no Brasil ter exigido maior atenção dos cidadãos em relação a golpes e fraudes diante das dificuldades de identificação das partes em ambiente eletrônico, especialmente em virtude da pandemia da Covid-19, quando as operações digitais foram ampliadas e, em igual medida, as tentativas de consumação de crime de falsidade ideológica em ambiente digital, no mais das vezes por criativos artifícios.

Também a Febraban reiterou este ponto, à medida em que alegou a crescente ocorrência de fraudes contra clientes bancários nos últimos anos, muitas em ambiente digital, constituindo responsabilidade das instituições financeiras o aprimoramento e modernização de ferramentas para a confirmação da identidade dos clientes e de suas operações.

Salientou não lhe competir o recebimento, tratamento e eliminação de dados, pois sua atuação no âmbito do aludido Acordo de Cooperação 16/2021 se deu para facilitar e fomentar o incremento de tecnologias e processos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, sendo responsabilidade das instituições financeiras propriamente ditas a adesão, junto à Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, dos sistemas de integração de Interface de Programação de Aplicativos - APIs para validação das informações apresentadas pelos cidadãos.

Na sua ótica, a celebração do acordo teve como desiderato aprimorar os processos de checagem de dados cadastrais e biométricos, especialmente quando do cadastramento de clientes por meio de canais de atendimento eletrônicos, conferindo-lhe maior proteção ante exigências legais e regulatórias. Como exemplo, o art. 2º da Resolução CMN 4.753, que determina a obrigatoriedade de adoção, para fins de abertura de conta de depósitos, de procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mdiante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado. No mesmo sentido, os arts. 13 e 16 da Circular nº 3.978 do Banco Central.

Ressaltou, ademais, a responsabilidade objetiva que detêm os agentes financeiros pelos casos de fraudes, os quais são considerados, pela jurisprudência brasileira, corporificada na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, como fortuitos internos e riscos de sua própria atividade. Esta circunstância motiva os agentes do mercado a adotarem mecanismos de combate a fraudes e à criminalidade, daí a finalidade do mencionado acordo.

Ademais, não haveria, no caso, compartilhamento de dados biométricos ou biográficos, mas apenas a validação ou autenticação de tais dados perante a autoridade detentora da base de dados da Identificação Civil Nacional.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou diversas observações preliminares à minuta dos acordos de cooperação celebrados com ambas as associações - ABBC e Frebraban - chancelando-os desde que supridas. Em resposta, a Secretaria de Desburocratização apresentou a Nota Técnica SEI nº 52750/2021/ME - acordo com a ABBC - e a Nota Técnica SEI nº 16318/2021/ME - Febrabam, na qual teceu comentários sobre os apontamentos contidos no parecer e informou a realização de ajustes para atender às exigências apresentadas.

Dentre as ponderações feitas pela Procuradoria, umas dizem respeito aos aspectos formais das partes, do instrumento do acordo de cooperação, e outras sobre o conteúdo de determinadas cláusulas.

No primeiro caso, apontou a necessidade de comprovação de delegação de poderes, pelo Ministro de Estado, para a celebração do acordo de cooperação. Pontuou ser necessária, também, a comprovação de que a associação satisfizesse os requisitos exigidos na Lei nº 13.019/14, dentre os quais comprovante de funcionamento no endereço; a ausência dos impedimentos previstos nos arts. 39 e 40 da referida Lei; e a justificativa da dispensa dos documentos indicados nos arts. 26 a 29 do Decreto nº 8.726/16.

Sobre isto, respondeu a Secretaria que a aludida associação efetivamente funcionaria no endereço indicado, o qual se encontra em consonância com o seu Estatuto e com o cadastro oficial perante o Governo Federal. Afirmou, ainda, a apresentação de Certidão Negativa Estadual, do INSS, do FGTS, Trabalhista, CNPJ e Estatuto Social, neste particular onde consta disposição sobre seu objeto, de tal modo em consonância com a definição de organização da sociedade civil nos termos do art. 2º da Lei nº 13.019/14, isto é, a entidade desempenharia atividade de relevância pública e social no âmbito o desenvolvimento econômico e social do país.

O Decreto nº 8.716/16, que regulamenta a Lei nº 13.019/14, dispõe, no art. 26 e seguintes, sobre a necessidade de apresentação, pela associação selecionada para o acordo de cooperação, de diversos documentos: cópia do estatuto registrado e suas alterações, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria, comprovante de ausência, em seu quadro de dirigentes, de membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal, dentre outros.

Todavia, à luz de seu art. 6º, § 2º, tais exigências documentais serão dispensadas se a Administração Pública apresentar justificativa prévia, considerando a complexidade da parceria e o interesse público atendido pela celebração do acordo.

Neste ponto, justificou a Secretaria de Desburocratização que o acordo de cooperação envolve complexidade tecnológica incomum, haja vista a necessidade de observância de regras entre os signatários traduzidas para linguagem computacional por programação de computadores e algoritmos que processarão comportamentos e dados humanamente impossíveis. A questão toma maiores relevos no âmbito das plataformas de internet banking, cujo intercâmbio com a plataforma de login único do "gov.br" poderá agregar maior quantidade de contas "atestadas". Em outras palavras, busca-se o intercâmbio de dados de forma automatizada, para validação e identificação de usuários de plataformas de serviços públicos digitais, mediante identificação única do cidadão, ou seja, uma resposta computacional binária.

A vertente do interesse público seria atendida a partir da digitalização de serviços, mediante desburocratização de processos e identificação do cidadão da maneira mais célere e eficiente possível, sem perder de vista o incremento na segurança.

No que diz respeito às formalidades prévias à assinatura do acordo, entendeu a PGFN ser necessária apresentação de justificativa tanto para a dispensa de chamamento público - nos termos do art. 6º, § 2º do Decreto 8.726/16 -, como para a opção pelo afastamento das exigências previstas nos arts. 23, 26 e 29 do Decreto. Opinou, ainda, pela necessidade de apresentação de justificativas para a autorização de acesso a informações pessoais por agentes não legalmente autorizados, demonstrando-se a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 31, § 3º da Lei 12.527/11 e do art. 7º da Lei 13.079/18, e, também, pela necessidade de comunicação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados acerca do conteúdo do acordo de cooperação, por força legal - art. 26, § 2º e art. 27, parágrafo único, da Lei 13.709/18, além do art. 4º, II, e do Decreto 10.474/20. Atentou, ademais, para a necessidade de disponibilização no sítio oficial da internet da Administração Pública da relação das parcerias celebradas e respectivos planos de trabalho, até 180 dias após o respectivo encerramento - conforme arts. 10 e 11 da Lei 13.019/14 e arts. 78 e 79 do Decreto 8.726/16.

A Secretaria, em resumo, justificou a dispensa do chamamento pela complexidade das atividades envolvidas, incomuns de serem implementadas por empresas no mercado. Além disto, pontuou a ausência de transferência ou acesso de informações pessoais a terceiros, sustentando que o acordo visaria a garantir a íntegra e autêntica identificação do cidadão, mediante validação dos dados de origem. Portanto, não havendo no processo nenhuma liberação de dados biográficos e biométricos da base de dados da Identificação Civil Nacional, mas apenas a comparação deles com os cadastrados na rede bancária, por meio de Interface de Programação de Aplicativos. No mais, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados seria comunicada tão logo firmado e publicado o acordo de cooperação, inclusive no site do órgão.

Com os olhos voltados para o conteúdo das cláusulas propriamente ditas, a PGFN apresentou considerações e sugestões, abaixo enumeradas, com as seguintes respostas da Secretaria de Desburocratização:

1. Apresentação de minuta de termo de adesão, consignando que os bancos aderentes ao acordo agirão em conformidade com as orientações da ABBC, mantendo-se sua responsabilidade, visto que, nos termos da Lei 13.019/14, a celebração de acordos de cooperação deve ser feita exclusivamente com organizações da sociedade civil, o que não é o caso dos bancos associados à ABBC.

Sobre isto, informou a Secretaria que a Cláusula Quinta, VII, do acordo de cooperação prevê a responsabilidade da OSC pelos acordos firmados com seus bancos associados, segundo o modelo de termo de adesão apresentado.

2. Reavaliação da cláusula sexta, que prevê a possibilidade de repasse de recursos por instrumento específico, hipótese incompatível com o instrumento do acordo de cooperação.

A Secretaria aduziu ter corrigido a cláusula, não constando no acordo de cooperação disposição acerca da possibilidade de repasse de recursos.

3. Ausência de forma de monitoramento e avaliação da execução do acordo de cooperação, cláusula obrigatória, nos termos do inc. VIII do art. 42 da Lei 13.019/14.

As subcláusulas da Cláusula Quarta do acordo de cooperação prevêem a forma de monitoramento e avaliação, e, complementarmente, o Plano de Trabalho contempla os critérios.

4. Ajuste na redação da Cláusula Terceira, para constar que os ajustes serão efetivados por apostilamento nos casos estipulados no art. 43, II do Decreto 8.726/16.

A cláusula foi retificada para contemplar esta previsão.

5. Obrigações dos bancos devem ser tratadas em cláusula específica e não dentro da cláusula que trata das obrigações da organização da sociedade civil.

Esta recomendação será observada nos próximos acordos de cooperação, pois a alteração do acordo atual refletiria na alteração da numeração e ordenação das demais cláusulas, e também nas referências constantes no plano de trabalho.

6. Constar a garantia do contraditório e ampla defesa na Cláusula Nona, conforme sugestão de redação apresentada.

Recomendação atendida, mediante modificação da cláusula segundo a proposta.

7. Previsão de direitos autorais e propriedade intelectual ao Tribunal Superior Eleitoral, todavia sem sua participação na avença.

Foi realizado ajuste na Cláusula Décima Primeira mediante referência ao Acordo de Cooperação TSE nº 85/2020, firmado entre o Ministério da Economia e o Tribunal Superior Eleitoral. Neste documento constam os direitos autorais por instrumento próprio.

8. Ônus desproporcional à Administração na Cláusua Quarta, incisos II e IV, por instituírem como suas obrigações (i) a assunção ou transferência a terceiro da responsabilidade pela execução do objeto da parceria no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; e (ii) o zelo para que não haja compartilhamento de recurso patrimonial da Administração Pública na execução da parceria, tendo em vista que assumiria a responsabilidade em razão da atividade de terceiro.

Estes itens foram removidos do acordo de cooperação.

9. O acordo de cooperação contempla o compartilhamento de informações, mas não especifica quais seriam esses dados.

Informou a Secretaria a ausência de transferência de dados entre as partes do acordo de cooperação, mas sim, validação. De todo modo, este processo se encontra descrito no objetivo do instrumento, qual seja, a garantia da identificação do cidadão de forma íntegra, autêntica e disponível, quando necessitar acesso a um serviço público de maneira digital, mediante comparação da biometria facial do cidadão cadastrada na rede bancária com a existente na base da Identificação Civil Nacional.

10. Necessidade de assinatura de termo de responsabilidade para o acesso à informação pessoal por terceiros, conforme dispõe o art. 61 do Decreto 7.724/12, nos moldes previstos no anexo I do Decreto 7.845/12.

Alteradas as subcláusulas da Cláusula Quarta para contemplar o sigilo e a confidencialidade dos dados, em que pese a ausência de acesso a dados pessoais de terceiros quando da integração das plataformas, a qual se dará de forma automatizada e apenas para validação e comparação de dados.

Também a Cláusula Quinta prevê a obediência ao dever de sigilo e confidencialidade para as instituições financeiras aderentes ao acordo de cooperação junto à ABBC.

11. Sugestão de que a Administração avalie a possibilidade de maior definição, no Plano de Trabalho, da forma de execução do acordo e das informações que serão compartilhadas, bem como do produto esperado da parceria e as respectivas metas de avaliação e prazos para seu atingimento, nos termos dos arts. 6º, II, b e 25, I, II, III e IV do Decreto 8.726/16. Pontuou a necessidade de aprovação do Plano de Trabalho pela autoridade competente.

Prazos e metas a serem atingidos foram detalhados no item IV do Plano de Trabalho, no total de cinco. No item V consta a descrição das atividades e prazos, já praticados em outros acordos pactuados no âmbito da plataforma "gov.br". Além disto, consta no final do Plano disposição que prevê a obrigatoriedade de comunicação ao Ministério da Economia acerca do cumprimento das atividades, detalhando os motivos pelo não alcance da meta, caso não cumprida.

12. Ajuste da redação do item 1 do Termo de Adesão, para contemplar a adesão ao acordo de cooperação pela instituição bancária junto à ABBC.

Ajuste efetuado conforme proposto.

13. Em relação à Cláusula Décima, atentar para a vedação à celebração de aditivos que impliquem alteração de objeto, repasse ou descentralização de recursos, qualquer modificação devendo ser submetida à análise prévia da consultoria jurídica.

Cláusula alterada nos termos do parecer.

No que pertine ao quantitativo de dados validados com base na consulta feita pelos bancos Bradesco e Itaú, informou a Secretaria que das 10 mil chaves mensais liberadas ao primeiro, a partir de outubro de 2021, foram consumidas 43 mil até a suspensão do acordo. Sobre o Itaú, das 20 mil mensais, teriam sido consumidas 79 mil de biometrias faciais, e 47 mil de dados biográficos no total acumulado. De toda sorte, à vista da suspensão dos acordos enquanto a ANPD não se pronuncia sobre o assunto, estes bancos também suspenderam o processo de validação dos dados de clientes.

De mais a mais, cópia integral dos acordos de cooperação e respectivos planos de trabalho foram publicados na página oficial da Secretaria <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/transformacao-digital/ferramentas/acordos-de-cooperacao>.

Desta forma, superados os pontos acima analisados, à luz do arcabouço coligido, não se vislumbram demais ilegalidades passíveis de investigação pelo Parquet. Aliás, oportunizada a apresentação de considerações sobre o objeto dos autos à associação interessada "Coalizão Direitos na Rede", não houve até o momento qualquer registro de resposta.

Destarte, a finalização da tramitação deste feito não encontra óbice na pendência da análise - sem prazo para conclusão - dos termos dos acordos de cooperação por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, sem prejuízo da reabertura da apuração acaso, tomando conhecimento de seu parecer, haja notícia de irregularidades.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Cientifiquem-se os(as) interessados(as) para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação até a sessão da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (§ 3º).

Após, retornem-me os autos para emissão de juízo de retratação, se for o caso, remetendo-se em seguida à 3ª CCR para fins de exame e deliberação (§§ 1º e 2º).

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 679, DE 28 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 596/2022 para excluir a Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos dois dias úteis que antecedem suas férias de 11 a 29 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos dois dias úteis que antecedem suas férias marcadas para 11 a 29 de julho de 2022 (Portaria PRRJ Nº 596/2022, publicada no DMPF-e Nº 107 - Extrajudicial, de 09/06/2022, página 15), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 596/2022 para excluir a Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos dois dias úteis que antecedem suas férias de 11 a 29 de julho de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 681, DE 28 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 619/2022, para incluir a Procuradora da República ANDREIA PISTONO VITALINO na distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis posteriores às suas férias de 21 a 30 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PRRJ Nº 619/2022 (publicada no DMPF-e Nº 109 - Extrajudicial, de 13 de junho de 2022, página 76) que excluiu a Procuradora da República ANDREIA PISTONO VITALINO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis posteriores às suas férias marcadas para o período de 21 a 30 de junho de 2022 (Portaria PRRJ Nº 619/2022, publicada no DMPF-e Nº 109 - Extrajudicial,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

de 13 de junho de 2022, página 76) e considerando que a referida procuradora acumulará o 16º ofício da PR-RJ no período de 01 a 15 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 619/2018 para incluir a Procuradora da República ANDREIA PISTONO VITALINO na distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis posteriores às suas férias de 21 a 30 de junho de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 682, DE 28 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 601/2022 para excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis posteriores às férias do período de 04 a 13 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PRRJ Nº 601/2022 (publicada no DMPF-e Nº 107 - Extrajudicial, de 09 de junho de 2021, página 17) que excluiu a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis posteriores às férias marcadas para o período de 04 a 13 de julho de 2022 e considerando que a referida procuradora acumulará o 16º ofício da PRRJ no período de 18 a 31 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 601/2022 para excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis posteriores às férias do período de 04 a 13 de julho de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.29.007.000235/2021-09. Objeto: Apurar supostas alterações indevidas nos dados cadastrais de Representante perante o INSS. Câmara: 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no art. 129, incisos II e IX da Constituição; legais, elencadas nos arts. 6º, inciso XX, 7°, inciso I, 8°, incisos I a IX, todos da Lei Complementar n° 75/93; e regulamentares, previstas nos arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5° da Resolução CSMPF nº 87/2010, e

Considerando que esta Notícia de Fato, vinculada à 1ª CCR, foi instaurada com o objeto: “Apurar supostas alterações indevidas nos dados cadastrais de Representante perante o INSS”;

Considerando que o presente Apuratório originou-se a partir de Representação formulada por Rosane Maria Werle, via Sala de Atendimento ao Cidadão (Manifestação nº 20210097800 e anexos; pp. 2 a 12), relatando o que segue:

"Nesta data, compareceu nesta Procuradoria da República a senhora ROSANE MARIA WERLE a fim de relatar o que segue: QUE passou a ser beneficiária do INSS em junho de 2021; QUE a partir de então passou a verificar a ocorrência de alterações indevidas em seus dados cadastrais, como alteração de banco para recebimento do benefício, quando houve troca do Banco Agibank de Santa Cruz do Sul para o Banco Bradesco de Porto Alegre, sem o seu consentimento , bem como alteração indevida quanto à permissão para realização de empréstimo consignado; QUE ao acessar o aplicativo Meu INSS constatou que outras pessoas estão utilizando sua conta, pois há registro de um e-mail que não é seu para efetuar o login, bem como inclusão de telefones desconhecidos; QUE na manhã do dia 24.11.2021 compareceu à agência do INSS em Santa Cruz do Sul a fim de solicitar que sua conta fosse bloqueada para realização de empréstimos consignados; QUE houve atualização de sua solicitação no mesmo momento; QUE no mesmo dia à tarde verificou um novo protocolo realizado no aplicativo Meu INSS, desta vez com solicitação de desbloqueio da opção pelo empréstimo consignado; QUE no atendimento realizado pelo INSS no dia 24.11.2021 foi digitalizada sua carteira de identidade nova, até então não utilizada para outros cadastros; QUE estranhamente, no protocolo realizado à tarde, supostamente por algum estelionatário, a digitalização dessa mesma carteira de identidade foi utilizada, o que denota vazamento de dados dentro do próprio INSS; QUE após se tornar beneficiária do INSS passou a receber dezenas de ligações diariamente com propostas de empréstimo consignado; QUE, também após se tornar beneficiária do INSS, seu nome foi utilizado por estelionatários para contratarem empréstimo na Loja Quero-Quero, serviço de telefonia da Oi e compras na Loja Jequiti, todas tendo como endereço da prestação de serviço ou de entrega a RUA SÃO BENEDITO, 55, CASA 1, BAIRRO APARECIDA, ALVORADA/RS; QUE em consulta a sistema de proteção de crédito verificou que seu nome está negativado devido a contratos firmados no Estado do Paraná, após passar a ser beneficiária do INSS; QUE todos os fatos narrados levam a crer que há falhas no sistema informatizado do INSS ou até mesmo eventual venda de informações por agentes internos do Órgão."

Considerando que, na sequência, a representante compareceu a esta Procuradoria da República, a fim de informar que, após novas alterações feitas no aplicativo Meu INSS, terceiros realizaram um empréstimo consignado em sua conta, no dia 29 de novembro de 2021, consoante certidão e extrato anexos (pp. 14 a 15 da íntegra);

Considerando que, haja vista a Representação também possuir efeitos no âmbito criminal (referente ao suposto estelionato em prejuízo da representante), instaurou-se a Notícia de Fato Criminal nº 1.29.007.000236/2021-45, vinculada a este 1º Ofício, a fim de Apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 171 do Código Penal;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o

inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea "d" e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8°, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9° da Resolução CSMPF n° 87/2010;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste Expediente em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta Portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando a presente Notícia de Fato como Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR), registrando como objeto: Apurar supostas alterações indevidas nos dados cadastrais de Representante perante o INSS;

2. Nomeação da servidora Kátia Bischoff Rauen, ocupante do cargo de Técnica do MPU/Administração, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5°, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Diante do exposto, determino ainda como providências iniciais:

a) oficie-se, de forma eletrônica, ao gerente da Agência do INSS em Santa Cruz do Sul, com cópia do presente Expediente, incluso este Despacho, nos seguintes termos: "A fim de instruir o Inquérito Civil em referência, solicito a Vossa Senhoria que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da Representação anexa, em relação a supostas alterações indevidas nos dados cadastrais da segurada Rosane Maria Werle (informar CPF no Ofício) no sistema informatizado do INSS, a exemplo da alteração de banco para recebimento do benefício, bem como permissão concedida para realização de empréstimo consignado em seu nome. Solicito também que informe, mediante documentação comprobatória, quais foram as providências administrativas adotadas pelo INSS para a correção da irregularidade noticiada, assim como para a apuração do caso, a fim de que tal situação irregular não volte a se repetir nessa autarquia previdenciária.";

b) expedito o Ofício referido, retornem os autos conclusos ao gabinete.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.29.007.000242/2021-01. Objeto: Apurar a suposta não utilização de máquinas para beneficiamento de azeitonas adquiridas com recursos públicos. Câmara: 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no art. 129, incisos II e IX da Constituição; legais, elencadas nos arts. 6º, inciso XX, 7°, inciso I, 8°, incisos I a IX, todos da Lei Complementar n° 75/93; e regulamentares, previstas nos arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5° da Resolução CSMPF nº 87/2010, e

Considerando que o presente Apuratório originou-se a partir de Representação sigilosa, via Sala de Atendimento ao Cidadão (Manifestação nº 20210091788 e anexos; pp. 2 a 3 da íntegra), expondo o que segue:

No ano de 2013 ou 2014 (não soube informar a data), a Associação de Olivicultores de Caçapava do Sul, por meio do então Prefeito Otomar Vivian, conseguiu uma verba junto ao Senador Luiz Carlos Heinz, segundo notícias da época, para compra de um maquinário para beneficiamento de azeitonas na elaboração de azeites de oliva. Essas máquinas, que foram importadas, eram para ser utilizadas pelos integrantes dessa Associação, a qual existia apenas no papel, segundo o Representante.

Essas máquinas chegaram em 2014 ou 2015 e nunca teriam sido utilizadas, sendo depositadas no Colégio Agrícola de Caçapava do Sul, onde permaneceram por cerca de seis anos. Depois disso foram deslocadas para um depósito particular na entrada da cidade (uma antiga indústria de beneficiamento de leite). Nesse local, foram danificadas por ladrões que retiraram a fiação e peças das máquinas.

Atualmente, encontram-se no interior do referido Município, depositadas em um galpão de uma Cooperativa, sem nunca terem sido usadas; o que seria um autêntico desperdício de dinheiro público, visto que, conforme o Representante, as máquinas custariam entre R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Salientou-se ainda na narrativa que tal maquinário poderia estar em operação, com benefício a outros olivicultores que gastam dinheiro para poder beneficiar suas azeitonas em estruturas industriais privadas, enquanto um maquinário adquirido para esse fim está sob a tutela de um pequeno grupo de pessoas, como se fosse sua propriedade particular.

Por fim, solicitou providências ao Parquet Federal, a fim de apurar suposta situação irregular e propor punição aos responsáveis (se for o caso) por tal desídia com patrimônio público, bem como requereu que o maquinário em questão seja direcionado ao Município de Caçapava do Sul, para que cumpra a sua finalidade, ou que seja recolhido para destinação federal.

Considerando ainda que, da análise da Representação, verifica-se que não há comprovação da fonte do recurso utilizado, bem como não foi mencionado o valor investido para a compra do referido maquinário, necessitando-se assim de maiores informações para a apuração do fato em tela;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o

inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea "d" e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8°, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9° da Resolução CSMPF n° 87/2010;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste Expediente em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta Portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando a presente Notícia de Fato como Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR), registrando como objeto: Apurar a suposta não utilização de máquinas para beneficiamento de azeitonas adquiridas com recursos públicos;

2. Nomeação da servidora Kátia Bischoff Rauen, ocupante do cargo de Técnica do MPU/Administração, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5°, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Diante do exposto, determino ainda como providências iniciais:

a) oficie-se, de forma eletrônica, ao Município de Caçapava do Sul, com cópia do presente Expediente, incluso este Despacho, nos seguintes termos: "A fim de instruir o Inquérito Civil em referência, solicito a Vossa Excelência que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da Representação anexa, encaminhando ao Parquet Federal os registros documentais relativos à aquisição das máquinas para beneficiamento de azeitonas mencionadas pelo Representante, que indiquem a data de aquisição, valores pagos e fonte de custeio do referido patrimônio.";

b) oficie-se, de forma eletrônica, ao Presidente da Associação de Olivicultores de Caçapava do Sul, com cópia do presente Expediente, incluso este Despacho, nos seguintes termos: "A fim de instruir o Inquérito Civil em referência, solicito a Vossa Senhoria que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da Representação anexa, encaminhando a este Parquet relatório fotográfico completo que indique a quantidade de máquinas adquiridas com recurso público para beneficiamento de azeitonas, conforme mencionado pelo Representante, bem como a sua localização e finalidade atuais (se estão ou não em operação). Caso o maquinário não esteja em atividade, de acordo com a finalidade proposta, justifique fundamentadamente o motivo do referido patrimônio encontrar-se ocioso, sem cumprir o seu propósito público.";

c) com as respostas, voltem os autos conclusos ao gabinete.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

PORTARIA PR/RS Nº 78, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório (PP) n.º 1.29.000.002573/2021-37 - instaurado para apurar falta de transparência na aplicação dos recursos recebidos pelo município de Guaíba para o combate à dengue - ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1.º e 4.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e dos §§ 6.º e 7.º do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE converter o procedimento preparatório em inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "apurar a regularidade na aplicação de recursos federais recebidos pelo município de Guaíba para o combate à dengue"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 28.º Ofício da PR/RS elaborar minuta de reiteração do Ofício n.º 4623/2021 - 28.º Ofício/PR/RS, cujo recebimento deverá ser certificado diretamente com a assessoria do Prefeito do Município de Guaíba, a ser contatada pelo telefone que constou na certidão retro.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual VILMA LORA MEZACASA.

Porto Alegre/RS, 27 de junho de 2022

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 312, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Designa membro para atuar em inquérito civil.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Walmor Alves Moreira, responsável pelo 10º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina, para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.002.000218/2019-66, em razão do impedimento do Procurador da República Bruno Olivo de Sales, conforme Portaria PRSC nº 261/2021, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 09/06/2021, Página 235.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que foi realizada audiência o dia 09/06/2022, na LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO Nº 5000144-70.2011.4.04.7204/SC, evento 768, com os seguintes termos:

[...]

Pelas partes: As partes reconhecem o cumprimento das obras de restauro de todos os imóveis, à exceção da casa Cancelier, que será objeto de entendimento extrajudicial entre o MPF e a ré SETEP, ou, se for o caso, objeto de nova demanda. As partes também dão por boas as contas prestadas pelo perito Dalmo Vieira Filho, ao qual ainda deve ser repassada a quantia de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) para quitação dos custos do restauro dos imóveis e de honorários periciais. As partes renunciam aos recursos cabíveis a fim de possibilitar o imediato trânsito em julgado.

[...]

Pelo Juiz Federal: Considerando a manifestação das partes, dou por cumprida a obrigação objeto da demanda, à exceção da casa Cancelier que será objeto de entendimento extrajudicial entre o MPF e a ré SETEP, ou, se for o caso, objeto de nova demanda de conhecimento ou cumprimento, e tenho por boas as contas prestadas pelo perito, razão pela qual julgo extinto o processo, na forma do Art. 924, II, e 925, do CPC. Publicada em audiência e registrada eletronicamente. Certifique-se o trânsito em julgado. Efetuadas as transferências abaixo determinadas e zeradas as contas de depósito judicial, dê-se baixa.

Considerando a pendência na restauração do imóvel "Casa Cancelier";

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público com o seguinte título "Acompanhar as medidas para restauração da Casa Cancelier, situada no endereço Estrada Geral do Rio Maior, SC 446, Rio Maior no Município de Urusanga/SC, tombada pelo IPHAN, código identificador IPHAN URS095, coordenadas geográficas Latitude -49,3121 Longitude -28,4648, de propriedade de Ivanir Cancelier, cuja obrigação decorre dos autos 2005.72.04.005898-4/SC". É parte requerida SETEP CONSTRUÇÕES S.A, CNPJ 83.665.141/0001-50.

DETERMINO:

1) Registro e autuação da presente Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução 174/2017/CNMP, comunicando-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3) Cumpra-se as determinações do DESPACHO GABPRM1-DRVF - PRM-CIA-SC-00004786/2022.

PATRICIA MUXFELDT
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

decide converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº1.34.016.000282/2021-75, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente apurar possível armazenagem de informações no SisBACEN SCR por período superior ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria cientificando, via Sistema Único, esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Autos nº 1.34.004.000201/2022-57.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2207 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a apuração de eventuais irregularidades em atos fiscalizatórios do Conselho Municipal de Saúde, bem como a alegação de mau uso do dinheiro público, fato que ensejou a comissão processante nº 03/2021.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 1º CCR/PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1) (x) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) ( ) Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. ( ) Geral ( ) Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: (x) PRIO1, ( ) PRIO2, ( ) PRIO3;

d) Determino providências: ( ) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício que reitere o de número 674/2022-AMML, para se manifestar(em), em trinta (30) dias, acerca dos fatos narrados na notícia.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA N° 13, DE 27 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta da Notícia de Fato nº 1.34.014.000379/2021-06 determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto Improbidade Administrativa - Fraudes no Pregão nº 687/2014 do INPE e no consequente contrato de prestação de serviços - INPE.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro do feito como INQUÉRITO CIVIL;

b) a comunicação da instauração do IC à 5ª CCR, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06.

RICARDO BALDANI OQUENDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que foi instaurado de ofício o presente procedimento (NF 1.34.043.000096/2020-28), a partir de comunicação encaminhada pela Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo, por meio do Ofício nº 25.589/2019/NAC-SP/SÃO PAULO/CGU, informando o resultado do 6º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos – instituído pela Portaria CGU nº 208, de 17 de janeiro de 2017

realizada nos municípios de Americana, Ibaté, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Sebastião e São Vicente/SP, no âmbito do Estado de São Paulo, pela CGU;

CONSIDERANDO que foi, posteriormente, distribuído ao 3º Ofício da Procuradoria da República em Osasco/SP, com atribuição perante a Subseção Judiciária de Barueri/SP, sob o Procedimento NF 1.34.043.000096/2020-28, com a seguinte ementa: Apuração de eventuais práticas de improbidade administrativa nos municípios de Santana de Parnaíba e Pirapora do Bom Jesus;

CONSIDERANDO que a notícia que deu origem ao presente procedimento aponta os resultados do 6º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos, o qual produziu os Relatórios de Avaliação nºs 201900952 e 201900995 vinculados, respectivamente, aos municípios de Santana de Parnaíba/SP e de Pirapora do Bom Jesus/SP, no período compreendido entre 2013 e 2018;

CONSIDERANDO que houve extração de cópia da notícia de fato 1.34.043.000096/2020-28 para apuração própria relativa ao Relatório de Avaliação nº 201900952, vinculado ao município de Santana de Parnaíba/SP, dando origem à NF 1.34.043.000286/2021-26;

CONSIDERANDO que o presente procedimento cinge-se a apurar os fatos relativos ao MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS – SP, referente ao Exercício 2019, na qual foram apontadas eventuais irregularidades, segundo os achados constantes nos Relatórios de Avaliação 201900995 e 201900828;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1º, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução CNMP nº 23/07; art. 1º, Resolução CSMPF nº 87/06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1º, IV, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85; art. 17, Lei nº 8.429/92);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1-) Autuem-se a Portaria e os autos nº 1.34.043.000096/2020-28 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2-) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3-) Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4-) Solicite-se a publicação da Portaria de instauração.

5-) Após, retornem os autos conclusos.

ÂNGELO GOULART VILLELA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 28 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil 1.34.024.000170/2020-34.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como nos arts. 2º e 6º, inciso VII, alínea “d”, e inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n° 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a concessionária Rumo Malha Paulista S/A é responsável pela exploração do transporte ferroviário nos municípios que integram a área de atribuição desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que é obrigação desta, nos termos do contrato de concessão vigente (item 15 do 2° Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Paulista S/A, de 27/05/2020) adotar medidas voltadas à apuração de acidentes ferroviários, assegurar a integridade dos bens da concessão, e, ainda, comunicar a ocorrência, dentre outros órgãos, à ANTT;

CONSIDERANDO que há registros de acidente envolvendo uma composição, com óbito da vítima, ocorrido em 16 maio de 2021

CONSIDERANDO que a concessionária sustenta que tal fato não chegou a seu conhecimento e deixa de apresentar medidas adotadas, em seu âmbito de atuação, no sentido de demonstrar o cumprimento de suas obrigações contratuais no específico caso noticiado neste feito, limitando-se a apresentar providências genéricas quanto à prevenção de acidentes, postura, contudo, que se manteve mesmo após requisição de informações pelo MPF, o que levou o fatídico evento ao conhecimento da concessionária;

CONSIDERANDO que nenhum dado concreto relativo à ocorrência, em flagrante descumprimento à requisição ministerial, foi encaminhado pela concessionária, mesmo havendo uma segunda requisição;

CONSIDERANDO que, diante disso, foram solicitadas informações à Polícia Civil, que juntou cópia do Inquérito Policial nº 220/2021;

CONSIDERANDO que as apurações nele realizadas conduziram à conclusão de que se tratou de um caso de suicídio por parte da vítima;

CONSIDERANDO que, muito embora a Rumo negue que o fato tenha chegado a seu conhecimento antes da requisição ministerial, fato é que o maquinista da locomotiva envolvida no acidente, a ela vinculado, foi ouvido no âmbito do mencionado inquérito policial cerca de 20 (vinte) dias após o fato;

CONSIDERANDO que tal ocorrência, para se dizer o mínimo, evidencia certa falta de controle interno por parte da empresa;

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAR à RUMO MALHA PAULISTA S/A que, na condição de concessionária do serviço ferroviário em questão, cumpra o seu papel, como é literalmente indicado no correspondente termo da Concessão, de modo a não se repisar a omissão que, na visão do MPF, ocorreu no caso em referência.

Fixa-se o prazo de dez dias úteis para informar a este Órgão Ministerial o acatamento desta Recomendação e para que sejam encaminhados os documentos e informações solicitados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências aqui indicadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, bem como, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação à concessionária, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Dessa forma, a sistemática negativa pode ensejar a responsabilização civil e administrativa do responsável pela omissão, bem como justificar a adoção de medidas judiciais voltadas à obtenção coercitiva dos documentos, providências e informações requisitados, o que, é de se esclarecer, não configura o intuito deste órgão ministerial mas, se mantida a evidente resistência intransponível, outra não será a alternativa encontrada para resolver a situação.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução n° 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 1ª CCR.

Ourinhos, SP.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 121/2022
Divulgação: quarta-feira, 29 de junho de 2022 - Publicação: quinta-feira, 30 de junho de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.